



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2015 – São Paulo, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-13.1997.403.6100 (97.0005995-2) - CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE(SP192522 - WALTER CARVALHO CAPRERA E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDOFRANCO M. FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da concordância da parte autora, promova o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser feito de forma parcelada. Int.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Diga o perito sobre o requerimento da parte autora no prazo de 10 dias.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito.

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro prazo de 30 dias conforme requerido pela União Federal.

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vista ao Conselho sobre a certidão negativa.

0002333-16.2012.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls.546/549. Vista às partes sobre a petição do perito judicial.

0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0017023-16.2013.403.6100 - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Expeça-se o ofício.

0003115-52.2014.403.6100 - ANA LUCIA QUINTANAS(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS

JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006522-66.2014.403.6100 - KEZI ITO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ITO(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007624-26.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.89/90. Defiro o prazo de 25 dias conforme requerido pela parte autora.

0009562-56.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES LANZANA X JORGE CARLOS LANZANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Defiro o prazo requerido pelas partes, primeiramente da parte autora (fl.222) e sucessivamente da ré (fls.224/225).

0010265-84.2014.403.6100 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010466-76.2014.403.6100 - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (CRM 79.839), que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o dispositivo na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

0013501-44.2014.403.6100 - ARNALDO FARIA CARVALHO(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014917-47.2014.403.6100 - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014920-02.2014.403.6100 - ADRIANA MARIA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCESSO Nº. 0014920-02.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADRIANA MARIA ALVES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Vistos em decisão. ADRIANA MARIA ALVES, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/08/2014, desde a notificação extrajudicial, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela ré, mediante depósito judicial ou pagamento direto. Alega a autora, em síntese, que o procedimento extrajudicial de execução de seu imóvel é nulo, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Bem como em razão da existência de vícios formais na aplicação dos procedimentos, pois a Ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário e deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação, além de não ter promovido a notificação pessoal da autora de maneira detalhada para purgar a mora, sendo, portanto, passível de anulação. Sustenta, ainda, ter passado por sérios problemas financeiros ocasionados pelo desemprego e problemas de saúde que a impediram de promover o pagamento das prestações pontualmente. Relata que, assim que conseguiu uma recolocação no mercado, procurou a Ré para renegociar as pendências financeiras, no entanto, a ré não aceitou nenhuma proposta e se recusou ao recebimento dos valores das prestações em atraso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/49. A análise do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da contestação, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/56v). Citada (fl. 60), a ré apresentou contestação (fls. 61/79), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, em razão da arrematação do imóvel por terceiro, bem como o litisconsórcio necessário do terceiro arrematante e a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito, argumenta que a requerente renegociou sua dívida duas vezes, mediante incorporação de prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, e mesmo assim manteve-se inadimplente. No mais, sustenta a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, pugnando pela improcedência do pedido. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 80/150, complementados às fls. 156/188. Iniciado o processo perante a 25ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 151/152. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a provimento que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão, desde a notificação extrajudicial, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela ré, mediante depósito judicial ou pagamento direto. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, parágrafo 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, parágrafo 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a

título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido(STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora a ausência de escolha consensual do agente fiduciário. Instituem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66:Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...)Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...)II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.(...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41.(grifei) Outrossim, dispõe a Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 29/39:CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741 de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-lei nº 70/66 de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.(grifei) Portanto, conforme se depreende do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.(...)3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal

firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.(...) - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATACÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.I - Não prospera a argüição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifei) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário. Outrossim, sustenta a autora que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação deste, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exequente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para excutir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 719.998/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/03/2007, DJ. 19/03/2007 p. 326)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes2. Recurso conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.- Recursos não conhecidos.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 547.249 Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar a autora, de acordo com os documentos de fls. 158/173, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do

ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Quanto à alegação de que os editais não foram publicados em jornal de grande circulação, o parágrafo 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, acima transcrito, disciplina que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pois bem, sustenta a autora que os editais foram divulgados em jornal de baixa circulação, entretanto, não há nos autos quaisquer provas que corroborem suas alegações, sendo certo que, não há necessidade de que os editais sejam veiculados no jornal de maior circulação como sustenta a autora. E, a corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a existência de cláusula contratual que prevísse a obrigação do agente fiduciário de indenizar em ação regressiva, tampouco a existência de dispositivo legal a amparar tal pretensão. 3. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 4. A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. 5. O mutuário demonstrou ter conhecimento da existência de débito. Assim, não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 6. Apelação provida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0007860-88.1999.403.6104, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 28/07/2009, DJ. 17/12/2010, p. 107)AGRAVO

LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Além da declaração dada de próprio punho pelo recorrente dando conta de que não dispõe de meios para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, há de se considerar que o mutuário é policial militar do Estado de São Paulo, profissão esta que não contempla vencimentos de grandes expressões, ainda mais para as carreiras iniciais. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta sede recursal. (...)III - Com relação ao procedimento de execução em si, cabe considerar que os editais de leilão foram publicados no Jornal A Folha Regional de São Bernardo do Campo, município em que o imóvel está localizado. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, estabelece que os editais devem ser publicados em um dos jornais de maior circulação local, e não no jornal de maior circulação, o que significa dizer que a publicação na A Folha Regional surtiu os efeitos necessários. IV - Cumpre salientar que a Carta de Arrematação foi passada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em 09/09/99, enquanto que o mutuário propôs a ação somente em 15/05/01, fato este que demonstra o total desinteresse do apelante em regularizar a sua situação perante o credor hipotecário. V - Acrescente-se, ainda, que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede qualquer discussão a respeito de valores de parcelas e de evolução do saldo devedor do contrato. VI - Agravo parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0013212-68.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 23/02/2010, DJ. 04/03/2010, p. 260)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Não conhecido o segundo agravo regimental interposto pela agravada, porquanto com a interposição do primeiro operou-se a preclusão consumativa do ato processual (...)9. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 11. Agravo improvido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0098924-51.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 21/08/2006, DJ. 30/06/2009, p. 177)(grifos nossos) Portanto, conforme fundamentação supra, tem-se que as publicações dos editais ocorreram em observância às determinações legais, não havendo de se falar em nulidade. Por fim, quanto ao pedido de autorização de pagamento de prestações ou realização de depósito judicial cumpre registrar que na hipótese de já ter ocorrido a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fl. 41v), sucedeu-se a extinção da relação contratual, sendo que eventual valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a execução extrajudicial. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGA nº 1.356.222, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06/03/2012, DJ. 15/03/2012)(grifos nossos) Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 157/188. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0015628-52.2014.403.6100 - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016087-54.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S

PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESCON-SP, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 199/200v. Insurge-se a embargante contra a decisão ao argumento de que incorreu em (i) omissão, ao não se manifestar se a decisão era concedida apenas à autora, ou também aos seus associados, pelos quais atua como substituta processual e (ii) contradição, sob o fundamento de que as contribuições dos sistema S estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários e, conseqüentemente à natureza salarial da parcela; e que o C. STJ vem entendendo que não incide contribuições previdenciárias sobre férias gozadas e salário maternidade. É o relatório. Fundamento e decido: Inicialmente, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 245/253, há de se ressaltar que é cediço, conforme disciplina o 2º do artigo 184 c/c o artigo 240 caput, todos do Código de Processo Civil, que os prazos começam a correr do primeiro dia útil após a intimação e, tendo o autor sido intimado da decisão de fls. 198/200v. somente em 10 e novembro de 2014 (fl. 244), tem-se por tempestiva a manifestação apresentada em 14 de novembro de 2014. Com relação à contradição relativa à contribuição previdenciária sobre o sistema S a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos: No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e ao Salário Educação sobre as verbas acima enumeradas, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22). Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias as contribuições sociais destinadas ao SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) Portanto, não há de se falar em contradição, haja vista que a decisão é explícita em afirmar que as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando a estas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico. Já no que concerne à suscitada contradição em relação à incidência da contribuição social sobre o salário maternidade e sobre férias gozadas, denota-se que a decisão se fundamentou no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, dispensando maiores digressões sobre o tema, e que em relação às férias gozadas, a jurisprudência mais recente das duas turmas da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/05/2014, DJ. 13/05/2014; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 08/04/2014, DJ. 02/05/2014), inexistindo, assim a apontada contradição. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da decisão. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Por fim, relativamente à alegação de omissão, não obstante ter constado na decisão embargada que o pedido se refere à autora e seus associados, no

dispositivo da decisão houve erro material, não explicitando que a decisão se aplica à autora e seus representados, pelo qual, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a decisão proferida às fls. 199/200v. para fazer constar: Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e GIIIL-RAT), paga pela autora e seus representados, sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, nos termos da fundamentação supra e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha.Cite-se. Intimem-se. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0018097-71.2014.403.6100 - ARQUIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018833-89.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019527-58.2014.403.6100 - LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019551-86.2014.403.6100 - GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019631-50.2014.403.6100 - CONTRACTA ENGENHARIA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020649-09.2014.403.6100 - TMX REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020655-16.2014.403.6100 - ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021169-66.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021214-70.2014.403.6100 - GERSON ESCUDEIRO(SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora.

0021703-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-40.2014.403.6100) AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre os pagamentos, no prazo legal.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Apresentem às partes proposta comum de acordo, devendo a mesma ser firmada pela representação processual de ambas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMETICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal no arquivo sobrestado.

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria formulado às fls.236/249, visto que a exequente não apresentou, de forma fundamentada, discordância em relação dos cálculos de fls.225/228. Se houver crédito suplementar decorrente de futura decisão judicial, poderá ser executado oportunamente, a depender do teor da decisão. Assim, homologo cálculos de fls.225/228. Expeça-se os RPs, se em termos, dando-se ciência às partes antes da transmissão.

0069244-11.1992.403.6100 (92.0069244-3) - ESAME EMPRESA DE ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0083126-40.1992.403.6100 (92.0083126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) JAIR JOVELHO X RUI DE SOUZA MARTINS X JOVINO DE OLIVEIRA MARTINS X INES LIMA MARTINS X NILVA MARTINS(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância da União às fls. 200/202, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 187/196, elaborados pela Contadoria do Juízo. Ciência às partes.

0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6) - AUTO PECAS LENCOENSE LTDA - EPP(SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, segundo fl.189, como requerido às fls.179/188.

0055375-73.1995.403.6100 (95.0055375-9) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE

VEICULOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4) - BERNARDINO MIGLORATO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0002909-72.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X NUCLEO REGIONAL ATENDIMENTO E FISCALIZACAO AG. NACIONAL SAUDE SUPLEMEN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Requeiram as partes o que entenderem devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003887-49.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Assiste razão ao autor em sua petição de fls.126/128. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005062-89.1987.403.6100 (87.0005062-8) - TROL S/A IND/ E COM/(SP146560 - EDSON MAZIEIRO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010357-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1) - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante das petições da parte autora e da ré, remetam-se os autos novamente ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0055045-08.1997.403.6100 (97.0055045-1) - ADAO GONCALVES GOVEIA X ADELINA GRILLO OLIVIERI X ADEMAR DOS SANTOS SILVA X ADEMIR FERREIRA DA COSTA X ADEMIR MUNIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da juntada a petição de fls. 410/418 torno sem efeito o despacho de fl. 409. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5) - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028484-73.1999.403.6100 (1999.61.00.028484-9) - EUCLYDES PAULA SANTOS FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Informe a parte autora, no prazo legal, o endereço onde deve ser citado o Banco Bradesco S/A. Após, cite-se. Int.

0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0) - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 395/396: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032702-13.2000.403.6100 (2000.61.00.032702-6) - EDUARDO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015773-65.2001.403.6100 (2001.61.00.015773-3) - JOSE DIMAS BUENO - ESPOLIO (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO) X VICTOR ALVES BUENO - MENOR (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 266: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018612-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018612-9) - ANA MARIA DE SOUZA X ANTONIO VALERIO X CLEBER BAYAO COIMBRA X EMIDIO FERREIRA X JOAO BATISTA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 250/251: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 241/244-v foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios

estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 252/254, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8) - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 268/269: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016945-90.2011.403.6100 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos apresentados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

A parte autora formula pedido de desistência do recurso de apelação interposto nestes autos. Desta forma, torno sem efeito o despacho de fl. 389 que recebeu o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que for de direito. Int.

0004649-31.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 93, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0016520-58.2014.403.6100 - ROSA MARIA DA CRUZ BARBOSA NAZZARO(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 48: Mantenho o despacho de fl. 47 tal como lançado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023151-18.2014.403.6100 - JEANE CONCEICAO SANTOS(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0023192-82.2014.403.6100 - VANDERLI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0023209-21.2014.403.6100 - JOAO LALLI NETO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0023631-93.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 890: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572357-28.1983.403.6100 (00.0572357-4) - ABEL GANDARA CORTEZAO(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)
Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0640279-52.1984.403.6100 (00.0640279-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0027466-17.1999.403.6100 (1999.61.00.027466-2) - CELINA APARECIDA BARBOSA REIS X ILBERTO APRIGIO DOS REIS X JOSE NOVA DE MELO FILHO X RENILDA LOPES DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA HORA X APARECIDO MACHADO SIQUEIRA X NATANAEL BATISTA DOS REIS X JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0008952-79.2000.403.6100 (2000.61.00.008952-8) - COM/ DE DOCES LUCKY LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0006568-41.2003.403.6100 (2003.61.00.006568-9) - JOSE PATRICIO DE SOUZA - ESPOLIO (MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO)(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0014226-14.2006.403.6100 (2006.61.00.014226-0) - NITOLI IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0000741-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000741-9) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0027909-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027909-2) - FRANCISCO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6) - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Cumpra-se a sentença de fls. 219/220, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 243 em favor da parte autora, como requerido às fls. 239/240. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006248-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006248-0) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas

as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010422-96.2010.403.6100 - REDECARD S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004970-50.2010.403.6183 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023672-94.2013.403.6100 - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência ao réu (PRF.3) para resposta ao agravo de fls. 168-187, convertido em retido, conforme r. decisão de fls. 337. Anote-se.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 192-335, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000704-36.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 225, segunda parte, e certidão, decreto a revelia da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, sem os efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003803-14.2014.403.6100 - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional que declare o direito de recolher a contribuição previdenciária com alíquotas de acordo com o risco ambiental de sua filial no importe de 1% para o ano de 2009 e 2% a partir de janeiro de 2010. Pretende, ainda, a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que tem como atividade principal a fabricação de medicamentos alopáticos e, na consecução de seu objeto social, se sujeita à incidência de diversas contribuições previdenciárias, dentre elas, aquela decorrente dos riscos ambientais do trabalho, instituída pela Lei n.º 2.122/91, em seu artigo 22, inciso II. Informa que o estabelecimento matriz, em decorrência das atividades lá desenvolvidas, tem um grau de risco 3 (três), sendo a alíquota de contribuição de 3% (três por cento), conforme determina o Decreto n.º 3.048/99. Aduz, todavia, que na filial de São Paulo, as atividades desenvolvidas não justificam a cobrança da alíquota no mesmo grau imposto à matriz, uma vez que a referida filial somente há atividades relacionadas a vendas, sendo sede da diretoria, com escritório de apoio administrativo. Alega, desse modo, que os funcionários da filial não estariam expostos aos riscos ambientais do trabalho referente à fabricação de medicamentos alopáticos. Como pedido de antecipação de tutela pretende obter concessão para efetuar os recolhimentos da contribuição referente ao RAT com base na alíquota de 2%, bem como seja a ré impedida de efetuar qualquer ato tendente à realização da cobrança das referidas contribuições. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial para: i) regularizar a sua representação processual (fl. 123); ii) adequar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico e iii) juntar aos autos os documentos que efetivamente comprovem o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT em relação aos seus estabelecimentos matriz e filial à alíquota de 3% (fls. 166/167). É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifico que a parte autora apesar de ter sido intimada à fl. 338, deixou de cumprir integralmente a determinação de fls. 166/167, na medida em que os documentos apresentados (fls. 168/337) não demonstram qualquer recolhimento na alíquota de 3%, conforme mencionado pela parte autora em sua petição inicial. Não obstante tal informação, consoante a petição de fls. 362/378, verifica que o não cumprimento não se deu por desídia, mas por falta de maiores esclarecimentos. Apesar das considerações iniciais, diante da pendência de apreciação do pedido de antecipação de tutela, passo a apreciar o quanto requerido. A tutela pretendida, com

base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não se firmou a verossimilhança de modo a permitir a concessão da medida em juízo de delibação. Isso porque, em que pese as afirmações da parte autora no sentido de que a sua filial não desenvolve atividades que configurem riscos ambientais que ensejem a cobrança da contribuição ao SAT/RAT com mesma alíquota recolhida pela sua matriz, não há como deferir o requerido em sede de tutela antecipada pautando-se somente nos documentos acostados à inicial e nas alegações da parte autora. Em verdade, entendo que há a necessidade de se franquear o contraditório e, até mesmo de se possibilitar a dilação probatória, a fim de que haja a comprovação acerca do maior ou menor risco ambiental da filial da parte autora, a fim de se minorar a alíquota da contribuição ao SAT. Ademais, acaso a parte autora pretenda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode proceder ao depósito integral do valor exigido, ou seja, na mesma alíquota exigida pela matriz, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não havendo elementos suficientes nos autos para a configuração da verossimilhança das alegações, a antecipação de tutela não pode ser deferida. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Diante do requerido em sua petição inicial, comprove o autor o recolhimento ao SAT/RAT, à alíquota de 3%, conforme já determinado anteriormente, uma vez que as planilhas juntadas aos autos são referentes ao ano de 2009 e, salvo melhor juízo, demonstram, tão somente, um recolhimento ao RAT à alíquota de 2%. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cite-se. Intimem-se.

0014718-25.2014.403.6100 - SOCIEDADE DE EDUCACAO MORUMBI SC LTDA - ME(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 249/251 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível, tendo aquele Juízo apreciado o pedido de tutela. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 258/260). Os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, em razão da alteração de competência da 15ª Vara Federal Cível. A parte autora, ora embargante opôs os presentes embargos de declaração em que sustenta haver omissão na decisão que negou o pedido de antecipação de tutela baseou-se em premissa equivocada, ocasionada por omissão aos documentos anexados ao processo, razão pela qual afirma que os embargos devem ter efeitos infringentes. Intimada sobre os embargos de declaração, a ré apresentou contrarrazões às fls. 297/298. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno o meu entendimento pela possibilidade de apreciação de embargos de declaração por outro juiz que não aquele que prolatou a decisão, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processual. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra omissão na r. decisão que negou o pedido de tutela antecipada. Isso porque a r. decisão firmou o entendimento do Juízo em sua fundamentação quando salientou não vislumbrar, em suma, qualquer ilegalidade no ato adotado pela ré em sua atividade reguladora dos cursos de graduação e pós-graduação. Ademais, ainda que houvesse eventual erro de premissa, a via dos embargos de declaração não se demonstra viável para modificar a decisão. Assim, não se verifica a situação de omissão alegada pela embargante na r. decisão, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Não há qualquer modificação a ser implementada na r. decisão de fls. 249/251. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. P.R.I.

0016741-41.2014.403.6100 - ANDREA SIVIERO DIPPE BRUM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) Intime-se o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A para que regularize sua representação processual, tendo em vista as cópias de procuração, Diário Oficial da Ata da Assembleia Geral, bem como o substabelecimento de fl. 141, para que junte aos autos as respectivas peças originais, ou a adequação aos termos do artigo 365, IV do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016987-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-

96.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 261-357, bem como ciência da manifestação de fls. 256-260.Intime-se.

0020412-72.2014.403.6100 - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos contestados pelo autor (fls. 17/28), referentes a saques em conta no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e compras no valor de R\$827,88 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento das anotações das dívidas nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito (SERASA e SCPC). Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.327,88 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) e morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Sustenta o autor, em suma, que sofreu assalto no dia 13/12/2014, por volta das 23h30, conforme Boletim de Ocorrência registrado sob o nº 9888/2013 (fl. 13/16) no dia 14/12/2014, tendo sido levado dentre outros pertences o cartão bancário com o qual realizaram saques no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e compras indevidas, no total de R\$ 827,88 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos).Afirma que, de imediato, apresentou sua contrariedade quanto aos débitos junto às rés, entretanto recebeu resposta negativa, causando-lhe atonia e perplexidade, pois as cobranças ainda estão sendo-lhe enviadas, tendo, ainda, sido incluído seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SCPC. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC para exclusão do nome do autor dos referidos órgãos de proteção ao crédito.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Os autos vieram conclusos. Decido.Ante a declaração de pobreza juntada à fl. 55, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.Em que pese o inconformismo do autor, os documentos juntados com a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança de sua alegação de que o valor da anotação constante nos comunicados da SERASA e do SCPC (fls. 38/39) refiram-se única e exclusivamente à fatura de cartão de crédito na qual afirma que os valores debitados em 14/12 são indevidos (fl. 29), não sendo cabível portanto a concessão da antecipação de tutela pretendida.Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Citem-se, nos termos do art. 285 do CPC, observando-se o esclarecimento prestado quanto ao endereço do corréu Cartão Caixa Visa Internacional à fl. 60.Citem-se. Intimem-se.

0022399-46.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0022563-11.2014.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual Vex Logística e Transporte Ltda. - EPP (atual denominação de Logos Logística Promocional Ltda. - EPP), inscrita no CNPJ nº 03.234.748/0001-47 e suas filiais inscritas nos CNPJs nºs 03.234.748/0002-28 e 03.234.748/0003-09, pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de:1) aviso prévio indenizado;2) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença;3) auxílio-acidente;4) abono pecuniário de férias;5) 1/3 de férias indenizadas.Requerem ainda que seja reconhecido

seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ou, alternativamente, a condenação da ré à repetição do indébito. Sustentam, em suma, que as verbas elencadas na inicial possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela, a fim de que lhes seja autorizado o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas em questão, até o julgamento final da ação. Intimadas, as autoras promoveram o aditamento da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, por consequência, efetuando o recolhimento complementar das custas processuais (fls. 174/175). Os autos vieram conclusos. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Vejamos: Do aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas. Em relação a tais verbas, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre as mesmas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados das autoras. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - grifamos Dos 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Em relação a essas verbas, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação a tais verbas. Do abono pecuniário de férias. Observo que a verba em questão não integra o salário de contribuição por expressa previsão legal, nos termos do art. 28º, alínea e n 6, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. Dessa forma, ao menos nesse momento inicial, não vejo interesse de agir das autoras em relação a tal verba. Presente ainda no caso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que as autoras se encontram sujeitas às consequências legais do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as mencionadas verbas de cunho indenizatório. Posto isso,

DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de autorizar as autoras ao não recolhimento, até o julgamento final da ação, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: aviso prévio indenizado; 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; auxílio-acidente e 1/3 de férias indenizadas. Quanto ao abono pecuniário de férias, não vejo interesse de agir por parte das autoras, conforme acima explicitado. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0022694-83.2014.403.6100 - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo retroativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, nos termos da legislação vigente e precedentes jurisprudenciais relacionados, tornando nulo o ato administrativo da parte ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Afirmam os autores que são servidores públicos federais atualmente lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física. Alegam que, em razão de tais condições, tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1 da lei n 1.234/50 e o art. 112 da Lei n 8.270/91, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, tiveram que optar, por conta de interpretação dada pela Administração à decisão proferida pelo TCU - Acórdão n 1.038/2008, por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menor impacto, no caso de ausência de opção. Aduzem que, em que pese o fato da interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no mencionado acórdão do TCU, fundamentando, em tese, o indigitado boletim informativo/termo de opção, tal decisão foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008 e, como consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x em seu favor, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa. Juntaram procurações (fls. 35/37) e documentos (fls. 38/136). Distribuído o feito, foi determinada a correção do polo passivo para exclusão do IPEN, oportunidade em que foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (fl. 139). Dessa decisão, os autores agravaram (fls. 144/152). Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso, em que pese o inconformismo dos autores, não verifico em exame preliminar do mérito o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do pagamento cumulativo da Gratificação por Trabalhos com Raio-x com o Adicional de Irradiação Ionizante, este recebido desde a opção decorrente do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, esteja causando efetivos prejuízos ao seu sustendo. Ademais, há que se considerar que o 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no 2 do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, como pretendido no presente caso. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0023052-48.2014.403.6100 - ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(MG097405 - ANGELO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora da manifestação da Receita Federal do Brasil (fl. 104 e verso), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a devolução do mandado nº 0002.2014.01563 devidamente cumprido.Int.

0024894-63.2014.403.6100 - NILTON AIMAR NANTES DA SILVA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE

OLIVEIRA FILHO E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que O autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de que a ré seja condenada ao pagamento dos valores referentes ao prêmio do concurso n.º 633 da Loteca, devidamente acrescidos de juros desde a data da divulgação do sorteio. O autor relata em sua petição inicial que foi um dos apostadores do jogo de loteria oficial chamado Loteca em 06.12.2014, cujo prêmio estava acumulado em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Afirma que no dia 06.12.2014, compareceu a uma lotérica no Shopping Butantã e realizou a sua aposta às 14:01:31 e outra às 14:01:55h. Após o encerramento de todas as partidas de futebol, alega que ao conferir seu bilhete, verificou que havia acertado 14 (quatorze) pontos em um dos jogos e 13 (treze) pontos na outra aposta, sendo que a ré não teria publicado em seu sítio oficial o anúncio do resultado dos jogos. Aduz que no dia seguinte ficou surpreso com a informação de que havia tido um ganhador para a loteria mencionada, o que aumentou a sua expectativa. Porém, a ré informou que havia somente um ganhador da cidade de São José dos Campos. Assim, ressalta que ao reconferir os seus bilhetes, verificou que dois resultados das partidas de futebol estavam incorretos. Alega que os jogos 09 (Corinthians X Criciúma) e 10 (Figueirense X Internacional) estavam lançados com resultados diversos do que efetivamente ocorreu. Ao procurar saber o que efetivamente teria ocorrido, soube que a CEF levou a sorteio o resultado desses dois jogos, uma vez que a Confederação Brasileira de Futebol antecipou os jogos para a tarde do sábado (seriam realizados no domingo dia 07). Aduz que o sorteio é previsto administrativamente, no entanto, não teriam sido observadas as próprias regras internas, que preveem o sorteio acaso haja antecipação dos jogos para antes da zero hora do primeiro dia do concurso, bem como a postergação para as 24h00 do último dia do concurso. Em sede de tutela antecipada requer seja determinada à ré o bloqueio do pagamento do valor do prêmio do concurso n.º 633 da Loteca, ou acaso já tenha sido realizado, seja a ré compelida ao imediato depósito judicial da importância de R\$1.543,952,03 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil reais, novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/80). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equívale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança equívale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores previstos legalmente. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela. Explico. O autor afirma em sua petição inicial que, acaso a ré não tivesse efetuado o sorteio dos jogos 09 e 10 do concurso n.º 633 da Loteca ele seria o ganhador do prêmio. Argumenta seu pedido na inobservância por parte da ré dos regramentos previstos na Circular n.º 594, de 28 de Setembro de 2012, item 9.3.1. Como pedido de antecipação de tutela pretende salvaguardar valores do prêmio da loteria federal do concurso n.º 633 da Loteca, acaso se sagre vencedor na demanda. Entendo que não há como deferir a tutela requerida, sem oportunizar o contraditório, uma vez que se pretende combater um ato administrativo, consubstanciado no sorteio efetuado pela ré, pautado em regulamento de concurso de loterias e prognósticos. Ademais, não antevejo perigo de dano, uma vez que, acaso a demanda seja procedente, a ré, uma instituição financeira, empresa pública, detém capacidade econômica e financeira para solver o valor do prêmio ao autor. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intime-se a parte autora para promover o aditamento à petição inicial, a fim de que adeque o valor atribuído à causa, ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos, inclusive cópia para instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0025020-16.2014.403.6100 - INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

0025022-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S

PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se os pedidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Destarte, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Não obstante, a parte autora juntou aos autos cópia simples do Estatuto (fls. 19/42). Deverá, portanto, juntar cópia autenticada ou declarar a autenticidade do referido documento, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Por fim, considerando que a parte autora é sindicato, deverá, ainda, juntar aos autos registro ou pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0025107-69.2014.403.6100 - MARKUS OTTO ZERZA(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento da petição inicial, atribuindo o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, trazendo uma cópia, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. No prazo supra, junte o Autor o original da procuração ad judícia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019826-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019826-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Ciência à executada da realização de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0766751-30.1986.403.6100, em curso na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045178-06.1988.403.6100 (88.0045178-0) - ANANIAS BRAZ CEREZER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001030, em 09.01.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4) - ARY CHRISTONI DE TOLEDO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X ARY CHRISTONI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153 - Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001034 e 20140001035, em 09.01.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) do pagamento dos honorários advocatícios em que a autora foi condenada nos Embargos à Execução (fl. 154), para que informe o código a ser utilizado no ofício de conversão em renda. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando os pagamentos dos requisitórios expedidos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X JUAN CAMPOY NAVARRO X ALFONSO CAMPOY MARQUEZ X MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ X ADVOCACIA TREVISAN(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X JUAN CAMPOY NAVARRO X UNIAO FEDERAL X ALFONSO CAMPOY MARQUEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA CAMPOY Y MARQUEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001038, 20140001039 e 20150000001, em 09.01.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055594-91.1992.403.6100 (92.0055594-2)) GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS

DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001033, em 09.01.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001031, em 09.01.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6) - ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA COSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA COSTANTINO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARA SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001058, em 09.01.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5) - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X UNIAO FEDERAL X GESNER DE PAULA MELO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO COURI X UNIAO FEDERAL X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X KARIN FRONER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001071 AO 20140001077, em 09.01.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007641-33.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório, 9 DE JANEIRO DE 2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Salles Caprio em face da CEF por meio da qual objetiva a condenação da CEF: a) ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em regular liquidação de sentença, com a designação de perícia (que deverá avaliar não só a gramatura e qualidade dos metais e das pedras preciosas, mas também a joia em si), b) ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, a ser arbitrada em valor não inferior a 200 vezes o valor do salário-mínimo, c) em prestar as contas de todo o ocorrido, fornecendo todos os documentos e informações abaixo discriminadas: c.1.) data em que não foram pagas as renovações dos contratos de empréstimos discriminados nos itens 2.1 e 2.2; c.2.) valores inadimplidos; c.3.) todas as alterações verificadas no cadastro e registro da Notificante, desde a data da celebração dos contratos até o último dia 02/11/2008, com o fornecimento de todos os documentos comprobatórios das referidas solicitações; c.4.) indicação da hora, data, terminal e agência onde se verificou a malsinada alteração; o funcionário responsável pela alteração, a indicação da pessoa responsável pela solicitação da alteração do endereço cadastral e todos os documentos e/ou formulários preenchidos e devidamente assinados; c.5.) cópia e confirmação da carta enviada ao endereço cadastral comunicando que as joias iriam a leilão, em virtude do inadimplemento contratual. A parte autora aduz que celebrou três contratos de penhor com a CEF (contratos nºs 0238.00.053.479-9, 0238.00.053.478-0 e 023.00.053.477-2), todos no dia 25 de março de 2003, pelos quais recebera a título de empréstimos as importâncias de R\$ 704,00, R\$ 512,00 e R\$ 448,00, respectivamente. As joias dadas em garantia foram avaliadas em R\$ 880,00, R\$ 640,00 e R\$ 560,00 e, na época da celebração do contrato, a autora residia na Rua Pimenta Bueno, nº 284, Belém, São Paulo. No dia 02 de janeiro de 2008, ao se dirigir para a agência da CEF para pagar a renovação dos contratos, a autora foi informada que as joias referentes aos dois primeiros contratos já haviam sido arrematadas em leilão realizado em dezembro de 2007 em virtude da falta de pagamento, circunstância esta que teria lhe sido comunicada por meio de carta enviada para o endereço cadastral, ou seja, Rua Portão Preto, nº 90, Vila Mangalot, São Paulo. Segundo a autora, ela sempre entregava o dinheiro à uma pessoa que imagina ser de sua inteira e total confiança, Sra. Luciene Santana de Souza, para pagamento dos contratos de empréstimo e que, posteriormente, descobriu tratar-se de pessoa que falseou a verdade, enganando-lhe e abusando de sua boa-fé. Também suspeita que a Sra. Luciene tenha feito a solicitação da alteração do endereço da autora junto à CEF, uma vez que descobriu que o endereço alterado era o endereço residencial da filha da Sra. Luciene. Dessarte, aduz que restou configurado o ato ilícito praticado pela CEF, ou seja, agiu com extrema imprudência e negligência na verificação da veracidade de tais informações que chegaram ao seu conhecimento e lhe foram solicitadas por outras pessoas que não a requerente, alterando indevidamente os dados cadastrais da autora. O juízo da 15ª Vara reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fl. 34). Contra referida decisão a parte autora ingressou com agravo de instrumento, que foi provido (fls. 61/64). Os autos retornaram para a 15ª Vara e foi determinada a emenda da inicial, atribuindo à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 90). Emenda à inicial (fls. 91/93). A emenda foi recebida (fl. 94). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta que o item 18.1 dos contratos firmados entre as partes, prevê que o inadimplemento superior a 30 dias autoriza a alienação das joias empenhadas, não sendo necessário o prévio aviso ao cliente. De conseguinte, impertinente qualquer discussão acerca da alteração do endereço cadastral da autora, já que o envio das joias a leilão independe de qualquer notificação prévia. Ademais, as joias da autora foram levadas a leilão porque não houve o pagamento da dívida no prazo de 30 dias após a data de vencimento (o vencimento da dívida ocorreu em 21/09/2007). Sustenta a inexistência de ato ilícito, bem como são indevidas as indenizações a título de danos materiais e moral (fls. 99/111). Juntou procuração e documentos (fls. 112/136). Réplica às fls. 141/153. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 154), a parte autora requereu a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 155/156) e a CEF reiterou as preliminares e requereu a produção de prova documental (fl. 157). A parte autora juntou documento (fl. 158/160). Foi deferido o pedido da CEF para que Luciene Santana de Souza passasse a integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passiva necessária. Também foi deferido o pedido de expedição de ofício ao 81ª DP de SP, requisitando cópia integral do IP nº 14/2008. Cópia dos autos do IP nº 14/08 (fls. 170/190). A parte autora reiterou a oitiva da testemunha Silmara (fls. 191/193). Em 24 de abril de 2014 foi determinada a remessa dos autos à SUDI para inclusão de Luciene Santana de Souza no polo passivo do feito, conforme decisão de fl. 164 e, após, a citação dela (fl. 196). A parte autora interpôs agravo contra a decisão que deferiu a existência de litisconsórcio necessário (fls. 206/226). O agravo foi convertido em retido (fls. 231/232). Reitera a parte autora o pedido de oitiva de Silmara, bem como de produção de prova pericial (fls. 240/241). Manifestação da CEF (fl. 242). O mandado de citação de Luciene Santana de Souza restou negativo (fl. 245). Intimada para promover a citação de Luciene (fl.

260), a parte autora novamente requer a reconsideração da decisão (fls. 262/269). A CEF insiste na existência de litisconsórcio passivo necessário (fls. 299/301). Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível em razão da alteração da competência da 15ª Vara. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo a sanear o feito. 1. Ilegitimidade passiva. Sustenta a CEF que da mera leitura da inicial já se verifica que os prejuízos alegados pela autora não decorreram de conduta da Caixa, mas de terceira pessoa, razão pela qual a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Aduz a parte autora que a culpa da CEF estaria em permitir a alteração de seu endereço cadastral por intermédio de terceira pessoa e, com isso, a notificação acerca do leilão das joias foi encaminhado para local diverso da residência da parte autora. Dessarte, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo e a questão de eventual reponsabilidade civil é mérito. 2. Litisconsórcio passivo necessário. A parte autora insurgiu-se contra a decisão de deferiu o pedido da CEF de litisconsórcio passivo necessário, interpondo agravo na modalidade de instrumento, que foi convertido em retido. Ademais, não promoveu nova tentativa de citação da Sra. Luciene e novamente requereu a reconsideração da decisão. A CEF sustenta a existência do litisconsórcio passivo necessário, bem como a preclusão da decisão que determinou a inclusão da Sra. Luciene no polo passivo. Embora de fato a questão esteja pendente de análise pelo e. Tribunal, o que somente ocorrerá em caso de apelação em razão do agravo retido, tenho que, para o magistrado, a questão pode ser novamente analisada. É incontroverso nos autos que a parte autora entregava o dinheiro para pagamento dos contratos a Sra. Luciene e que esta, teria se valido da boa-fé da autora ao se apropriar dos valores. Ademais, a própria parte autora menciona que suspeita que a Sra. Luciene Santana de Souza, valendo-se da confiança depositada pela AUTORA solicitou a alteração do endereço cadastral desta para o logradouro indicado no item 05, supra, que veio se descobrir mais tarde, tratar-se do endereço residencial da filha da Sra. Luciene Santana de Souza (fl. 08). Conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, o litisconsórcio somente é considerado necessário, quando: .PA 1,10 Quando a lei o determinar expressamente, podendo ser ativo ou passivo (exemplo: marido e mulher, nos casos do art. 10); .PA 1,10 Quando, frente a vários interessados, pela natureza da relação jurídica, a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes, caso que só ocorre com o litisconsórcio passivo (exemplo: ação de anulação promovida pelo prejudicado contra os contraentes de negócio jurídico fraudulento ou simulado). O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 53ª ed. revis. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 129). Dessa forma, a configuração do litisconsórcio necessário se prende, não à uniformidade da solução judicial da lide, mas ao reflexo direto indubitável da sentença sobre os diversos envolvidos pela relação jurídica material. No caso dos autos, data máxima vênia, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, pois a relação entre a autora e a Sra. Luciene é estranha à relação contratual entre a autora e a CEF em razão do contrato de penhor. Em outras palavras, como se depreende da própria contestação da CEF, a Sra. Luciene é terceira pessoa e a eventual sentença a ser prolatada neste feito, em que irá analisar eventual responsabilidade da CEF, não pressupõe que a terceira pessoa seja incluída na lide para fins de eficácia. Dessarte e em juízo de retratação, reconsidero as decisões anteriores que determinaram a inclusão de Luciene Santana de Souza no polo passivo da presente demanda. Solicite-se a exclusão da Sra. Luciene do cadastro processual. 3. Provas. Passo a analisar as provas requeridas. É incontroverso nos autos que havia o inadimplemento contratual. Entretanto, sustenta a parte autora que a CEF agiu com culpa ou dolo ao permitir a alteração indevida do seu endereço no seu cadastro. Com isso, a notificação do leilão foi encaminhada para endereço diverso e não teve a possibilidade de recuperar as joias. A CEF, por sua vez, sustenta que o contrato celebrado entre as partes dispensa a prévia notificação, razão pela qual, desnecessária qualquer discussão acerca da alegada alteração do endereço, uma vez que as joias foram corretamente leiloadas em razão do inadimplemento contratual. Requer a parte autora a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Já a CEF apenas requereu a produção de prova documental. A prova documental requerida pela parte autora já foi juntada aos autos (cópia integral do IP nº 014/2008). No que se refere à prova oral, requer a parte autora o depoimento pessoal do representante da Ré, bem como a oitiva da testemunha Symara. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal do preposto da CEF e oitiva da testemunha Symara Aparecida Alves Silva). Ademais, também entendo pertinente e relevante o interrogatório da parte autora. Assim, a teor do que dispõe o art. 342 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, o interrogatório da Autora. Dessarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente a parte autora, o preposto da CEF (depoimento pessoal), bem como a testemunha Symara Aparecida Alves Silva (endereço às fl. 187). O pedido de produção de prova pericial será apreciado após a realização da audiência designada. Int.

Expediente Nº 9904

MANDADO DE SEGURANCA

0014343-24.2014.403.6100 - ELISANGELA MAIA DE LIMA COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA E SP323292 - ADILSON RIBEIRO) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA MAIA DE LIMA COMÉRCIO DE ROUPAS - ME em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, visando à anulação do ato administrativo que aplicou multa à impetrante. Sucessivamente, requer a conversão da multa em advertência, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei nº 9.933/99 ou, ainda, a diminuição do valor da multa imposta para o mínimo legal. A impetrante pleiteou, ainda, a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, bem como qualquer possibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial, da multa imposta. A decisão de fls. 64/66 deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade da multa correspondente ao auto de infração nº 1001130000319. Nas informações de fls. 71/177 a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade para cumprir a decisão que deferiu o pedido liminar pois a providência liminar só poderá ser adotada pelo INMETRO, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, titular do crédito que ensejou, por essa própria Autarquia Federal, através da atuação da d. Procuradoria Federal, o protesto de seus títulos. A impetrante manifestou-se a respeito das informações prestadas (fls. 181/195). O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 198/203. É o breve relatório. Decido. Os documentos trazidos pela autoridade impetrada às fls. 99/101 demonstram que a Procuradoria Geral Federal solicitou a inscrição em dívida ativa do valor correspondente à multa aplicada pelo IPEM à impetrante, tendo sido lavrada a certidão de dívida ativa, em 13 de agosto de 2014 (fl. 100) e o débito encaminhado para protesto, em 14 de agosto de 2014 (fl. 101). Em que pese o auto de infração e a aplicação da penalidade de multa tenham sido praticados pelo IPEM, visando garantir a eficácia do provimento liminar, que depende de ato a ser praticado pelo INMETRO, determino a expedição de ofício ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial para que cumpra a decisão liminar de fls. 64/66, suspendendo a exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 1001130000319. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte impetrante para que proceda à inclusão da autoridade competente correspondente ao INMETRO no polo passivo da demanda, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP juntar aos autos a via original da procuração de fl. 97. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7061

CARTA PRECATORIA

0022156-05.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA - EPP(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando-se que a intimação da testemunha CARLOS ALBERTO BOTASIM restou infrutífera (fls. 155/156), resta prejudicada a sua oitiva. No tocante à testemunha SAMUEL OLIVEIRA SILVA, redesigno a sua oitiva para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Intime-se novamente a aludida testemunha, no endereço de fls. 158, fazendo-se constar, no mandado, a URGÊNCIA quanto ao seu cumprimento, além da advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento. Expeça-se, outrossim, mandado de intimação à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (representada pela Procuradoria Regional Federal), com urgência. Após, comunique-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Por fim, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013601-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9)) RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a prescrição do débito em relação ao embargante. Pleiteia, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sejam afastadas: a) a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual, sendo cobrada com base no CDI, ou subsidiariamente, à taxa média de mercado; b) e a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, dispensando-se a prestação de caução e os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos processuais. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 407). Impugnação a fls. 413/429. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição. A CEF comprovou a realização de buscas de endereço junto à lista telefônica (fls. 93), bem como a realização de pesquisas junto ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 122/147). Requereu a realização de pesquisa no sistema BACENJUD e INFOJUD (fls. 238). Apesar das diversas tentativas de citação nos endereços localizados, as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões acostadas a fls. 253/257, 297, 335 e 341. A CEF comprovou, então, a realização de pesquisas relativas ao SCPC e SERASA (fls. 351/357). Somente após a consulta nos sistemas SIEL e WEB SERVICE, sem efeito, foi determinada a citação do embargante por edital (fls. 363/364 e 365/366). Portanto, não há como imputar à CEF a demora na citação do embargante, a fim de justificar a alegada prescrição. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) No entanto, não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 18/19, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo supracitado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

0015531-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-17.2012.403.6100) MICHELLE CAMELO PIRES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento da aplicação do CDC para o fim de que seja declarada a ilegalidade da pré-fixação dos honorários advocatícios e da cobrança de

despesas processuais e extrajudiciais; a ilegalidade da autotutela; a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Requer seja determinada a incidência dos encargos moratórios a partir da citação e o recálculo do saldo devedor com a exclusão de todos os encargos contestados. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial. No que atine à executada Comercial e Distribuidora Camelo Pires Ltda, também citada por edital, a DPU requer seja a mesma considerada citada na pessoa de seu sócio administrador Aldrin Camelo Pires, devidamente citada nos autos da ação executiva. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 98). Impugnação a fls. 104/120. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que houve a tentativa de citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal, Aldrin Camelo Pires, no mesmo endereço em que este foi citado por também figurar no polo passivo da ação (fls. 248), todavia de forma infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada a fls. 272 da ação executiva. A citação do sócio executado não supre a da empresa, pois tratam-se de pessoas distintas, as quais não se confundem, razão pela qual correta a citação desta última por edital. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de

março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 82 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer

discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 81 dos autos da ação executiva. Não há como declarar a nulidade da cláusula décima segunda, que autoriza a utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula vigésima quinta do contrato, que estabelece, que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência na forma pactuada. Portanto, descabida a aplicação de encargos apenas após a citação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022264-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-51.2014.403.6100) MAURICIO BASTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0003031-51.2014.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007861-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Fls. 193: Defiro. Diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua retirada, devendo comprovar a publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à CEF que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Fls. 311 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação dos veículos indicados a fls. 761, no endereço fornecido pela FINAME a fls. 789. Intime-se novamente o representante legal da Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário de Santo André, por precatória, para que forneça a documentação contábil apta a demonstrar o valor dos lucros e dividendos a serem recebidos por Ronan Maria Pinto, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o devedor acerca das penhoras realizadas a fls. 777/787 e 795/804. Fls. 791/792: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para que o exequente comprove o registro da penhora do imóvel junto ao Cartório de Patos de Minas. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 283/289 - Defiro a nova tentativa de penhora do veículo restrito a fls. 154, no primeiro, segundo e quarto endereços declinados a fls. 283/284, visto que o terceiro endereço já fora diligenciado negativamente a fls. 279/280 dos autos. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. Caso as diligências supra restem infrutíferas, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro - SP, com a mesma finalidade, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça, pela Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, no que toca ao Espólio de Valter Erizio Silvério da Silva, providencie a Exequente a comprovação de suas alegações, juntando aos autos certidão negativa de inventário / arrolamento de bens, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Fls. 179/182 - Providencie a subscritora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, que lhe legitime a atuar neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação do quanto ali requerido. Providencie a CEF a juntada aos autos da planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da referida planilha, oficie-se o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara - SP, informando o valor do débito executado nestes autos, conforme requisitado no Ofício de fls. 183/184. Instrua-se o referido ofício com cópia da planilha de débito a ser apresentada pela Exequente. Intime-se.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Ante o desinteresse manifestado pela CEF com relação à penhora de direitos que o executado possui decorrentes das parcelas pagas do contrato de financiamento de veículo celebrado como Bando Itaucard, expeça-se o competente mandado para levantamento da constrição. No tocante aos bens penhorados a fls. 177, considerando que a avaliação foi realizada há mais de um ano, determino a expedição de mandado de reavaliação, a fim de possibilitar a alienação pela CEHAS. Com a juntada do laudo de reavaliação, dê-se vista às partes. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)

Fls. 198: Indefiro o pedido de nova tentativa de alienação através da CEHAS, posto que tanto no primeiro como no segundo leilões realizados não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados, de forma que a designação de novas datas somente serviria para protrair o feito. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora. O bem penhorado foi a leilão por duas vezes sem resultado positivo, sendo que a reiteração de tal ato afigura-se medida onerosa ao juízo e ineficaz para a realização do crédito, cabendo ao exequente, portanto, valer-se de outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379349, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). Assim, ante o desinteresse do credor na adjudicação dos bens e na alienação por iniciativa particular, determino o levantamento das penhoras realizadas. Expeçam-se os competentes mandados. No tocante ao pedido de obtenção das últimas declarações de bens do devedor, diante da demonstração quanto à frustrada alienação dos bens penhorados, bem como da não localização de ativos

financeiros via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedore, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve indicação de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, após o levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, e ao final, intime-se.

0016864-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINE GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO

Fls. 203 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 199 dos autos, para levantamento da penhora incidente sobre créditos da Coexecutada Edilaine, e sobrevindo a mesma devidamente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo (findo), onde aguardará eventual manifestação da parte interessada. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0014942-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 93/97 - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Fls. 86 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilos. Intime-se.

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIVALDO FERNANDO TINELLI

Tendo em vista a regularização do pagamento das custas, passo a apreciar a inicial. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Descalvado/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as,

juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019466-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME X DIEGO MENDES GONTIJO X ANDREA DE CASSIA PALOMINO X CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO

Fls. 181 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023284-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO TENORIO CORDEIRO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu da Artes/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021435-53.2014.403.6100 - NILSA FERNANDES DA SILVA X NELSON FERNANDES X IVANILDE FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os requerentes José Carlos Fernandes, Laurides Fernandes Balsaneli, Nalzira Fernandes dos Santos, Dejanir Fernandes, Zenaide Fernandes Piano, Nilta Fernandes, Nilso Fernandes, Maria Fernandes dos Santos, e Bernardete Fernandes Zancari são domiciliados em cidades que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Sendo assim, EXCLUO os referidos requerentes da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as devidas anotações. Passo a apreciar, portanto, a inicial em relação aos requerentes que possuem domicílio na área de jurisdição deste Juízo, a saber, Nilsa Fernandes da Silva, Nelson Fernandes e Ivanilde Fernandes. Observo que o valor atribuído à causa não corresponde à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil. Desta forma, promovam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor dado à causa, de acordo com os valores apresentados nas planilhas acostadas, aos autos. Sem prejuízo, apresentem os requerentes as cópias exigidas pelo artigo 475-O, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011507-78.2014.403.6100 - CLAUDIO GERES X HUMBERTO JOSE FORTE X JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR X MAIZA ALVES TEIXEIRA X MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 -

ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Com a vinda da resposta da instituição financeira, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 7062

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Diante da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA (OAB/MT 13.731), republicando-se, por conseguinte, a sentença de fls. 1.693/1.703, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para eventual interposição de recurso, tão-somente, em relação aos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para recebimento do recurso interposto às fls. 1.709/1.714-verso. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1.693/1.703: Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, redistribuída da 15ª Vara Federal Cível, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Rubeneuton Oliveira Lima, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, a qual tem por objetivo a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa decorrentes das condutas descritas na inicial, visando a reversão do enriquecimento ilícito, o ressarcimento do prejuízo ao erário e a aplicação das demais sanções previstas no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92, na forma requerida. Sustenta o Ministério Público Federal que os ilícitos atribuídos aos réus inserem-se no âmbito de atuação de uma organização criminosa derivada da associação de políticos, empresários e servidores públicos que agiu durante anos visando a obtenção e a apropriação de recursos públicos direcionados para a área da saúde, popularmente conhecida como Máfia das Sanguessugas. Alega que a atuação de tal organização criminosa consistia, (I) inicialmente, em direcionar os recursos de emendas orçamentárias a Municípios ou entidades de interesse da quadrilha, (II) na sequência o grupo ocupava-se da execução orçamentária, elaborando projetos e pré-projetos indispensáveis à formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; (III) após, manipulavam processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de algumas das empresas constituídas como peças do aparato criminoso e, por fim (IV) repartiam-se os recursos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando as suas comissões não haviam sido pagas antecipadamente. Informa que a contribuição do réu Rubeneuton, então Deputado Federal, consistiu na venda de participação política na elaboração do orçamento e que os réus Luiz Antônio e Darci figuravam como líderes do núcleo empresarial envolvido. Aduz que, os documentos e depoimentos colhidos a partir de investigações criminosas comprovam que o Deputado Federal Rubeneuton Lima (Neuton Lima, como era conhecido) recebeu propina pela proposição de emendas orçamentárias, incorrendo na conduta vedada pelo artigo 9º inciso I da Lei nº 8.429/92 e que os corréus Darci José Vedoin e Luiz Antônio Vedoin concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa na medida em que se responsabilizavam pelos pagamentos indevidos. Por fim, argumenta que além do dano material suportado pelo erário devem os réus indenizar o dano moral configurado por contribuírem para macular a reputação do Congresso Nacional perante a sociedade brasileira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/329. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, tendo sido determinada a indisponibilidade dos bens dos réus em valor equivalente a R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) e o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras, por meio de ofício a ser emitido ao Banco Central do Brasil. Já o pedido de quebra do sigilo bancário do réu Rubeneuton foi desacolhido e o afastamento do cargo de deputado federal restou prejudicado em razão de não haver sido eleito para aquela legislatura (fls. 341/346). Na mesma decisão, foi determinada a notificação dos Réus para manifestação nos termos do que determina o 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal pediu a reconsideração da mencionada decisão (fls. 368/369) e a fls. 370/372 foi decretada a quebra do sigilo bancário de Rubeneuton Lima, bem como o segredo de justiça. Devidamente notificados, os réus Luiz Antônio Vedoin e Darci José Vedoin apresentaram manifestação a fls. 519/527. Suscitaram preliminares de incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo, inépcia da petição inicial e falta de documentos essenciais à propositura da ação, o que ensejaria o indeferimento da petição inicial. O réu Rubeneuton Lima apresentou manifestação a fls. 531/585 e suscitou preliminares de incompetência absoluta do Juízo, requerendo, portanto, a anulação da decisão liminar, além de ilegitimidade ativa; inépcia da inicial,

impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. A fls. 588/608 o Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares arguidas pelos réus em suas manifestações prévias. Afastadas as preliminares e recebida a petição inicial da presente ação civil pública, nos termos dos 8º e 9º do artigo 17 da Lei 8429/92 (fls. 620/631). Contestação de Darci José Vedoin e Luiz Antônio Vedoin apresentada a fls. 675/729, pugnando os réus pela improcedência total do pedido. Sustentam, em suma, que não há provas de que as condutas por eles praticadas importaram em enriquecimento ilícito; que os benefícios da delação premiada perpetrada na Ação Penal nº 2006.36.00.007610-0 devem se estender a presente Ação de Improbidade e que não restou configurado o dano moral coletivo. Contestação de Rubeneton Lima a fls. 752/904, através da qual o mesmo suscitou preliminares de litispendência em relação à Ação Civil Pública nº 2006.61.0023560-2; incompetência absoluta do Juízo e necessidade de revogação da decisão liminar; ilegitimidade ativa; impossibilidade jurídica do pedido; inépcia da inicial; inadequação da via eleita e falta de interesse de agir do Ministério Público Federal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 8429/92; a ausência de improbidade administrativa e a não configuração do dano moral. Réplica a fls. 923/959. A fls. 960 foi determinada que as partes procedessem à especificação das provas que pretendiam produzir. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 962/963, requerendo a oitiva de três testemunhas. O réu Rubeneton manifestou-se a fls. 1031/1032 requerendo a oitiva de sete testemunhas arroladas. Intimada, nos termos do 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, a União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 1047), o que foi deferido a fls. 1048. A decisão saneadora de fls. 1089/1100 afastou todas as preliminares suscitadas em contestação e deferiu a produção de prova oral. Em audiência realizada aos 23/11/2011 foi inquirida a testemunha Marisa Mello Mendes (fls. 1140/1144). Diante da ausência das partes e da testemunha Fernando Campos, arrolada pelo réu Rubeneton, restou prejudicada a audiência de instrução deprecada ao Juízo Federal da 7ª Vara de Goiânia/GO (fls. 1312). O corréu manifestou-se a fls. 1317/1320 pugnando pela devolução da carta precatória para a oitiva da testemunha mencionada, tendo em vista a ausência de intimação dos seus advogados. Ouve desistência da oitiva da testemunha Lucia Helena de Godoy (fls. 1404). Colhidos os depoimentos das testemunhas José da Cruz Marinho e Roberto Holanda Craveiro, registrados sob a forma de áudio e vídeo (fls. 1415/1417). Ouvidas as testemunhas Maria de Fátima Sovioli Angelieri e Maria Angélica Caminoto, por meio de carta precatória enviada ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (fls. 1562/1572). A fls. 1580 foi declarada a preclusão da oitiva das testemunhas Joel Magalhães, Isaías Alvim e Hidekazu Takayama e, diante do fim da fase postulatória, determinou-se a intimação das partes para o oferecimento de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 1582/1585-verso e todos os seus termos foram reiterados pela União Federal (fls. 1589). O réu Rubeneton Lima manifestou-se a fls. 1598/1682. Os réus Darci José Vedoin e Antônio Trevisan Vedoin, embora intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais (fls. 1683). Por força dos Provimentos nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, ambos do CJF, a presente ação foi redistribuída da 15ª Vara Federal Cível a este Juízo em 17/09/2014 e, na mesma data, vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Tendo em vista o devido afastamento de todas as questões preliminares suscitadas pelos réus em sede de contestação, por meio da decisão saneadora de fls. 1089/1100, passo à análise do mérito da presente ação. As alegações relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 não merecem prosperar. Quanto ao vício formal apontado - relativo à suposta inobservância do processo legislativo - verifica-se que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI- 2182/DF, já dirimiu a controvérsia sobre o tema, afastando a inconstitucionalidade apontada. Veja-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2182 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 12/05/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010). Também não há que se falar em inobservância do artigo 37, 4º da Constituição Federal no que tange às sanções civis previstas no artigo 12 da referida lei. Apesar de o dispositivo constitucional não prever expressamente a aplicação de multa civil ou proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios fiscais ou creditícios, verifica-se que, de acordo com entendimento adotado pela Suprema Corte as sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (RE 598.588-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 26.2.2010). Desse modo, conclui-se que a Lei de Improbidade Administrativa não padece de qualquer vício de

inconstitucionalidade, devendo ser aplicada ao presente caso concreto. A conduta ímproba atribuída aos réus enquadra-se àquela prevista nos artigos 9º, inciso I e 3º da Lei nº 8.429/92, que preveem: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Está comprovado nos presentes autos que o Ex-Deputado Federal do Estado de São Paulo, Rubeneuton Lima, recebeu vantagem econômica indevida pela prática de atos relacionados às atribuições do cargo que desempenhava. Sua conduta ímproba consistiu na propositura de emendas orçamentárias que destinavam recursos da área de saúde a diversos municípios do Estado de São Paulo para a aquisição de unidades móveis de saúde e estruturação de unidades de atenção especializada, mediante o recebimento de um percentual de 10% do valor das propostas apresentadas, a título de comissão, além de um veículo automotor avaliado em R\$ 67.000,00. Os corréus Luiz Antônio Vedoin e Darci José Vedoin, admitem que remuneravam o corréu Rubeneuton Lima, via depósitos bancários em contas da titularidade do ex-parlamentar, em troca de aprovação das emendas orçamentárias destinadas à área da saúde e direcionamento das licitações realizadas nos Municípios às empresas de sua propriedade. É o que se verifica nos trechos dos respectivos interrogatórios, prestados no bojo dos Processos Penais nº 2006.36.00.007594-5 nº 2006.36.00.007573-6, na 2ª Vara Federal do Mato Grosso, ora transcritos (CD - fls. 53): (...) QUE os contatos, junto aos municípios e às duas entidades (Casa do Caminho de Indaiatuba e APAE de Indaiatuba), para acertar os detalhes das licitações direcionadas, assim como obter as senhas necessárias para a elaboração dos pré-projetos e projetos, foram realizados pela chefe de gabinete parlamentar, Izildinha Alarcon Linares, conhecida por Dina; QUE para o exercício de 2004, o parlamentar apresentou emendas, conforme planilha de fls. 144 do avulso I, QUE dessas emendas, o interrogando realizou as licitações nos municípios de Araçatuba e Hortolândia, no valor de R\$ 100.000,00 cada uma, para aquisição de unidades móveis de saúde; QUE ainda, realizou a licitação do Instituto Filantrópico Educacional Parábola, localizado na cidade de São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.120.000,00, para aquisição de unidades móveis de saúde; QUE os contatos, junto aos municípios e à entidade, para acertar os detalhes das licitações direcionadas, assim como obter as senhas necessárias para a elaboração dos pré-projetos e projetos, foram realizadas pela chefe de gabinete do parlamentar, Izildinha Alarcon Linares, conhecida por Dina; QUE para o exercício de 2005, o parlamentar destinou todos os recursos de sua emenda individual para a construção de um portal de turismo, no município de Indaiatuba, onde concorria ao cargo de prefeito; QUE para o exercício de 2005, não havia obrigatoriedade de destinação de 30% dos recursos das emendas individuais para a área de saúde; QUE para o exercício de 2006, o parlamentar destinou R\$ 1.600.000,00, através de emendas genéricas, para municípios e entidades do Estado de São Paulo, para a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares; QUE as anotações de fls. 235 do avulso IV, referem-se a um depósito no valor de R\$ 25.000,00 realizado na conta do parlamentar; QUE o interrogando não sabe precisar a data desse depósito; QUE os comprovantes de depósito, de fls. 236, 237, 238, 239, 240, 241 e 242, do avulso IV, foram realizados pelas empresas Enir Rodrigues de Jesus-EPP e Klass, ambas de propriedade da família Vedoin, em favor do parlamentar, a título de pagamento pelas comissões das emendas destinadas para a aquisição de equipamentos das unidades móveis de saúde; QUE o interrogando esclarece que, ademais desses pagamentos, no segundo semestre do ano de 2003, o parlamentar recebeu um microônibus da marca Iveco, cor branca, adquirido na concessionária Torino, pelo valor de R\$ 67.000,00, para transporte de passageiro; QUE o veículo foi comprado pela Empresa Santa Maria, de propriedade da família Vedoin, e, posteriormente, transferido para o próprio nome do parlamentar QUE com relação ao Deputado Neuton Lima, o reinterrogando (Darci José Vedoin) passou a responder às perguntas que se seguiram; QUE conheceu o parlamentar através do deputado Nilton Capixaba, no ano de 2002; QUE com o parlamentar foi acordado o pagamento de 10%, a título de comissão, sobre os recursos destinados na área da saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares; QUE o próprio deputado, uma vez tendo apresentado emenda para o exercício de 2003, fez contato com prefeitos para acertar os detalhes sobre o direcionamento das licitações; QUE representando as empresas da família, o próprio Luiz Antônio esteve nos municípios para executar as licitações; QUE o parlamentar, por ser muito reservado, decidia pessoalmente todas as pendências sobre as emendas e licitações; QUE muito pouco conversavam sobre as emendas por telefone; QUE normalmente todas as questões eram resolvidas pessoalmente, no gabinete; QUE quanto às anotações de fls. 235 do avulso IV, por serem de Luiz Antônio, o interrogando não tem maiores informações; QUE os comprovantes de transferência de fls. 236, 237, 238, 239, 240, 241 e 242, todos do avulso IV, referem-se a pagamento de comissão ao parlamentar; QUE as empresas Enir Rodrigues de Jesus - EPP e Klass são de propriedade da família Vedoin; QUE com relação a assessora parlamentar Dina Izildinha Alarcon Linares, o reinterrogando afirma que, sempre que o deputado precisava falar com ele, era Dina quem entrava em contato com o reinterrogando para agendar a reunião; QUE o reinterrogando não sabe esclarecer quais informações Dina

passava a Luiz Antônio; A corroborar tais depoimentos, consta no CD de fls. 53 (Volume III - Arquivos da Justiça - Pasta 6, Avulso 04, fls. 232/242) comprovantes dos depósitos efetuados pelas empresas Enir Rodrigues EPP e Klass Comércio e Representações LTDA, ambas de propriedade da família Vedoin, nas contas de titularidade de Rubeneuton Lima no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no extinto Banco BCN, totalizando R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Tais depósitos também podem ser identificados nos documentos de fls. 402/415; fls. 434/449 e fls. 614/616. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor confirmam o modo de operacionalização do esquema e a participação do ex-Deputado Federal Neuton Lima. Maria de Fátima Savioli Angelieri, à época voluntária na Casa do Caminho de Indaiatuba, afirma que quando estava na presidência foi feita a doação de uma ambulância através de convênio. Ao ser questionada a respeito de Luiz Antônio Trevisan e Darci José Vedoin a declarante afirmou que não os conhecia, só através de telefone, para fazer a doação e não teve trâmite nenhum, foi só eles que fizeram para a entidade. Nós não sabíamos os trâmites que eles estavam fazendo de cotações das empresas e nada. Informa, ainda, que a secretária do ex-deputado, Izildinha, entrava em contato por telefone para acertar os detalhes da doação (fls. 1563/1566). Há de se ressaltar que, de fato, a proposição de emendas à lei orçamentária anual é atividade inerente ao exercício do cargo de Deputado Federal, porém, o recebimento de vantagens econômicas (dinheiro e veículo automotor) de empresários diretamente interessados em fraudar o processo licitatório de aquisição das unidades móveis de saúde nos municípios beneficiados por tais emendas, é que permite o enquadramento da conduta perpetrada pelo réu Rubeneuton Lima como ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I da lei nº 8.429/92. A confissão dos demais corréus evidencia a contribuição para a prática o ato ímprobo, na medida em que foram responsáveis pelo pagamento da propina ao ex-deputado federal, o que enseja a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. No que tange à configuração do dano moral coletivo, reconheço que a Lei de Improbidade não se limita a proteger apenas o patrimônio material do sujeito passivo dos atos ímprobos, mas sim todo o patrimônio público, em ampla acepção, incluindo o imaterial. Porém, há de haver prova inequívoca dos danos causados, o que não se verifica, no presente caso, em relação aos danos morais. Vale destacar que a mera alegação de descrédito na Administração Pública ou de insatisfação com os serviços prestados pelas suas instituições não se mostra suficiente a ensejar a reparação pretendida. Nesse sentido, vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO (...). 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 960926 / MG. Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125). Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 01/04/2008). Grifo Nosso. Nota-se que, tal entendimento também se reflete em recente julgado do E. TRF da 1ª Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DO MPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LESÃO À COLETIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa é indispensável, para a condenação por danos morais, a comprovação inequívoca da alegada lesão. Não restando evidenciada essa prova, impossível o acolhimento da pretensão. 2. Somente quando haja ultrapassado o limite de tolerância e o dano tenha atingido, efetivamente, valores coletivos, estará configurado o dano moral, não sendo suficiente para caracterizá-lo a mera frustração da municipalidade ou o descrédito na administração pública. 3. Apelação do MPF a que se nega provimento. (Processo AC 978220084013903. AC - APELAÇÃO CIVEL 978220084013903. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:25/07/2014 PAGINA:1229) Quanto à possibilidade de se estender os benefícios da delação premiada aos réus Darci e Luiz Antônio, entendo que a ausência de previsão legal autorizativa representa verdadeiro óbice à ampliação do alcance de tal instituto, restrito à área criminal. Além disso, o 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 reforça tal impedimento na medida em que prevê: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 1ª Região, tal como se observa na ementa ora transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE CONFIGURA EM RAZÃO DE SUPOSTO IMPEDIMENTO DO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. FUSÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ESQUEMA GAFANHOTO. ART. 10, I, XI E XII, DA LEI Nº 8.429/92. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO.. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS

DA DELAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17, 1º, DA LEI Nº 8.429/92.. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM RELAÇÃO AOS RÉUS QUE OBTIVERAM DELAÇÃO PREMIADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. 1. Verifica-se não merecer acolhida a alegação de nulidade do réu Neudo Ribeiro Campos em virtude do suposto impedimento do MM. Juiz a quo para a condução do presente feito. Ora, a circunstância de o magistrado haver se declarado suspeito em outro processo no qual o ora apelante figurava igualmente como réu, não conduz à conclusão de que estaria o mesmo impedido de funcionar na presente demanda. 2. Também não há que se cogitar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa, tendo em vista que a questão já se encontra superada, no âmbito jurisprudencial, com o julgamento da ADIn nº 2.797-DF, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Do mesmo modo, não há que se falar, na espécie, na incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Tem-se, na hipótese em discussão, que a fusão dos recursos federais com os estaduais, em conta única estadual, por si só, já inclui, proporcionalmente, verba federal nos pagamentos, lícitos ou não, circunstância que bastaria para materializar, em caso de pagamentos ilícitos, o interesse da União na apuração dos fatos, que, supostamente, teriam lesionado o erário federal. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que a produção de prova pericial em questão mostra-se dispensável, considerando haver nos autos prova documental suficiente e hábil a demonstrar a origem dos valores desviados, tais como a Informação nº 027/2003-SR/RR (fls. 207/209) e o Laudo nº 204/03-SR/RR (fls. 494/515). Dessa forma, não há que se falar, na hipótese em discussão, em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, uma vez que existindo nos autos pareceres técnicos ou elementos elucidativos suficientes, com base nos artigos 420, II e 427 do CPC, o juiz pode indeferir a produção de prova pericial. Além disso, na forma do artigo 130 do CPC, cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento. 5. Não merece prosperar a alegação de ocorrência, in casu, de bis in idem, tendo em vista que, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92, o agente que pratica ato de improbidade administrativa encontra-se sujeito às diferentes esferas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico - administrativa, judicial, civil e penal, não havendo que falar, portanto, no caso, em dupla punição. 6. No caso em exame, verifica-se que restou evidenciado o ato de improbidade que consistia na distribuição de cotas pelo governador à deputada, a qual, através de funcionária de seu gabinete, atuava como procuradora de pessoas comuns prometendo ajuda financeira e as relacionava como falsos servidores para serem incluídos em folha de pagamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RR ou do Estado de Roraima, dentro de sua cota. 7. A conduta ímproba atribuída aos réus, ora apelantes, subsume àquela prevista no art. 10, incisos, I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92. É o que se depreende da apreciação dos documentos do Inquérito Policial nº 253/2003 que instrui a inicial (fls. 53/824), mais precisamente os de fls. 207/209 e 494/515, assim como dos depoimentos prestados pelos requeridos Carlos Eduardo Levischi e Diva da Silva Bríglia (fls. 125/128 e 366/378) e pelas testemunhas em juízo (mídias de fls. 1.483 e 1.513a e 1.513b). 8. Não se afigura juridicamente possível a extensão dos benefícios da delação premiada aos requeridos em ação de improbidade, uma vez que se trata de benefício penal e a legislação não prevê qualquer extensão dos benefícios à esfera cível, como fez o julgador. 9. De fato, diferentemente do que ocorre na ação civil pública regida pela Lei nº 7.347/85, em se tratando de ação civil por ato de improbidade administrativa, não há que cogitar na mitigação do princípio da indisponibilidade do interesse público, por aplicação, na espécie, do estabelecido no art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/92. 10. Sentença reformada em parte em relação aos réus Carlos Eduardo Levischi, Diva da Silva Bríglia e a Lize da Rocha Pereira, para afastar a aplicação do benefício da delação premiada, devendo ser extraída cópia integral dos autos a ser remetida à origem, a fim de que o magistrado profira nova sentença, como entender de direito no que concerne a esse réus, sem o aludido benefício. Parcial ressalva do entendimento da relatora que entende aplicável o disposto no artigo 515, I, do CPC. 11. Sentença confirmada em relação aos réus Neudo Ribeiro Campos e Suzete de Macedo Oliveira. 12. Apelações dos réus desprovidas. 13. Apelações do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas. (TRF 1ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL Nº 200442000001738. Relator(a): JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. e-DJF1 DATA:02/06/2014 PAGINA:93) Grifo Nosso. Diante do devido enquadramento das condutas praticadas pelos réus, após a análise da configuração do dano moral coletivo e ciente da impossibilidade de aplicação de qualquer benefício proveniente da delação premiada ao presente caso, passo à cominação das sanções previstas no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) perda da função pública; b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; c) ressarcimento integral do dano; d) suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos; e) multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e f) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. No que tange à perda da função pública, verifica-se que Rubeneuton Lima não mais exerce o cargo de Deputado Federal. Consta na decisão que deferiu parcialmente a liminar que o réu não havia sido eleito para o cargo, encerrando sua legislatura em 2006. E, por óbvio, não há tal pedido de condenação em relação aos demais corréus. Se o ato de improbidade administrativa causou enriquecimento ilícito, necessário o ressarcimento da vantagem patrimonial acrescida ao patrimônio do agente

público, correspondente a R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais). Em relação à multa civil e a suspensão dos direitos políticos, nota-se que a legislação abre certa margem de discricionariedade à atividade judicante, estabelecendo limites mínimos e máximos para a adequada dosimetria de cada uma dessas sanções. Entendo que tanto aqueles que concorrem para o ato ímprobo como o próprio agente público que o pratica devem ser igualmente responsabilizados, pois ambas as condutas contribuíram de igual forma para os danos causados à Administração Pública. Ciente da necessária valoração da extensão dos danos causados - com repercussão em vários municípios paulistas - bem como do proveito obtido pelo agente público - notoriamente superior aos subsídios recebidos pelo regular desempenho de sua atividade parlamentar - fixo a multa civil no exato valor do acréscimo patrimonial, para cada um dos réus, a fim de que, somadas, atinjam o grau máximo legalmente previsto. Em razão da gravidade dos atos praticados fixo a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo máximo previsto em lei. A obrigação de reparar os danos causados à Administração Pública deve ser solidariamente atribuída aos réus, tal como se observa no entendimento esposado pelo STJ, expresso na ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. 1. Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto degrau da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. 2. Na reparação de danos prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilicitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade. 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. 4. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos. (Processo RESP 200400986607. RESP - RECURSO ESPECIAL - 678599. Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PG: 00260). Grifo Nosso. Porém, diante da ausência de pedido relativo à condenação dos corréus Darci e Luiz Antônio Vedoin ao ressarcimento dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio de Rubeneuton Lima, o pagamento de referida parcela deve ser suportado apenas pelo ex-Deputado Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, nos seguintes termos: Deixo de condenar os réus ao ressarcimento de dano moral coletivo, tendo em vista a ausência de comprovação dos prejuízos imateriais. Condeno o réu Rubeneuton Oliveira Lima: a) ao pagamento de R\$ 152.000,00, relativo ao valor ilicitamente incorporado ao seu patrimônio b) ao pagamento de multa civil no montante de R\$ 152.000,00 c) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92. d) à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios creditícios ou fiscais pelo prazo de 10 anos, a contar do trânsito em julgado. Condeno os réus Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a) ao pagamento de multa civil no montante de R\$ 152.000,00, para cada um deles b) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92. c) à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios creditícios ou fiscais pelo prazo de 10 anos, a contar do trânsito em julgado. Os valores acima referidos, excetuado o montante indevidamente acrescido ao patrimônio de Rubeneuton Lima, devem ser solidariamente pagos pelos réus da presente ação. Isenção de custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a fim de comunicar a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo acima determinado, bem como aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para que procedam à restrição quanto à proibição de contratação com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios fixada aos réus. Igualmente proceda-se em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do artigo 3º da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 172, de 8 de março de 2013 do CNJ. Sem prejuízo, desentranhem-se os CDs de fls. 53, 69 e 76 (Volume I) e fls. 1417 (Volume VII) e acautelem-se sob a responsabilidade do Diretor de Secretaria, realizando-se cópia de segurança a ser alocada no sistema de rede desta vara. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça do Mandado de

Busca e Apreensão a fls. 150/152, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0025856-19.1996.403.6100 (96.0025856-2) - ESTHER VIEIRA PENTEADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante da documentação apresentada pela Autoridade Coatora a fls. 301/344. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 300. Decisão de fls. 300: Fls. 296: Nada a deferir, diante do informado pela União Federal (AGU) a fls. 299. Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

0011591-16.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 104: Defiro a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil, mediante a apresentação pela parte impetrante das cópias necessárias à instrução do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, dê-se ciência à União Federal (PFN) da informação de fls. 103 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008864-50.2014.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja determinada a desconstituição do débito tributário representado pela NFLD 35455080-2. Alega que presta serviços de assistência social na área de educação e, em linha com seu objetivo, oferece, além de outras formas de atuação, bolsas de estudo no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni). Sustenta que, em 18/04/2014, foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa de débito previdenciário que se encontrava em discussão na esfera administrativa (Processo Administrativo nº 35366.002964/2004-60 e NFLD 35455080-2), relativa à ausência de contribuições patronais previdenciárias incidentes sobre as bolsas de estudos concedidas a seus empregados. Aduz que em virtude de apresentação de defesas e recursos cabíveis, a autoridade administrativa cancelou parcialmente a cobrança, determinando a exclusão da exigência fiscal quanto à parcela referente às bolsas de estudos de cursos de graduação (ensino superior) concedidas a seus empregados, mantendo a tributação sobre as demais bolsas ofertadas aos funcionários e dirigentes, seguindo-se a inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 12.677.619,77. Argumenta que, tal exigência é indevida, pois estaria pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores que não deve incidir contribuições previdenciárias sobre parcela referente a bolsas de estudo concedidas pelo empregador, já que não ostentam caráter remuneratório. Juntou procuração e documentos (fls. 21/366). A fls. 371/372 foi deferida a liminar postulada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições patronais previdenciárias, constituído na NFLD nº 35455080-2, já inscrito na dívida ativa da União, até ulterior deliberação deste Juízo. Informações prestadas a fls. 378/386. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 387/402). O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, pois com a preservação do acesso da impetrante ao PROUNI, garantido pelo deferimento da medida liminar, a questão discutida restringe-se à exigibilidade de crédito tributário. Noticiada decisão do E. TRF da 3ª Região, a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 417/423). Após nova vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 428/429). O impetrante apresentou alegações finais (fls. 434/440) e, posteriormente, manifestou-se requerendo urgência na concessão da segurança (fls. 442/446). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial/remuneratório. Consta dos autos que, no que tange à NFLD 35455080-2, o próprio Conselho

Administrativo Fiscal (CARF) deu provimento ao recurso administrativo do impetrante, a fim de excluir do lançamento fiscal em apreço o valor das bolsas de estudos concedidas para custear a graduação superior de seus funcionários e dirigentes, mantendo-se, no entanto, o lançamento relativo ao auxílio concedido aos dependentes desses funcionários (fls. 226/227). Porém, a exclusão dos débitos relativos à citada NFLD deve ser integral, pois as bolsas de estudo concedidas aos dependentes do impetrante também não possuem natureza salarial, motivo pelo qual não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, tal como se verifica na ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (FORMAÇÃO PROFISSIONAL INCENTIVADA). VERBAS DE NATUREZA NÃO-SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos a título de formação profissional incentivada pelas empresas aos seus empregados não são considerados como salários, sendo incabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. 2. Recurso especial improvido. (REsp 396255 / RS. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJ 28/06/2006 p. 226). Vale destacar que, no que tange à NFLD 3545079-9, relativa à contribuição previdenciária sobre a cota dos empregados, incidente sobre os mesmos fatos geradores e competências discutidos nesses autos, o impetrante já obteve decisão favorável, com trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao RESP 1.424.988/SP, mantendo-se o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o afastamento da exigência tanto em relação a bolsas de estudos concedidas aos empregados e dirigentes do impetrante, como em relação àquelas concedidas aos filhos e dependentes dos mesmos (fls. 313/315). O acórdão mencionado restou assim ementado: **MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR DE PLANO EDUCACIONAL OU BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA A EMPREGADOS OU SEUS FILHOS E DEPENDENTES - VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA.** I - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28). II - Exclui-se do salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, o valor de plano educacional ou de bolsa de estudos concedida por empresa aos seus empregados, verba que não pode ser considerada como salário in natura. III - Embora tenha valor econômico, o plano educacional ou a bolsa de estudos, ainda que previstos em tratado ou convenção coletiva de trabalho, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, pois prestados como um investimento na qualificação dos empregados, de natureza eminentemente social e com valor constitucional pelo estímulo à educação (CF/1988, art. 205), não havendo contraprestação de trabalho, além de não ser habitual, mas prestada em caráter eventual e transitório, enquadrando-se mesmo na regra de exclusão do salário-de-contribuição prevista no 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, se não inclusos na própria alínea t do mesmo dispositivo. Precedentes do E. STJ e dos TRFs. IV - Abrangência das bolsas de estudo de qualquer nível (ensino básico, fundamental ou superior), pois não há razão jurídica para distinção. V - Considerando a natureza deste estímulo educacional, de forma a excluir a natureza remuneratória da bolsa de estudos em relação ao próprio empregado, com ainda maior razão não há tal natureza quanto aos filhos ou dependentes do empregado que sejam beneficiados pelo auxílio educacional também de forma genérica. Precedentes do E. STJ, do TRF 4ª Região e desta Corte Regional (2ª Turma). VI - Em confirmação, o artigo 458, 2º, II, da CLT, na redação da Lei n 10.243/01, expressamente dispôs não integrar o salário in natura as utilidades fornecidas pelo empregador relativas a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. VII - No caso em exame, o próprio relatório fiscal anexo à NFLD informa que a bolsa de estudos da impetrante é concedida indistintamente a todos os funcionários e dirigentes, portanto, sem uma específica contraprestação a determinada categoria. VIII - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (AMS 00061209720054036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 280075. Relator(a): JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 157) Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a desconstituição de todo o débito tributário representado pela NFLD 35455080-2. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0010778-52.2014.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 262/276, intime-se a impetrante a fim de que a mesma esclareça se persiste interesse na continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0012862-26.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 67/68Vº: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8 Reg.: 965/2014 Folha(s) : 154 Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 13/17). A impetrante emendou a inicial a fls. 21. Comprovou o recolhimento das custas a fls. 23/24 e regularizou a representação processual a fls. 25/34. Indeferido o pedido liminar a fls. 35/39. A União Federal requereu seu ingresso no feito a fls. 46. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 47/56, pugnando pela denegação da segurança. A fls. 59 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 63/64 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014178-74.2014.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 451/453. Alega que a referida decisão é omissa, pois deixou de apreciar questões relativas à inconstitucionalidade da criação de obrigação acessória por meio de ato complementar e da multa aplicada no auto de infração discutido nos autos. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 482. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela embargante, a sentença não padece de qualquer omissão. Diante da inadequação da via processual eleita pela impetrante, a apreciação preliminar das questões relativas à inconstitucionalidade representa verdadeiro contrassenso, pois caso fossem superadas não haveria como julgar o presente feito. Referidas questões fundamentam o pedido relativo à abstenção, por parte do Fisco, da cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da multa fixada no Auto de Infração discutido nos presentes autos, o que permite classificá-las como questões meritórias, a serem eventualmente discutidas por meio de ação em que se permita a dilação probatória vedada na presente. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 451/453. P.R.I.

0014750-30.2014.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 168/173-verso: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência à Impetrante acerca do informado pelas autoridades impetradas a fls. 175/186 e fls. 192/196. Intime-se a União Federal, após, publique-se, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

0014782-35.2014.403.6100 - NODAJI ELETRONICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda. Pugna pela concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 37/238). Indeferido o pedido de justiça gratuita e deferida a liminar a fls. 244/245. Instada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa (fls. 247) e comprovou o recolhimento das custas a fls. 255/256. A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 264/272). A fls. 273 foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 276/285, pugnando pela denegação da segurança. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 287/290). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 293/293-verso pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a

mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019947-63.2014.403.6100 - LUIS ESTEVAO JOCK PIVA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

A fls. 185/193 apresenta o Impetrante embargos de declaração da decisão exarada a fls. 168/168 vº, a qual indeferiu o pedido de liminar, alegando omissão na referida decisão. Em síntese, argumenta que referida decisão é omissa pois não fora observado pelo Juízo o artigo 3º da lei nº 9394/96. Afirmo ainda que a negativa ao Impetrante para a retomada de seus estudos é na verdade uma afronta, pois a impossibilidade de conclusão do curso não traz qualquer vantagem social, mas apenas óbice à formação do aluno. Os embargos foram opostos tempestivamente, eis que interpostos via fac símile no prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do impetrante contra a decisão proferida deverá se manifestada através da interposição do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, os quais, mais uma vez ressalte-se, não se prestam à manifestação de mero inconformismo da parte com o entendimento emanado pelo Juízo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, mantendo a decisão de fls. 168/168vº tal como exarada. Providencie o Impetrante a juntada da petição dos presentes embargos em sua via original no prazo de até 05 (cinco) dias contados da data do seu término, nos termos do que determina o artigo 2º da Lei 9800/99. Intimem-se.

0021547-22.2014.403.6100 - CATERPILLAR FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 724/748: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022947-71.2014.403.6100 - RICARDO RODRIGUES ALVES DE LIMA (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

0024242-46.2014.403.6100 - DAVI DOS SANTOS BUENO X ADRIANA GARBELOTTI BUENO(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DAVI DOS SANTOS BUENO e ADRIANA GARBELOTTI BUENO em face do SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando os Impetrantes seja autorizada a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Impetrante Davi dos Santos Bueno para quitação/amortização do saldo devedor de imóvel de sua co-propriedade.Juntaram procuração e documentos (fls. 19/49).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.O pedido de liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Assim, não há como deferir a medida em sede de liminar, a qual fica indeferida.Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando ainda o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como providenciem a contrafé necessária para intimação do representante judicial do impetrado, tudo sob pena de extinção dos autos.Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da referida pessoa jurídica interessada.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, cls para sentença.Oportunamente ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo, eis que a mesma não se afigura como autoridade para o fim da presente impetração, podendo, no entanto, vir a voluntariamente integrá-lo nos termos do que preconiza o artigo 7º, II, da Lei nº 1016/2009. Int.

0024521-32.2014.403.6100 - DANIELA HERMES DE LIMA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por DANIELA HERMES DE LIMA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP/SP, onde pretende a impetrante assegurar sua inscrição provisória perante os quadros do impetrado independentemente da apresentação do certificado de revalidação de seu diploma.Afirma que é graduada em medicina pela Universidade Privada Aberta Latina-Americana, na Bolívia, conforme diploma emitido em 14/10/2013, registrado e reconhecido pelo Ministério de Educação da Bolívia, bem como pela Embaixada do Brasil em Cochabamba.Informa ter se submetido ao exame denominado Revalida, não logrando êxito na aprovação.Alega que o impetrado não aceita, por deliberação de portarias internas, o registro de profissional em seus quadros, sem a revalidação dos diplomas obtidos no exterior.Sustenta que cabe ao CREMESP, tão somente a inscrição e fiscalização do exercício profissional, razão pela qual requer lhe seja assegurado o direito à inscrição provisória, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, tempo que entende suficiente para a concretização da revalidação do diploma.Juntou procuração e documentos (fls. 09/24).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não verifico a presença do fumus boni juris.A exigência da revalidação do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, a fim de fazer provar da formação recebida pelo titular, encontra-se prevista no 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (...)Assim, não há como determinar ao Presidente do CREMESP que realize a inscrição provisória da impetrante em seus quadros, não sendo de sua responsabilidade eventual demora na revalidação do diploma, restando ausente qualquer ilegalidade na conduta praticada pelo impetrado. Prejudicada a análise do periculum in mora.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0024706-70.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em plantão às 11h58min do dia 29/12/2014. Não havendo questões destinadas à atividade do plantão judiciário, conforme explicitado na Resolução n. 71/2009 do Eg. Conselho Nacional de Justiça, eventuais matérias pendentes serão apreciadas após o recesso pelo juiz natural. Intimem-se.

0024825-31.2014.403.6100 - CARLOS CESAR FREITAS DE JESUS(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança proposto por Carlos Cesar Freitas de Jesus em face o Delegado de Polícia Federal Superintendente do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, pelo qual pretende medida liminar que lhe assegure a expedição do certificado de conclusão do curso de formação e reciclagem em Vigilância e Segurança, indispensável para continuidade de exercício profissional de vigilante. Alega que iniciou na presente data referido curso, tendo sido informado que para obter o certificado, deverá comprovar a inexistência de registro criminal, através de certidões negativas. Informa a existência de um antecedente criminal em seu nome, em decorrência de processo onde sequer foi intimado para apresentar defesa prévia. Sustenta que a autoridade impetrada não pode, além de exigir tais certidões, negar-lhe o certificado com base nestas, pois agindo desta forma, contraria a Constituição Federal, a qual estabelece que ninguém será condenado ou privado de direitos, sem que exista uma sentença transitada em julgado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A questão jurídica aqui debatida já é de conhecimento do juízo, que já decidiu no sentido, inclusive, da impossibilidade de participação no curso de reciclagem. No presente caso, o impetrante não foi impedido de se inscrever, apenas requer que ao final do curso, não lhe seja negado o certificado em razão da existência de antecedente criminal, por lesão corporal contra mulher, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante, conforme consta no documento de fls. 16/17. A Lei nº 7.102/83 que trata sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, traz como um dos requisitos para o exercício da profissão, que o vigilante não tenha antecedentes criminais (artigo 16, inciso VI). A exigência das certidões negativas é adequada à natureza do serviço a ser desempenhado, mormente diante do porte de arma. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Desembargador Johonsom Di Salvo, nos autos da Apelação Cível em Mandado de Segurança 21138 e 10878, de 26/08/2013 e 08/05/2014, respectivamente. Dessa forma, tendo este Juízo já decidido inclusive pela legitimidade da negativa na participação no curso, não pode considerar como ilegal ou abusiva a exigência das certidões negativas pela autoridade impetrada, muito menos determinar que a mesma expeça o certificado caso conste antecedente criminal. Por estas razões, indefiro a medida liminar requerida. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé da autoridade impetrada, bem como comprove o recolhimento da custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0025024-53.2014.403.6100 - JACKELINE MONTEIRO DA SILVA(SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
Trata-se de mandado de segurança interposto por JACKLEINE MONTEIRO SILVA em face do REITOR DA UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO pelo qual pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que determine a realização do regime especial domiciliar como forma de compensar a sua ausência fora da sala de aula, a fim de que lhe sejam enviadas todas as atividades domiciliares necessárias à conclusão do curso e, caso seja necessário, seja procedida a realização das provas das matérias que ainda se encontram pendentes, com o abono de todas as faltas médicas do período em que se encontra em tratamento. Pretende, outrossim, que lhe seja permitido colar grau juntamente com os demais alunos da sala que finalizam o curso de pedagogia em 2014, independentemente da pendência de matérias que poderá realizar-se após a formatura e colação de grau. Em síntese, aduz que cursa o último semestre do curso de pedagogia na Uninove, sendo que, por motivos de saúde, faltou por diversas vezes em 2014, o que atingiu e prejudicou todo o ano letivo. Sustenta que foi diagnosticada com um tumor maligno no fígado (carcinoma hepatocelular fibrolamelar), tendo passado por cirurgia na data de 30/06/2014 para a sua retirada, sem sucesso, encontrando-se atualmente em tratamento diário de quimioterapia. Afirma que lhe foi informado pela Coordenadora do Curso que ao longo do semestre só teria direito a 60 dias de falta e que ultrapassado este limite o sistema tranca a matrícula. Revela que só após muita briga a Faculdade aceitou os atestados do semestre passado, referentes às duas primeiras cirurgias a qual foi submetida, mas mesmo assim, teria ficado retida em três disciplinas. Informa que não tem condições físicas de se deslocar diariamente à Faculdade, razão pela qual pretende fazer as atividades sob o regime de exercícios domiciliares, conforme lhe assegura o Decreto-Lei nº 1044/99, tendo-se colocado à disposição da Faculdade para que pudesse realizar as atividades complementares necessárias, tendo feito inúmeras solicitações, seja pessoalmente, seja

através de sua genitora, seja via telefone ou e-mail, todas infrutíferas, razão pela qual ingressou com a presente impetração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/74, sendo que este último se trata de declaração de pobreza. É o breve relato. Decido. Ante à declaração de pobreza juntada a fls. 74, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Procedam-se às anotações necessárias. Quanto ao pedido de liminar, pelo que consta dos autos, a Impetrante protocolou o 1º pedido de concessão de regime domiciliar na data de 23/04/2014, sendo que o 2º pedido foi formulado em 22 de setembro de 2014, conforme comprova a fls. 46 e 47. E, somente agora, na data de 18/12/14, é que veio socorrer-se do Judiciário buscando a concessão de medida liminar que lhe defira o regime domiciliar. Ocorre que não há como, no presente momento, já em pleno período de férias escolares, obrigar a faculdade a ministrar à Impetrante exercícios domiciliares, bem ainda a aplicar-lhe as provas que seriam necessárias à viabilização de sua colação de grau, que segundo a mesma dar-se-á agora em janeiro de 2015. Dito isto, em que pese este Juízo tenha se sensibilizado com a situação da Impetrante, a qual enfrenta no presente momento uma doença grave, e sem adentrar na discussão de mérito da presente impetração, INDEFIRO o pedido de liminar especificamente pelas razões acima expostas. Providencie a impetrante a complementação da contrafé, juntando aos autos o que for necessário para a expedição do ofício para a autoridade coatora, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada, para que a mesma preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, o fim do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Tratando-se de matéria em que há risco de perecimento de direito, remetam-se estes autos ao SEDI, para encaminhamento a uma das Varas Federais de plantão. Intime-se.

0025034-97.2014.403.6100 - PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROLAN SOLUÇÕES INTEGRADAS S.A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, onde pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a autoridade impetrada seja analisado seu Pedido de Restituição de Valores Indevidos a Título de Contribuição Previdenciária, protocolado na data de 15 de maio de 2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Em prol de seu direito, invoca o princípio da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 08/76). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris, necessário à sua concessão. É inaceitável que aquele que supostamente tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seu pedido de restituição, protocolado em 15/05/2009. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à análise do pedido de restituição, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. Ressalte-se que a Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Por fim, vale citar a decisão do E. STJ, nos autos do RESP 1138206, relatado pelo Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo a necessidade de observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise de pedido de restituição. Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte. Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a apreciação do pedido de restituição tratado na inicial, processo administrativo nº 13804.001322/2009-17, de forma motivada e fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos o resultado da análise. Deverá a impetrante o prazo de 10 (dez) dias regularizar o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, bem como comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Tratando-se de matéria em que há risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI, para encaminhamento a uma das Varas de Plantão. Intime-se.

0025272-19.2014.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY

SANCHES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG

Postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada. Cite-se a empresa Servis Segurança Ltda. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SERVIS SEGURANÇA LTDA no polo passivo da presente demanda. Intime-se.

0005780-60.2014.403.6126 - JORGE YUKIMASA OYAKAWA (SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE YUKIMASA em face do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS 8ª REGIÃO. visando a Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade coatora se abstenha de proceder a busca e apreensão do veículo e conceda ao mesmo o direito de usar, gozar e dispor do veículo objeto do litígio, bem como seja declarada a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 728, inciso IV, alínea c do Regulamento Aduaneiro. Aduz que em abril de 2010 adquiriu veículo FORD IMP. TAURUS, ano 1992, modelo 1992, placa CCQ 8742 pelo importe de R\$ 3000,00 (três mil reais). Sustenta ter sido surpreendido pela intimação SEPMA 556/2014 expedida em 08/08/2014, pela qual tomou conhecimento de que seu veículo havia sido importado de forma irregular e que deveria proceder à entrega do mesmo ao órgão federal competente para sua inutilização. Alega, em síntese, ser possuidor de boa fé e que não deu causa para a irregularidade praticada junto a autoridade coatora, e sim a empresa Languedoc Internacional. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração de fls. 15 e os documentos de fls 16/38. A fls. 40 o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André determinou a redistribuição da presente a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi feito a fls. 42, tendo os autos sido redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni juris*, aliado ao *periculum in mora*. Da leitura do constante na inicial, bem ainda da documentação juntada, infere-se que o veículo em questão foi importado pela empresa Languedoc Internacional com amparo em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.03.003230-0. No entanto, referida sentença foi posteriormente reformada pelo TRF em sede de apelação, tornando tal importação irregular. E, de acordo com consulta realizada no sistema de andamento processual, extrai-se que o trânsito em julgado do acórdão supracitado deu-se na data de 19/11/1999, sendo que veículo em questão, conforme o que consta no documento de fls. 18, foi transferido para o nome do Impetrante em data bem posterior, qual seja, apenas em 16/08/2010. Desta feita, ao menos de início, em sede cognição sumária própria da presente via, o Impetrante não deu causa à importação irregular do veículo, tendo o adquirido de boa-fé. Assim, merece o mesmo ter o seu direito preservado no seu status quo ante até o advento da sentença final, daí advindo o *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo é evidente, ante o teor do termo de intimação de fls. 28, que dá conta da exigência da entrega do veículo pelo Impetrante, sob pena de recolhimento de multa. Isto Posto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para suspender a exigência constante no termo de intimação SEPMA nº 556/2014, até ulterior deliberação. Proceda o Impetrante a juntada de mais uma contrafé, necessária à intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção dois autos. Isto feito, proceda-se à sua intimação, bem ainda oficie-se à autoridade impetrada comunicando-se o teor desta decisão, para imediato cumprimento, bem como notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Oportunamente encaminhe-se ao Ministério Público Federal e a seguir venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000165-36.2015.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANERO TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pretende a impetrante a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 25/136) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 138, ante a diversidade de objeto. No que tange ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Entendo que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma, daí se concluindo a existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas à Impetrante no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento. Isto Posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Proceda a Impetrante à retificação do valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao

benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

PETICAO

0017606-66.1993.403.0000 - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 337/338: Tendo em vista o valor irrisório, diga o requerente se possui interesse no levantamento do mesmo, valendo o silêncio como falta de interesse. Em caso positivo, cumpra-se a determinação de fls. 341, expedindo-se alvará do montante depositado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009164-12.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Considerando que a fls. 309/320, a União Federal reconhece a procedência do pedido, reputo prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0021193-94.2014.403.6100 - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Ação Ordinária proposta por OPENDOOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em face da Fazenda Nacional requerendo a autora antecipação da tutela jurisdicional que cancele os efeitos do protesto do título mencionado na inicial, sob a alegação de o mesmo encontrar-se parcelado, bem ainda de que seria ilegal o protesto de CDA. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/41. A fls 45 o pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação, encontrando-se a mesma acostada a fls. 51/59. É o relatório. Fundamento e decido. Aceito a conclusão nesta data. Não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. A verossimilhança da alegação não está presente. A uma, porque o C. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tal questão, já se pronunciou entendendo pela possibilidade de protesto de CDA na forma da Lei 12.767/2012 (RESP Nº 1.126.515, julgado em 03/12/2013, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE de 16/12/2013). A duas, porquanto se verifica que o protesto do título em questão reputou-se devidamente regular, já que efetuado em 25/06/2014, ou seja, bem antes do parcelamento do débito, ocorrido apenas em 07/08/2014. Considerando que os pressupostos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da presença do outro requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicada em face do acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de tutela. Não obstante todo o exposto ressalto que, de qualquer forma, de acordo com o sustentado pela Ré na contestação, antes mesmo da propositura da presente a mesma já havia procedido à anotação, em seu sistema, acerca da sua anuência com o cancelamento do protesto, de maneira que bastaria ao autor o seu comparecimento no Tabelionato para, pagas as custas, proceder ao seu cancelamento. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e oportunamente voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, no qual deverá constar a União Federal e não como constou. Int.-se. Tratando-se de matéria em que há o risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI para encaminhamento a uma das Varas de plantão.

0021773-27.2014.403.6100 - IRENE IZILDA DA SILVA(SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/92: Considerando a juntada pela parte autora do original do documento de fls. 83, cumpra-se a decisão de

fls. 87/88, procedendo-se a Secretaria às anotações necessárias no tocante à Gratuidade da Justiça. Fls. 93/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, deverá a Secretaria expedir o necessário ao cumprimento do decidido a fls. 87/88, após, publique-se esta decisão.

0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção aos documentos juntados pela parte autora - a fls. 435/441 afastou a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos nºs 0016274-43.2006.403.6100 e 0025071-66.2010.403.6100. 2. Considerando o valor irrisório inicialmente atribuído à presente causa, bem ainda os valores dos débitos apontados na inicial, torna-se necessário, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, que a parte autora providencie nova emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim: de:- proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao objetivo econômico ora pretendido, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas processuais complementares;- proceder ao aditamento de seu pedido, já que não o formulou em relação à dívida inscrita sob o nº 80.6.04.058811-40, a qual também foi objeto de insurgência na inicial, conforme se verifica a fls. 05 da mesma. Int.-se e oportunamente voltem conclusos.

0023377-23.2014.403.6100 - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, proposta por MIRIAM SCHMIDT MACEDO e VALÉRIA SCHMIDT face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendem as autoras antecipação da tutela jurisdicional que lhes assegure o pagamento das prestações vincendas, no valor a ser apresentado pela ré, seja por meio de depósitos judiciais ou pagamento direto à mesma, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Ao final, requerem a anulação da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei 70/66 sob a alegação de inconstitucionalidade e desatendimento ao procedimento estabelecido na norma, com a devolução do valor excedente da alienação. Pugnam pelos benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/68). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O questionamento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, este afigura-se descabido, ainda mais diante de reiteradas decisões do STF entendendo pela compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal. Cito, como exemplo, o RE 223.075-1. Não há como ser acolhida alegação de descumprimento das formalidades do Decreto-lei 70/66 em sede liminar, tendo em vista que não há comprovação nos autos das irregularidades apontadas na petição inicial. Outrossim, as próprias autoras admitem que estão inadimplentes, razão pela qual não há como deferir o depósito das parcelas vincendas, a fim de que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Tais constatações fazem este Juízo concluir pela ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo certo que a análise da existência do perigo irreparável ou de difícil reparação ficou prejudicada, já que os requisitos necessários à concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente. Diante do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO a medida liminar. Cite-se e Intime-se.

0023505-43.2014.403.6100 - BRAIMA MANE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Pela leitura da inicial verifica-se aparentar que a mesma encontra-se incompleta, na medida em que a fls. 3 verso não dá continuidade ao que expõe o autor na fls. 04. Nesse passo, providencie o autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos a sua complementação, bem ainda a complementação da respectiva contrafé, devendo, outrossim, esclarecer fundamentadamente o pedido formulado de forma subsidiária, atinente a desnecessidade do pagamento de multas quando de seu retorno ao Brasil caso tenha que vir a retirar o visto no exterior. Int-se.

0023539-18.2014.403.6100 - ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a autora concessão da antecipação da tutela jurisdicional que a desobrigue do pagamento do adicional de 10% (dez por cento) previsto na Lei Complementar nº 110/2001, cobrado quando da dispensa do empregado sem justa causa. Alega que a contribuição foi criada visando trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários (Plano Verão e Collo I). Sustenta que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 23/53). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Isto porque a autora alega indevidos os recolhimentos que

estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de contribuição que foi instituída há 13 (treze) anos, de modo que não se afigura presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a mesma aguarde a prolação da decisão final na presente ação. Nesse passo, considerando que os requisitos para a concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente, a análise da verossimilhança da alegação resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Cite-se e Intime-se.

0025104-17.2014.403.6100 - ADEMIR TADEU TRILHA(SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADEMIR TADEU TRILHA em face da UNIÃO FEDERAL requerendo o autor a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seu nome seja excluído de todos os órgãos de proteção ao crédito e afins. Sustenta que a certidão de crédito trabalhista, emitida em 13/10/2003, foi protestada em 03/10/2012, por falta de pagamento da quantia de R\$ 9.601,38 (nove mil, seiscentos e um reais e trinta e oito centavos), relativa a verbas trabalhistas. Alega que apesar de constar como devedor no referido título nunca participou como sócio, gerente ou funcionário da Empresa Infratest Estacionamento de Veículos SC LTDA. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração (fls. 11) e os documentos de fls. 12/34. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não verifico, por ora, os pressupostos necessários à sua concessão. A verossimilhança da alegação não está presente, uma vez que é necessária a oitiva da parte contrária para que o Juízo tenha elementos que indiquem o título levado a protesto. Desta forma, indefiro a antecipação da tutela pleiteada, devendo os autos retornar à reapreciação do pedido após a manifestação da parte contrária. Int.-se. Tratando-se de matéria em que há o risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI para encaminhamento a uma das Varas de plantão.

0025368-34.2014.403.6100 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e filial em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, condenando a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos. Em sede de tutela antecipada, requerem seja determinado à ré que se abstenha de exigir referida verba até decisão final. Alegam, em suma, que a verba não possui caráter contraprestacional, razão pela qual não pode ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/29). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência de ambos os pressupostos necessários à sua concessão. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza indenizatória. Dito isto, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação advém do acima exposto. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da exigência mensal dos valores objeto do parcelamento em questão, razão pela qual entendo adequada a suspensão do recolhimento das suas parcelas vincendas. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 28 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000035-46.2015.403.6100 - CESAR AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente ação ordinária de revisão contratual c/c repetição de indébito, pretendem os autores a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar à ré que se abstenha de promover execução extrajudicial, que seja suspenso todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 08/01/2015, desde a notificação e se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos de desocupação, até o julgamento final, bem como a não negativação dos nomes no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos. Pretendem, outrossim, sejam autorizados os pagamentos das prestações vincendas no valor que consideram corretos, através de depósito judicial e que as prestações vencidas sejam incorporados ao saldo devedor. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja recalculado o saldo devedor e as prestações desde a primeira, nos termos da inicial. Pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procurações e documentos (fls. 28/139). Vieram os autos à

conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Procedam-se às anotações necessárias.No que tange ao pedido de tutela, em relação ao pedido de autorização para depósito do valor que entende correto, não há como este Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada. Outrossim, não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade.Também não há como impedir o credor de proceder a inscrição dos débitos nos cadastros protetivos de crédito, tendo em vista que os autores encontram-se inadimplentes com suas obrigações contratuais.Por fim, com relação ao pedido de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, não constato a plausibilidade do direito invocado, de modo a concedê-lo nesta análise prévia. Tais constatações levam este Juízo a concluir pela ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo certo que a análise da existência do perigo irreparável ou de difícil reparação ficou prejudicada, já que os requisitos necessários à concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente.Isto Posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, uma vez que as procurações de fls. 28/29 encontram-se sem assinaturas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se.

0000557-73.2015.403.6100 - PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer seja declarado nulo o lançamento tributário que deu origem à inscrição da dívida ativa nº 80 1 14 104362-74.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata exclusão do seu nome dos órgãos do CADIN, com a consequente expedição da certidão positiva com efeito de negativa dos tributos federais e da dívida ativa da União, independente de caução ou, caso este Juízo assim não entenda, seja a tutela concedida, dando-se por garantia o imóvel objeto da matrícula nº 141.850.Em prol de seu direito, sustenta, em síntese que o débito em discussão encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 31/05/2007 e a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 2014.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Inicialmente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.No que atine ao pedido de tutela antecipada, não há como deferi-la sem a devida caução.Dessa forma, uma vez cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal, dando-lhe ciência acerca do imóvel indicado como garantia, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tornando, após, os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7817

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO

SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Fls. 1387/1388: concedo à União prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelos sucessores dos réus nas fls. 1170/1175 e 1176/1381. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

DESPACHO FL. 287: 1. Fl. 285: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus CHURRASCARIA E CHOPERIA BENÍCIO BRITO LTDA. EPP, MARCELO SANT'ANNA BORREGO e JOSÉ BENÍCIO BRITO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 02/03, 191/192, 193 e 194), Renajud (fls. 187/190), Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 195 e 196) e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 197/202), mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 65, 70, 216, 217, 218, 219 e 254), sendo desconhecido seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. Ainda, na fl. 274 foi expedida carta precatória para cumprimento no endereço obtido por meio consulta ao sistema BacenJud e localizado no Município de Mairiporã/SP, cuja diligência restou negativa, conforme certidão e extrato de acompanhamento processual nas fls. 277 e 278. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus CHURRASCARIA E CHOPERIA BENÍCIO BRITO LTDA. EPP (CNPJ nº 04.581.897/0001-45), MARCELO SANT'ANNA BORREGO (CPF nº 324.658.018-99) e JOSÉ BENÍCIO BRITO (CPF nº 580.111.968-04), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. 8. Sem prejuízo do acima decidido, aguarde-se a restituição e a juntada aos autos da carta precatória distribuída ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, indicada na certidão e extrato de acompanhamento processual nas fls. 277 e 278. Publique-se esta e a decisão na fl. 279.-----

DESPACHO FL. 279: Fls. 277 e 278: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da certidão e extrato de acompanhamento processual dos autos da carta precatória nº 0004951-08.2014.8.26.0338 (fl. 274), distribuídos à Comarca de Mairiporã/SP, em que revela a devolução do mandado expedido naqueles autos com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 184, apresentando o endereço dos réus ou pedindo a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos réus, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
1. Fls. 206/218: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu reconvincente.2. Fica a autora reconvincente intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011583-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY APARECIDA SOUTO SAMPAIO
Fls. 60/62 e 63: expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal (R Gaspar da Silva 137 - Jd Nossa Senhora do Carmo - São Paulo - 08275250), considerando que os demais endereços indicados já foram diligenciados.Publique-se.

0005268-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SOARES BARBOSA
1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, MILTON SOARES BARBOSA (CPF nº 415.823.798-07), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), tendo em vista as consultas de endereço já realizadas nas fls. 40/42, fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação dele por edital.5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0007732-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
1. Fls. 79/82: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação da executada, no endereço pertencente à Subseção Judiciária de São José dos Campos, indicado pela autora nas fls. 74/78, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Subseção Judiciária.

0008815-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 235), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014405-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023502-25.2013.403.6100) RICARDO JANIR RAMOS(SP116824 - LUIZ ANTONIO BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)
1. Fl. 426: os valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados no Banco Unibanco foram transferidos para a conta descrita nas guias de fls. 151/152 e levantados pela Caixa Econômica Federal (fl. 206).Já o valor penhorado na conta mantida no Bradesco, permanece depositado em conta judicial (fls. 108 e 117), embora a

ausência de oposição de embargos pelos executados (fl. 142). O prazo para quitação da Cédula de Crédito Bancário garantida pelo veículo registrado em nome do executado ALEXANDRE RAMOS LEMES, cujo bloqueio de transferência foi determinado nos autos, esgotou-se em 23.11.2013 (fl. 397), embora ainda conste no RENAJUD a anotação de alienação fiduciária (fl. 427). 2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.184211-3 (fl. 108), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Ante a ausência de indicação de bens passíveis de penhora pelos executados (fl. 425) e o teor da certidão de fl. 426, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse na penhora do veículo HONDA/FIT LX, placa DY9535, bem como formular os requerimentos que entender pertinentes ao prosseguimento da execução, indicando bens à penhora. O silêncio implicará na liberação da ordem de bloqueio da transferência do indigitado veículo e no arquivamento dos autos. Publique-se.

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

1. Fl. 357: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA. ME (CNPJ nº 01.511.102/0001-34). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados MARIA IGNEZ DE CAMPOS (CPF nº 573.020.228-87) e VIRLEI COELHO DA SILVA (CPF nº 119.456.848-36). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora (fls. 358/446). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados MARIA IGNEZ DE CAMPOS (CPF nº 573.020.228-87) e VIRLEI COELHO DA SILVA (CPF nº 119.456.848-36), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

1. Fl. 187: tendo em vista que o mandado anteriormente expedido já foi juntado aos autos nas fls. 169/170, e o lapso de tempo desde a elaboração do laudo de avaliação na fl. 94, expeça a Secretaria mandado de reavaliação das vagas de garagem descritas no auto de penhora na fl. 93, a fim de permitir a designação da hasta pública com o valor atualizado desses bens. 2. Segundo o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado,

entendendo-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente. A avaliação realizada pelo Oficial de Justiça data de setembro de 2010, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por vaga de garagem (fl. 94), razão por que se faz necessária a reavaliação delas, para este exercício. Do mandado de reavaliação deverá constar também que o Oficial de Justiça deverá certificar acerca da eventual existência de obrigações em atraso relativas ao condomínio e IPTU, informando, se for o caso, os valores em atraso. 3. Sem prejuízo das determinações acima, comprove a Caixa Econômica Federal a averbação das penhoras das vagas de garagem no Registro de Imóveis. Publique-se.

0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X THIAGO AUGUSTO TESSER (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X JOAO CARLOS RODEO (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fl. 342: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada TAT COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONVENIÊNCIA LTDA. (CNPJ nº 07.744.880/0001-50). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Indefero o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado JOÃO CARLOS RODEO (CPF nº 379.867.238-58), tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que este executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal dele. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado THIAGO AUGUSTO TESSER (CPF nº 217.155.348-08). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 288/312). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado THIAGO AUGUSTO TESSER (CPF nº 217.155.348-08), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0016609-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE RODRIGUES

1. Fl. 213: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de nova quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 160/175). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 5 da decisão de fls. 211/212.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R ADAMI LIVROS - ME

X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.00908 - fl. 469)

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECOES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

Fl. 252 verso: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens dos executados para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0012771-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE MIRANDA

1. Fl. 113: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema informatizado Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada, MONICA DE MIRANDA (CPF nº 265.060.048-94), no País. Tal medida já foi adotada e restou infrutífera (fls. 55, 56/57). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA)

1. Fl. 150: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do

Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

1. Fl. 309: defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados PAULO SÉRGIO DE MIRANDA (CPF n.º 087.947.058-52) e SILVIO PEREIRA GOMES (CPF n.º 004.006.608-81), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada, nos termos do item 6 da decisão nas fls. 283/284.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da declaração de bens dos executados acima indicados, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem

prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 276.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE
1. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14 horas. Para tanto, fica a Caixa Econômica Federal intimada da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.2. Expeça a Secretaria carta para intimação dos executados para comparecimento à audiência, instruindo-a com cópia desta decisão.

0004998-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X L 10 DECORACOES LTDA X MOACIR ABILIO DE LAZARO X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES
1. Fl. 311: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada L 10 DECORACOES LTDA (CNPJ nº 11.091.414/0001-90). A consulta no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, revelou que não há veículos registrados no número do CNPJ dessa executada.2. Julgo prejudicado também o requerimento de penhora de veículos em nome do executado MOACIR ABILIO DE LAZARO (CPF nº 054.816.713-36). O veículo VW/Gol 1.8, ano da fabricação 2000, ano do modelo 2001, placa KLM9124, é objeto de alienação fiduciária e possui restrição judicial. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros.3. Por fim, quanto ao veículo FIAT/MAREA ELX, ano de fabricação 2001 e ano do modelo 2002, placa KEI2452, cadastrado no número do CPF do executado PAULO DO ROSÁRIO SAUNIERES (CPF nº 143.695.257-30), constam informações no RENAJUD de que esse veículo é objeto de alienação fiduciária e também possui restrição judicial, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. 4. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado da Caixa Econômica Federal indicado na petição de fl. 312.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens dos executados para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0007301-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDVALDO ATAIDE BORGES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 67.

0016629-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA EPP
Fls. 39/40: a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou petição em que pediu a expedição de mandado de citação para o endereço situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro nº 400, casa 40C, CEP: 05547-030, São Paulo/SP, (fl. 30), em que já houve diligência negativa.Certo, nesse endereço já houve diligência realizada por Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 36. Ocorre que, segundo essa certidão, o representante legal da executada consta do cadastro de moradores. Apenas não foi encontrado pelo Oficial de Justiça nas três diligências realizadas.Ante o exposto, determino a expedição de novo mandado de citação da executada, WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA EPP (CNPJ nº 09.101.993/0001-62), na pessoa de seu representante legal, para cumprimento no endereço situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro nº 400, casa 40C, CEP: 05547-030, São Paulo/SP, que deverá ser instruído com cópias dos mandados expedidos nas fls. 27/28 e 35/36, devendo o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, se, fundamentadamente, considerar presentes motivos concretos que gerem suspeita de ocultação por parte da executada, motivos esses a ser descritos na certidão.

0017509-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDNELMA COSTA TAVARES ME X VALDNELMA COSTA TAVARES

Fls. 129/133: defiro. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para cumprimento na rua Comandante Taylor, nº 215 C, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04218-000.

0021061-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR

1. Fl. 171: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, defiro à Caixa Econômica Federal a prorrogação de prazo por mais 10 dias para apresentação dos endereços dos executados ou pedir a citação deles por edital, nos termos do item 2 da decisão na fl. 159.2. Em nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o item 3 daquela decisão. Publique-se.

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

1. Fls. 59/63: ante a juntada aos autos da carta precatória de citação, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 66, de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA (CPF nº 140.913.978-67), até o limite do valor total da execução, de R\$ 77.688,00 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais), que compreende o valor do débito atualizado em 23.04.2014 (fls. 34/35) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 42. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se.

0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

1. Sem prejuízo dos endereços indicados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na fl. 95, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. ME (CNPJ nº 59.390.831/0001-60) e PAULO ROGERIO GAVAZZI (CPF nº 310.325.758-91) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço desse executado ou requerer a citação por edital dele. 5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 6. No mesmo prazo do item acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução relativamente à executada JULIANA POVOA GAVAZZI. 7. Esclareço que a nomeação de curador especial para JULIANA POVOA GAVAZZI, citada com hora certa (fls. 85/86), ocorrerá se houver penhora de bens desta executada, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquele sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da executada citada com hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-a atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0018184-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LINDAURA ASSIS MOTA

1. Cite-se a executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 9. Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Diadema/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada. 10. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

0018201-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE LOPES FURLAN

1. Cite-se a executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 9. Expeça a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, nos moldes e para os fins acima, por meio eletrônico, para citação da executada. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015288-11.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS

1. Fls. 46/47: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS (CPF nº 007.444.348-82), até o limite do valor total da execução, de R\$ 36.628,60 (trinta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 05.08.2014 (fl. 39) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 44, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0018492-63.2014.4.03.6100, opostos por LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS não foi concedido efeito suspensivo (fl. 48). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa

Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS (CPF nº 007.444.348-82). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022374-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-86.2014.403.6100) FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2014.61100018439-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência aos autos dos embargos de terceiro n.º 0015380-86.2014.4.03.6100.2. Apense a Secretaria a impugnação ao valor da causa aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.4. Fica a impugnada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022021-90.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A obrigação de prestar contas depende da demonstração da existência de motivos consistentes, de ocorrências duvidosas na movimentação da conta para que seja deferido, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.231.027/PR).A petição inicial não está instruída com nenhum extrato da conta corrente do período em questão tampouco com discriminação concreta e especificada dos lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e a indicação dos motivos dessa dúvida.Fica a autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar os extratos do período de setembro de 2012 até o presente, bem como discriminar, na causa de pedir, concreta e especificadamente, os lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e os motivos dessa dúvida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003309-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS SILVA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre a alegação do executado de que houve a renegociação da dívida (fls. 78/82). Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fls. 123/125: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros em nome do executado. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fls. 121/122. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 122. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

1. Fl. 112: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, CLEOMAR ALVES NASCIMENTO (CPF nº 860.604.733-34), no valor de R\$ 21.489,48, em 25.02.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do

Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 77 e verso, conforme memória de cálculo de fl. 27.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0019400-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77 e 79.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.4. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Publique-se.

0000788-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GARNIZET DA SILVA

1. Fl. 126: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado FERNANDO GARNIZET DA SILVA (CPF nº 277.653.918-52). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

Expediente Nº 7872

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3) - ALTAIR MACHADO X CECILIA DONIZETI MARCONDES X JULIO CESAR SCATTOLINI X LINCOLN MARU X MARIA GISELA SOARES ARANHA X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X SONIA MARIA RABETTI X VALERIA RIBEIRO SILVA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR MACHADO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DONIZETI MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SCATTOLINI X UNIAO FEDERAL X LINCOLN MARU X UNIAO FEDERAL X MARIA GISELA SOARES ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X UNIAO FEDERAL X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RABETTI X

UNIAO FEDERAL X VALERIA RIBEIRO SILVA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria as três cópias apresentadas pela União ao Setor de Distribuição - SEDI para registro e autuação em apartado como autos suplementares, a serem distribuídos por dependência à presente demanda, sem compensação na distribuição, a fim de que conste no polo passivo de cada um deles os executados CECÍLIA DONIZETE MARCONDES (CPF nº 039.723.758-83), JULIO CESAR SCATTOLINI (CPF nº 010.990.688-86) e SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE (CPF nº 034.911.958-96), para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em benefício da União, na forma do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado e, em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15234

MANDADO DE SEGURANCA

0020802-42.2014.403.6100 - HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)
Fls. 876/896: Comprova o impetrante a interposição de agravo e requer a reconsideração da decisão agravada com relação ao crédito tributário objeto do P.A. 10830.920524/2009-46. Alega que, embora referido crédito tenha sido inscrito em dívida ativa, tal inscrição foi realizada de forma irregular e ilegal, sem observância do citado 3º do art. 21 do PAF, uma vez que a impetrante não foi intimada ou recebeu carta cobrança, como a própria Fazenda Nacional expressamente reconhece em suas informações. Aduz que se seguirmos o mesmo entendimento da r. decisão liminar proferida em 10.11.14 (fls.717 a 719), que entendeu que a interpretação e aplicação do artigo 35 do PAF deveria ser realizada em conjunto com o disposto no inc. 3º do art. 21 do PAF, tendo, por isso, como limite temporal para aplicação do referido art. 35 do PAF o esgotamento do prazo de cobrança amigável e a REGULAR inscrição em dívida ativa, conclui-se que não havia contradição na decisão liminar inicialmente proferida, uma vez que apenas excluiu o processo administrativo em que a Impetrante foi devidamente cientificada e esgotada a fase de cobrança amigável, cf. trecho da decisão abaixo transcrito (...). Para melhor compreensão do pedido de reconsideração, oportuno fazer uma breve retrospectiva das principais decisões proferidas nestes autos. Em 10/11/2011 foi proferida decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar, in verbis: (...) A análise da documentação juntada pelo impetrante, especialmente o aviso de cobrança de fls. 47/48, relativa ao processo administrativo n.º 10880.960402/2009-05, cujo recebimento foi considerado por esse como o marco inicial para a contagem do prazo para a interposição do Recurso Voluntário de fls. 66/81, demonstra que o débito/processo administrativo em questão já estava inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o impetrante recebeu a missiva. De sorte que, estando o débito já em fase de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, falece ao CARF a competência para o julgamento de recurso relativamente ao aviso de cobrança descrito, uma vez que esta se limita ao julgamento, em segunda instância, dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Decreto n.º 70.235/72, art. 25). Passo a análise dos demais débitos/processos administrativos listados na inicial. O já mencionado Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõe, quanto ao julgamento dos processos de primeira instância: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. As cópias dos processos administrativos juntadas aos autos demonstram que, em todos eles, foram opostas manifestações de inconformidade, as quais foram julgadas em primeira instância no ano de 2011, sendo o impetrante cientificado por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) da Secretaria da Receita Federal, nas seguintes datas: Processo 10880.930200/2009-21 - ciência eletrônica 08/12/2011 (fls. 223 - abertura documento em 30/04/2013 (fls. 224); Processo 10880.997890/2009-06 - ciência eletrônica 06/12/2011 (fls. 321 - abertura documento em 30/04/2013 (fls. 322); Processo 10800.959864/2009-71- ciência eletrônica 08/12/2011 (fls. 436 -

abertura documento em 30/04/2013 (fls. 437); Processo 10880.694417/2009-61- ciência eletrônica 20/12/2011 (fls. 597 - abertura documento em 30/04/2013 (fls. 598); Processo 10880.677851/2009-87- ciência eletrônica 20/12/2011 (fls. 671 - abertura documento em 30/04/2013 (fls. 672). Os Recursos Voluntários relativos a tais decisões foram interpostos apenas em 26/09/2014, como afirmado pelo próprio impetrante, de onde se vê que há muito já havia decorrido o prazo para sua interposição. A lide trazida a estes autos não versa sobre a tempestividade ou eventual perempção dos recursos interpostos, mas consiste apenas em determinar se, aos recursos administrativos interpostos pelo impetrante, deve ser atribuído efeito suspensivo. Neste ponto, razão assiste ao impetrante. Não é razoável esperar que a autoridade administrativa aguarde indefinidamente eventual interposição de recurso, sob pena de contrariar os princípios da administração pública, que deve agir com eficiência e estritamente dentro dos ditames legais no cumprimento de suas funções. Entretanto, considerando que os recursos foram interpostos dentro do prazo concedido por lei para a cobrança amigável do débito, em que os processos deveriam permanecer na Secretaria da Receita Federal, antes de sua remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que caberia à primeira autoridade impetrada ter processado os recursos interpostos, antes do encaminhamento para inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 70.235/72: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Destarte, estando pendente a apreciação dos Recursos Voluntários, ainda não foi constituído definitivamente o débito, não existindo condições para auferir sua liquidez e certeza, indispensáveis para a inscrição na dívida ativa. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos reais prejuízos que poderão advir à impetrante em suas atividades comerciais, notadamente pela impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal. Isso posto, defiro parcialmente a liminar, para determinar o recebimento, processamento e encaminhamento dos Recursos Voluntários interpostos nos processos administrativos n.º 10880.961514/2009-75 (10880.959.864/2009-71); 10880.933074/2009-66 (10880.930.2000/2009-21); 10830.920524/2009-46 (10880.997.890/2009-06); 10880.666543/2009-26 (10880.694.417/2009-61); 10880.698881/2009-27 (10880-677.851/2009-87) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos ali apurados, inclusive aqueles já inscritos na Dívida Ativa da União, até o julgamento final da presente ação, ou até que seja proferida decisão nos Recursos Voluntários pela autoridade competente. Notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intímese. Contra referida decisão a União opôs embargos de declaração que foram acolhidos, in verbis: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 717/719, que deferiu parcialmente o pedido liminar. Sustenta a União Federal, em síntese, que a decisão ostenta contradição, na medida em que não considerou na mesma situação do débito excepcionado na r. decisão, o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.3.14.004257-70 (PA 10880.960402/2009-05), cuja inscrição igualmente se dera em momento anterior à interposição do requerimento da impetrante tratado como recurso voluntário. É o relatório. DECIDO. Entretanto, observo que assiste razão à impetrante. Verifica-se do documento de fls. 857/858 que o débito/processo administrativo n.º 80.3.14.004257-70 (PA 10880.960402/2009-05) já estava inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vale dizer em 29.08.2014, quando o impetrante recebeu a remissiva. Assim, no mesmo sentido da decisão de fls. 717/719, estando o débito já em fase de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, falece ao CARF a competência para o julgamento de recurso relativamente ao aviso de cobrança descrito, uma vez que se limita ao julgamento, em segunda instância, dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Decreto n.º 70.235/72, art. 25). Destarte, acolho os embargos de declaração da União Federal para reconhecer a ocorrência de contradição na decisão embargada e excluir do dispositivo da r. decisão o recurso interposto quanto ao processo administrativo n.º 10830.920524/2009-46 (10880.997.890/2009-06), que equivale a inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.3.14.004257-70 e que passe a constar da seguinte forma: Isso posto, defiro parcialmente a liminar, para determinar o recebimento, processamento e encaminhamento dos Recursos Voluntários interpostos nos processos administrativos n.º 10880.961514/2009-75 (10880.959.864/2009-71); 10880.933074/2009-66 (10880.930.2000/2009-21);; 10880.666543/2009-26 (10880.694.417/2009-61); 10880.698881/2009-27 (10880-677.851/2009-87) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos ali apurados, inclusive aqueles já inscritos na Dívida Ativa da União, até o julgamento final da presente ação, ou até que seja proferida decisão nos Recursos Voluntários pela autoridade competente. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. De outra parte, com relação a alegação da impetrante de descumprimento de liminar (fls. 732/739), o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que já iniciou o procedimentos necessários para o cumprimento da r. decisão liminar (fls. 741). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intímese. A questão que novamente se coloca para análise é se o crédito tributário objeto do P.A. 10830.920524/2009-46 deveria merecer o mesmo tratamento dado ao processo administrativo n.º 10880.960402/2009-05 ou o mesmo tratamento conferido aos demais. Diversamente do alegado pela Impetrante, a leitura atenta da decisão de fl. 717/verso demonstra que não houve análise da regularidade da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa. Pelo contrário, a decisão pautou-se pela análise de

dados objetivos, ou seja, data do protocolo do recurso voluntário e data da inscrição em dívida ativa. Caso a data do recurso voluntário fosse posterior à inscrição em dívida ativa, não haveria mais competência do CARF para análise, conforme art. 25 do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido, observa-se que, embora constatado pelo magistrado que o débito/processo administrativo em questão já estava inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o impetrante recebeu a missiva (aviso de cobrança, termo inicial para a interposição do recurso voluntário), não houve o deferimento do pedido de liminar com relação ao processo administrativo n.º 10880.960402/2009-05. Essa é a mesma situação do PA 10880.960402/2009-05, conforme constou da decisão agravada: Verifica-se do documento de fls. 857/858 que o débito/processo administrativo n.º 80.3.14.004257-70 (PA 10880.960402/2009-05) já estava inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vale dizer em 29.08.2014, quando o impetrante recebeu a remissiva (grifo ausente no original). Ademais, segundo o impetrante e tabela constante da inicial à fl. 08, o recurso voluntário referente ao PA 10880.960402/2009-05 foi interposto em 26/09/2014, ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, mantenho a decisão de fls. 859/859-v.º por seus próprios fundamentos. Fls. 872/875: Razão assiste em parte à União. De fato, após a intimação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 03.12.2014 (fls. 871), os autos permaneceram indisponíveis à Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que na mesma data saíram em carga com o impetrante, sendo devolvidos em Secretaria apenas em 11.12.2014 (fls. 868). Muito embora este Juízo partilhe do entendimento que o prazo recursal tem por termo inicial a data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, é certo que tal posição encontra certa divergência jurisprudencial. Destarte, a fim de evitar eventual prejuízo aos impetrados, defiro o pedido de devolução de prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão de fls. 859/859-verso, relativamente ao período de 09 (nove) dias em que os autos permaneceram em carga com o impetrante, caso seja do entendimento da Superior Instância, a quem cabe apreciar a tempestividade em caso de agravo, que o prazo recursal teve início a partir da intimação pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

0002274-73.2014.403.6127 - ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo da relação jurídico-processual, indicando corretamente a autoridade responsável pelo ato coator questionado neste mandamus. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 15235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020531-33.2014.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 89/95: Dê-se vista à parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Aguarde-se, sobrestados no Arquivo, nova decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E

COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0040550-03.1990.403.6100 (90.0040550-5) - DAVID SELMO GAMPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HICSAN LTDA X UNIAO FEDERAL X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0010637-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010637-8) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020037-71.2014.403.6100 - ROSA DE ARO MIRAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 50/51.No mesmo prazo, providencie a parte Autora a juntada de cópia integral do formal de partilha de fls. 29/31, posto que a petição inicial veio acompanhada de cópia incompleta.Cumpridas as regularizações, tornem os autos conclusos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025838-32.1995.403.6100 (95.0025838-2) - HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR X MARCO AURELIO PEREIRA LIMA X WILSON NEGRAO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0026517-32.1995.403.6100 (95.0026517-6) - CARLOS ALBERTO COLIVATI(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI E SP122870 - LUCIENE BEZERRA DA COSTA) X EDSON ROQUE RAPOSEIRO X EDUARDO ROQUE RAPOSEIRO X HENRIQUE MARCOS SARTORI X KATIA GALAVOTI VEAQU X ISABEL CRISTINA SARTORI X MARCELO DE ALMEIDA BRAGA X NEUZA FRONZI DE OLIVEIRA X SILVIO LUCIO FERREIRA X SOLANGE APARECIDA BONGIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026527-76.1995.403.6100 (95.0026527-3) - ALCIDES LEITE X IEDA GABOARDI X MARIA ANGELA PADOVANI(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP085299 - RUBENS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027455-27.1995.403.6100 (95.0027455-8) - WALDEMAR JORGE FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 344-345: Anote-se. 2. Fls. 346-349: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 3. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0030863-89.1996.403.6100 (96.0030863-2) - LUIZ MAURO DOS SANTOS X LUZIA SILVEIRO SANTO X JOAO MILITAO DA SILVA X JOSE LUIZ CHARPELETI X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031822-26.1997.403.6100 (97.0031822-2) - ELIZIO COSTA SANTANA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0032658-96.1997.403.6100 (97.0032658-6) - MANOEL FELICIANO X ERMES DE SOUZA BORGES X SEVERINO COSMO PEREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NUNES PEREIRA (SP103142 - NINA PERKUSICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0033888-76.1997.403.6100 (97.0033888-6) - ADELSON BORGE (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0034045-49.1997.403.6100 (97.0034045-7) - MOISES DE SOUZA X ODILON BITENCOURT BRAZ X OSANO COSTA FERREIRA X OSVALDO MOREIRA X PEDRO ANTONIO FERREIRA X PEDRO DE JESUS X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSENILDA DE CARVALHO X SERGIO DE MORAES X SERGIO DOS SANTOS (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042237-68.1997.403.6100 (97.0042237-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOSE SOUZA BISPO X JAHILSON LOPES DA SILVA X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO X CICERO OLIVEIRA SANTOS X JULIMAR MARREIROS DOS SANTOS X MARIA LUIZA PEREIRA DE LIMA X JOSE RIBAMAR DE SOUZA X ANTONIO SOARES FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Em vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora, dou por cumprida a obrigação decorrente do julgado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047703-43.1997.403.6100 (97.0047703-7) - CARLOS ALBERTO PEREIRA ARRAIS (SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0050936-48.1997.403.6100 (97.0050936-2) - CICERO ANTONIO DA COSTA X ANTONIO FERNANDES VIEIRA X JOSE CARLOS DE ALCANTARA X MARIA DE LOURDES VILLAR X CARMINDO PEREIRA DA ROCHA (Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0052664-27.1997.403.6100 (97.0052664-0) - AFONSO CELSO ARAUJO DA SILVA X PAULA RASQUINHO X UDEMILSON PEREIRA LOPES X JESUS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X DIRCE DE MORAES DOMINGUES (SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0059422-22.1997.403.6100 (97.0059422-0) - FRANCISCO NETURNO ABREU LIMA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0047967-26.1998.403.6100 (98.0047967-8) - JOAQUIM OLIVEIRA COSTA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0048952-92.1998.403.6100 (98.0048952-5) - AUGUSTO RAIA NETO X PEDRO ALVES DE LIRA X MILTON ELIAS DA CRUZ X ORLANDO GODOE (SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Int.

0024584-82.1999.403.6100 (1999.61.00.024584-4) - HILDA PEREIRA WALTER X VALDEMIR AMARO DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Int.

0050644-92.1999.403.6100 (1999.61.00.050644-5) - LUCIMARA TERESA RAIMUNDO SOARES (SP026743 - HIDEATU TAKEDA E SP146602 - MARCIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0036314-56.2000.403.6100 (2000.61.00.036314-6) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSINEDE GARCIA DE SOUZA X JOSE LUIZ COMINATO JUNIOR X HILTON ROBERTO CABETTE X PEDRO DE OLIVEIRA X IVANILDA RODRIGUES BARBOSA X IRAILDES MARIA SOUZA DE AQUINO X JOSE MARIA APARECIDO DE ARRUDA MORAES X BENEDITO GALVAO VIEIRA X JOSE MARIA DE SOUZA (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Int.

0003213-23.2003.403.6100 (2003.61.00.003213-1) - ADEMIR SANTANA DE LIMA - ESPOLIO (ALUISIO SANTANA DE LIMA) (SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0000981-28.2009.403.6100 (2009.61.00.000981-0) - CLAUDIO MORANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0004921-98.2009.403.6100 (2009.61.00.004921-2) - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0006791-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006791-3) - MIYUKI MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0009337-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009337-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-80.1995.403.6100 (95.0004359-9) - TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON X THIO YOGI OBATA X TANIA CRISTIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO X TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO X TAKACI TANGODA X TADEU CALVOSO PAULON X TITO MARCCINI JUNIOR X THEREZINHA DE CASSIA MICCA X TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA X TEREZA CRISTINA DUARTE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0022926-62.1995.403.6100 (95.0022926-9) - VAGNER GONCALVES MASIERO X OSWALDO FAUSTINO DE ALMEIDA X JOEL WINCE TEIXEIRA X JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO X MIGUEL ESPOSITO MARTINS X ROSA MARIA LOPES RIBEIRO GONCALVES X SONIA MARIA SIVERO MAYWORM X LUZIA ROSA BARBOSA X JULIA DOBRANSZKI IZZO(SP101556 - MIRIAN APARECIDA GONCALVES FOGO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0003926-08.1997.403.6100 (97.0003926-9) - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTENOR DE MORAES X REGINALDO CESAR ROSSETO X JOAO SERUTTI X JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE

OSVALDO GIRALDI JUNIOR(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X EVALDO ROBERTO ZENARO X JOSE DALMAZO X ALDEVINO PIRES X MATEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0034020-36.1997.403.6100 (97.0034020-1) - BONIFACIO DIAS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0035026-78.1997.403.6100 (97.0035026-6) - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X DINALVA DO ROSARIO SOUSA X EVALDO MOREIRA DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA MOURARIA X FRANCISCO NONATO DE ALENCAR X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X ISAURA CERVANTES GONCALVES X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE MESSIAS ABREU BASTOS X VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA(SP014973 - ELCIO MARTINS E SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0036580-48.1997.403.6100 (97.0036580-8) - JOSE ROSA DOS SANTOS X CLAUDIO NUNES BORBA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0050301-67.1997.403.6100 (97.0050301-1) - SEVERINO ARTUR DA SILVA X DELSON DA SILVA X NILZA BARBOSA DOS SANTOS X NAILDE MARIA SENA X LUIZA COLACO MARCELINO(SP103142 - NINA PERKUSICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0051906-48.1997.403.6100 (97.0051906-6) - EDIVALDO MARIA DE JESUS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0054865-89.1997.403.6100 (97.0054865-1) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0055763-05.1997.403.6100 (97.0055763-4) - VICENTE SOUZA X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X IVONE AUGUSTA PEREIRA X JOSE ANTONIO BARBOSA(Proc. JOSE MOREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0056978-16.1997.403.6100 (97.0056978-0) - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO CAMILO DA SILVA X MESSIAS FRANCISCO XAVIER X JOSE CARLOS DA SILVA X CLODOALDO APARECIDO EZEQUIEL CALIXTO X DORIVAL CARRARA X MARIA INEZ RASTOFER X VALTER RASTOFER(SP115490 - PAULO DANGELO NETO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP218028 - SUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0057539-40.1997.403.6100 (97.0057539-0) - JOSE AUGUSTO CAPOBIANCO DE FARIA X IZABEL CRISTINA DE JESUS FARIA X JOAO LOPES DE BRITO X DENISE SCOTTON GONCALVES X RENATA COSTENARO(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP051349 - ANTONIO GREINO BARIONI E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0000546-40.1998.403.6100 (98.0000546-3) - JOSE ILDEFONSO DE ALMEIDA X VICENTE FERNANDES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO COIMBRA SAMPAIO X GENI MAZONI X ANTONIO SHIMABUKURO X LUIZ APARECIDO DE PAULA X VERA LUCIA EUGENIO X IVAN MAXIMO DE SENA X MANOEL FLOR DE SOUZA X JOSE LAERCIO CESAR(Proc. EVELISE APARECIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0001209-86.1998.403.6100 (98.0001209-5) - GERALDO DOS SANTOS X FABIO CARNEIRO DE AZEVEDO X JOSE GOMES DA SILVA X APARECIDO VIEIRA X ROSANA GASPAR DA SILVA(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0006058-04.1998.403.6100 (98.0006058-8) - NAIR MENDES MARZOLA X NELSON DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO VENANCIO X NILSON RODRIGUES DE MATOS X OSMIR GOMES DE MORAES X OSVALDO ROSA PEREIRA X PAULO SADAQ TSUJIGUCHI X RENE RAINET X RENATO CIPRIANO DE SOUZA X RICARDO INACIO CORREIA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0032331-20.1998.403.6100 (98.0032331-7) - IVONI BRASIL DE ARAUJO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 149: A parte autora requer o pagamento da condenação, bem como dos honorários de sucumbência. Dos pedidos formulados na petição inicial, o trânsito em julgado operou-se da seguinte forma: os índices dos meses de junho/87, janeiro/89, maio/90, fevereiro/91 foram parcialmente procedentes; o de abril/90 foi procedente; o de

março/90 foi extinto sem exame do mérito,; e o de março/91 foi julgado improcedente.Tendo em vista que na decisão de fls. 134-135 foi determinado que as custas e honorários seriam proporcionalmente suportados, verifico que ocorreu a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.2. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0033830-68.2000.403.6100 (2000.61.00.033830-9) - LUCINEIA MERECIA CORREA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0042509-57.2000.403.6100 (2000.61.00.042509-7) - JOSE ANTONIO BRAZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF na fl.133.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0018656-48.2002.403.6100 (2002.61.00.018656-7) - JUAN ORDONEZ MARTINEZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF na fl.160. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0023763-39.2003.403.6100 (2003.61.00.023763-4) - ODENI APARECIDA LAERA ARJONA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF na fl.109. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005842-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005842-0) - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007426-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007426-7) - JOSE NEVES JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE NEVES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020159-51.1995.403.6100 (95.0020159-3) - JULIO TSUYOSHI NODA X IVAIR ROBERTO MARQUETI X RUBERVAL DE MORAES X ALDEJULIO CAVALCANTE LEITE X CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO X CLARICE ZAMARIOLI RODRIGUES X CELIA APARECIDA VICENTINO X JOAO

BELARMINO DA SILVA X DORIVAL RICCI X MARIA DAS GRACAS VICENTINO(Proc. EDSON DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 2. Expeça-se alvará para levantamento do depósito noticiado na fl. 383. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020334-74.1997.403.6100 (97.0020334-4) - ELISIA LEOBINO DA SILVA X ESTER TEIXEIRA XIMENES X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X GERALDO ANASTACIO FERREIRA X IRENE DE FREITAS LEMOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0030149-95.1997.403.6100 (97.0030149-4) - JUSTINO BARBOZA DA COSTA X LIVALDO FRANCISCO FERREIRA X LUCIA PIRES MENDES FERREIRA X LUIZ LIMA DE SOUZA X MANOEL BARBOZA DA COSTA X MANOEL HERMES DE LIMA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORONA CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOPES(SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0031199-59.1997.403.6100 (97.0031199-6) - BENEDITO CANDIDO X BENEDITO DE LIMA X BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA X CELIA DE AGUIAR DE SOUZA X CELIO MORAES LOURENCO(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0036507-76.1997.403.6100 (97.0036507-7) - ANTONIO SOBREIRA LIMA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0037612-88.1997.403.6100 (97.0037612-5) - MILTON TENORIO DE ALMEIDA X JULIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO TELLES X ELIEZER SANTOS OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO MATOS X ARCIDIO SOARES DE AGUIAR X VALTER SOARES CAVALCANTI X ABEDIAS SOUZA CARVALHO X SILVIO RIBEIRO PACHECO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0039098-11.1997.403.6100 (97.0039098-5) - JOAO VIRGINIO DO PARAISO X JOSE ROQUE DOS SANTOS X ANTONIO LEITE DA SILVA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS E SILVA X FRANCISCO NETO DE ANDRADE X JOSE LUIZ RIBEIRO DO AMARAL X JOAO FAUSTINO DA SILVA X JOEL BATISTA DOS SANTOS X JAIME DE CASTILHO X APARECIDO DONIZETE BARTOLOMEU(SP140957 - EDSON DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.2. Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls.239 e 240.Int.

0050765-91.1997.403.6100 (97.0050765-3) - AUGUSTO CESAR PEREIRA SANTANA(Proc. JOSE CARLOS RAIMUNDO E SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0053254-04.1997.403.6100 (97.0053254-2) - MANOEL CAETANO DE LIMA NETO X MARCO ANTONIO COTOMACIO X MARCO ANTONIO DA CUNHA X MARIA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA PASTORA FERNANDES X MARINALVA SALES BARBOSA X NEIDE MARIA PIRES FRANCO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.2. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios.Prazo: 5 (cinco) dias.3. Cumprida a determinação, expeça-se alvará para levantamento do depósito noticiado na fl. 257.Não cumprida a determinação ou liquidado o alvará, arquivem-seInt.

0053317-29.1997.403.6100 (97.0053317-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0055040-83.1997.403.6100 (97.0055040-0) - MARCILINO GIMENEZ FILHO(SP125081 - SIMONE REGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0056012-53.1997.403.6100 (97.0056012-0) - DEVONZIR DOMINGOS DE PAULA X OVIDIO GALERANI X GILBERTO PEDRO COLONNO X FRANCISCO PEREIRA X LURDES DA COSTA PEREIRA X CARLOS ROBERTO CORREIA X EDEZIA ANTONIA DOS ANJOS X SAMUEL FERREIRA X VANIA DA COSTA PEREIRA X JOSE DE SOUZA(SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0056450-79.1997.403.6100 (97.0056450-9) - ENIVALDO COSTA DE AGUILAR X JOSE GABRIEL PINHEIRO X OSAIR LUCAS DA SILVA X PEDRO NOFFS X JOAQUIM GERONIMO DA SILVA X RAIMUNDO PINTO DE MAGALHAES X VANDUIS MASIENA NUNES X SIMONE APARECIDA DA SILVA X MARIA JOANA DA SILVA X MARCOS ANTONIO GAETA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05

(cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0057380-97.1997.403.6100 (97.0057380-0) - DILMA DE FATIMA BARROS SIQUEIRA X ADILSON LAPA DE BARROS X ADELSON JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS AUGUSTO X MARIA ANTONIA AUGUSTO X JOSE CARLOS FALCARE(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0007156-24.1998.403.6100 (98.0007156-3) - JOSIAS ALEIXO DE SOUZA X CLEUSA RIBEIRO ALVES X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PEDRO JOSE CARDOSO X CRISTOVAO ELIAS MARIANO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0051786-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051786-4) - LUIZ FERNANDO SAMPAIO SALCEDO X CLAUDIA CRISTINA DE MOURA DIAS ALVES SALCEDO X PAULO CESAR MENESES X EMERSON MACHADO DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0004426-06.1999.403.6100 (1999.61.00.004426-7) - JOSE MARQUES DE MIRANDA(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0028052-20.2000.403.6100 (2000.61.00.028052-6) - JOSE BELARMINO SOARES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0031961-70.2000.403.6100 (2000.61.00.031961-3) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0035945-62.2000.403.6100 (2000.61.00.035945-3) - ILZA CAMPOS TERRA(SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0011864-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011864-8) - LUIZ ARAUJO MOREIRA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0017513-58.2001.403.6100 (2001.61.00.017513-9) - CLARICE DE FATIMA DELFINO PERES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0030325-35.2001.403.6100 (2001.61.00.030325-7) - EDEVALDO JOSE DE SOUZA FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0012403-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012403-3) - MARIA VANICE DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3022

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

Expediente Nº 3023

ACAO CIVIL COLETIVA

0025291-25.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão.1. Aponto, inicialmente, divergência entre o nome da autora grafado na petição inicial e o

constante em seu CNPJ, conforme consulta às fls.81/82.Observo, ainda, que o SEDI procedeu à correta autuação, de acordo com os dados oficiais.2. Analisadas as cópias acostadas às fls.54/79, referentes à inicial do Processo nº0023910-79.2014.403.6100 e ao despacho exarado naqueles autos, que tramitam perante a 8ª Vara Cível, constato hipótese de prevenção daquele Juízo, tendo em vista que naquela ação coletiva figura como autora Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade Social - AFABESP matriz e nos presentes autos a AFABESP filial, havendo, ainda, identidade de objeto e causa de pedir.Nesses termos, objetivando evitar decisões conflitantes, que venham atingir os associados da instituição, determino sejam os presentes autos redistribuídos em razão da prevenção daquele Juízo, por dependência ao Processo nº0025291-25.2014.403.6100, nos termos do art.253 do Código de Processo Civil.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

DESPACHO DE FL.605:Chamo os autos à conclusão.Tendo em vista a informação supra e considerando que o ALVARÁ NCJF 2084665 (Nº 171/12a-2014) tem validade de 60 (sessenta) dias, INTIME-SE novamente a DRA. MARIA LUCIA KOGEMPA (OAB/SP 103.205) para que compareça a este Juízo e efetue a retirada do alvará até o dia 16/01/2015, eis que esta é a sua data final de validade.Caso a advogada do beneficiário FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA não compareça no prazo estipulado, efetue a Secretaria o cancelamento do alvará expedido, arquivando-o em pasta própria.Após, venham conclusos para regular andamento do feito.Intima-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5089

ACAO CIVIL PUBLICA

0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1014/1019: promova a parte autora a juntada da documentação solicitada pela COHAB.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para ser cumprido com urgência, nos endereços constantes dos autos, diante da possibilidade concreta de ocultação do bem. Determino que a Central de Mandados observe a necessidade de que dois oficiais de justiça façam a diligência, na forma do determinado no artigo 842 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria certifique a expedição do mandado e publique a presente decisão somente após o cumprimento do mandado.

DESAPROPRIACAO

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMIENTOS

Fl. 338: defiro à Expropriante o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.I.

MONITORIA

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Desentranhe-se as contrarrazões ao recurso de apelação da CEF juntada às fls. 225, visto que intempestiva nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da petição no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Fls. 145: nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado.I.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

Intime-se a CEF para que esclareça os pedidos das petições de fls. 157 e 158, eis que divergentes, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Fls. 175: nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado.I.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Fls. 138: indefiro, eis que o réu não foi citado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 134.Int.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Fls. 138: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Fls. 141: indefiro, eis que o réu já foi intimado, conforme fls. 136/137. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023478-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente acerca do teor deste despacho.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028293-04.1994.403.6100 (94.0028293-1) - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 324: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0050604-52.1995.403.6100 (95.0050604-1) - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 380/399: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012996-49.1997.403.6100 (97.0012996-9) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0046705-70.2000.403.6100 (2000.61.00.046705-5) - VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 548: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013145-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013145-5) - ALEXANDRE BUCCI(SP208537 - SOFIA MARCIA ANDROULIDAKIS E SP155011 - WILLIAM KEN ITI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X ALEXANDRE BUCCI X UNIAO FEDERAL

Fls. 347: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014001-62.2004.403.6100 (2004.61.00.014001-1) - GRACIELA CARMEN PURICELLI SOSA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 1622: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, vez que incabível nesse momento processual. Tal remessa é admitida apenas para auxiliar o juízo, na confecção dos cálculos de liquidação.Esclareça a parte autora se tem interesse na produção de prova pericial contábil, para apuração de eventual valor a ser corrigido, nos termos da inicial.I.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Reconsidero o despacho de fls. 228.Intime-se a ECT para que apresente nova planilha de cálculo com o abatimento do valor penhorado às fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, depreque-se a penhora no endereço de fls. 227.Int.

0030600-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030600-5) - MARIA ELISA DE SOUZA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 161/165: dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0002718-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002718-6) - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 643: defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO

HOFLING)

Promova a parte autora os atos processuais necessários à realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada renúncia à prova. Int.

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013559-47.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em saneador.O DNIT levanta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a ação deveria ter sido dirigida contra o dono do animal que provocou o acidente cogitado na lide, a quem cabe sua guarda, ou, ainda, contra a Polícia Rodoviária Federal a quem compete o policiamento ostensivo das rodovias.A preliminar aventada pelo requerido deve ser afastada, haja vista que sua legitimidade passiva deflui do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001, que estabelece ser atribuição do DNIT IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferroviárias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte.Sendo assim, como o DNIT tem por dever legal promover programas para a conservação das rodovias, detém legitimidade para responder por ação indenizatória ajuizada em razão de acidente ocorrido pela presença de animais em rodovia federal.A jurisprudência do nosso Tribunal não destoa desse entendimento, consoante se colhe do aresto que transcrevo:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. ...3. Restou expressamente consignado no julgamento vergastado que se cabe à autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a insistente tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). ... (Apelação Cível 1680069, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014).A prova testemunhal requerida pelas partes é imprescindível para a instrução do feito, razão pela qual defiro sua produção, designando audiência de conciliação, instrumento e julgamento para o dia 17 de junho de 2015, às 14h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que vierem a ser por elas arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.São Paulo, 8 de janeiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009134-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Fls. 56: defiro à Municipalidade de São Paulo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Fls. 58: defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-B do CPC. Anote-se.Vinda a manifestação da Municipalidade, ou decorrido o prazo para tal, tornem para apreciação do pedido de fls. 57.Int.

0019357-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X AMELIA JOANNA GADE LIMA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 46/49 no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015807-83.2014.403.6100 - DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 13 de maio de 2015, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.

0016740-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a embargada se concorda com a conta elaborada pela União Federal, considerando seu pedido formulado às fls. 28;Int.São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 4069/4507 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Declaro a nulidade do Edital expedido à fl. 161, considerando que a CEF foi devidamente intimada e não providenciou a retirada e publicação do mesmo.Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Fl. 510: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Fls. 110: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Comprove a CEF a publicação do Edital, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de nulidade.I.

0004394-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAITHA COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARINA DA SILVA NASCIMENTO GARCIA X IGOR MOREIRA GARCIA

Fls. 176: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI

Fls. 125/128: Declaro a nulidade do Edital expedido às fls. 117.Esclareça a CEF sua alegação, considerando que na data da retirada do Edital já havia sido devidamente certificada a publicação do mesmo, conforme se verifica às fls. 120/121.I.

0013813-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SHOW PRODUcoes E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Fls. 122/125: Declaro a nulidade do Edital expedido às fls. 115. Esclareça a CEF sua alegação, considerando que na data da retirada do Edital já havia sido devidamente certificada a publicação do mesmo, conforme se verifica às fls. 117/118.I.

0019091-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Fls. 83/86: Declaro a nulidade do Edital expedido às fls. 74. Esclareça a CEF sua alegação, considerando que na data da retirada do Edital já havia sido devidamente certificada a publicação do mesmo, conforme se verifica às fls. 77/79.I.

0023465-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROGERIO CERZOZIMO ARENQUE X SILVIA CERZOZIMO ARENQUE

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais dos réus, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

0023568-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAN DESK INFORMATICA EIRELI - ME X HUGO LEITE DA SILVA X EVANDRO LUIZ RISSI

Afasto a prevenção apontada nos termos de fls. 66 e 68/70 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais dos réus, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001166-4) - HEWLETT PACKARD BRASIL S/A(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do v. acórdão. Após, no silêncio das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0003691-79.2013.403.6100 - ANDRE FAUSTO SOARES X ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA X BRUNO TARZIA IASI X CAMILA MARTINELLI PIVE X CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA X PAULA DE ALMEIDA X VANESSA LOPES DE VASCONCELOS(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Fls. 278/279: manifeste-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012448-62.2013.403.6100 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a União Federal (PFN) para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016170-70.2014.403.6100 - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão por não ter constado expressamente que a suspensão de todos os efeitos da Carta de Cobrança nº 1647/2014 deve ser estender também até o julgamento da impugnação ao auto de infração nº 19.515.720479/2013-00.Sem razão a impetrante.Os

documentos acostados aos autos não se referem ao auto de infração em questão, tampouco à apresentação de impugnação à exigência. Há apenas uma referência feita na manifestação apresentada pela impetrante à autoridade fiscal ao processo 10.880.725.263/2012-62, juntada às fls. 128, que não se mostra suficiente para a extensão ora pretendida. Sendo assim, é evidente que não há omissão a ser sanada nesta via. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I..

0017575-44.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença que, ao decidir pela impossibilidade de utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para apuração da dívida objeto do cálculo da antecipação, não se manifestou sobre a divergência deste e o critério de consolidação da dívida estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, que dispõe que os valores de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL devem ser aplicados no momento da adesão, antes do pagamento de qualquer parcela. Sem razão a impetrante. A questão foi abordada pela sentença, não havendo qualquer omissão a ser sanada nesta via. O inconformismo da parte com o provimento exarado deve ser manifestado no recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I..

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032751-59.1997.403.6100 (97.0032751-5) - ANITA NASCIMENTO SILVA FERREIRA X ANDERCI DE CASSIA FIGUEIREDO X ANDREA GAETA MONTAGNA X ANDREIA PALMIERI QUINTINO X ANDREA MARIA SOCREPPA X ANTONIA SALETE ROMAO X ANTONIO DE PAULA COUTINHO X ANTONIO HERIBERTO CATALAO JUNIOR X ANTONIETA DIRCE MORRONE COSENTINO X ANGELA MARIA MARTINI LAIOSA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fl. 468: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019185-47.2014.403.6100 - MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

A requerente M.G.D. EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI ajuíza a presente Ação Cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que exiba todos os contratos, eventuais prorrogações e extratos relativos à conta corrente nº 003.909-8 mantido pela requerente junto à agência nº 2941 da CEF. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades cotidianas manteve com a requerida na agência nº 3941 os seguintes negócios jurídicos: conta corrente, abertura de crédito e cédula de crédito bancário, relativamente à conta corrente nº 003.909-8. Argumenta, contudo, que os valores exigidos pela requerida, especialmente em relação ao contrato de abertura de crédito, aparentemente compatíveis com as condições da contratação, na verdade representam indevida e ilegal majoração dos custos dos negócios firmados pelas partes. Afirmar que jamais recebeu cópias dos contratos que assinou, razão pela qual notificou extrajudicialmente a requerida com o fim específico de obter cópias de tais documentos a fim de verificar a legalidade da relação jurídico-comercial mantida com a requerida; contudo, não obteve qualquer resposta. Liminar apreciada e deferida. A ré aponta a ausência de interesse de agir, visto que os documentos requeridos poderiam ter sido retirados na agência. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados. A parte autora, intimada, apresenta réplica. Instadas, as partes não especificaram nenhuma outra prova a ser produzida. É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos todos

os contratos, eventuais prorrogações e extratos relativos à conta corrente nº 003.909-8 mantido pela requerente junto à agência nº 2941 da CEF. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos requeridos, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os contratos relativos à conta corrente nº 003.909-8 mantido pela requerente junto à agência nº 2941 da CEF. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 402/403 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO (SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR BALDO
Fls. 419: defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019909-90.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Ante a inércia da parte executada, intime-se o IPEM/SP a requerer o que de direito. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008118-71.2003.403.6100 (2003.61.00.008118-0) - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)
Fls. 5362/5363: manifeste-se o executado. Int.

0011338-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011338-6) - 2N ENGENHARIA LTA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP060733 - CARLOS ROBERTO MIGUEL)

Fls. 776: considerando o disposto na ordem de serviço nº. 0285966, de 23/12/2013, apresente a parte autora o original da GRU de fls. 742. Após o cumprimento do acima determinado, caberá à parte interessada encaminhar à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, cópia da petição extraída dos autos em que requereu a restituição do valor recolhido indevidamente; cópia da GRU a ser restituída contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; cópia do despacho que autoriza a restituição, todas extraídas dos autos, bem como dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Intimem-se.

0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.173/176: anote-se. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002766-83.2013.403.6100 - APARECIDA NOVAIS BRITO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a manifestação da CEF(fl.357/360), DESENTRANHE-SE o cheque nº SA-002952 do Banco Itau, no valor de R\$1.800,00 entregando-o à parte autora mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014240-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003694-97.2014.403.6100 - GILMAR SERGIO COSTA MIRANDA(RS028854 - MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, cumpra-se o despacho de fls. 141.

0004780-06.2014.403.6100 - JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, cumpra-se o despacho de fls. 65.

0006072-26.2014.403.6100 - MARLUCE DE SOUSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, cumpra-se o despacho de fls. 82.

0007849-46.2014.403.6100 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, cumpra-se o despacho de fls. 78.

0019750-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELLE BESERRA MENEZES

Fls.28/30: anote-se. Fls.32: manifeste-se a autora acerca do mandado negativedo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008678-23.1997.403.6100 (97.0008678-0) - BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034841-35.2000.403.6100 (2000.61.00.034841-8) - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata o presente de mandado de segurança impetrado por Merrill Lynch Participações Finanças e Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com pedido de liminar para assegurar o direito ao recolhimento da COFINS nos moldes traçados pela Lei Complementar 70/91, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de fevereiro/99 à julho/000, com parcelas vincendas da mesma exação, com incidência da taxa SELIC. Sentença às fls. 116/126, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança a fim de assegurar à impetrante o direito de efetuar, a partir de agosto/2000, o recolhimento da COFINS na forma da Lei Complementar 70/91, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no lapso compreendido entre fevereiro/99 à junho/00, com outras contribuições vincendas da mesma espécie (COFINS), aplicando-se a título de atualização a taxa SELIC, nos termos da Lei 9250/95. Subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região em virtude das apelações das partes. Foi proferido acórdão às fls. 331, 7476 e 490, sendo interposto recurso extraordinário pelas partes. Em virtude da repercussão geral do tema, os recursos extraordinários interpostos, foram declarados extintos pela prejudicialidade, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 543-B do CPC. Restou pacificado o entendimento sobre o tema conforme ser infere no RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009. Trânsito em julgado em 23/11/2009. Dada ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região em 05/03/2010. Às fls. 622/644 o impetrante requereu execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Esta é a síntese do necessário. Nos presentes autos, não há como ter prosseguimento a liquidação de sentença na forma pretendida pelo impetrante, por não ser o meio processual adequado. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) e 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614.577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança como é o caso ora em questão. 4. Agravo inominado desprovido. (3ª Turma, AI n.º 0013918-61.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 em 09/09/2014, Relator Desembargador Carlos Muta). Desta forma e ainda, indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 622/644. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013041-72.2005.403.6100 (2005.61.00.013041-1) - ARTERIS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ARTERIS S.A, CNPJ n.º 02.919.555/0001-67, atual denominação de Obrascon Huarte Lain Brasil S.A. sucessora por incorporação de Latina Infraestrutura S.A., conforme indicado às fls. 458v. e documentação apresentada às fls. 459/538. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020838-21.2013.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA X ESTATER GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI)

Fls. 116/131: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - FN em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0006990-30.2014.403.6100 - SOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 151/159: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - FN em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017336-40.2014.403.6100 - WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 69/83: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0028850-54.2014.4.03.0000 pelo requerente. Manifeste-se o requerente acerca da propositura do processo principal conforme mencionado na inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2) - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X TOTAL QUIMICA LTDA

Considerando a existência de valor anteriormente bloqueado pendente de conversão (fls.729), bem como os valores bloqueados (fls.775/777), apresentem os exequentes nova planilha do saldo remanescente, descontando-se os referidos valores para prosseguimento da execução. Após, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.775/777), bem como conversão dos referidos valores em renda conforme requerido às fls.780/783. Convertidos, dê-se nova vista aos exequentes e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6) - JOSEFA DO CARMO SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.229: manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 9469

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020625-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 182 - SYNVAL TOZZINI) X FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS X MARCELO KFOURY MUINHOS X GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA(RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA E SP299023A - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E RJ020200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes, da restituição destes autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019944-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que o requerido firmou contrato referente ao veículo descrito na exordial. Narra a parte autora, que firmou contrato de financiamento com Francisco Brito dos Santos. Afirma que o crédito está garantido pelo veículo de marca - FIAT SIENA ELX FLEX, cor prata, Chassi nº 9BD17201a63180087, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DKO 5348, Renavam 858528363. Contudo, o Réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo a sua constituição em mora. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 41/42. O réu não se manifestou. A CEF indicou fiel depositário à fl. 05. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. (...) 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. (...) 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (...) 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR.

MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. (REsp nº 51001-3/MS, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29/08/2005, PAG. 348). Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da questão dos presentes autos. Conforme se verifica no presente caso, a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado com a parte requerida em julho de 2008 (fls. 12/13). Ao analisar a documentação de fls. 10/11, é possível verificar que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, conforme segue: 17 - O(s) bem(s) descrito(s) no item 4 são dados em garantia através de Alienação Fiduciária, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, e legislação aplicável em vigor. 17.1 - O(A) DEVEDOR(A) declara ser o(a) legítimo(a) proprietário(a) fiduciante do(s) bem(s) descrito(s) e caracterizado(s) na(s) Nota(s) Fiscal(is), constante(s) no item 4., possuindo-o(s) livre(s) e desembaraçado(s) de qualquer ônus. 17.2 - O(A) DEVEDOR(A), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do(s) bem(s), sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 20 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo(s), não podendo, em hipótese alguma, reter o(s) bem(s). (...) 17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do(s) bem(s) descrito(s) no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o(s) à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). (...) DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA 24 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: (...) b) o atraso no pagamento de qualquer prestação. Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a no que se refere à matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Por outro lado, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, em virtude do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. Vale anotar que, no caso, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa. Pelos fundamentos expostos, forçoso o reconhecimento da procedência do pedido, no tocante à busca e apreensão do veículo em questão, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária. Ressalto que, após o deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida foi concretizada, inexistindo óbices, impeditivos do cumprimento da ordem judicial opostos pela requerida (fls. 87). Como se pode constar pelo teor da certidão lavrada pelo Sr. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue: (...) PROCEDI À LAVRATURA DO AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO do Veículo marca FIAT, modelo SIENA ELX FLEX, PLCA DKO 5348, cor PRATA, CHASSI nº 9BD17201A63180087, Ano de Fabricação 2005, Modelo 2006, Renavam nº 858528363 (em conformidade com as especificações constantes do Mandado) em nome de FRANCISCO BRITO DOS SANTOS e entregue ao depositário-preposto da Caixa Econômica Federal, Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, RG nº 13649658-1, CPF/MF nº 014.380.348-55 [...]. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a restituição do veículo marca FIAT, FIAT SIENA ELX FLEX, cor prata, Chassi nº 9BD17201a63180087, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DKO 5348, Renavam 858528363, em favor da requerente, encontrando-se o veículo com o preposto/depositário da CEF, Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, RG nº 13.649.658-1 SSP/SP, CPF n.º 014 380348-55. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente. Oportunamente, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da parte-requerente, alterando os cadastros existentes no sistema. P.R.I

0006579-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ARRUDA DE OLIVEIRA

Fl. 108: indefiro o pedido, tendo em vista que já houve o bloqueio, apreensão e determinação de expedição de ofício para o DETRAN, a fim de que seja consolidada a propriedade do veículo objeto da ação em nome da autora. Não obstante, também já houve determinação e tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Em vista disso, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0015290-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVANIR SOARES DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEVANIR SOARES DA SILVA, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 48279177, firmado entre as partes, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a presente ação. É o relatório. Decido. No presente caso, trata-se de pedido de liminar em que a Caixa Econômica Federal visa a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor prata, chassi 9BGRX08FOBG171664, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HOD7325, renavam 00229408877, fundamentando o seu pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Nesse caso, o contrato firmado entre as partes, consta em seu item 11 a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (fls.13). O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõem sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. A Caixa Econômica Federal apresentou as notificações de fls. 17/18, configurando os requisitos para a outorga da medida liminar. Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor prata, chassi 9BGRX08FOBG171664, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HOD7325, renavam 00229408877, bem como o registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD. Intime-se DEVANIR SOARES DA SILVA nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação da Lei federal nº 10.931/2004). Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, à Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP (fl. 05). No caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

0020158-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ALVES DA SILVA

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: O endereço de atendimento administrativo ou escritório regional da empresa HL Organização ou eventual posto de atendimento deliberado pela CEF, situado

na cidade de São Paulo - Capital, para fins de entrega do bem ao depositário da autora. Após, voltem conclusos. I.

DEPOSITO

0013271-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

Fl. 51: indefiro o pedido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou ter esgotado todos os meios que dispões para obtenção do endereço da ré. Contudo, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que diligencie e emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, cumpra-se a decisão de fls. 43/44, expedindo-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

DESAPROPRIACAO

0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP067188 - SILVANO JOSE VIEIRA E SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO X JACQUES GILBERT PENTEADO X PEDRO CICERO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES)

Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 822/893). I.

0067931-40.1977.403.6100 (00.0067931-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X KARL WERNER KOGLER(SP013166 - ANTONIO PEDROSO DE SOUZA E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS E SP028901 - HERALDO DE OLIVEIRA E Proc. OSWALDO PEDREIRA DE MORAES)

Fl. 600: cumpra a expropriante integralmente a decisão de fl. 586. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0642475-92.1984.403.6100 (00.0642475-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CEZAR GERASSI(Proc. KEIKO TAGOMORI E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Fl. 781: deixo de determinar, por ora, a expedição de novo edital para conhecimento de terceiros, considerando-se que, no referido edital, deve constar corretamente o nome das partes, questão essa ainda pendente de regularização. Isso porque a apresentação de simples declaração firmada pelos atuais proprietários do imóvel de matrícula 68.203, sem firma reconhecida (fl. 773), bem como de cópia simples do instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel com dação em pagamento (fls. 768/772), são insuficientes à comprovação de que MARIA DO PINHEIRO DO PRADO e PEDRO PAIS DO PRADO prometeram a venda do imóvel em questão a SAMUEL MUNIZ DE OLIVEIRA e LUCI LOPES DE OLIVEIRA e tampouco de que estes últimos são os atuais proprietários e não possuem nenhum interesse nesta demanda. Não obstante, não ficou claro na petição de fls. 765/766 se, em decorrência da declaração de falta de interesse na lide por conta dos atuais proprietários do referido imóvel, quem levantará a quantia devida será a empresa SANTA FÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ou os proprietários anteriores. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverão os expropriados comprovar, de forma inequívoca, por meio de documento registrado em cartório, declaração de imposto de renda, certidão de IPTU ou outro documento válido, quem são os atuais proprietários do imóvel de matrícula 68.203, bem como quem possui o direito ao levantamento da indenização. Saliento também que caso eventual requerimento feito em nome dos proprietários do referido imóvel deverá ser feito por advogado com poderes para representa-los em Juízo. I.

0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Manifeste-se a expropriante quanto ao integral cumprimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, pela expropriada, tendo em vista os esclarecimentos e a documentação apresentada às fls. 317/326. No mesmo prazo, informe se ainda persiste o interesse no levantamento da quantia relativa à diferença

entre o valor depositado e o obtido pelo Setor de Cálculos (fls. 222/223), tendo em vista sua monta.I.

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26 E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

1 - Fls. 372/373: para o levantamento da oferta a expropriada deverá cumprir todas as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, conforme determinado na sentença de fls. 366/367. Para tanto, concedo à parte expropriada o prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cumprido o item 1 supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de fls. 372/373, bem como para determinação de regularização do polo passivo da demanda, tendo em vista que, conforme já noticiado às fls. 267/282, houve de falecimento da expropriada Pedrina Pereira Lima. 3 - Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4 - Após, na falta de cumprimento do item 1 supra, pela parte expropriada, e não havendo requerimento pelo MPF, remetam-se os autos ao arquivo. I.

ACAO DE DESPEJO

0022897-45.2014.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2 - No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora:a) as vias originais ou cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial;b) uma cópia simples da petição inicial, para instrução da contrafé.I.

USUCAPIAO

0000534-69.2011.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 407: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para o integral cumprimento da decisão de fl. 405. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027460-59.1989.403.6100 (89.0027460-0) - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO(SP272732 - PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1 - Fls. 176: indefiro o pedido, tendo em vista que incumbe ao credor apresentar memória de cálculo detalhada e atualizada quando do requerimento da execução de sentença, nos termos dos artigos, 614, inciso II, e 475-B, ambos do Código de Processo Civil. Em vista, disso, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo. 2 - Cumprido o item supra, intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por publicação, para a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. 3 - No silêncio ou não cumprido o item 1 supra, restitua-se os autos ao arquivo.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015846-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-72.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ANAIDE DE CAMARGO BRAZ(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANAIDE DE CAMARGO BRAZ, visando a remessa da Ação de Consignação em Pagamento para a Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes foi assinado no Município de PERUÍBE, mesma cidade em que se situa o imóvel dado em alienação fiduciária para garantia do mútuo. Intimada, a excepta deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls.09 verso. É o relatório. Decido. O presente feito objetiva a remessa da Ação de Consignação em Pagamento para a Subseção Judiciária de Santos. Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes foi assinado no Município de PERUÍBE, mesma cidade em que se situa o imóvel dado em alienação fiduciária para garantia do mútuo. Contudo, o Provimento n. 423, de 19 de agosto de 2014, instalou a 1.ª Vara Federal da 41.ª Subseção Judiciária - São Vicente, criada pela Lei n. 12.011/2009, tem jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, não havendo motivos para se cogitar da competência deste juízo,

posto que o município de Peruíbe pertence à jurisdição daquela Subseção Judiciária. Assim sendo, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à 1.ª Vara Federal da 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Vicente), com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015404-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 209/214. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m) - se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008312-85.2014.403.6100 - FABIO CLEBER SILVEIRA COSTA X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA E SP327552 - LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de concessão de medida liminar, por meio da qual os autores requerem provimento jurisdicional no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a prestar contas relativas a um contrato de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária, firmado entre os autores e a ré, em 20/06/2006, no valor de R\$ 79.000,00. Intimados a comprovarem a condição de hipossuficientes (fls. 37/39), os autores se manifestaram requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 (fls. 42/43). Assim, considerando que o valor atribuído à causa passou a ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e tendo em vista que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide, bem como digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. I.

0012728-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

Diante das informações de fls. 155 e 157, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente documento com a descrição correta da área a ser reintegrada, bem como croqui legível do local, tendo em vista que no contrato de concessão de uso da área objeto da ação e termos aditivos consta como objeto e finalidade: Concessão de uso de 1(uma) área, com 855 m (oitocentos e cinquenta e cinco metros quadrados) destinada à construção de oficina escritório para atividades ligadas à aviação, localizada no Aeroporto de Campo de Marte - SP. Não obstante, o croqui de fl. 46 está ilegível. No silêncio e com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. I.

ACOES DIVERSAS

0068202-83.1976.403.6100 (00.0068202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X ROBERTO PRADO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, restitua-se os autos ao arquivo. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Expediente Nº 4331

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 383/687 pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII,

CF). Intime-se.

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Intime-se.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Intime-se

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010265-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Intime-se.

0019050-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal ou consulta de endereços pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). O Supremo Tribunal Federal já decidiu

sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Desta forma, indique a autora, o endereço onde os réus possam ser encontrados para citação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 90. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da ação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022470-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Intime-se.

0005058-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI E SP038656 - AELIO CARACELLI)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Intime-se.

0014811-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO DA SILVA

Cite-se o réu nos endereços apresentados às fls. 87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022471-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-19.2011.403.6100) MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO

Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 4337

MANDADO DE SEGURANCA

0014538-34.1999.403.6100 (1999.61.00.014538-2) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X BAYER S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
FL.960: Ciência às partes da redistribuição dos autos. 1- Em face da concordância da impetrante SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA com o demonstrativo da União de fl.896, determino o levantamento pela impetrante de 63,06% de R\$ 40.734.381,36, bem como a conversão do saldo remanescente do valor supramencionado em favor da União. Desta forma, providencie a regularização processual do advogado Luís Henrique de Castro, OAB nº 318.710, indicado à fl.930 para retirar o alvará de levantamento. 2- Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União às fls.901-verso. Intimem-se.FLS.972/973: 1 - Ao SEDI para alteração no nome das impetrantes, a fim de constar: a) no lugar de Hoechst Marion Roussel SA. o nome de SANOFI-AVANTIS FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ n.02.685.377/0001-57, conforme documentos de fls.383/436 e fls.959; b) no lugar de Hoechst Schering Agrevo do Brasil Ltda, o nome de BAYER SA, inscrita no CNPJ n.18.459.628/0001-15, conforme documentos de fls.437/523 e fls. 750/760. 2 - Cumpra-se a decisão de fl.960, com a expedição do alvará para SANOFI-AVANTIS FARMACÊUTICA LTDA., com advogada LIVIA MARIA DIAS BARBIERI (fl.963) e transformação em pagamento definitivo, conforme valores indicados na petição da União de fls.895/896, em razão da concordância da impetrante de fls.930/931. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 3 - Forneça a impetrante Bayer SA, em 15 dias, os documentos solicitados pela Receita Federal à fl.962, para apuração dos valores a serem levantados e transformados em definitivos. No silêncio e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015514-16.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fl.54, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no sistema processual, devendo constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Oficie-se à nova autoridade coatora para ciência das decisões de fls.32/34, 52 e desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, notifique-se o Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 111/118), em face da decisão que indeferiu, parcial e liminarmente, a petição inicial em relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de 1/3 e deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional constitucional de 1/3 sobre férias usufruídas e avisos prévios indenizado e excedente(fl. 81/87), sustentando contradição e omissão na decisão proferida.É o relato. Decido.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.No mérito, reconheço a apontada contradição e rejeito a alegada omissão.Constou na fundamentação da decisão (pg.2), faltar interesse de agir à impetrante, no tocante às férias não usufruídas e o respectivo adicional e, na parte dispositiva constou como fundamento os artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, quando a pertinente disposição seria com fundamento no 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.De outra parte rejeito a alegação de omissão na decisão embargada tendo em vista que constou na segunda parte do dispositivo o deferimento parcial do pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo as contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), incidente sobre adicional constitucional de 1/3 sobre férias usufruídas, avisos prévios indenizado e excedente, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Em relação às verbas que não tiveram seu pedido deferido, anoto que em cada correspondente tópico houve a menção de, ou não possuírem natureza jurídica indenizatória ou possuírem natureza jurídica salarial, não havendo falar em omissão por ausência de fundamentação.Portanto, retifico a primeira parte do dispositivo da decisão lançada às fls. 81/87 para que onde se lê: 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, a seguinte disposição: 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante e no mérito, acolho-os em parte, para alterar a decisão de fls. 81/87 na forma supra, mantendo-a, no

mais, tal como lançada. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020784-21.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras, dado não ter tal verba caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 15/34. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título horas-extras na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. Os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo trata da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a

remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No

mesmo sentido, há outros julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei. Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre o adicional de horas-extras. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021195-64.2014.403.6100 - JOSE NORBERTO DE SANTANA (SP155902 - JOAO CARLOS SAVORITO) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo as petições de fls. 66/69 e fls. 71/72, como aditamento à petição inicial. Forneça o impetrante a guia original de recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0021596-63.2014.403.6100 - COMBATE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico. Alega que seu objeto social consiste na compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, razão pela qual se encontra submetida à fiscalização do INMETRO. Além disso, não presta serviços de engenharia, razão pela qual a exigência de inscrição junto ao CREA se mostra ilegal. Sustenta que a fiscalização do CREA se limita à atividade de engenharia, não podendo se sobrepor à fiscalização do INMETRO já existente. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade básica não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Depreende-se da documentação juntada, uma vez que a impetrante não trouxe aos autos o contrato social na íntegra, que o objeto social da empresa consiste no comércio varejista de extintos de incêndio e prestação de serviços de manutenção nos equipamentos. Como se vê, a atividade básica da impetrante é o comércio varejista de extintores de incêndio e a prestação de serviços de manutenção e inspeção de extintores de incêndio, atividade que, em princípio, não é voltada aos profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CREA. Por outro lado, a alegação de que a prestação de serviços de manutenção e recarga de

extintores é atividade afeta à Engenharia Mecânica, não se sustenta por ausência de fundamento legal. A Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe que: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12. Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus afins e correlatos.(...)Analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Mecânicos não diviso relação com a manutenção e inspeção de extintores de incêndio, hipótese que aponta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não estando a impetrante obrigada a registro no CREA.A questão já se encontra resolvida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em mandado de segurança objetivando eximir empresa, cuja atividade principal é a prestação de serviços de manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio, bem como sua comercialização, de registro no CREA. O Tribunal de origem confirmou a sentença concessiva da ordem, por entender que atividade básica da impetrante não corresponde a qualquer serviço de engenharia. Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 126/129). No recurso especial (fls. 131/152), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º da Lei nº 1.533/51, pois incabível o mandado de segurança em razão da necessidade de dilação probatória para demonstrar a atividade básica da impetrante; (b) arts. 1º da Lei nº 6.839/80 e 6º, 7º, 8º, 9º, 59, 60, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66, sustentando, em síntese, que a atividade básica da recorrida, serviços de carga e recarga de extintores de incêndio, determina a sua necessidade de registro perante o CREA (fls. 142).Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 1º da Lei nº 1.533/51, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido. Sinale-se que o fato de o Tribunal a quo ter mencionado de forma discursiva, em sede de embargos declaratórios, os artigos de lei (...), sem, contudo, oferecer debate sobre tais dispositivos, não supre, absolutamente, o requisito do prequestionamento (EDcl no Resp 824.399/RS, 1ª T. Min. José Delgado, DJe de 24/04/2008). No mesmo sentido: AgRg no Resp 781264/SC, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008.Quanto à questão de fundo, não assiste razão ao recorrente, pois a jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que a empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia (AgRg no REsp 1.096.788/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009. No mesmo sentido: REsp 761.423/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13/11/2006.Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.(STJ, REsp 1005523, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, data publicação 21/10/2011)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200802195612, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.)O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas

consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico engenheiro, salvo a constituição de multa e anuidades para prevenir decadência, mas de plano com a exigibilidade suspensa. Providencie a impetrante a cópia dos documentos para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0021799-25.2014.403.6100 - LUIS ALEXANDRE DE FARIA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante tutela jurisdicional que reconheça a ilegalidade e, incidentalmente, a inconstitucionalidade da disposição e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais, constante do artigo 39, 4º da IN n. 15/2001, bem como do artigo 80, 3º do RIR/99 e, determine, por consequente, o direito do impetrante a deduzir integralmente os valores gastos com a educação, em qualquer escola inclusiva, de sua filha, portadora de paralisia cerebral, da base de cálculo do IRPF, sem que qualquer ato tendente a cobrança de tais importâncias possam ser praticados pela impetrada. Subsidiariamente, que se proceda à interpretação conforme à Constituição, definindo que a disposição questionada abrange as mensalidades pagas à qualquer escola inclusiva, com a mesma consequência, vale dizer, o reconhecimento do impetrante a deduzir na integralidade os montantes dispendidos com a educação de sua dependente da base de cálculo do IRPF, sem que qualquer ato de cobrança por parte da impetrada possa ser tido como legítimo. Relata o impetrante, em apertada síntese, que sua filha é portadora de encefalopatia crônica não progressiva, ou seja, paralisia cerebral, consoante consta de laudo que ora junta e, com relação a sua educação, frequenta a mesma escola de sua irmã, Centro Educacional Trans-Forma, pertencente à rede de ensino público regular, vale dizer, que atende crianças sem quaisquer necessidades especiais e que, porém, por se tratar de instituição inclusiva, é aberta aos portadores de deficiências físicas ou mentais. Prossegue relatando que os dispêndios que o cidadão brasileiro incorre com sua educação, ou de seus dependentes, encontra limites para dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e, na hipótese destes dispêndios serem feitos em favor de pessoa portadora de deficiência física ou mental, a legislação garante o abatimento integral dos gastos com educação da base de cálculo do IRPF, equiparando tal situação aos gastos com saúde. Alega que, de forma contrária aos ditames legais, constitucionais bem como àqueles constantes de instrumentos internacionais sobre educação e aprendizado de crianças especiais, dos quais o Brasil faz parte, a Receita Federal do Brasil estabeleceu requisito, por ato normativo infralegal, a ser cumprido pelos cidadãos, para que façam jus ao abatimento integral das despesas com educação de crianças especiais de base de cálculo do IRPF, que tais dispêndios sejam feitos em nome de entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais. É o Relatório. No caso em tela não vislumbro presentes ambos os requisitos necessários à concessão da medida antes da oitiva da impetrada, tendo em vista a novidade e complexidade da questão posta e que o risco de dano alegado se consumaria apenas após 30/04 de 2015, data limite para a apresentação da declaração de imposto de renda de pessoa física, quando a dedução pretendida passaria então ao crivo da fiscalização, pelo que não se verifica o necessário periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a prestação das informações. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023633-63.2014.403.6100 - WA AGENCIA DE TRANSPORTES LTDA - ME(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada o recálculo do valor das prestações devidas no âmbito do parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, Resolução CGSN nº 94/2011 e Instrução Normativa nº 1.508/2014, permitindo que a impetrante indique quais os débitos que pretende parcelar, parcele os valores devidos em até 180 vezes, bem como determine que a impetrada aplique os descontos previstos na Lei nº 12.966/2014 e expurgue as parcelas já recolhidas a título de antecipação, cujos comprovantes estão acostados aos autos bem como a ilegal incidência de juros prevista na Instrução Normativa. Ainda, quanto aos valores já pagos em excesso, dado que em conformidade com os cálculos irregulares do Fisco, requer seja determinado à impetrada que expurgue do valor das parcelas remanescentes o quinhão devido de cada uma das prestações já quitadas e, no

que tange aos débitos já quitados e dos demais que venham a ser adimplidos em excesso no curso desta demanda, a condenação da impetrada a restituir dito indébito. Relata a impetrante, em síntese, que por se tratar de empresa de pequeno porte, que se sujeita ao recolhimento de tributos nos moldes estabelecidos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a fim de regularizar sua situação fiscal, houve por bem aderir ao parcelamento do Simples Nacional concedido pelo Governo, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, Resolução CGSN nº 94/2011 e Instrução Normativa nº 1.508/2014. Alega que, até a consolidação do parcelamento, consoante permite a legislação referida, recolheu a parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e foi surpreendida quando da consolidação, pela indicação de que as parcelas mensais a serem recolhidas seriam de R\$ 11.130,98 (onze mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos), valor este inviável para a impetrante. Alega ainda que não lhe foi enviado ou gerado pela impetrada qualquer documento comprovando que as parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como que as 11 parcelas de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhidas indevidamente tendo em vista a equivocada adesão ao chamado Refis da Crise, previsto na Lei 11.941/2009, vedado às empresas submetidas ao SIMPLES, foram abatidas do montante ora consolidado. Finalmente, entende que as empresas optantes pelo SIMPLES vem recebendo tratamento desigual ao atribuído aos optantes de outro regime tributário, como a criação do Refis da Copa, que concedeu descontos significativos e prazo de pagamento em até 180 meses, enquanto os optantes pelo SIMPLES podem parcelar em até 60 meses, situação esta que afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, da proporcionalidade e razoabilidade, protegidos constitucionalmente. É o Relatório. No caso em tela, não estão presentes os requisitos para concessão da medida. Pretende a impetrante a revisão da consolidação do parcelamento a que aderiu nos termos da IN n. 1.229/11, relativo a débitos do SIMPLES NACIONAL, em 03/02/12, sob o fundamento de que não foram consideradas as parcelas preliminares já pagas em relação a este parcelamento e as indevidamente pagas a título do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, que não admite débitos do SIMPLES NACIONAL; foi incluída a totalidade de seus débitos pendentes e realizada a consolidação com data de 31/10/14, nos termos da superveniente IN n. 1.508/14, aplicada de forma retroativa; que sendo o parcelamento a que aderiu menos benéfico que o da Lei n. 12.966/14, não aplicável a débitos do SIMPLES NACIONAL, haveria violação à isonomia e à capacidade contributiva, pelo que as mesmas condições deveriam ser aplicadas a todos os contribuintes indistintamente. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. No caso em tela a impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide do art. 21 da Lei Complementar n. 123/06, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 94/11 e da IN n. 1.229/11, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras. Na mesma esteira, não é cabível, salvo expressa anuência do contribuinte, a aplicação retroativa de regras incompatíveis com as anteriores a parcelamento em andamento, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e boa-fé administrativa. Dessa forma, é vedada a aplicação de regras inovadoras da IN n. 1.508/14 ao parcelamento firmado sob a égide da IN anterior, se a este novo regime o contribuinte não aderiu, pelo que é incabível a inclusão de débitos posteriores à data da adesão, em 03/02/12, bem como a consolidação dos débitos outubro e novembro de 2014, como dispõe o art. 5º, I, e seu parágrafo único, I, da IN mais recente, os pedidos de parcelamento serão consolidados: I - nos meses de outubro e de novembro de 2014, se solicitados até 31 de outubro de 2014; (...) Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do caput: I - serão considerados parcelados todos os débitos devedores existentes na data da consolidação, se a norma original não tinha qualquer disposição determinando a inclusão de débitos supervenientes à adesão, sendo que a consolidação também deveria ter por base a data da adesão, não qualquer momento futuro, conforme seu art. 4º, a consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento. Com efeito, também a Resolução n. 94/11 do CGSN, ato normativo hierarquicamente superior às Instruções Normativas, traçando seus parâmetros gerais, prevê expressamente que a consolidação se dá na data da adesão e quanto a débitos existentes até tal marco, em seu art. 51, caput e 1º, art. 51. atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15). Assim, a aplicação retroativa da IN superveniente a parcelamento anterior sem que haja pedido expresso de adesão ao novo regime não só ofende os princípios constitucionais citados como o ato normativo hierarquicamente superior que lhe serve de amparo, pelo que mister se faz a recomposição do parcelamento nos termos da IN original. De outro lado, não prosperam as demais pretensões da impetrante. Quanto aos valores pagos a título de parcelas preliminares do mesmo parcelamento, como se tratam de valores previstos em todas as normas incidentes, infere-se que são abatidos normalmente do saldo devedor, não havendo qualquer indício em contrário, sem prejuízo de esclarecimento desta questão nas informações. No que toca aos valores pagos a título do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, não tem razão a impetrante porque são valores estranhos ao parcelamento de que trata o

SIMPLES NACIONAL, não podendo a ele ser migradas de plano, sem sequer um pedido administrativo nesse sentido. Ainda que pedido houvesse não caberia compensar, pois os débitos do SIMPLES NACIONAL não são administrados pela Secretaria da Receita Federal propriamente, mas sim pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, nos termos do art. 2º, I, da Lei Complementar n. 123/06, sendo vedada tal compensação, conforme disposição legal expressa do art. 21, 9º, da do mesmo diploma, é vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. Assim, quanto aos valores recolhidos indevidamente a título de parcelamento perante a Fazenda Nacional resta à impetrante meramente requerer sua restituição, salvo se tiverem sido imputados de ofício a algum outro débito, mas não o aproveitamento em saldo de débitos do SIMPLES NACIONAL. Por fim, o pedido de aplicação das condições do parcelamento da Lei n. 12.966/14 carece de qualquer amparo jurídico e nada mais é que pretensão de inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL nesta modalidade por via oblíqua. Como exposto, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto não estão abarcados pelo referido parcelamento. De outro lado, os valores devidos a tal título abarcam tributos Estaduais e Municipais, não podendo, assim, ser alcançados por parcelamento e remissão disciplinados por lei ordinária federal, conforme limites expressos nos arts. 152, I, a, c/c art. 155-A, 2º e 172, parágrafo único, c/c 155 do CTN, que nada mais fazem que explicitar vedação que se extrai dos parâmetros constitucionais de competência tributária. A pretendida forma de benefício fiscal só poderia se dar por Lei Complementar, nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição, o que não ocorre aqui. Também assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011) Por fim, ressalto que a vedação é razoável, pois a impetrante se encontra sob o regime tributário favorecido da Lei Complementar n. 123/06, não havendo que se falar em violação à isonomia pela não disponibilidade de mais benesses a quem já se encontra em situação fiscal peculiar e menor onerosa. Quanto aos valores das parcelas, todas as normas preveem que será o valor da dívida consolidada dividida pelo número de parcelas, portanto não há que se falar em surpresa. No quanto reconhecida a verossimilhança o periculum in mora está presente, pois em razão da retroatividade da IN superveniente a impetrante está sujeita a parcelas maiores, na iminência de exclusão do benefício fiscal em caso de não recolhimento dos valores a maior. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para determinar à impetrada que afaste a aplicação das normas da IN n. 1.508/14 incompatíveis com as da IN n. 1.229/11, nos termos da fundamentação, assim excluindo os débitos posteriores à adesão e revisando a consolidação para tal marco, 03/02/12, fl. 47, salvo se houver expressa adesão sob o novo regime, posterior à entrada em vigor da IN n. 1.508/14. Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer a destinação dos valores pagos a título de parcelas preliminares e dos valores pagos indevidamente a sob o regime da Lei n. 11.941/09. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023920-26.2014.403.6100 - BARBARA FOTI(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE GERAL DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

FLS.60/61:LIMINARRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que removam, em quarenta e oito (48) horas, a pendência informada pelo aviso 917 que diz que O contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após solução dessa pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento e concedam a efetivação do contrato e os aditamentos necessários à regularização do 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015, bem como que seja a universidade compelida a aplicar à impetrante a prova final, referente ao segundo semestre de 2014, com o intuito de não perder o semestre.Requer, ainda, que a instituição de ensino seja compelida a computar a presença em aulas, alegando que as frequentou mesmo fora da lista de chamada; que seja fixado um prazo para a entrega dos trabalhos das aulas de prática jurídica, tendo em vista que não pode frequentar todas as aulas, perdendo prazos para a entrega, por falta de matrícula regular.Aduz ser aluna regular do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, cursando o 7º semestre pelo Programa de Financiamento Estudantil, porém está sendo impedida de realizar sua matrícula para o 6º e 7º semestres (1º e 2º semestres/2014) e, conseqüentemente, 8º semestre (1º semestre/2015), devido à recusa ao aditamento contratual, por pendência atribuída ao Aviso 917.Informa que foi surpreendida ao saber da universidade que sua matrícula não seria realizada devido a um erro do sistema do FIES.Ao formalizar sua reclamação frente ao órgão competente (Protocolo nº 164419), foi orientada a aguardar. Contudo, não há previsão para a solução ou esclarecimento do seu caso, o que lhe pode custar a perda do ano letivo.Afirma, ainda, que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, informou que o contrato para a instituição financeira está regular e que a verba foi repassada a quem de direito, inclusive tendo sido geradas cobrança de juros para a manutenção do financiamento. De posse de documento fornecido pela Caixa Econômica Federal, retornou à universidade, que lhe concedeu o direito de retornar e assistir às aulas, porém fora da lista de chamada. o relatório.No caso em tela não verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada.Aduz a impetrante que em razão de problemas relativos ao processamento de financiamento junto ao FIES foi impedida pela instituição de ensino de se matricular para o segundo semestre de 2014, obtendo o direito de ingressar na faculdade a cada dez dias, mas sem registro de presença e realizando provas conforme liberalidade dos professores, até que lhe foi obstada a realização das últimas provas.Não obstante a seriedade da situação verificada, neste exame de cognição sumária, antes da oitiva das impetradas, não vislumbro presentes os requisitos da medida, pois não está claro qual sua situação perante o FIES e por qual motivo lhe foi negada a matrícula.Ademais, a demora da impetrante em buscar solução judicial levou a um quadro aparentemente já irreparável, pois a matrícula lhe foi negada, ao que consta não houve registro de sua presença e tampouco é claro se realizou todas as provas devidas, do que não há sequer indícios junto à inicial.Ainda que a situação se confirme como não imputável a ela, o semestre já se encontra findo, não sendo viável, ao menos num exame prima facie, a realização de todos os atos devidos para sua regularização e aprovação em poucos dias, pois não pode ela ser aprovada sem prova do comparecimento mínimo para progressão, não constando dos autos sequer alegação de que este controle tenha sido feito à margem do sistema.A obscuridade do que efetivamente ocorreu impede o deferimento da medida neste momento, sendo certo que deveria a autora ter buscado amparo para obter a matrícula no momento oportuno, antes da consumação da situação de conclusão do semestre sem as formalidades devidas.De todo modo, apenas com a manifestação das impetradas, esclarecendo todos os pontos do real quadro, será possível apurar o que ocorreu e se há alguma medida cabível à solução específica da questão ou se houve perda de objeto, ressalvada sempre a possibilidade da busca de reparação por eventuais perdas e danos em ação própria se o caso.Ademais, tendo em vista que o momento oportuno para as provas e aulas já foi superado, não há periculum in mora que justifique a medida antes da oitiva das autoridades coatoras, já que ainda que concedida a segurança as eventuais provas a aplicar ocorrerão extemporaneamente e exclusivamente para a impetrante.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após as informações.Oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.FL.66: Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar como impetrados o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE-FIES, Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos/SP e Reitor/Diretor da Universidade Nove de Julho.Cumpra-se a decisão de fls.60/61.

0024273-66.2014.403.6100 - SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA - ME(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a imediata exclusão do seu nome do CADIN e expedição de certidões negativas de débito, ainda que tenham o cunho de positiva, com efeitos de negativa, tendo em vista a ocorrência das hipóteses previstas nos

artigos 151 e 156, do Código Tributário Nacional. Pretende, ao final, que sejam apontados nos registros fiscais a extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos e, em caráter subsidiário, seja concedida a segurança para determinar a anulação dos débitos inscritos na dívida ativa relativos aos processos extintos em razão da prescrição. Relata, em síntese, que ao procurar obter certidão negativa de débitos verificou que havia quatro apontamentos impeditivos, quais sejam, CDA 80.2.99.065119-00 e Débitos em Cobrança 312953275, 312953283 e 317265873. Alega que a inscrição de nº 80.2.99.065119-00 se refere a falta de recolhimento de imposto de renda, já prescrito e que, todavia, para discussão a questão, fez o impetrante depósito integral do valor de dívida e manejou, por outro lado, Embargos a Execução Fiscal, que levou o nº 0047791-67.2013.4.03.6182 e no bojo do qual houve decisão recebendo os embargos com efeitos suspensivo e reconhecendo o depósito no valor integral e que o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo ao exequente. Quanto aos Débitos em Cobrança 312953275, 312953283 e 317265873, alega que se tratam de crédito há muito prescritos e que se encontram mesmo em fase de baixa por parte das autoridades, o que ainda não se consumou porque não existe interesse em fazer o procedimento. É o Relatório. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. A para da comprovação da suspensão da exigibilidade da inscrição n. 80299065119-00 em razão de depósito judicial integral realizado nos autos de execução fiscal, conforme certificado pela decisão de fl. 48, incidindo assim o disposto no art. 151, II, do CTN, não resta comprovada de plano a ocorrência de prescrição quanto aos demais débitos. Isso porque, a despeito da data em que constituídos, do que consta dos autos não há como apurar a eventual existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, o que demanda necessariamente a manifestação da impetrada. Não fosse isso, os débitos das inscrições 312953275 e 3129553283 são decorrentes de contribuições previdenciárias de 03/88 a 04/89, sendo que para débitos desta natureza de 24/09/1980 a 04/10/1988 a prescrição é trintenária. O prazo de trinta anos da lei 3.807/1960 para prescrição de tais contribuições foi revogado pelo CTN, de 1966, quando se entendia serem as contribuições previdenciárias tributo. Com o advento da EC n. 08/77 passaram a ter natureza diversa, mas tal Emenda não teve o condão de repristinar tacitamente a lei de 1960, o que se deu somente com o advento do art. 2º, 9º, da LEF, que o fez de forma expressa. Assim, somente da entrada em vigor da LEF até a entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional da Constituição de 1988 é que se pode falar em trinta anos, que ocorre neste caso. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTERIORES À EC 8/77. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PERDA DO DIREITO. DECURSO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. DIREITO DE AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I DO CTN. APÓS EC 8/77 E VIGÊNCIA DA LEI 6.830/80. PERMANÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DAS LEIS. ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)VII - A natureza jurídica das contribuições previdenciárias tem variado de acordo com as leis que as regulam. A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807/1960 - explicitava que o direito de receber ou cobrar as importâncias devidas prescreveria, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Neste sentido, à época, as contribuições previdenciárias possuíam caráter não tributário, sendo regulada sua cobrança pelo prazo trintenário. Com a edição do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/1966 - sobreveio a primeira polêmica sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, posto que parte da doutrina asseverava seu caráter tributário, com aplicação dos artigos 173 e 174 que prevêm prazos decadencial e prescricional de cinco anos. VIII - Esta dúvida persistiu até a publicação da Emenda Constitucional 8/77, quando o Supremo Tribunal Federal passou a entender que as contribuições em questão possuíam caráter tributário desde a publicação do Código Tributário Nacional até o advento da citada Emenda 8/77. No entanto, a partir desta Emenda, deixaram de possuir o mencionado caráter tributário. Este posicionamento foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...)XII - Ademais, é relevante acrescentar que esta Corte já decidiu que, mesmo após a vigência da EC 8, de 14/04/1977 até o advento da Lei 6.830, de 24/12/1980, foi mantido o prazo decadencial de cinco anos para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador ocorrido neste interregno. XIII - A explicação deriva da adoção do princípio da continuidade das leis, porque somente com a Lei 6.830/80 voltou a ser trintenário o prazo prescricional, nos termos de seu artigo 2º, 9º, não tendo havido alteração no lapso decadencial que, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. Inaplicável, por fim, o artigo 45 da Lei 8.212/91 ao caso vertente. (...) (RESP 200502124762, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 11/09/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FORMALMENTE VÁLIDA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. TR. SELIC. (...)5. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do

CTN. 6. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. 7. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. (...) (AC 200561190052817, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010) Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão os débitos de 03/88 a 04/10/88 das inscrições 312953275 e 3129553283 inequivocamente não estão prescritos, inviabilizando as pretendidas exclusão do CADIN e expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024456-37.2014.403.6100 - AZUL CELESTE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI (SP322148 - ERNESTO JOSE DE MORAES JUNIOR) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO X SERVIS SEGURANCA LTDA
Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

0024588-94.2014.403.6100 - CEI SHOPPING CENTERS LTDA (DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Afasto a prevenção indicada no termo de fl.446. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo: 10 dias. Intime-se.

0024652-07.2014.403.6100 - COLEGIO BANDEIRANTES LTDA X EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção indicada no termo de fl.104. Providencie a impetrante outra contrafé, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0024983-86.2014.403.6100 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA (SP282677 - MILENA MARIA DE SOUZA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Providencie o impetrante: A) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) o fornecimento de cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.12.016/2009 e de outra contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, do mesmo Diploma Legal; C) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0025360-57.2014.403.6100 - RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Forneça a impetrante, em 10 dias, cópia da petição inicial do processo n.0009845-67.2014.403.6104, para verificar eventual prevenção. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002765-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002765-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0013420-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) Intime-se o embargado, através do patrono constituído, para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, sob pena de serem acolhidos os Embargos.Int.

0006772-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0009467-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0022569-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0030711-21.2008.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0022763-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-27.1994.403.6100 (94.0013832-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 94.0013832-6.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009725-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Int.

0020129-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-76.1998.403.6100 (98.0003182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOACIR MOREIRA DE ARRUDA X AMAURI CORREA X EDISON APARECIDO HERNANDES PLATAS X HORACIO RIBEIRO X FRANCISCO RUBINHO FILHO X HELENO JOSE DA SILVA(Proc. ARMANDO PEDRO GUERREIRO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) Providencie a Dra. Silvia Correa de Aquino, OAB/SP 279.781 e a Dra Maria Aparecida Silva de Melo, OAB/SP 330.031, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração ou substabelecimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9) - SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SOUZA & CREPALDI LTDA X UNIAO FEDERAL Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 273/285, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013832-27.1994.403.6100 (94.0013832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-29.1994.403.6100 (94.0012739-1)) PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

No presente feito, consta crédito para o autor Roberto Lobo Ozeas no valor de R\$ 37.391,62 (fl. 317).Consta penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 12.918,24 solicitado pela 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, processo nº 0000044-17.1998.8.26.0575 (fls. 288/295).Foi deferida a compensação referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, cujo valor deverá ser convertido em renda da União Federal, conforme comunicado de fl. 315.Às fls. 328/331, a 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos requer a penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 1.500.009,36.Diante do exposto, acolho a penhora no rosto dos autos até o montante do crédito existente nos autos.Oficie-se ao Juízo solicitante dando ciência do presente despacho.Int.

0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7) - PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6) - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/

VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPESTRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Comprove o réu o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 311 e recebido em 09/2014.Int.

Expediente Nº 9115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058950-94.1992.403.6100 (92.0058950-2) - ELIANE MARCKS MOUSQUER X HENRIQUE SCHOLZE X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOSE CARLOS BONFOGO X JOSE TEIXEIRA DE LIMA X JOTAVE VALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MUNIR HACHUY X RUDI SAPER BELTER(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fl. 196: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, considerando que o RPV referente ao autor José Teixeira Lima foi cancelado em proposta (fl. 194), remetam-se os autos ao SEDI para que o nome do referido autor conste conforme o comprovante cadastral da Receita Federal de fl. 195. Após, expeça-se novo requisitório em favor do autor, transmitindo-o ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0060550-53.1992.403.6100 (92.0060550-8) - RADIO PARANAPANEMA LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP024443 - JAMIL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ciência à autora do extrato de pagamento do RPV à fl. 178, estando o mesmo liberado e à disposição do Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 228: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2) - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUZA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI DE FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRASAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANNA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Fls. 1802/1805 - Ciência à parte autora. Aguarde-se a regularização do CPFs dos demais autores, no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506237-03.1983.403.6100 (00.0506237-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)
Tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatórios. Após o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0937059-02.1986.403.6100 (00.0937059-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/344: Ciência às partes. Aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0740144-04.1991.403.6100 (91.0740144-2) - FOR AGRO S/A(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FOR AGRO S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do ofício nº. 320/2014 (fls. 251/253), comunique-se a 4ª Vara de Execuções Fiscais. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0007033-02.1993.403.6100 (93.0007033-9) - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X J. L. AMAT & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo a expedição dos alvarás de levantamento até ulterior comunicação do E. TRF3, conforme expediente do E. TRF3 à fl. 537. Int.

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à autora do extrato de pagamento do PRC à fl. 392, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0012070-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012070-5) - SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o PRC expedido à fl. 508 ainda encontra-se em proposta (fl. 527), aguarde-se o pagamento em Secretaria.

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do extrato de pagamento de PRC à fl. 252, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. u Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - NAIR BLUMENTHAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 492 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Expeça-se carta precatória para citação da parte ré na pessoa de seus representantes legais HIDEO OTA e DIRCE ARAKI, nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal à fl. 134.Intime-se.

0004559-91.2012.403.6100 - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, trazendo aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé para citação do FNDE.No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002635-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA SILVEIRA ANDRIANI MUNHOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, Caixa Econômica Federal, para cumprimento do determinado às fls. 42 e 43, com a apresentação do contrato de uso do cartão de crédito objeto da presente demanda, sob pena de extinção.No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003943-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FELIPE CORDEIRO PEDROSO

A fim de dar cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023558-25.2013.403.0000, forneça a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os meios e contato para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal providencie a desocupação do imóvel, deixando-o livre e desimpedido de bens.Com a resposta da CEF, expeça-se o mandado de desocupação e imissão na posse, ficando autorizada a requisição de força policial se a situação se mostrar necessária. Intime-se.

0000582-55.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDINE VIZIANE(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)
1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0011301-31.2014.403.0000 às fls. 143/154 pela ré. 2 - Diante da certidão de fl. 156, forneça a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os meios necessários e contato do responsável para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal providencie a desocupação do imóvel, deixando-o livre e desimpedido de bens.3 - Com a resposta da CEF, expeça-se o mandado de reintegração na posse do imóvel, em cumprimento à decisão de fls. 137/139, ficando autorizada a requisição de força policial se a situação se mostrar necessária.Intime-se.

0001840-68.2014.403.6100 - IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007729-03.2014.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento de desconsideração do valor dado à causa sem a indicação expressa do valor correto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

0010049-26.2014.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para apresentação dos atos constitutivos originais, inclusive da procuração de fl. 26. Intime-se.

0018998-39.2014.403.6100 - ADRIANA DELLA ADDA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0029312-11.2014.403.0000 às fls. 38/50 pela parte Autora. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do recurso supracitado. Intime-se.

0024843-52.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA BENTA DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0024905-92.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP260812 - SIMONE DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal,

inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0024906-77.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Cumpra-se.

0025080-86.2014.403.6100 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1 - Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada do autor, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. 2 - Providencie a parte autora a regularização da ação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50; b) apresentar o mandato de procuração de fl. 15 em seu original, a fim de regularizar a representação processual. Intime-se.

0025297-32.2014.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS FURTADO FERNANDES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolhendo as custas iniciais complementares. Intime-se.

0002937-73.2014.403.6110 - S. M. SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA - ME(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal para requerer o que de direito. 2 - Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba. 3 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. 5 - Diante do decurso de prazo recursal nos autos da Exceção de Incompetência nº 0004710-56.2014.403.6110 e o traslado da decisão às fls. 143/144, desapensem-se os autos da exceção, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004953-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDNILSON DOS SANTOS X JOSEFA DEISIANA ALVES DOS SANTOS

Ciência à parte autora, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação com diligência negativa (fls. 44/46), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004966-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO DE JESUS X THATYANE APARECIDA DA SILVA DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na notificação, diante da certidão de fl. 42 informando a realização de acordo extrajudicial. Intime-se.

0011192-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA DA GLORIA JACINTHO

Diante da petição de fl. 29 da requerente, informando a ausência de interesse em razão do pagamento da dívida,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000018-10.2015.403.6100 - ANA VITORIA BARRERA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSOS EM 26 DE DEZEMBRO DE 2014 VISTOS EM PLANTÃO, Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. As alegações da requerente não vieram acompanhadas de documentação capaz de comprová-las de plano, uma vez que não foi claramente demonstrado que protocolou pedido junto a Ré para exclusão de seu nome junto aos SERASA e SPC, bem como para adoção de providências quanto ao cartão clonado que alega ter gerado a negativação de seu nome. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido para após a vinda dos elementos necessários à sua análise. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3929

ACAO CIVIL PUBLICA

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

DESAPROPRIACAO

0446264-54.1982.403.6100 (00.0446264-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAJO JUNIOR) X CESAR KIEFFER X LEOPOLDINA BELLANDI KIEFFER X JULIO KIEFFER X MARINA HUNGRIA KIEFFER X FREDERICO AUGUSTO KIEFFER X ANNA MARIA KIEFFER(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Requeiram as partes o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0017000-90.2001.403.6100 (2001.61.00.017000-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X SEBASTIAO CORNELIO DOS SANTOS(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026663-34.1999.403.6100 (1999.61.00.026663-0) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0043816-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043816-6) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021607-83.2000.403.6100 (2000.61.00.021607-1) - MARTA ELIANI SARTORI(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015372-66.2001.403.6100 (2001.61.00.015372-7) - VAGNER SEBASTIAO DA SILVA X VAIR GOMES X VALDECI CRESPILO JUNIOR X VANILDA ELIODORA CAETANO DOS SANTOS X VANILDO FERREIRA LACO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021321-71.2001.403.6100 (2001.61.00.021321-9) - JORGE EDUARDO LANDE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007446-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007446-5) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007464-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007464-0) - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002568-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002568-2) - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002599-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002599-2) - EDMILSON BARBOSA FERREIRA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006422-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006422-5) - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s)

autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007529-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007529-6) - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010787-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010787-0) - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018780-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018780-3) - LAUCIA FOGLIA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017293-11.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006368-19.2012.403.6100 - ANTONIO GONZALEZ LOPES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Preliminarmente, apresente a parte autora a planilha contendo os valores que deverá constar no requisitório, especificando o valor referente aos honorários contratados, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a planilha, encaminhem-se os autos à Sedi para cadastramento da Sociedade de Advogados no presente feito.Cumprida as determinações supra, e diante da renúncia do valor excedente , expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026827-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032495-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032495-0)) CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032495-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito,

diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007729-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ABRAO CHAIM REZK

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. PA 1,7 Int.

0013793-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BUENO DE MORAIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, comprovando o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018664-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014905-63.1996.403.6100 (96.0014905-4) - MARCELO ATHAYDE COMITE(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado requerido às fls. 421, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8) - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 0017955-73.2010.403.000, para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008709-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008709-9) - WAGNER DA MATTA X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0014208-80.2012.403.6100 - DECK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI E SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Providencie a Secretaria a juntada somente da petição da parte autora e da tabela que a acompanha, referente ao protocolo n 2014.61000229927, de 11/12/2014, deixando os demais documentos em Secretaria. Deverá a autora retirar os demais documentos que acompanharam a referida petição, digitalizando-os, nos termos do artigo 365, inciso VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a co-ré CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, acerca do alegado pela parte autora e, em seguida, vista dos autos, por igual prazo, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016645-60.2013.403.6100 - ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO X CALIL MOHAMED FARRA FILHO X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE PAULO CUPERTINO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Razão assiste a parte autora às fls. 269/271, motivo pelo qual reformo a determinação de fls. 268, ante ao

recebimento da apelação no duplo efeito nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0000784-97.2014.403.6100, conforme cópia trasladada às fls. 267. Vista dos autos ao IPEN para ciência de todo o processado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019773-88.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0009350-35.2014.403.6100 - IRACELES BARRIONUEVO VENTURA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0013776-90.2014.403.6100 - AIDA DIOP(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0015064-73.2014.403.6100 - MARIA REGINA FERLIN FERRO SOUZA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0019090-17.2014.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1) - EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(SP112752 - JOSE ELISEU)

Preliminarmente, diante do informado às fls. 806/807, comprove a patrona da parte autora o óbito de EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o óbito, informe à Seção de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via mensagem eletrônica, o evento ocorrido, para as providências cabíveis nos termos da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

Expediente Nº 3936

MONITORIA

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 241, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 182, dando ciência da pesquisa realizada e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Fls. 392: defiro o prazo de 20 dias para que a PARTE AUTORA dê prosseguimento no feito, requerendo o que for de direito.Int.

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Fls. 277: defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 269 e 268.Int.

0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO
Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 181, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0000191-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE ALEXANDRE DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o demonstrativo de compras para o contrato em questão, comprovando a efetiva utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pela ré.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Fls. 178: tendo em vista ser a terceira vez consecutiva que a parte autora requer prazo suplementar, defiro derradeiros 10 dias para que dê prosseguimento no feito, requerendo o que for de direito.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, intime a PARTE AUTORA por mandado para que cumpra o item supra em 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0002595-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA

Fls. 141: defiro o prazo de 20 dias à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA LOMBA ROCHA

Fls. 125: defiro o prazo de 20 dias à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação

supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 84 e indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014539-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA REIS

Fls. 66: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls.102, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0017066-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TERESA COIMBRA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 77, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0018154-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003134-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPC SAPATARIA E COSTURA LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FABIO FOS PASSOS CLARO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Fls. 40: tendo em vista ser a terceira vez consecutiva que a parte autora requer prazo suplementar, defiro derradeiros 20 dias para que cumpra o despacho de fls. 205.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para cumprir o despacho supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0003165-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS

Fls. 74: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.Int.

0005037-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS DIAS DA ROCHA

Fls. 69: defiro o prazo de 20 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 67, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fls. 67.Int.

0006726-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 106, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0014455-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA VIEIRA BRITO

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 69, dando ciência do retorno da Carta Precatória com diligência negativa e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0018272-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILTON SOUZA DOS SANTOS

Fls. 51: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.Int.

0021363-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE HEBLING ALBERTO

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de evolução da dívida, a demonstrar o valor cobrado na presente ação.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022489-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA NICODEMUS

Informe a PARTE AUTORA se há interesse no desentranhamento da petição de fls. 54/55, uma vez que demonstra ser estranha ao processo. Em caso afirmativo, compareça em Secretaria para agendamento do desentranhamento, no prazo de 10 dias.Cite-se a ré no endereço informado às fls. 56.Int. e cumpra-se.

0000782-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANTOVANI JUNIOR

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado e da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002141-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA

Fls. 95: indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.Providencie a PARTE AUTORA a consulta de inventário da parte ré, Amélia Lemos de Almeida, junto ao site do Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br), na opção Consulta CESDI, no prazo de 10 dias.Int.

0002481-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA DEMBERI MACHEIA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005119-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005290-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MOREIRA HENRIQUE PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0008670-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015452-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILMAR BELO DA SILVA - COM/ DE VIDEO

Comprove a PARTE AUTORA, efetivamente, que houve diligência positiva no endereço informado às fls. 130, bem como apresente o extrato da JUCESP para verificação da movimentação societária da parte ré, no prazo de 10 dias.Int.

0012205-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9) - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.884.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPaula HAIPEK)

Fl.559 - Manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado, cumprindo o requerido pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.579/585 - Tanto a revisão administrativa com relação ao PES, assim como a aplicação da variação URV de Março a Junho/1994, são matérias próprias de sentença, refogindo à competência funcional do perito judicial.Dessa forma, declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.538.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Itn. e Cumpra-se.

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Vistos... 1- Fls.2093/2097 - Recebo os Embargos de Declaração opostos, postos que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, dando razão à EMBARGANTE, tendo em vista que a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF participa de forma igual com a CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no custeio da home care, devendo, assim, participar da realização do laudo, através do médico auditor. Contudo, considerando a data agendada comunicada à fl.2090, e visando a celeridade processual, informe a corrê CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a realização do procedimento. Em caso positivo, comprove documentalmente o ocorrido, apresentando o laudo; em caso negativo, deverá comunicar à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da nova data para participação no procedimento. Deverá a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, se já realizado o procedimento, manifestar-se sobre o laudo eventualmente juntado, acerca de sua concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias.2- O pedido constante de

fls.2077/2083, quanto a correção dos valores das pensões será analisado oportunamente, quando da prolação da sentença.3- Apresente o AUTOR, integralmente, os documentos necessários à realização da perícia, solicitados pelo Sr. Perito às fls.1958/1966, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0025179-95.2010.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS E MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X UNIAO FEDERAL
Fls.297/329 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls.589/591 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.588.Int.

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Aprovo os quesitos formulados pela RÉ à fl.175.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl.165, intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
1- Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls.221/223, protocolo nº 2015.61000000124-1, juntando-a nos autos da Ação de Execução nº 0010229-81.2010.403.6100.2- Tendo em vista as considerações das parte e a do Sr. Perito às fls.215/217, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte RÉ proceda o depósito do valor dos honorários.3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020017-17.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO)
Indique a parte RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, o representante legal da empresa, qualificando-o e declinando seu endereço, a fim de que seja expedida Carta Precatória para oitiva de seu depoimento pessoal ou, ainda, informar se o mesmo comparecerá na audiência designada à fl.169, independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)
Fl.489 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, Declaração de Bens na Receita Federal, DETRAN, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso

informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0015917-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE SILVANA PEREIRA

Fl.185 - Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que não foram envidados os esforços necessários à localização do endereço atualizado da Executada. Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE apresente cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, para tentativa de localização de novo(s) endereço(s). Saliento que o silêncio ou a reiteração de endereços anteriormente diligenciados configurará em não cumprimento da referida ordem judicial, implicando na extinção da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO(SP163089 - ROBERTA LIUTTI)

1- Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que as partes cumpram o despacho de fl.376, requerendo, ainda, a EXEQUENTE, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. 2- Em igual prazo, regularize a coexecutada MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO sua representação processual. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR

Esclareça a EXEQUENTE o requerido às fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo, ainda, o despacho de fl.178. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI

Fl.168 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1- Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores penhorados online às fls.152/154, à disposição deste Juízo. Comprovada a transferência, será apreciada a petição de fl.192. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLINO RAMOS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos.Fl.195 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, assim como ficha atualizada cadastrada junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Fl.166 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.165.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA

Fl.157 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.109/110) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X VALDEMAR ARI KILPP X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

Antes de apreciar o pedido de fl.78, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto ao DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos.Fl.200 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, assim como ficha atualizada cadastrada junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente

a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Tendo em vistas as pesquisas de endereços realizadas nos autos junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, JUCESP, BACENJUD, WEBSERVICE e TRE/SIEL, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira a citação dos Executados por Edital.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FERREIRA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos. Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, regularizando o pólo ativo da presente demanda, assim como requerendo a citação da Executada (falecida - fl.32).No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

1- Fl.86 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.41/42) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto ao DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.2- Requeira, ainda, e em igual prazo, o que for de direito quanto ao valor penhorado online às fls.41/42.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEVINO RAMOS

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008476-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Indefiro o requerido à fl.69, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas às fls.41/42 (BACENJUD), 49 (INFOJUD) e 67 (RENAJUD).Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023197-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA -

ME(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Fl.361 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis e JUCESP), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0008176-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Fl.94 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009848-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO HISSASHI SUZUKI

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os endereços declinados à fl.74 já foram diligenciados às fls.40/41 e 47/49. Saliento que o silêncio ou a reiteração de endereços anteriormente diligenciados configurará em não cumprimento da referida ordem judicial, implicando na extinção da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011706-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

Fls.114/116 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.113. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005005-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON REINA

Fl.86 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0018332-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA

Fl.164 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003150-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. A. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP X ADEMILSON BENTO DA SILVA X ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0017133-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027415-45.2014.4.03.0000, acostada aos autos às fls.23/25, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018171-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KUMIO NAKABAYASHI
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027598-16.2014.4.03.0000, acostada aos autos às fls.28/30, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018427-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA
Fls.28/31 - Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024008-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN VALDEREZ LORENZONI
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial).Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual.Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades.Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o

IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei n° 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução n° 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo n° 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei n° 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei n° 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

Expediente N° 3939

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004763-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP194912 - ALESSANDRA RÚBIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES)
Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006339-33.1993.403.6100 (93.0006339-1) - CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1) - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONCA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONCA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. ANA CAROLINA LOUVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 416, apresentando as cópias necessárias a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Int.

0000894-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000894-6) - JOAQUIM BERNAL(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0022531-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022531-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4284/4287 - Os valores constantes na consulta realizada às fls. 4278 trata-se apenas de valor histórico, não atualizado. Ciência à União Federal do requerido pela parte autora às fls. 4284/4287, bem como dos extrato de fls. 4278, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados, verifico que as Contas Poupanças relacionadas na inicial não foram inventariada à época do falecimento do titular, continuando, portanto, a pertencer ao Espólio. Assim, havendo expressão econômica advinda dessas Contas, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber. Dessa forma, comprove a parte AUTORA se os direitos e obrigações decorrentes das Contas Poupanças foram transmitida por qualquer forma prevista no Direito aos interessados. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, a comprovação da sucessão, pela parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo réu às fls. 872/936, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte autora da juntada de documentos (extratos) às fls. 203/275, pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora, os extratos das contas não localizada pela ré. Após, cumprida ou não a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0014973-64.2011.403.6301 - MARCOS PAULO MARTINS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 278, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se renuncia ao direito sobre o qual se funda ação, apresentando, em caso positivo, procuração específica para tanto. No silêncio, dê-se normal prosseguimento ao feito, ante a discordância da CEF quanto ao pedido de desistência. Cumpra-se.

0012503-13.2013.403.6100 - ANA LUIZA DA COSTA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEANDRO JOSE PINTO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0016633-46.2013.403.6100 - ELIAS ALVES DOS SANTOS X GIZELA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0020393-03.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X SYLVIA KIMI ADANIA(RJ125291 - JOANA CENTOLA DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré SYLVIA KIMI ADANIA, como requerido. Anote-se. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0020475-34.2013.403.6100 - CAIOARON - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (uize) dias, como requerido às fls. 189/190, para cumprimento do despacho de fls. 187. Após, voltem conclusos. Int.

0003538-12.2014.403.6100 - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestese o autor sobre as preliminares da contestação e sobre os documentos juntados às fls. 165/202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009175-41.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010422-57.2014.403.6100 - ALEXANDRA ALEIXO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0010504-88.2014.403.6100 - JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X REGINALDO MUCCILLO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste-se a parte sobre os documentos juntados com a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010507-43.2014.403.6100 - RAMATOULAYE BARRY(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo retido de fls. 46/50. Vista ao Agravo para resposta no prazo legal. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, voltem conclusos. Int.

0014628-17.2014.403.6100 - SIMIRA PELLECCIA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 60/62, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0016711-06.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 190/191), por entendê-la desnecessária, tendo em vista que não trarão novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos. Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012584-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO(SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A

Mantenho a decisão de fl. 201 por seus próprios fundamentos. No caso de descumprimento, registre-se para sentença. Int.

0006421-29.2014.403.6100 - COSMOS BIO LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018474-42.2014.403.6100 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP306639 - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência à parte autora da manifestação e da relação dos locais onde ocorreram os saques, juntados às fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008572-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO JOSE DA SILVA X LUZINETE DE SOUZA SILVA

Requeiram as partes o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3942

MANDADO DE SEGURANCA

0009231-83.2014.403.6000 - ELTON DA COSTA DE PAULA(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FLS. 222/223 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 136/138 com documentos (fls. 139/151), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a decisão embargada não analisou toda a documentação carreada aos autos, pois o impetrante declinou na peça exordial certidão de conclusão de curso para condutores de veículos de transporte coletivo urbano, devidamente homologado pelo Detran-MS (fl. 61), essencial para motorista que pretende conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, nos termos do art. 145, IV, do Código Brasileiro de Trânsito, sendo que a certidão de fl. 61 é indene de dúvidas que o embargante encontra-se habilitado na categoria D desde o mês de maio de 2006. Afirma que a decisão que entendeu que o embargante possui categoria B (fl. 53) encontra-se equivocado, pois a expressão motorista B declinado na CTPS refere-se a função criada através de Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos trabalhadores de transporte coletivo urbano da base territorial de Campo Grande-MS, previsto na cláusula 32ª que nada mais é do que uma forma de absorver cobradores e manobristas para o labor de motorista, exigindo-se da mesma forma a habilitação de categoria D. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, visto que, conforme expressamente apontado na decisão embargada, não restou comprovado documentalmente que o impetrante possui experiência profissional como motorista categoria D desde 2006. Isto porque o fato de o impetrante apresentar somente em fase administrativa recursal ou apenas judicialmente as explicações necessárias referentes à anotação da CTPS e a função criada através de Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos trabalhadores de transporte coletivo urbano da base territorial de Campo Grande-MS prevista na cláusula 32ª, além de documentos comprobatórios de sua alegação não militam em seu favor, na medida em que tais informações e documentos foram apresentados extemporaneamente, razão pela qual não foram considerados, não podendo ser visualizado no ato de indeferimento da autoridade impetrada ilegalidade

ou abuso de poder a ensejar manifestação do Poder Judiciário. Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio documento apresentado pelo embargante à fl. 147 indica que os cobradores e manobristas foram absorvidos em fase de treinamento e reciclagem, visando sua promoção à categoria de motoristas, o que igualmente não poderia ser utilizado pelo impetrante como experiência profissional de motorista da categoria D enquanto tal promoção não se efetivasse, posto que igualmente o salário durante o período da adaptação e aperfeiçoamento na função é correspondente a média entre os salários pagos a motoristas e cobradores e, por fim, o parágrafo segundo da referida cláusula dispõe que a promoção ocorreria a partir de junho de 2008, ou seja, não se pode afirmar que em 2006 o impetrante já havia sido promovido à função de motorista para que pudesse utilizar tal período como experiência profissional, ainda que denominado como motorista B. É dizer, na presente ação apenas se verificou que outro Juízo já havia reconhecido a inexistência dos elementos necessários ao deferimento da liminar requerida e foi por este Juízo ratificada, conforme r. decisão de fl. 160. Ademais, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fls. 128/130 e 160 em todos os seus termos. Defiro o ingresso da UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL NA 3ª REGIÃO) no feito, conforme requerido às fls. 165, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 128/130, de acordo com o Mandado de Intimação 0024.2014.01375 juntado às fls. 166. Intimem-se.

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO FLS. 93/94 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 90/91 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 80/81, que indeferiu a liminar requerida na inicial. Alega omissão na decisão que indeferiu a liminar pleiteada por não se pronunciar o Juízo em relação ao fato do nosso ordenamento jurídico não permitir que uma lei ordinária (Lei 9.626/98) mude o conceito de prescrição do Código Tributário e aduz que tal pretensão ofende diretamente o princípio da legalidade tributária e da segurança jurídica. Sustenta que, prescrição e decadência é matéria sabidamente reservada ao campo de lei complementar, conforme preceitua o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, de forma que não pode a impetrante ou quem a representa alterar prazo prescricional ou decadencial via lei ordinária. Assevera que, mesmo se fosse levar em conta o prazo decadencial, melhor sorte não assistiria à SPU em cobrar a dívida em questão, de forma que resta demonstrada a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança. Requer seja sanada a alegada omissão com o pronunciamento do Juízo em relação à impossibilidade de lei ordinária não poder superar a disposição do CTN. É o relatório do essencial. Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que, em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, resta a oportuna complementação no sentido de melhor esclarecer o que já foi fundamentado na r. decisão embargada, ao afirmar que ainda que diga respeito a taxas de ocupação, tecnicamente uma prestação de natureza não tributária, o prazo decadencial é de dez anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/98. Desta forma, incabível a alegação de que uma lei ordinária não pode superar disposição do Código Tributário Nacional e a exemplo disto, várias são as disposições acerca de prescrição e decadência no Código Civil Brasileiro, inclusive. No caso, deve ser afastada a incidência do Código Tributário nas relações que envolvam receitas patrimoniais da União. Isto porque, os débitos oriundos de receitas patrimoniais não são tributários e, portanto, não são regulados pelo Código Tributário. Afastada qualquer confusão neste sentido, tem-se que os terrenos de marinha e seus acrescidos são regidos por um conjunto de legislação administrativa específica e somente a partir da vigência da Lei nº. 9.636/98 é que a prescrição e a decadência das receitas patrimoniais passaram a ser reguladas pela legislação que rege os bens imóveis da União. Por outro lado, impossível pretender a alteração do teor da decisão embargada por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Desse modo, ACOLOHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento da r. decisão,

passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a r. decisão de fls. 80/81.Intimem-se com urgência.

0015047-37.2014.403.6100 - MONTE CRISTALINA LTDA(GO032767 - EDSON DA PENHA DA COSTA E GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA E GO018589 - MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISAO LIMINAR FLS. 319/321 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MONTE CRISTALINA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição nºs. 31012.56345.100113.1.2.04-4054, 06373.86912.100113.1.2.04-4999, 37192.71696.100113.1.2.04-2023, 10567.88336.100113.1.2.04-8825, 18599.14082.100113.1.2.04-0490, 05292.82775.100113.1.2.04-0206, 13971.64159.100113.1.2.04-6026, 19209.10906.100113.1.2.04.8529, 39769.81405.100113.1.2.04-5039, 24850.56472.100113.1.2.04-3883, 32697.50633.100113.1.2.04-6092, 03090.95512.100113.1.2.04-2901, 01151.01952.100113.1.2.04-2423, 36911.28396.100113.1.2.04-0290, 11760.82679.100113.1.2.04-4672, 13064.86680.100113.1.2.04-8663, 09849.71410.100113.1.2.04-1095, 24749.46191.100113.1.2.04-4690, 34792.92128.100113.1.2.04-7309, 29206.47898.100113.1.2.04-1500, 20439.81076.100113.1.2.04-4059, 32687.27518.100113.1.2.04-8320, 32493.85150.100113.1.2.04-7858, 14752.33322.100113.1.2.04-3051, 16339.17778.100113.1.2.04-6003, 05064.06660.100113.1.2.04-6645, 18736.42000.100113.1.2.04-4090, 08913.49729.100113.1.2.04-5504, 26060.61869.100113.1.2.04-0194, 40080.98066.100113.1.2.04-8703 (fls. 29/300).Em decisão de fl. 305 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Instada a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 306/307. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 312/318, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo impetrante nos procedimentos administrativos nºs. 31012.56345.100113.1.2.04-4054, 06373.86912.100113.1.2.04-4999, 37192.71696.100113.1.2.04-2023, 10567.88336.100113.1.2.04-8825, 18599.14082.100113.1.2.04-0490, 05292.82775.100113.1.2.04-0206, 13971.64159.100113.1.2.04-6026, 19209.10906.100113.1.2.04.8529, 39769.81405.100113.1.2.04-5039, 24850.56472.100113.1.2.04-3883, 32697.50633.100113.1.2.04-6092, 03090.95512.100113.1.2.04-2901, 01151.01952.100113.1.2.04-2423, 36911.28396.100113.1.2.04-0290, 11760.82679.100113.1.2.04-4672, 13064.86680.100113.1.2.04-8663, 09849.71410.100113.1.2.04-1095, 24749.46191.100113.1.2.04-4690, 34792.92128.100113.1.2.04-7309, 29206.47898.100113.1.2.04-1500, 20439.81076.100113.1.2.04-4059, 32687.27518.100113.1.2.04-8320, 32493.85150.100113.1.2.04-7858, 14752.33322.100113.1.2.04-3051, 16339.17778.100113.1.2.04-6003, 05064.06660.100113.1.2.04-6645, 18736.42000.100113.1.2.04-4090, 08913.49729.100113.1.2.04-5504, 26060.61869.100113.1.2.04-0194, 40080.98066.100113.1.2.04-8703 (fls. 29/300), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fls. 306/307 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 306. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0016221-81.2014.403.6100 - RICARDO ZANI(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DECISÃO FLS. 296/296 VERSO Fls. 294/295: Informa o impetrante que a autoridade impetrada não cumpriu, de forma integral, a decisão liminar proferida, pois, apesar de tomar posse no dia 07 de novembro de 2014 com data retroativa a 23 de setembro de 2014, não recebeu os vencimentos inerentes ao cargo para o qual foi aprovado, recebendo apenas o vencimento correspondente ao de professor temporário e não efetivo. Pelos elementos informativos que o impetrante presta impossível determinar se o seu interesse estaria na denominação que a autoridade impetrada deu ao cargo com a conotação de temporário, no sentido de algo que decorre de uma decisão

judicial de natureza provisória ou se o interesse estaria vinculado à percepção de remuneração correspondente ao do cargo, cuja liminar reconheceu ser de direito. Apenas nesta segunda hipótese, isto é, do impetrante não estar recebendo remuneração referente ao cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, Classe D-I, Nível I, é que se pode falar em descumprimento da liminar. Este Juízo antecipa que a denominação de temporário, apresenta-se absolutamente razoável nas circunstâncias. Isto posto, intime-se o impetrante, com urgência, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, onde residiria a resistência da autoridade impetrada noticiada, bem como intime-se a autoridade impetrada acerca desta decisão, com cópia da petição de fls. 294/295 para que preste, querendo, esclarecimentos adicionais. Sem prejuízo, dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se a determinação de fls. 293. Intimem-se com urgência.

0016750-03.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 90 Diante do quanto informado à fl. 89, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresente o comprovante de pagamento de custas judiciais complementares. Outrossim, sem prejuízo do novo prazo concedido, uma vez que comprovado nos autos o efetivo recolhimento das custas diante da cópia juntada à fl. 85, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, com a vinda das informações e juntada da guia pelo impetrante, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com urgência.

0018021-47.2014.403.6100 - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 143 Despachado em Plantão Processo nº 0018021-47.2014.403.6100 - Vistos, etc. A empresa impetrante noticia que a autoridade impetrada teria sido intimada para cumprir a liminar de análise do processo administrativo de pedidos de compensação tributária em 22/12/2014 e ficou-se inerte. Não é caso de análise em regime de plantão. Inicialmente, observa-se que não foi comprovada a alegação da impetrante de que o mandado de intimação já foi cumprido. Ademais, e ainda que assim não fosse, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que não há urgência na medida pleiteada, o que sequer foi alegado, a implicar perecimento do direito, e, portanto, justificar a apreciação fora do horário normal de expediente, sobrepondo-se ao juiz natural do caso. Remeta-se à 24ª Vara Federal, no primeiro dia útil da reabertura do Foro, para as providências pertinentes. São Paulo, 30 de dezembro de 2014. (a) CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

0020600-65.2014.403.6100 - JOSE FERNANDO VALENTE(MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP
DESPACHO FLS. 125 1 - Tendo em vista o teor da informação prestada às fls. 118/124 pela autoridade impetrada, concessão do Auxílio Reclusão, informe o IMPETRANTE se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

0023373-83.2014.403.6100 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
DECISÃO LIMINAR FLS. 56/57 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICA CRISTINA MENDES VALERIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo autorização para que possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de dez dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas em qualquer agência da Previdência Social. Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogada especializada em Direito Previdenciário. Relata que o procedimento de prévio agendamento representa atraso considerável na concessão e revisão de benefícios, de tal modo a gerar prejuízos irreparáveis aos advogados constituídos que deixam de exercer sua profissão livremente, limitando-se a programa da autarquia previdenciária, o que acarreta atrasos na efetiva prestação dos seus serviços contratados. Ressalta que a prática adotada pela autoridade impetrada de limitar o atendimento a um único benefício previdenciário, implica, inexoravelmente, empecilho ao exercício profissional, contrariando os preceitos legais e constitucionais. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para

tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos.Tendo em vista a indicação de representante judicial da autoridade coatora em Brasília, o impetrante para que cumpra devidamente o despacho de fl. 52, para emendar a inicial, indicando a representação da autoridade impetrada nesta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016, de 07.08.2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

0024860-88.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO LIMINAR FLS. 176/177 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos.Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante ser instituição filantrópica, necessitando constantemente demonstrar sua regularidade perante a Administração Pública, no entanto, ao tomar as iniciativas para obtenção da certidão negativa de débitos, deparou-se com alegada existência de débito na Receita Federal, qual seja, Processo Administrativo Fiscal nº 12157.001.165/2009-41, com a seguinte situação: Medida Judicial Pendente de Comprovação.Assevera que tal processo administrativo, segundo informações da própria Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice, foi iniciado para controlar créditos de PIS vinculados à ação ordinária nº 2000.61.00.019361-7, ajuizada pela impetrante perante a 7ª Vara Federal Cível, com o objetivo de ver reconhecida imunidade de que trata o artigo 195, 7º da Constituição Federal.Aponta que a mencionada Equipe da SRFB reconheceu ter sido dado provimento ao apelo da autora para julgar procedente o pedido, bem como que a ação transitou em julgado em 09.10.2013.Esclarece que o E.TRF/3ª Região, ao julgar os embargos de declaração opostos pela impetrante na referida ação, reconheceu o direito à isenção da cota patronal, enquanto a entidade cumprir os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98.Defende que o julgado é bem claro ao reconhecer que a impetrante, por ocasião da publicação da decisão, cumpria tais requisitos e faria jus à imunidade enquanto continuasse a cumpri-los, sendo assim, para que a Administração Pública realize esta verificação, é necessário um processo administrativo fiscal que não seja vinculado a uma ação que já transitou em julgado, observado o direito de defesa, sob pena de desrespeito à decisão do E.TRF/3ª Região.Neste sentido, alega que a proposta de encaminhamento dos autos ao gabinete da DIORT/DERAT/SPO para analisar se a empresa preenche os requisitos à imunidade, retornando posteriormente à EQAMJ para encerramento do processo por medida judicial é completamente equivocada, posto que acaba por negar os efeitos da coisa julgada.Ressalta que tal atitude da Autoridade Impetrada restringe o direito à obtenção de certidão negativa de débitos, baseada em mera presunção, o que se estende por mais de um ano, já que o entendimento da EQAMJ foi exarado em 24.10.2013. Reconhece que a Autoridade Impetrada tem o poder/dever de fiscalizar, porém, isto deve ser feito de acordo com os ditames legais, ou seja, mediante lavratura de termo de ação fiscal e de todos os trâmites administrativos seguintes, no bojo da qual poderão ser apresentadas impugnações e recursos, permitindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/166). Custas às fls. 167/168. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 7ª Vara Federal Cível, que proferiu decisão (fl. 113) para determinar a redistribuição a este Juízo da 24ª Vara Federal, em razão de prevenção (Mandado de Segurança nº 0023304-21.2014.403.6100). É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares

requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Autoridade Impetrada mantém no relatório de situação fiscal da impetrante (fl. 37), como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, Processo Administrativo Fiscal nº 12157.001.165/2009-41, iniciado para controlar créditos de PIS vinculados à ação ordinária nº 2000.61.00.019361-7, ajuizada pela impetrante perante a 7ª Vara Federal Cível, com o objetivo de ver reconhecida imunidade de que trata o artigo 195, 7º da Constituição Federal. Conforme se verifica na decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, foi reconhecido à impetrante o direito à imunidade relativa à cota patronal de contribuição previdenciária, enquanto cumpridos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado de tal decisão, não pode a Autoridade Impetrada apontar como óbice à emissão da certidão processo administrativo instaurado para controlar créditos que estariam vinculados à referida ação. Se após a prolação da decisão judicial a impetrante eventualmente deixou de cumprir os requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, deve a Autoridade Impetrada comprovar esta condição, porém, enquanto não o fizer, não pode impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que lhe cabe as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. No caso em questão, verifica-se que a Autoridade Impetrada está desde outubro de 2013, ou seja, há mais de um ano, aferindo se a impetrante cumpre ou não os requisitos apontados na decisão judicial, o que não se justifica. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos, se por outros débitos, além daqueles apontados no Processo Administrativo nº 12157.001.165/2009-41, não houver legitimidade para a sua recusa. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie o recolhimento de custas judiciais complementares. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0024869-50.2014.403.6100 - MARTIN BORISLAVOV LAZAROV (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP DECISÃO LIMINAR FLS. 13/13 VERSO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARTIN BORISLAVOV LAZAROV em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades como condição para o exercício de sua atividade artística. Alega o impetrante, em síntese que é músico e exerce sua atividade de forma independente em carreira solo, e ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual. Aduz que este contrato padrão do SESC vincula o pagamento do músico à apresentação de nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que, por sua vez, vincula o carimbo de anuência ao pagamento da mensalidade e adesão à entidade. Sustenta a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois coage os músicos a se filiarem e a pagarem mensalidades à entidade, sob pena de não poderem firmar os contratos e realizar seus espetáculos musicais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, alega o impetrante que ao firmar contrato com o SESC para apresentações musicais, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual, o que só é possível com o seu registro no órgão e consequente pagamento de mensalidades. Entretanto, não logrou êxito o impetrante em demonstrar o alegado ato coator, deixando de apresentar nos autos qualquer prova documental dos fatos narrados na inicial, inviabilizando a visualização do quanto alegado. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requisitem-se as

informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0025092-03.2014.403.6100 - CSMG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 323/324 Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado CSMG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo autorização à impetrante para o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não à alíquota de 4%, uma vez que as corretoras de seguros não estão sujeitas à alíquota majorada, prevista no art. 18 da Lei nº. 10.684/2003. Afirma a impetrante, em síntese, que recolhe o imposto de renda pela modalidade do lucro presumido, está expressamente excluída da sistemática de recolhimento não cumulativo da COFINS e, recolhia, portanto, a contribuição sob o regime cumulativo, à alíquota de 3%, com base na Lei nº. 9.718/98 e com a entrada em vigor do art. 18 da Lei nº. 10.684/2003, a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas previstas nos parágrafos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98 (que se remete às pessoas jurídicas listadas no 1º do art. 22 da Lei nº. 8.212) passou de 3% para 4%. Relata que o entendimento da Receita Federal é no sentido de que as corretoras de seguro seriam equiparadas aos agentes autônomos de seguro privado, os quais devem pagar a COFINS à alíquota de 3%, haja vista que elencados no 1º do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, ao qual se remetem as citados parágrafos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. Ressalta que em nenhum momento o 6º ou 8º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98 mencionam as corretoras de seguro, afirmando que não pode continuar sendo compelida ao pagamento da COFINS à alíquota de 4%, uma vez que exerce atividade completamente diversa de qualquer instituição financeira, bem como não está elencada em qualquer das atividades referidas nos 6º ou 8º do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos ensejadores da liminar requerida. Sem prejuízo da respeitável decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do qual respeitosamente ousa este Juízo discordar, as contribuições PIS/COFINS, de natureza social, atendendo ao relevante princípio constitucional da solidariedade do financiamento das prestações sociais de uma sociedade pautada em diferenças abissais de renda a exigir um concurso desse financiamento para que sua obrigação se estenda a toda a sociedade, onde nem mesmo o Poder Público se desonera, preveem dois sistemas nesse financiamento: o sistema cumulativo e o sistema não cumulativo, destinado às empresas em geral, isto é, aquelas que não se enquadram no sistema cumulativo, cuja alíquota a elas dedicada de 3% foi majorada para 4%, por questão de isonomia. Ou uma empresa se enquadra na alíquota não cumulativa ou ela se enquadra na alíquota cumulativa. Quer parecer a este Juízo que, pela ausência de dedutibilidade de recolhimento de COFINS em etapas anteriores, qualquer empresa nesta situação, há de considerar mais vantajosa a alíquota cumulativa que era de 3% e hoje de 4%, acrescida de 0,65 % de PIS, todavia, bastante inferior à do sistema cumulativo. Conforme dito no início, sem embargo do respeitável entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aceitar-se que este acréscimo de 1% não alcançaria determinado universo de empresas, isto a rigor, representa a sua exclusão de um sistema para inseri-la noutro. Isto posto, não vislumbro a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. IMPETRANTE: APRESENTAR 01 COPIA PETICAO INICIAL PARA INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL (FAZENDA NACIONAL).

0025308-61.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

DECISÃO INICIAL FLS. 103 1 - Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 101, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias, cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0008090-11.2014.403.6103 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível em São José dos Campos/SP, para fins de análise de prevenção.2 - Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0025346-73.2014.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

DECISÃO INICIAL FLS. 64 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) informar o endereço da autoridade coatora, bem como do seu representante judicial, indicados às fls. 02; b) apresentar a guia original referente ao pagamento das custas iniciais de fls. 59; 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0025352-80.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO INICIAL FLS. 175 1 - FLS. 21: Defiro à IMPETRANTE o prazo requerido de 15 (quinze) dias para apresentação do mandato de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a indicada às fls. 02, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não consta mais da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; b) informar o endereço do representante judicial da autoridade coatora, indicado às fls. 19 (ii), para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) apresentar cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0025351-95.2014.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, para fins de análise de prevenção, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 173 e as verbas indenizatórias listadas às fls. 19 (i). 3 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0025354-50.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

DECISÃO INICIAL FLS. 141 1 - Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no Termo de Prevenção On-line de fls. 139, Mandado de Segurança 0025352-80.2014.403.6100 em trâmite perante este Juízo. 2 - FLS. 23: Defiro à IMPETRANTE o prazo requerido de 15 (quinze) dias para apresentação do mandato de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.3 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a indicada às fls. 02, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não consta mais da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; b) informar o endereço do representante judicial da autoridade coatora, indicado às fls. 22 (ii), para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) apresentar cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0025351-95.2014.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, para fins de análise de prevenção, tendo em vista o Termo de Prevenção On-line de fls. 138 e as verbas indenizatórias listadas às fls. 21 (i). 4 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000029-39.2015.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DECISÃO FLS. 126/126 VERSO PROCESSO : 0000029-39.2015.403.6100IMPETRANTE : BANCO GMAC S.A. IMPETRADO : DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO.Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BANCO GMAC S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, perante a Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo durante o Plantão Judiciário em 30/12/2014, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2014, incidente sobre os valores referentes aos juros moratórios contratuais que, a partir do ajuizamento do presente mandamus vierem a ser auferidos pela Impetrante em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações

contratuais por terceiros, por terem natureza indenizatória (mais precisamente de danos emergentes), lhe assegurando o direito de obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos, independentemente do não recolhimento desses tributos, nos termos do art. 206 do CTN.A MMª. Juíza Federal Plantonista proferiu a r. decisão liminar de fls. 104/110, indeferindo o pedido de liminar e determinando a remessa dos autos à SUDI, no primeiro dia útil da reabertura do Foro, para sua livre distribuição.Em 30/12/2014 foi intimado pessoalmente o advogado da IMPETRANTE, da r. decisão liminar de fls. 104/110, conforme certidão às fls. 111. Sendo que o feito foi recebido neste Juízo em 08/01/2015 (fls. 122). Às fls. 125 consta a carga dos autos em 09/01/2015 à advogada Andreia Bilhodres de Andrade Costa - OAB/SP 204.596, com devolução e conclusão dos autos na mesma data. Isto posto, RATIFICO TODOS OS ATOS praticados pela Juíza Federal Plantonista.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial, dos documentos e da r. decisão liminar de fls. 104/110, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, indicado às fls. 03, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000299-63.2015.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO INICIAL FLS. 254 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) informar a correta autoridade coatora e endereço, tendo em vista que Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não consta da estrutura operacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu respectivo endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial para regularização de contrafê, em face da certidão de fls. 244, bem como da petição de emenda à inicial. 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000340-30.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO INICIAL FLS. 103 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) Informar o endereço do representante judicial da autoridade coatora, indicado às fls. 02. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

0000446-89.2015.403.6100 - NEXO INTERNATIONAL LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO INICIAL FLS. 63 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) regularizar a PROCURAÇÃO AD JUDICIA com a indicação expressa do representante legal da IMPETRANTE, subscritor de fls. 18; b) apresentar a guia original referente ao pagamento das custas iniciais de fls. 59; c) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu respectivo endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3943

MONITORIA

0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO(SP318819 - ROSEMEIRE GRACIANO IGLESIAS SANCHEZ) X MARIA PIMENTEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)
Fls. 311 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação da sentença de fls. 308/309.No mesmo prazo, cumpra a ré Rosemeire supramencionada sentença, apresentando a cópia da certidão de

casamento, bem como esclareça se houve acordo administrativo com a renegociação da dívida, comprovando documentalmente seus termos, ou em caso negativo informe a atual situação da dívida e as eventuais alterações contratuais. Int.

0010077-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X GUILHERME ANTUNES YERA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO dos réus de fls. 560/568 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020207-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTHIAN MIRANDA FREITAS PIRES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHRISTHIAN MIRANDA FREITAS PIRES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.419,64 (dezoito mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 01/04/2011. Junta procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 32, momento em que apresentou cópia de boleto de liquidação da dívida (fl. 33). Intimada, a CEF se manifestou às fls. 43/44, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem

resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022493-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO ANDRADE

Compulsando os autos verifica-se que os documentos que instruíram a inicial não são originais, logo prejudicado o pedido de desentranhamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int

0000756-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA COSTA DOS SANTOS LARA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado à fl. 97, tendo em vista não haver notícia nos autos de realização de penhora online. Int.

0002502-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINA VIEIRA DE SOUZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARINA VIEIRA DE SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 46.085,24 (quarenta e seis mil e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância acima referida correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 17/01/2013 (fl. 19) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº. 000366160000131548). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/19. Custas à fl. 20. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 49), a ré não se manifestou (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 46.085,24 (quarenta e seis mil e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 17/01/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados do extrato e evolução da dívida (fls. 18/19) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 49. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 46.085,24 (quarenta e seis mil e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) atualizada até 17/01/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

0003382-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANICE LINZ(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença eletrônico desta CECON. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005123-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE PIRES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de HENRIQUE PIRES DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.871,04 (treze mil, oitocentos e setenta e um reais e quatro centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto). Sustenta a autora que é credora da importância acima referida correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para fevereiro/2013 referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto) (Contrato nº. 21.0249.400.0003476/61). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/28. Custas à fl. 29. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 87) o réu não se manifestou (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.871,04 (treze mil, oitocentos e setenta e um reais e quatro centavos) atualizada até fevereiro/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/20 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida (fls. 21/28) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 87. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 13.871,04 (treze mil, oitocentos e setenta e um reais e quatro centavos) referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto) atualizada até fevereiro/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0005301-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO SOUZA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MAURO SÉRGIO SOUZA SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 49.673,58 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância acima referida correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 21/02/2013 (fl. 19) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº. 00137116000044548). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e

seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 65), o réu não se manifestou (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 49.673,58 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 21/02/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados do extrato e evolução da dívida (fls. 18/20) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 65. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 49.673,58 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) atualizada até 21/02/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0009678-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR MARI SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR MARI SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 42.594,53, referente ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Devidamente citado, o réu não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 57. Foi proferida sentença às fls. 58/59, acolhendo o pedido formulado na inicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Às fls. 61/62 a CEF informou o pagamento do débito em condições especiais de campanha, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via administrativa, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento do débito objeto do presente feito (fl. 62). O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023121-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA ROCHA MESQUITA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ALESSANDRA ROCHA MESQUITA DE OLIVEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 59.597,94 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância acima referida correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 18/11/2013 (fl. 19) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº. 000344160000087000). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 65), a

ré não se manifestou (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 59.597,94 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 18/11/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados do extrato e evolução da dívida (fls. 18/20) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 41. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 59.597,94 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) atualizada até 18/11/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0012064-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SENSUS COSMETICOS LTDA - ME

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SENSUS COSMÉTICOS LTDA - ME visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos firmado em 11/03/2010 (contrato n. 9912251919). Afirma que a ré descumpriu o contrato acima referido, deixando de pagar 04 faturas, no valor total de R\$ 5.982,35 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) atualizada para 30/06/2014, de acordo com os índices contratuais. Junta procuração e documentos de fls. 10/74. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada na pessoa de sua representante legal (fl. 83) a ré não se manifestou (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos firmado em 11/03/2010 (contrato n. 9912251919). O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre

sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitória (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitória. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323)No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 14/40 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de faturas e demonstrativos de fls. 41/54 e planilha de evolução da dívida de fl. 09 se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 83.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.982,35 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) atualizada para 30/06/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025635-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025635-9) - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 148/151 verso, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores/exequentes, a título de danos morais, a quantia de R\$ 797,10 (setecentos e noventa e sete reais e dez centavos) correspondente ao valor da dívida apontada no SPC (fl. 50) multiplicado pelo número de meses que o crédito dos autores permaneceu negativado contados a partir de dezembro de 2002 até a reabilitação do crédito dos autores nos cadastros de inadimplentes acrescida de juros de mora de 1%ao mês e correção monetária pela TR a partir desta sentença.Com o trânsito em julgado, os exequentes apresentaram cálculo no importe de R\$ 28.088,74, atualizado até fevereiro de 2010 (fls. 155/156).Intimada para pagamento, a CEF apresentou impugnação, instruída com guia de depósito judicial, no valor de R\$ 28.088,74 (fls. 167/170). Manifestação do autor às fls. 172/173.Após a remessa dos autos à Contadoria e manifestação das partes, foi proferida sentença às fls. 245/246 para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e fixar o valor da condenação em R\$ 28.088,74 (vinte e oito mil oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) atualizada até fevereiro/2010. Ainda nesta decisão, foi determinado à CEF que depositasse o valor correspondente à atualização monetária uma vez que o depósito de fls. 170, foi efetuado em agosto de 2010, e o cálculo dos autores exequentes foi efetuado em fevereiro/2010.Intimada, a CEF comprovou a realização de depósito judicial no importe de R\$ 980,56, relativo à atualização monetária, nos termos da sentença de fls. 245/246. Cientes, os exequentes concordaram com o depósito efetuado requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.261).É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar previamente por petição o nome do responsável pelo levantamento e seus respectivos dados (RG, CPF e OAB), bem como se possui nos autos poderes para receber e dar quitação. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/384: Tendo em vista o falecimento da Sra. ROSA DOS SANTOS PUPPA, suspendo o processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, a fim de que se promova sua substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, bem como a regularização da representação processual. Dê-se vista dos autos à União para ciência. Intimem-se.

0003739-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003739-4) - EDSON GERALDO DINIZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 61/64, parcialmente modificada pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 166/169), em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66, observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a 14.02.1978, bem como a creditar em tais contas os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Houve também a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Citada, a CEF informou ter efetuado os créditos relativos à taxa progressiva de juros e planos econômicos. Apresentou planilha e extratos para comprovar esta providência (fls. 219/234). Às fls. 235/236 a CEF comprovou o depósito judicial do valor relativo à verba honorária (R\$ 39,92). Ciente, o exequente informou que a CEF cumpriu com sua obrigação de fazer, requereu a extinção da execução e a expedição de alvará de levantamento (fl. 241). Deferida a expedição do alvará requerido (fl. 242), foi ele expedido e retirado pelo patrono do exequente (fl. 243). Em razão da extinção da 15ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento nº 405/2014, do CJF/3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 219/234 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação consistente na aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas do FGTS do exequente, bem como o crédito da correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e pagamento de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Alegam que abriram a conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos em virtude do mencionado plano econômico. Juntam procuração e documentos às fls. 11/67. Atribuem à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pedido deferido à fl. 70. Despacho de fl. 104 determinando à CEF que trouxesse aos autos os extratos referentes às contas poupança dos autores Ademir Antonio Georgetti, Zacharias Ayres, José Jair Aggio e Maria Izabel de França Teixeira referentes aos períodos pleiteados bem como foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos fichas de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança no que se refere à Ademir Antonio Georgetti e/ou e Zacharias Ayres e/ou. Por fim determinou à autora Claudete Regina Gerolin Martins que informasse o número da sua conta poupança e agência apresentando os extratos pertinentes. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 109/127. Argüiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, Plano Verão a partir de 07/01/2009 e no mérito propriamente dito a legalidade das correções utilizadas. Requereu que o arbitramento da verba honorária siga os ditames do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Às fls. 129/163 a CEF trouxe aos autos extratos das contas poupança dos autores (0347.013.00075963-4, 0347.013.00075963-4, 0347.013.00075963-4, 0242.013.00146115-4, 0242.013.00094095-8) informou não ter encontrado extratos referentes à conta poupança 1217.013.00059732-0 e, além disso, informou não dispor das fichas de abertura das contas dos autores porque os números informados não tratam de conta poupança. Réplica às fls. 166/168. Petição dos autores informando que solicitou junto à instituição financeira a microfilmagem de abertura de conta. Pelo despacho de fl. 200, diante do não cumprimento pela parte autora, foi determinado à ré que trouxesse aos autos as fichas de abertura das contas

dos autores Ademir Antonio Georgetti e Zacharias Ayres. A CEF informou às fls. 201/206 que no sistema informatizado não se encontram cadastradas as contas poupança dos referidos autores, Ademir Antonio Georgetti e Zacharias Ayres. Considerando que os extratos de fls. 27 e 28 se encontram em nome de Ademir Antonio Georgetti e Zacharias Ayres como primeiro titular, em despacho de fl. 207 foi determinado o prosseguimento do feito. Pelo despacho de fl. 209 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta poupança nº 0347013.142849-6. A CEF peticionou (fls. 210/211) informando não ter localizado o extrato solicitado (conta poupança nº 0347013.142849-6). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome dos autores ADEMIR ANTONIO GEORGETTI (conta poupança nº. 00075963-4, Ag. 0347, fls. 139/144), ZACHARIAS AYRES (contas poupança nºs 00100777-6 e 00043941-9, Ag. 0347, fls. 31/38, 132/137 e 179/184) e MARIA IZABEL DE FRANÇA TEIXEIRA (conta poupança nº 83287-0 e 94095-8 Ag. 0242, fls. 48/59), nos períodos questionados. Acolho a preliminar de ausência de documentos necessários para a propositura da ação quanto aos autores: MARIA IZABEL DE FRANÇA TEIXEIRA com relação à conta poupança nº 140115-5, Ag. 0242, fls. 159/162 pois os extratos apresentados demonstram saldo apenas a partir de 04/90; JOSÉ JAIR AGGIO com relação à conta poupança nº 59732-0, Ag. 0242, pois não há nos autos, malgrado esforços do Juízo para obtê-los junto à parte autora e à CEF, extratos para comprovação dos saldos existentes e índices de correção monetária pleiteados; CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS com relação à conta poupança nº 0347013142849-6 pois não há nos autos, malgrado esforços do Juízo para obtê-los junto à parte autora e à CEF, extratos para comprovação dos saldos existentes e índices de correção monetária pleiteados. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro

Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 29/01/2009, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990 (Plano Collor). Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP). Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Quanto ao índice de março/90: Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados

pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Dessa forma, no caso dos autos, procede o pedido dos autores: ADEMIR ANTONIO GEORGETTI (conta poupança nº. 00075963-4, Ag. 0347, fls. 139/144), ZACHARIAS AYRES (contas poupança nºs 00100777-6 e 00043941-9, Ag. 0347, fls. 31/38, 132/137 e 179/184) e MARIA IZABEL DE FRANÇA TEIXEIRA (conta poupança nº 94095-8 Ag. 0242, fls. 48/59), com relação à aplicabilidade do IPC no mês de JANEIRO e FEVEREIRO de 1989 ressaltando que todas as referidas contas poupança têm data de aniversário anterior ao dia 15. Com relação à autora MARIA IZABEL DE FRANÇA TEIXEIRA, conta poupança nº 83287-0, Ag. 0242, fls. 48/59 improcede o pedido referente à jan. 89 e seus reflexos pois a conta tem data de aniversário no dia 28. DISPOSITIVO Ante o exposto, 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores abaixo relacionados e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária creditada nas contas-poupança e a efetivamente devida nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) em relação aos autores: ADEMIR ANTONIO GEORGETTI (conta poupança nº. 00075963-4, Ag. 0347, fls. 139/144), ZACHARIAS AYRES (contas poupança nºs 00100777-6 e 00043941-9, Ag. 0347, fls. 31/38, 132/137 e 179/184) e MARIA IZABEL DE FRANÇA TEIXEIRA (conta poupança nº 94095-8 Ag. 0242, fls. 48/59), ressaltando que todas as referidas contas poupança

têm data de aniversário anterior ao dia 15;2)JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido dos autores MARIA IZABEL DE FRANÇA TEIXEIRA com relação à conta poupança nº 140115-5, Ag. 0242, fls. 159/162 pois os extratos apresentados demonstram saldo apenas a partir de 04/90; JOSÉ JAIR AGGIO com relação à conta poupança nº 59732-0, Ag. 0242, pois não há nos autos, malgrado esforços do Juízo para obtê-los junto à parte autora e à CEF, extratos para comprovação dos saldos existentes e índices de correção monetária pleiteados; CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS com relação à conta poupança nº 0347013142849-6 pois não há nos autos, malgrado esforços do Juízo para obtê-los junto à parte autora e à CEF, extratos para comprovação dos saldos existentes e índices de correção monetária pleiteados. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004713-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-95.2010.403.6100) MARCIO SAPONARA(SPI98256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CASSIA DE PETTA BARROSO(SPI98256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SPI72381 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
PROCESSO Nº 0004713-80.2010.403.6100 24ª VARA FEDERAL (T.C/NR)AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0004712-95.2010.403.6100 MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO AUTORES: MÁRCIO SAPONARA e CÁSSIA DE PETTA BARROSORÉUS: GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg nº ____/2014 SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIO SAPONARA e CASSIA DE PETTA BARROSO, originalmente em face de GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, com as quais firmaram compromisso de venda e compra de imóvel, objetivando seja declarada inexigível a cobrança da Nota Promissória referente às chaves (R\$ 4.012,00), bem como seja condenada a co-requerida interveniente construtora a devolver os valores que lhes foram pagos anteriormente, no montante de R\$ 2.588,00, referido no item VI do Contrato (doc.2), com as cominações legais. A ação foi ajuizada em 29.06.2001, perante o Juízo Estadual (3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa - Comarca da Capital - Processo nº004.01.018010-2), por dependência à Medida Cautelar de Sustação de Protesto (nº 004.01.014768-7). Fundamentando sua pretensão, sustentam terem firmado com as rés, em 04.03.2000, contrato de venda e compra para aquisição de apartamento (nº 34, Bloco 01, Edifício Viena, integrante do Condomínio Áustria), com uma vaga de garagem, situado na Rua Eugênio Lorenzetti, Jardim Íris/Pirituba, objeto da matrícula nº 97.969, do 16º CRI desta Capital, tendo sido estipulado o preço de R\$ 72.000,00, a ser pago nas seguintes condições: a) R\$ 65.400,00, através de financiamento a ser obtido com a CEF (contrato firmado em 03.04.2000) e pago através de 240 prestações mensais, vencendo-se a primeira após a expedição do habite-se. b) R\$ 4.012,00 a serem pagos à Interveniente Construtora em uma única parcela, com vencimento previsto para a data da expedição do habite-se do imóvel, representado por uma Nota Promissória emitida pelos autores em caráter pró-solvendo; c) R\$ 2.588,00, através de saque do FGTS do autor. Asseveram que até a data do ajuizamento da ação (29.06.2001), a conclusão da obra ainda não havia sido averbada junto à matrícula do imóvel, razão pela qual entendem que o imóvel não foi liberado para uso e habitação sendo, por consequência, indevida a cobrança do valor das chaves (R\$ 4.012,00), das parcelas do financiamento e das taxas condominiais. Apontam que o início do descumprimento contratual ocorrendo quando a interveniente construtora emitiu boleto de cobrança, com vencimento para 11.09.2000, do valor correspondente às chaves, com desconto de 5%, sendo que a própria ré admitiu que a obra não se encontrava finalizada ao apontar que a previsão de entrega era para dezembro de 2000. Alegam que, posteriormente, a interveniente construtora anunciando que as obras encontravam-se concluídas desde janeiro de 2001 (inclusive com unidades vistoriadas e entregues) e, ainda, alegando uma deficiência operacional da CEF, cobrou a primeira parcela do financiamento, referente a fevereiro de 2001, com vencimento para 12.02.2001, no valor de R\$ 900,00, cuja cobrança estava prevista para ocorrer no mês seguinte à conclusão da construção. Ressaltam que se a obra foi concluída em janeiro/2001, tal fato deveria estar averbado à margem da matrícula do imóvel, o que não se verifica na respectiva certidão, razão pela qual não poderia ter havido a cobrança da primeira parcela do financiamento em tal ocasião. Salientam que, nos termos do contrato, quaisquer valores não poderiam ter sido cobrados até a conclusão da obra, com a expedição do habite-se, devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel. Além dos descumprimentos contratuais, apontam ter ocorrido um fato superveniente, qual seja, o autor varão foi transferido por seu empregador para a cidade de Recife/PE, onde se encontra residindo com sua esposa desde janeiro/2001, razão pela qual buscaram pessoas interessadas em substituí-los na aquisição do imóvel, no entanto, a CEF informou que não estaria efetuando transferências por tempo indeterminado. Diante disto, após o pedido inicial protestaram os autores por novos contatos com a financiadora - Caixa Econômica Federal, ora não trazida à lide, para a cessão de seus direitos e obrigações relativos ao imóvel em tela, resguardando-se, assim, recíprocos interesses, vale dizer, da própria CEF e dos Requerentes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/164). Atribuído à causa o valor de R\$ 6.600,00. À fl. 165 foi determinada a citação por via postal. Expedidos os mandados, retornaram sem

cumprimento em razão de recusa no seu recebimento. Diante disto, os autores requereram a citação das rés por Oficial de Justiça (fls. 191/192), o que foi realizado em 18.02.2003. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 263/271, instruída com um único documento (fl. 272). Arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que se exauriu a relação contratual com os autores, vez que as suas obrigações foram adimplidas e regularmente transmitida a propriedade do imóvel. Diante disto, defenderam que a relação jurídica pendente é formada apenas pelos autores e pela CEF. No mérito, sustentaram que a intenção real dos autores é de não mais honrar os compromissos aos quais se vincularam já que passaram a residir na cidade de Recife/PE, pretendendo se eximir das implicações desta conduta alegando descumprimento da obrigação por partes das rés. Apontam ser inaceitável a alegação de que o início do suposto descumprimento contratual teria ocorrido com a emissão de boleto de cobrança do valor correspondente às chaves, com vencimento em 11/09/2000 e de que a cobrança da primeira parcela do financiamento era indevida. No que se refere às chaves, esclarece que o pagamento na data de 11/09/00 era opcional, conforme estava expressamente estipulado no boleto bancário de cobrança, tendo sido conferida a oportunidade de escolha entre a quitação antecipada da parcela de chaves, gozando de um desconto de 5%, ou a quitação somente quando da imissão da posse do imóvel. Quanto à primeira parcela referente ao financiamento do preço do imóvel, esclarece que houve sua cobrança em 12/02/2001, visto que a obra já havia sido concluída desde janeiro/2001, ocasião em que o imóvel já possuía plena condição de habitação e uso pelos adquirentes, conforme comprova o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros. Esclarece que não obstante a conclusão da obra, o requisito formal do habite-se não foi prontamente expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, o que se deve a problemas e burocráticos internos daquele órgão. Assim, visando atender os interesses dos clientes e não subordinar a entrega das chaves à data futura e incerta da expedição do habite-se, conferiram a oportunidade de imissão da posse do imóvel, em perfeitas condições de fruição. Diante de tais fatos, apontam que quem deu ensejo ao fim da relação contratual foram os autores, haja vista que perderam o interesse na aquisição do imóvel, já que passaram a residir em outro Estado. Quanto ao valor de R\$ 2.588,00, apontam ser injusta a sua restituição, visto que equivale às arras, que visam fundamentalmente à firmeza do contrato, tornando-o obrigatório. Réplica às fls. 274/275. Determinada a especificação de provas, a rés informaram não ter nenhuma a produzir (fl. 278) e os autores não se manifestaram. Às fls. 280/283 foi proferida sentença, na qual se julgou procedente a ação para declarar inexigível a nota promissória no valor de R\$ 4.012,00 (quatro mil e doze reais), tornando definitiva a liminar concedida na ação em apenso (Processo nº 004.01.014768-7), condenando a requerida GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA., a devolver a quantia de R\$ 2.588,00 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais), acrescida de juros de mora de meio por cento ao mês e correção monetária a partir da citação, arcando as requeridas com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado da ação. Às fls. 285/295 as rés interuseram Recurso de Apelação. Contrarrazões às fls. 299/305. Os autos foram remetidos ao 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e distribuído para a 22ª Câmara de Direito Privado em 20.09.2005. Em decisão de 01.07.2009 o relator da apelação determinou às rés que informassem se já havia sido expedido o habite-se referente ao imóvel em questão (fl. 311). Intimadas, as rés informaram que tal expedição ocorreu em 16.05.2001. Em seguida, foi proferido acórdão anulando a sentença e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital de São Paulo, por entender que a pretensão dos autores é, em verdade, voltada para a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, o que importaria também na extinção do contrato de financiamento a ele atrelado, de modo que a Caixa Econômica Federal afigura-se como litisconsorte necessário nos autos (artigo 47 do CPC). Assim, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, tendo sido proferido despacho a fl. 332 determinando ao autor o recolhimento das custas de distribuição e que requeresse o que entendesse de direito. Intimados através de seu patrono, os autores não se manifestaram, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal. Após diversas diligências, os autores foram localizados, constituíram novos patronos (fls. 403/406) e recolheram as custas. Às fls. 409/412 os autores requereram a citação da CEF. Além disto, salientaram: a) que o prosseguimento do feito estaria adstrito ao pedido de ressarcimento do valor de R\$ 2.588,00, por ter sido este o objeto da apelação da ré Goldfarb; b) que a relação jurídica entre os autores e a CEF está totalmente resolvida, não havendo mais nenhum direito ou obrigação pendente entre as partes, conforme comprova a certidão da matrícula atualizada do imóvel, na qual se constata que a CEF fez valer sua garantia ao levar o imóvel a leilão extrajudicial e arrematá-lo (o que ocorreu em 14.11.2002). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 480/484, instruída apenas com procuração. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que a pretensão do autor não é voltada para a rescisão do contrato de compra e venda, conforme entendido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ressalta não ter sido signatária da nota promissória que a parte autora pretende declarar inexigível, nem tampouco ter recebido os valores que a autora pretende repetir, não sendo sequer dirigido à CEF este pedido. Salienta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo interpretou extensivamente o pedido da parte autora ao pressupor que a pretensão dos autores é, em verdade, voltada para a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel. No mérito, sustentou que o negócio firmado entre os autores e a CEF é exclusivamente o financiamento, razão pela qual não tem qualquer responsabilidade pela execução e finalização das obras do empreendimento. De qualquer forma, apontou que não foram trazidos aos autos qualquer documento que fundamente contra a CEF a pretensão de inexigibilidade da cobrança da nota promissória e de devolução dos

valores pagos à construtora. Por fim, informou que por ausência de pagamentos dos autores, o imóvel em questão foi vendido na Concorrência Modalidade Pública (0013/2004 - Item 132), à Ana Maria Souza Seixas, com data de contratação em 25.06.2004. Nestes termos, por não mais subsistir o contrato de financiamento, requereu o reconhecimento do ausência de interesse de agir em relação a este contrato. Réplica às fls. 489/490. Às fls. 491 foi proferida decisão nos seguintes termos: Analisando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, em sua defesa às fls. 480/484, argui preliminar de ilegitimidade de parte alegando, em síntese, que o contrato de compra e venda firmado entre ela e a parte autora não é objeto da presente demanda, sendo que a nota promissória questionada advém de compromisso particular da qual ela não é signatária. Afirma, ainda, que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo interpretou extensivamente o pedido da parte autora ao pressupor que a pretensão dos autores é, em verdade, voltada para a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. Por sua vez, as rés Goldfarb Comércio e Construções Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções Ltda., em sua defesa de fls. 263/271, também arguíram preliminar de ilegitimidade das empresas rés, defendendo que a relação jurídica entre elas e os autores encerrou-se com a realização do financiamento com a Caixa Econômica Federal. Inobstante os argumentos apresentados é preciso que as rés se manifestem conclusivamente acerca de dois pontos versados na presente demanda, determinantes para aferir a legitimidade passiva efetiva, quais sejam: A) a parte autora requereu a declaração de inexigibilidade da cobrança da nota promissória referente às chaves, no valor de R\$ 4.012,00, cujo depósito foi realizado nos autos da Medida Cautelar nº 0004712-95.2010.403.6100, às fls. 52. Sobre esta nota promissória, em razão da ilegitimidade arguida, as rés Goldfarb Comércio e Construções Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções Ltda. deverão se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante comprovação documental, se o referido valor foi incluído no valor a ser financiado junto à Caixa Econômica Federal. Salientando que na proposta de reserva de fração ideal firmado com os autores, às fls. 10/15, estatui em seu item VI, que uma nota promissória seria emitida pelo proponente (autores) em favor da interveniente construtora (Goldfarb Incorporações e Construções Ltda.) com vencimento previsto para a data de expedição do habite-se do imóvel, sendo, ainda, que nos autos da Cautelar a nota promissória em comento foi apresentada para protesto pela própria ré (fls. 46/47 dos autos da Cautelar). B) a parte autora requer também seja a ré interveniente construtora condenada a devolver os valores que foram pagos no montante de R\$ 2.588,00. Sobre este valor, conforme consta da proposta de reserva de fração ideal firmado com os autores, às fls. 10/15, estatui em seu item VI, que a quantia supra seria paga através de saque do FGTS dos autores e entregue às rés Goldfarb Comércio e Construções Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções Ltda. pela Caixa Econômica Federal. De fato uma quantia de recursos do FGTS foram efetivamente contratados com a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do contrato às fls. 27, item B5. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste a sua alegação de ilegitimidade de parte, na medida em que a preliminar arguida não é clara sobre este tópico do pedido da parte autora, posto a demanda não versar exclusivamente sobre a nota promissória, mas também sobre recursos provenientes do FGTS, da qual é gestora. Após as manifestações das rés, ciência à parte autora, em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Intimada, a CEF ratificou a alegação de ilegitimidade passiva (fl. 492). A ré Goldfarb (sob nova denominação de Miranda Comércio e Construções Ltda), por sua vez, informou que devido ao lapso temporal e alterações na sede da empresa, não foi possível localizar a documentação da referida unidade condominial, impossibilitando o cumprimento do determinado pelo Juízo (fls. 497/501). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que os adquirentes de imóvel pretendem seja declarada inexigível a cobrança da Nota Promissória referente às chaves (R\$ 4.012,00), bem como seja condenada a co-requerida interveniente construtora a devolver os valores que lhes foram pagos anteriormente, no montante de R\$ 2.588,00, referido no item VI do Contrato (doc.2), com as cominações legais. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de um legítimo interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingresso na demanda. Acaso reconhecido este interesse qualificado, firmada estará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, imporá, em razão disto, a remessa do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão do processo ter sido remetido a esta sede. A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). É hoje matéria objeto da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Complementada pela Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. A partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de

financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Os elementos informativos dos autos demonstram que a concessão de financiamento habitacional pela CEF aos autores para aquisição de imóvel não se mostra com densidade suficiente para manter a competência federal. Independentemente de o objeto desta ação ser ou não de rescisão do contrato de compra e venda (relação - Autores x Construtora) e se esta pretensão acarretaria ou não a rescisão do contrato de financiamento (relação - Autores x CEF), fato é que a relação jurídica entre os autores e a CEF está totalmente resolvida, não havendo mais nenhum direito ou obrigação pendente entre as partes, conforme comprova a certidão da matrícula atualizada do imóvel (fls. 411/412), na qual se constata que a CEF fez valer sua garantia hipotecária ao levar o imóvel a leilão extrajudicial e arrematá-lo (o que ocorreu em 14.11.2002). É dizer, antes mesmo da citação das rés (Goldfarb), que ocorreu em fevereiro de 2003, os autores já haviam deixado de pagar as prestações do financiamento (se é que pagaram alguma), a CEF já havia dado início ao processo de execução extrajudicial e arrematado o imóvel, tendo providenciado a sua alienação em 13.07.2004. Assim, tendo em vista que os eventos ocorridos no curso da ação resolveram a relação jurídica firmada entre os autores e a CEF, tornando desnecessária a sua presença no polo passivo da presente ação, despicienda qualquer consideração na presente sentença a respeito da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre qual seria exatamente a pretensão dos autores (apenas inexigibilidade de nota promissória/restituição de sinal ou a rescisão do contrato), devendo o pedido inicial ser analisado apenas e tão somente com relação às rés indicadas na peça vestibular, e, portanto, pelo Juízo Estadual. Por fim, ressalte-se que em se tratando de reconhecimento da ausência de um interesse federal, ou seja, em provimento jurisdicional de natureza declaratória, este reconhecimento não pode ser realizado através de mera decisão interlocutória, visto não terem estas o condão de consolidar uma situação jurídica que, no caso, é representada pelo reconhecimento da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal. **DISPOSITIVO** Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse juridicamente qualificado da Caixa Econômica Federal em relação ao objeto dos autos, acolho a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, excludo-a de ambas as lides (Ação Ordinária e Medida Cautelar de Sustação de Protesto) e, com relação a ela **JULGO EXTINTOS** os processos, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento, com redistribuição à 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa - Comarca da Capital, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. **AO SEDI** para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0020423-09.2011.403.6100 - JOSE MARCOS NUNES DA SILVA REIS (SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. **JOSÉ MARCOS NUNES DA SILVA REIS**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da **CAIXA SEGUROS S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.850,84, tendo em vista a indevida cobrança de valores e a consequente inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a declaração de extinção do contrato de seguro e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes. Afirma o autor, em síntese que, no ano de 2006, dirigiu-se a uma agência da CEF para que pudesse utilizar como parte de pagamento de um imóvel, o saldo de sua conta vinculada do FGTS, oportunidade em que foi informado da necessidade de abertura de conta corrente efetivamente aberta na agência 3007 sob n.º. 0577-5. Aduz que, para agilizar a liberação do FGTS lhe foi oferecido em 05/09/2006 um seguro de vida, no plano vida multipremiado super, cujo prêmio era de R\$ 305,98, pago à vista na data da assinatura. Esclarece que a conta corrente foi aberta apenas para o resgate do FGTS, sendo que o autor jamais a utilizou para qualquer outra finalidade nem utilizou quaisquer serviços oferecidos pela ré. Aduz que, ao realizar um financiamento descobriu que seu nome havia sido negativado, após consulta de seu cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao buscar informações para verificar o motivo, soube que se tratava de um empréstimo na conta corrente em razão dos débitos de seguro de vida. Sustenta a existência de venda casada, prática utilizada nas agências bancárias, pois quando o cliente busca empréstimo ou financiamento lhe é ofertado alguns produtos como título de capitalização, poupança, seguro de vida, entre outros, condicionando a aquisição de um à concessão de outro. Informa que o mencionado empréstimo bancário não foi solicitado nem utilizado, sendo que os valores debitados da conta corrente aberta exclusivamente para o resgate do FGTS ensejaram a negativação do nome do autor, por ter sido renovado anualmente e de forma automática o seguro de vida, e ao constatarem a inexistência de saldo na conta corrente, foi fornecido crédito via cheque especial, sem que fosse solicitado, para efetuar os débitos. Junta documentos (fls. 25/36). Atribui à causa o valor de R\$ 28.276,26 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos). Sem recolhimento de custas, com pedido de Justiça Gratuita. Instado a regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 40), o

autor apresentou mandato de procuração às fls. 42/43. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações das rés, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 44). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 57/86, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pelo fato do autor requerer a declaração de extinção do contrato debatido sem esclarecer qual seria o contrato, prejudicando o direito de defesa na medida em que não limita a matéria discutida e, ainda, sustenta sua ilegitimidade passiva no que tange ao contrato de seguro, pois se o contrato que o autor pretende a declaração de extinção é o de seguro, deve ser reconhecida a ilegitimidade da CEF, pois a apólice foi contratada com sociedade empresária que não se confunde com a empresa pública. No mérito, aduz que, por opção e conveniência, o autor abriu uma conta corrente com crédito rotativo (cheque especial), bem como contratou um seguro de vida, não merecendo crédito a afirmação que teria havido venda casada por ocasião do saque do FGTS. Afirma que a aquisição de qualquer produto pelo cliente não é obrigatória e o que ocorre é o oferecimento ao cliente dos produtos do banco, cabendo a ele aceitar ou não. Informa que os extratos anexados demonstram que a conta do autor foi por ele utilizada para outra finalidade que não o saque do FGTS, de acordo com o contrato que demonstra a abertura de conta corrente com limite de R\$ 8.000,00, estipulando inclusive a cobrança de taxa de juros. Com relação à inclusão nos cadastros restritivos, afirma não ser novidade o fato de a Caixa estar autorizada pelo BACEN bem como pelo contrato, a deliberar sobre a cobrança de tarifa de manutenção e, além disso, incidem encargos contratuais em caso de não pagamento dos valores colocados à disposição do autor mediante crédito em conta corrente. Sustenta que a cobrança que acarretou a inscrição possui suporte legal e contratual, razão pela qual para rescindir o contrato, o correntista deve proceder ao pagamento do débito. No que tange ao seguro de vida, afirma que a proposta foi devidamente assinada pelo autor e o débito em conta do prêmio foi realizado conforme autorização preenchida e assinada na proposta de adesão. Defende a inexistência de conduta ilícita da ré ou vício de vontade do contratante, tendo em vista a prova documental que demonstra o interesse da parte autora na contratação do seguro. Assevera que somente em 13/09/2011, em razão do não pagamento da parcela anual, a Seguradora cancelou o contrato em conformidade com as condições gerais da apólice, não havendo qualquer valor a ser devolvido ao segurado, uma vez que o prêmio foi pago corretamente e o seguro esteve em vigência com as coberturas contratadas, conforme opção escolhida no momento da contratação. Registra que a parte autora não provou que sofreu algum dano e que o suposto dano seria decorrente de sua ação ou omissão que constituísse ato ilícito e sustenta a incongruência dos valores almejados a título de indenização. Aduz, por fim, que o pedido de inversão do ônus da prova não deve prosperar, tendo em vista que o objeto da demanda é a indenização por danos morais, razão pela qual cabe a quem alega prejuízo prová-lo, nos termos do art. 333, inciso I, CPC. Por sua vez, a Caixa Seguradora contestou o pedido às fls. 89/126 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação aos documentos bancários e à parte do pedido, tendo em vista que não solicitou a inclusão do nome do segurado nos órgãos de proteção ao crédito, não tendo obrigação de indenizar os danos suportados pelo autor devido a ato eventualmente praticado pela CEF. No mérito, sustenta a inexistência de venda casada, na medida em que a contratação do seguro foi corretamente realizada, com a assinatura do segurado na proposta de adesão e autorização expressa do prêmio por débito em sua conta corrente no valor de R\$ 305,98 (trezentos e cinco reais e noventa e oito centavos). Assevera que a contratação se deu com a Caixa Seguradora que não ofertou nenhum outro produto ao autor, realizada nos moldes do contrato e da Circular da SUSEP. Afirma que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, não havendo que se falar em conduta ilícita por parte da Caixa Seguradora S/A, diante da existência de prova documental que demonstra o real interesse da parte autora na contratação do seguro. Alega que o autor deve arcar com as consequências de seu ato, não podendo imputar a sua falta à requerida, posto que prejuízos que alega ter suportado decorreram de sua culpa exclusiva. Ressalta que o autor aderiu livremente ao contrato de seguro, sendo que cumpriu com suas obrigações contratuais até o presente momento e, diante da validade do negócio jurídico, o valor pago a título de prêmio é devido, por ser a contraprestação do segurado pela garantia fornecida pela seguradora. Sustenta a validade da renovação automática, pois conforme a cláusula 7 das condições gerais juntadas pelo autor às fls. 30/34, o prazo de vigência do seguro era de um ano, podendo ser renovado automaticamente pelo mesmo período. Aduz que o autor não fundamenta o porquê entende ser abusiva as cláusulas contratuais do seguro contratado e não menciona quais seriam as cláusulas contratuais em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor ou, ainda, quais práticas da ré feriram o Código de Defesa do Consumidor. Defende que o seguro privado é um contrato em que a seguradora só deve ser responsabilizada pelos riscos expressamente assumidos na apólice, já que se trata de relação puramente obrigacional. Ressalta a licitude da cobrança do prêmio, tendo em vista que a contratação do seguro foi realizada mediante livre e espontânea vontade do autor, conforme proposta de seguro e o descabimento da inversão do ônus da prova, por não preencher os requisitos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Esclarece, por fim, que o autor não elenca qualquer prejuízo sofrido em sua esfera moral ou abalo em seus direitos personalíssimos, fazendo mero pedido de reparação. Em decisão de fl. 127 foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intimado a se manifestar sobre as preliminares das contestações, o autor às fls. 129/130 afirma que deseja ver ambos os contratos extintos, ou seja, o contrato de abertura de crédito e o contrato de seguro vida multipremiado super. Por decisão proferida às fls. 131/133, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à CEF que adote providências para que não haja constrições ao crédito do autor, notadamente

negativação nos órgãos de proteção ao crédito, tendo por objeto os valores questionados nesta ação. Às fls. 144/145 a CEF informou o cumprimento da tutela jurisdicional. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF, posto que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Outrossim, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva também arguida pela ré CEF, no que tange ao contrato de seguro, sua renovação e cobrança, tendo em vista que, não obstante o contrato seja operado com a Caixa Seguradora, que, embora pertencente ao mesmo grupo, é dotada de autonomia jurídica, fato é que quem oferece e intermedia a venda do seguro, na praxe das práticas bancárias, é a própria CEF, que age, portanto, como preposta da seguradora. Outrossim, constata-se do documento de fls. 35/36 que a negativação do nome do autor, para cobrança da dívida decorrente da suposta renovação indevida do contrato de seguro partiu da própria CEF. Nestes termos, acolho, em consequência, a preliminar de ilegitimidade passiva parcial arguida pela ré Caixa Seguradora, que será mantida nos autos tão somente com relação ao pedido de declaração de extinção do contrato do seguro em questão. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual se busca o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.850,84, tendo em vista a indevida cobrança de valores e a consequente inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, além da declaração de extinção do contrato de seguro e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes. O fulcro da lide cinge-se em verificar o direito do Autor à indenização por danos morais, em decorrência de práticas abusivas praticadas pela instituição financeira. Primeiramente, consigne-se que os serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que os débitos em conta foram legais, sem qualquer falha do serviço, ou seja, terem sido realizados dentro dos termos contratuais, por ser o banco que mantém os documentos que servem de base para a manutenção da conta e sua movimentação. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Outrossim, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias

fundamentais, artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz . Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como daquele cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2.ª Câmara Cível - Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira - TAPR - O dano moral e os contratos bancários). Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Passemos, pois, para a análise dos danos morais alegados pelo autor em sua inicial. Diante dos elementos de prova trazidos aos autos, e do cotejo entre as alegações arguidas pelas partes, restou incontroverso que o autor, no dia 05/09/2006, celebrou com a ré, concomitantemente, contrato de abertura de conta com crédito rotativo (fls. 73/78) e contrato de seguro de vida multipremiado super (fl. 29/34). Também é certo, da análise dos extratos acostados às fls. 79/85, que foram feitas na conta do autor diversas renovações do contrato de seguro acima mencionado, nos anos de 2007 (fl. 82), 2008 (fl. 83), 2009 (fl. 84) e 2010 (fl. 85), sem que houvesse na conta do autor crédito suficiente para o pagamento dos prêmios, o que, diante da incidência dos juros, CPMF, IOF e crédito rotativo para cobertura do saldo negativo, ocasionaram o débito cobrado pela CEF, no valor de R\$ 9.425,42, conforme negativação do nome do autor nos bancos de dados do Serasa Experian, às fls. 35/36. Feitos

tais esclarecimentos, passemos às considerações daí advindas. Primeiramente, como já salientado por este juízo na decisão que antecipou os efeitos da tutela, apenas uma ingenuidade franciscana aceita o argumento da contratação de seguro ter sido buscada espontaneamente pelo próprio autor que, a rigor, não discorda de tê-lo contratado pelo primeiro ano em parcela única, residindo sua oposição a uma renovação automática para a qual, não havendo crédito em sua conta, a CEF ao invés de cancelar a apólice, providência considerada comum no caso de ausência de pagamento, opta por realizar créditos não pedidos na referida conta corrente, cobrando encargos sobre esses créditos com o claro objetivo de favorecer a instituição financeira. A experiência deste Juízo, neste caso cabível para a análise da questão, conforme previsto no art. 335 do Código de Processo Civil, revela que toda vez que um cliente deseja algo de um banco lhe é oferecido um produto e, no caso dos seguros de vida, ninguém escapa de tal oferecimento, a exemplo da própria abertura de conta para recebimento de FGTS, inquestionavelmente empregado sob a justificativa de permitir o saque. Outrossim, inaceitáveis os argumentos da ré a respeito da legalidade da renovação automática do seguro na forma em que operada. Da simples leitura do contrato de seguros constata-se que o mesmo, com vigência de um ano, pode ser renovado pelo mesmo período e de forma automática uma única vez, sendo que para as renovações posteriores, deverá haver expressa manifestação do estipulante, a teor do item 7 do referido instrumento, que trata da vigência e renovação do seguro (fl. 32). Portanto, claramente ilegal a conduta praticada pela ré de renovações consecutivas do seguro, no decorrer de 04 anos, sem qualquer demonstração nos autos da expressa anuência do autor para tanto. Ademais, ainda que contratualmente permitida a primeira renovação, esta também se deu de forma abusiva, uma vez que o saldo existente na conta do autor naquele momento já não era suficiente, (fl. 82), o que, numa conduta bancária pautada pela lisura, impediria por si só a renovação tácita do seguro, já que esta, por contrato, não é obrigatória. Soma-se a isso a cobrança indiscriminada de taxas e a injeção de créditos na conta para a cobertura do saldo, sem qualquer comunicação, ao seu titular, prévia ou posterior, a respeito das operações realizadas de forma unilateral, a pretexto da sua administração. Ainda quanto ao montante do saldo negativo cobrado pela instituição financeira, da análise dos extratos de fls. 79/86, restou claro que, ao contrário do alegado pela CEF, a conta realmente não era movimentada pelo autor para qualquer outro fim, a corroborar o fato de que sua abertura se deu tão somente para o saque do FGTS, em momento oportuno. Assim, da análise dos elementos de prova constantes dos autos, resta claro o defeito relativo à prestação dos serviços por parte de sua fornecedora, no caso, a Caixa Econômica Federal, além da prestação insuficiente e inadequada de informações sobre sua fruição e riscos, a caracterizar a responsabilidade prevista no já transcrito art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90). Logo, presente o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, imperioso o reconhecimento do direito do autor à reparação pelos danos advindos da má prestação do serviço bancário, além da declaração de inexistência do contrato de seguro, bem como dos débitos dele decorrentes. Entretanto, quanto aos danos morais, para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Assim, levando-se em consideração todas estas ponderações e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em valor equivalente ao valor indevidamente cobrado e lançado em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 9.425,42 (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar extinto o contrato de seguro de nº 0109300000550 (fl. 29), e todos os débitos dele decorrentes, inclusive taxas bancárias, juros e demais encargos cobrados em decorrência, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 9.425,42 (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) a serem corrigidos a partir deste arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 31/05/2011 (fl. 36), data do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021834-87.2011.403.6100 - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A objetivando declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 104.398.667,59, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 52.199.333,79, e indenização por perda de uma chance também no valor de R\$ 52.199.333,79, além de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do valor cobrado, ou seja, R\$ 208.797.335,18, acrescido de

correção monetária e juros legais. Aduz a autora, em síntese, que é titular da conta corrente de nº 01008120-9, aberta em 1996, sendo que desde meados de 2002 deixou de utilizá-la, não havendo nenhum débito a saldar. Relata em que 2011, se interessou pela compra de um imóvel, e ao realizarem proposta de financiamento, constataram junto à CEF a existência de um dívida no valor de R\$ 104.398.667,59 debitada em sua conta, o que impossibilitou a efetivação do negócio pretendido. Aduz que, além do sofrimento decorrente da frustração que experimentou, a ré ainda cobrou a dívida mencionada, enviando-lhe um fax para quitação do débito. Junta procuração e documentos (fls. 18/41). Atribui à causa o valor de R\$ 417.594.670,35 (quatrocentos e dezessete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 45. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, com documentos, às fls. 69/105, sustentando a inexistência de cobrança, posto que o fax apresentado é um mero extrato de conta corrente. Ressalta a inexistência de inscrição em cadastros restritivos, aduzindo que o valor real da dívida é de R\$ 758,61, referente ao contrato de crédito de nº 1565.001.00008120-9, momento em que ofertou como proposta de acordo o pagamento do valor de R\$ 75,86 para quitação do débito. Defende a inexistência de dano moral, tendo em vista que, embora incorreto o valor constante no extrato da autora como saldo negativo, bastava um telefonema para a agência correspondente para a sua correção, não havendo por parte da instituição financeira a cobrança de qualquer débito ou negativação do nome. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito por carência da ação ou, alternativamente, sua improcedência. Interposto pela CEF exceção de Incompetência, o qual foi acolhido conforme decisão de fls. 118/119. Interposto Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante este Juízo (fls. 120/122). Interposto ainda impugnação ao valor da causa, ao qual foi dado parcial procedência para fixar o valor da causa em R\$ 37.321,00 (fls. 129/130). Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 131/133). Réplica às fls. 109/115. Intimadas, as partes informaram a ausência de interesse na produção de novas provas. Em cumprimento aos despachos de fls. 127 e 146, a CEF apresentou às fls. 135/137 e 148/160 extrato e planilhas de demonstração do débito que entende devido, no valor de R\$ 758,61. Sobre os dados apresentados o autor se manifestou às fls. 140/144 e 163/166. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca declaração de inexistência de dívida, bem como o pagamento de indenização por danos morais, e por perda de uma chance, além de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do valor cobrado, acrescido de correção monetária e juros legais. Inicialmente, anote-se que a preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito, e como tal será analisado. Passo ao mérito. Primeiramente, há que se definir, por relevante no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio Autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade da cobrança e dos valores cobrados. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva

estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, pretende a autora demonstrar a ilegitimidade da cobrança da dívida apontada na inicial, e os danos morais dela decorrentes. Posto isso, da análise dos autos, constata-se que a CEF, erroneamente, emitiu extrato da conta da autora com lançamento de um saldo negativo no valor de R\$ 104.398.667,59 (fl. 39). Por outro lado, a autora sustenta não possuir nenhum tipo de débito com a instituição financeira, alegando a inatividade de sua conta corrente desde o ano de 2002, ao passo que a ré alega existência de uma dívida no valor de R\$ 758,61, decorrente de um contrato de crédito rotativo para cobertura da conta corrente. Nestes termos, deparamo-nos com duas questões relevantes nos autos. A primeira delas se limita a emissão de extratos de conta corrente com valores errados, sobre os quais a Caixa Econômica Federal afirma, em sua contestação, a necessidade de um único telefonema para resolver o problema. Todavia, contestada a ação em janeiro de 2012, o que significa ter tido a ré pleno conhecimento do erro, nenhuma providência concreta tomou visando corrigi-lo, a ponto de emitir novo extrato em maio de 2012, desta vez com o valor do débito corrigido, no montante de R\$ 205.843.773,59 (fl. 115). É certo que a emissão de um extrato, seja com créditos milionários ou débitos milionários, constitui uma mera informação sem aptidão de tornar líquido e exigível esse eventual débito ou crédito. Aliás, isso normalmente é mencionado nos extratos emitidos pelos bancos, nos quais se afirma que a informação é prestada tão somente para conferência, ou seja, não constitui declaração formal do agente financeiro sobre a existência seja de um crédito ou de um débito. A segunda questão é que nos autos encontra-se comprovada a utilização de um crédito pela autora para a cobertura do saldo negativo de sua conta, no valor de R\$ 758,61, no dia 12/02/2003, conforme extrato de fls. 160vº. Portanto, inconsistentes as alegações da parte autora de que deixou de movimentar sua conta em 2002, não deixando qualquer débito pendente na ocasião, concluindo pela cobrança indevida de taxas e demais encargos de manutenção da conta, o que, como se vê da documentação carreada aos autos, não procede. De fato, desde a cobertura de sua conta no valor do crédito contratado a conta não mais foi movimentada. Ressalte-se que a CEF cobra esse crédito em seu valor histórico, isto é, sem a cobrança de juros ou quaisquer outros encargos de mora, reconhecendo implicitamente sua mora creditori, isto é, por ter negligenciado a cobrança desta dívida, conseqüentemente transfere os prejuízos da mora para si. Entretanto, a par da existência da dívida, diante da data da utilização do crédito (2003), e da ausência de cobrança, é certo que esta se encontra fulminada pela prescrição. Neste contexto, o que se pode considerar em termos concretos, como dano provocado pela CEF, é tão somente a emissão de extratos errados, que não revelam aptidão para provocar algo além de um aborrecimento, todavia, sem agressão aos direitos da personalidade, que o instituto do dano moral visa proteger. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, não há comprovação de que tenha a autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco restou demonstrado qualquer abalo em sua tranqüilidade, bem como eventuais transtornos experimentados na busca da solução do erro. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor, segurança e tranqüilidade ou, ainda, ter tido seu nome incluído em cadastro de devedores em virtude de do débito constante em seu nome, não se verificando, pois, maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de tentar corrigir a situação

atual de sua conta bancária. Portanto, não faz a autora jus à indenização por danos morais. Assim, ausente a aptidão do ato para provocar o reconhecimento da existência de um dano e da consequente obrigação de indenizá-lo, de rigor a parcial procedência da ação apenas para reconhecer a inexistência do saldo negativo apontado nos extratos de fls. 39 e 115, referente à conta de nº 001.00008120.9, agência nº 1565, bem como da dívida oriunda do contrato de crédito CA/CL, creditada na conta da autora no dia 12/02/2003, no valor de R\$ 758, 61 (fl. 160vº), que se encontra prescrita. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a inexistência do saldo negativo apontado nos extratos de fls. 39 e 115, referente à conta de nº 001.00008120.9, agência nº 1565 da Caixa Econômica Federal, bem como da dívida oriunda do contrato de crédito CA/CL, creditada na conta da autora no dia 12/02/2003, no valor de R\$ 758, 61 (fl. 160vº). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015751-21.2012.403.6100 - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS DELLA COLETTA e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando proteção possessória com relação ao imóvel localizado na Rua Cavalheiro Angelo Sestini, n. 210, Centro, Franco da Rocha/SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/280). Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas à fl. 281. Pelo despacho de fl. 292 foi determinado aos autores a retificação do valor atribuído à causa. Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 299/306), cujo seguimento foi negado (fls. 309/310). Petição dos autores às fls. 315/318 atribuindo à causa o valor de R\$ 386.640,00 e juntando a guia de custas complementares. O despacho de fl. 319 determinou aos autores a correção do polo passivo substituindo a Secretaria do Patrimônio da União pela União Federal e a juntada da via original da guia de recolhimento. Os autores peticionaram às fls. 320/323 e 325/327. À fl. 364 foi deferida a inclusão do Município de Franco da Rocha no polo passivo da ação e determinado a intimação dos réus para responderem a presente ação. Juntada aos autos do mandado de intimação à União Federal (fl. 372), e expedida duas cartas precatórias para a intimação da Companhia Fazenda Belém S/A e Prefeitura do Município de Franco da Rocha/SP. Os autores peticionaram à fl. 375 requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, diante de acordo firmado entre as partes. O Município de Franco da Rocha peticionou (fls. 386/390) informando que as partes se compuseram em razão da celebração de um Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) levado a efeito em virtude do Instrumento de Cessão firmado entre a União e o Município de Franco da Rocha com a interveniência e anuência da CPTM. Esclarece que, de acordo com o teor do segundo parágrafo do estabelecido no TAC os autores renunciaram expressamente sobre qualquer direito perante o Município de Franco da Rocha. Requerem que os autores renunciem expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação. A União Federal manifestou-se às fls. 391/425 informando que o imóvel objeto da presente demanda não se encontra entre os que foram transferidos à CPTM bem como houve quebra de contrato por parte do permissionário. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM apresentou contestação às fls. 429/442. À fl. 465 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a renúncia ao direito da ação. Os autores peticionaram às fls. 467/470 reiterando a desistência da ação. Às fls. 480/481 o Município de Franco da Rocha concordou com a desistência da ação. A União Federal não concordou com a desistência da ação, requerendo que a parte autora apresente a renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação. Os autores peticionaram à fl. 496. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, Decido. Não obstante a falta de concordância da União Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora em 24/01/2013 (fl. 375), é certo que, embora o mandado de intimação tenha sido recebido pela União em 22/01/2013 não decorreu o prazo para a resposta não havendo que se falar em consentimento do réu para a desistência requerida. Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida à fl. 375 e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a desistência foi requerida antes de decorrer o prazo para a resposta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018808-47.2012.403.6100 - FABIO FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Publique-se sentença de fls. 244/244 v.2- Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 268/269.3- Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 249/265 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. **SENTENÇA DE FLS. 244/244V:**

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes opostos às fls. 238/240, sob o argumento de nulidade da sentença proferida. Alega que a sentença é nula em absoluto por conter erro material, já que o benefício do LOAS possui relação jurídica continuativa, sobre ela não se operando a coisa julgada. Requer a modificação da decisão proferida para imediata implantação do benefício assistencial de nº 1074015514, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tanto. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, completamente descabidas as alegações do embargante, posto que às fls. 74/75, houve a desistência do pedido de restabelecimento do benefício, prosseguindo-se a ação tão somente com relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, que foram efetivamente o objeto do julgado ora embargado. Não se verifica, assim, o erro material apontado, fundado na pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário de nº 1074015514, objeto dos autos de nº 0009088-69.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta 3ª região, com sentença já transitada em julgado. As alegações do embargante visam exclusivamente a alteração do conteúdo e resultado da sentença, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum erro material ou vício de omissão, contradição ou obscuridade. P.R.I.

0006934-31.2013.403.6100 - ELISE GASPAROTTO DE LIMA (PR055412 - ROGERIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/399: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a desistência da União da execução da verba honorária de fl. 392. Int.

0015647-92.2013.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. ALEXANDRE MARQUES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à compensação dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, com a consequente manutenção do autor no imóvel. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão ou anulação do leilão designado para o dia 04/09/2013, até decisão final destes autos. Aduz a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, mas que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir com o pagamento de algumas parcelas, não conseguindo ainda compor-se amigavelmente com a ré, que recusou qualquer negociação. Sustenta, ainda, a ilegalidade das cláusulas contratuais, bem como da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/74). Atribuído à causa o valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 79. Em decisão proferida às fls. 78/79, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, apenas para suspender o registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida. Às fls. 88/90 o autor juntou aos autos guia de depósito judicial referente à parcela do financiamento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 91/132, arguindo, em preliminar, litigância de má-fé e a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor aos 25/04/2012. No mérito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de negociação ou de continuação do pagamento das parcelas, ante a consolidação da propriedade a seu favor, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Defendeu, ainda, a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela improcedência do pedido de compensação de valores. Às fls. 143/159 a CEF juntou aos autos cópia do contrato de financiamento bem como da matrícula atualizada do imóvel. Réplica às fls. 161/175. Em cumprimento ao despacho de fl. 181, a CEF apresentou às fls. 182/206 cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade. Manifestação do autor às fls. 208/215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além da anulação do procedimento de execução extrajudicial adotado. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, o feito cinge-se, em contrastar o

procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Ademais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem argüidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela parte ré que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 15/10/2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelo autor, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Anatocismo - Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao

saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

Juro - Limitação No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Por fim, dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO**

HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

Execução Extrajudicial No caso em concreto, de acordo com a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.** 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)

No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 197/200, o autor, devedor fiduciante, fora constituído em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1.** Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de

novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18:03:2008) Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelo autor ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do procedimento adotado e ilegalidade de cláusulas contratuais, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez da execução extrajudicial levada a efeito. Ressalte-se que não há que se falar em restituição dos valores pagos pelo autor a título de prestações do financiamento, diante da ausência de cobrança em excesso, sendo obrigação do mutuário devolver ao mutuante o que dele recebeu, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do art. 586 do Código Civil. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL PREVIAMENTE ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. BENFEITORIAS. 1 - Ocorrida a liquidação do contrato pela arrematação, a parte autora carece de interesse em discutir questões de contrato. Precedentes do STJ, REsp 1068078/RJ. A pretensão somente poderia ser a anulatória, matéria que não foi abordada nos autos. 2 - A parte autora deixou de cumprir suas obrigações contratuais, pagando apenas 36 das 217 prestações previstas. Os valores pagos foram abatidos do saldo devedor para fins de execução do contrato, como se verifica da planilha de evolução do financiamento, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da ré a compeli-la a restituí-los. 3 - Ainda que se tivesse por certa a abusividade na evolução do financiamento, tal não afasta o fato de que o imóvel foi adquirido com recursos do SFH e devem ser devolvidos. A obrigação do mutuário é a de devolver a mesma coisa, em quantidade e qualidade, nos termos do art. 586 do Código Civil atual. Inaplicável à hipótese o art. 53 do CDC. 4 - A pretensão de restituição de parcelas já pagas só teria procedência na hipótese de existirem cobranças a maior, após compensação com os débitos das prestações vencidas e não pagas. No caso dos autos, não há cobrança em excesso e a compensação de débitos e créditos é nitidamente desfavorável ao autor. Também não se demonstrou eventual excesso obtido pelo agente financeiro com a adjudicação a justificar o pedido. 5 - O pedido de indenização de benfeitorias deve ser liminarmente rejeitado, ante a ausência de comprovação de sua existência. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010098090 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 490918 - Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - TRF 2 - 6ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 05/06/2012). Por fim, ressalte-se que a devolução do montante que sobejar a venda do imóvel a terceiro é obrigação legal, prevista no art. 27, 4º da Lei 9.514/97, considerando-se compreendidos em tal monta o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida, despesas e encargos devidos. Entretanto, no caso dos autos, não houve notícia da venda do imóvel no leilão realizado, devendo tal discussão se dar no momento oportuno, em caso de eventual descumprimento do preceito aqui mencionado. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001736-76.2014.403.6100 - RUBENS AVILA (SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUBENS AVILA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento e a baixa do gravame de consolidação da propriedade em nome da ré, a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia e a isenção do pagamento de valores a título de fruição do imóvel. Requer, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré se abstenha de levar a leilão o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, bem como a suspensão do registro de consolidação da propriedade. Junta instrumento de procuração e documentos às

fls. 09/60. Atribui à causa o valor de R\$ 43.157,87 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Custas à fl. 61/62. Em razão do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão da r. decisão de fls. 66. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 76/79, bem como foi determinada a devolução dos autos à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, em decorrência do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento desta ação. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 100/102). Em decisão de fl. 96, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa de acordo com a decisão de fls. 76/79, bem como foi determinada à parte autora que comprovasse o recolhimento das custas processuais de acordo com a mencionada decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da extinção da 15ª Vara Federal Cível (fl. 104). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Embora regularmente intimado a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares em decorrência da retificação do valor da causa, de ofício, às fls. 76/79, o autor deixou de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial, fica o autor autorizado a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002839-21.2014.403.6100 - NONHLANHLA DLAMINI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NONHLANHLA DLAMINI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 855, de 13/03/2013. Alega a Autora, encontrar-se custodiada na Penitenciária Feminina da Capital - PFC, em decorrência da prática de crime de tráfico internacional de drogas, flagrante ocorrido em 18/08/2009, no aeroporto internacional de Guarulhos, assim que chegou ao país. Em decorrência disso, informa ter sido condenada a pena de 5 anos e 1 mês, conforme processo judicial nº 0009067-28.2009.403.6119, transitado em julgado em 15/03/2011. Assevera ter respondido a procedimento administrativo de expulsão do país, em consequência de sua condenação criminal, o que culminou na decretação de sua expulsão pelo Ministério da Justiça, a qual será efetivada assim que se efetivar o cumprimento integral de sua pena criminal. Afirma, no entanto, já encontrar-se gestante no momento em que foi presa, tendo dado a luz ao seu filho UNATHI DLAMINI no Brasil, sendo este, portanto, de nacionalidade brasileira, o que configura impedimento material à sua expulsão do território nacional. Sustenta que, no intuito de ver reconsiderado o ato expulsório, a Defensoria Pública da União expediu ofício ao Ministério da Justiça solicitando o arquivamento do Inquérito Policial de Expulsão - IPE, com consequente reconhecimento de permanência em razão da prole brasileira. Ocorre que, no entanto, recebeu a resposta de que não seria possível rever o ato administrativo de expulsão, uma vez que a criança já havia sido entregue aos familiares em caráter definitivo para reunião familiar. Alega não haver caracterização de impedimento do retorno da criança em razão da reunião familiar determinada pelo MM. Juízo da Vara da Infância e da Juventude, pois não é constitucionalmente possível o banimento de cidadão brasileiro nato. Tratando-se, portanto, a autora de mãe de brasileiro nato, sustenta não ser legal nem constitucional a manutenção do ato expulsório em tela, tendo em vista que tal ato tem o condão de cercear definitivamente o direito da autora de entrar e sair do país, bem como de exercer o seu direito migratório de permanência definitiva em território nacional com base em prole brasileira, para possível reunião familiar a que faz jus caso o filho pretenda residir no país. Salieta que a interpretação do Estatuto do Estrangeiro, inclusive no que concerne ao instituto da expulsão, deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Ressalta haver privilégio na legislação pátria para manutenção do estrangeiro no território nacional com o escopo de tutelar a reunião familiar com filho brasileiro. Junta documentos às fls. 17/36. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido às fls. 42. Por decisão proferida às fls. 41/42, foi deferida a

antecipação da tutela jurisdicional para suspender a eficácia do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 855, de 13/03/2013. Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 50/58), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 324/325). Citada, a União Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 60/309, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir superveniente, diante da informação de nº 40/2014 da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça que, diante do teor da decisão judicial, sugeriu a revogação da autorização para a efetiva expulsão da autora, e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a revisão do ato é de competência privativa do Ministro de Estado da Justiça. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista que o processo administrativo se desenvolveu de modo válido e eficaz, não preenchendo a autora quaisquer dos requisitos de exclusão de expulsabilidade previstas no artigo 75 da Lei 6.815/80. Réplica às fls. 313/317. Intimadas, as partes manifestaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 319 e 322). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, não obstante as alegações da ré em sua contestação, a suspensão do ato de expulsão se deu tão somente em razão da decisão proferida liminarmente nestes autos, não havendo qualquer decisão administrativa definitiva sobre a anulação ou não da Portaria de nº 855/2013 do Ministro de Estado da Justiça. Rejeito ainda a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, não obstante a competência do Poder Executivo para a decretação de atos de expulsão de estrangeiros do país, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, de modo que, obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Assim, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Analisada a preliminar, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que se busca a anulação do ato administrativo expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 855, de 13/03/2013. A questão dos autos cinge-se à análise da legalidade e razoabilidade da decisão administrativa que decidiu pela expulsão da autora, em decorrência da prática de crime de tráfico de drogas com sentença condenatória transitada em julgado. Sobre a expulsão do território nacional, dispõem os artigos 65 e seguintes da Lei 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil: Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto. Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito. Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Nestes termos, estabelece o artigo 75 da Lei em comento as hipóteses nas quais não se dará a expulsão: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito,

e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. Tem-se, no caso dos autos, que a autora, ao ingressar em solo brasileiro, ainda no aeroporto, teve sua prisão em flagrante decretada por prática de crime de tráfico internacional de drogas, sendo que já neste momento encontrava-se grávida, tendo dado à luz ao filho Unathi Dlamini em 23/04/2010, no Brasil, enquanto cumpria a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta por meio da sentença criminal proferida nos autos do processo de nº 0009067-28.2009.403.6119, tramitada perante à 5ª Vara Federal de Guarulhos. É certo também que à condenação criminal, seguiu-se o processo administrativo de expulsão, do Ministério da Justiça, que culminou na Portaria de Expulsão de nº 855, de 13/03/2013. Outrossim, em sede de antecipação de tutela, e com base nos elementos informativos até aquele momento disponíveis, este Juízo houve por bem deferir a suspensão do ato expulsório até julgamento final do presente feito. Entretanto, com a vinda da contestação, juntou-se aos autos cópia de todo o processo administrativo de expulsão, como se vê às fls. 97/309. De fato, como constatado de início por este Juízo, o filho da autora não se encontra sob sua guarda exclusivamente em decorrência de sua prisão, que, todavia, não tem o condão de destituir seu poder familiar, de modo que a criança foi encaminhada para a África do Sul para receber os cuidados de seus familiares, sob autorização da Vara da Infância e Juventude. Ocorre que, da análise dos demais documentos acostados, vê-se que a própria autora, em depoimento prestado (fls. 194/195), informou que não possui cônjuge ou quaisquer outros familiares no Brasil, asseverando que não tem desejo de aqui permanecer, devendo retornar ao seu país natal após o cumprimento da pena. Dessa forma, além de não preencher nenhuma das hipóteses legais de exceção da expulsão, já que não possui cônjuge brasileiro, tampouco filho brasileiro vivendo sob sua guarda e dependência econômica, também não subsistem os argumentos de relativização da lei pelo respeito ao princípio da proporcionalidade, quando se buscava resguardar a preservação da unidade familiar. A autora encontra-se em situação irregular no País, não possuindo aqui apoio familiar ou meios de subsistência para prover o sustento de seu filho. De se concluir, portanto, que a unidade familiar não se preservará com a sua manutenção em solo brasileiro, mas justamente com o seu retorno à sua terra natal, não havendo razões para se obstar o ato de expulsão, que se encontra revestido de legalidade. Assim, revejo meu posicionamento anterior para revogar a tutela concedida, fazendo minhas as razões de decidir do STJ, que no julgamento do Habeas Corpus de nº 269.860, impetrado pela autora, decidiu por unanimidade denegar a ordem, nos termos do voto do relator, Exmo. Ministro Ari Pargendler (fl. 302): Os autos dão conta de que, embora a impetrante tenha filha brasileira, nascida no cárcere, a criança atualmente reside na África do Sul. Ainda segundo depoimento que prestou, a impetrante não tem quaisquer outros familiares no Brasil e após o cumprimento de sua pena, pretende retornar ao seu país natal, asseverando que não tem desejo de permanecer no Brasil (e-stj, fl. 122/123). Em casos desse jaez, a permanência do estrangeiro no território nacional tem como fundamento a necessidade da proteção dos interesses da família (alínea a do inc. II do art. 75, L. nº 6.815/80) e precipuamente do filho (alínea b do inc. II do art. 75, L. nº 6.815/80). Aqui não é disso que se trata, porque as hipóteses inibitórias da expulsão do estrangeiro não estão caracterizadas na espécie. Voto, por isso, no sentido de revogar a medida liminar e denegar a ordem (...). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno à autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015158-21.2014.403.6100 - DARCI PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. DARCI PEREIRA, devidamente qualificado na inicial ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS pelos índices de IPC relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 05/13). Custas à fl. 14. Diante do Termo de Prevenção à fl. 16, foram solicitadas cópias das respectivas petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos processos de nºs. 0019256-08.1999.403.6100 e 0030374-08.2003.403.6100, em trâmite na 22ª e 16ª Varas Federais Cíveis, respectivamente. Às fls. 20/46 e 47/75 foram juntadas as respectivas cópias solicitadas. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Pela análise das cópias das principais peças e sentença proferida no Processo nº 0030374-08.2003.403.6100, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que, conforme cópia de fl. 55/65, em referido julgado houve o acolhimento parcial do pedido para determinar a aplicação das diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS do autor

pelos índices ditados pelo IPC/IBGE de janeiro/89 e abril/90. Referido processo, já transitado em julgado, encontra-se arquivado, conforme anotações contidas na página virtual da Justiça Federal de Primeiro Grau desta Subseção Judiciária. Desta forma, verificada a identidade de partes e objeto entre o presente feito e os autos supra mencionados, sobre o qual já houve apreciação judicial com o respectivo trânsito em julgado, de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Diante da verificação de ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº. 0030374-08.2003.403.6100 com respectivo trânsito em julgado, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017150-17.2014.403.6100 - WANDERSON JOSE DA SILVA (SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WANDERSON JOSÉ DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais referente ao contrato de concessão de crédito imobiliário firmado entre as partes. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/60. À fl. 64 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nos autos, planilha de evolução do financiamento de forma a demonstrar o período de inadimplência bem como procuração original e sem rasuras. Devidamente intimado (fl. 64), o autor não se manifestou (fl. 64, vº). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimado para suprir irregularidades apontadas pelo Juízo, o autor permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fl. 64, vº, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019123-07.2014.403.6100 - GILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILSON MOREIRA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 13/20. À fl. 23 foi determinado ao autor a emenda da inicial para atribuir o valor à causa compatível com o benefício econômico almejado bem como esclarecer a que se refere o financiamento de fl. 15 tendo em vista que a CEF não trabalha com linhas telefônicas de celular e apresentar cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. Devidamente intimado (fl. 23, vº), o autor não se manifestou (fl. 24). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimado para suprir irregularidades apontadas pelo Juízo, o autor permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fl. 24, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0007632-03.2014.403.6100 - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA X PACKFAST PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X CHIARADIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EPP X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 616/617: Nada a deferir tendo em vista a prolação de decisão de fls. 612/614 em que foi determinada a

remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento, com redistribuição à 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, a qual compete no momento decidir sobre o pedido formulado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009926-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-

59.2012.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.MARIAH BIJU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA-ME; MARIA JOSÉ FERREIRA PALOPOLI e NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO, devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando nulidade da execução.Aduzem que a instituição financeira é credora dos embargantes de 02 cédulas de crédito bancário nºs 21.3191.555.0000016-06 e 21.3191.555.0000022-54 sendo a primeira no valor líquido originário de R\$ 30.167,77 e a segunda com o valor de R\$ 28.314,19.Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor às pessoas jurídicas.Alegam que o artigo 26, da Lei n. 10.931/2004, estabelece que o presente título é uma promessa de pagamento, ou seja, deve ser utilizado como confissão de dívida, e preencher os requisitos apontados no artigo 585, do Código de Processo Civil.Ressaltam que os documentos que instruem a presente execução não estão devidamente assinados pelas testemunhas.Alegam a inconstitucionalidade do artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n. 10.931/04 por admitir, de modo indiscriminado, a capitalização dos juros, maculando o disposto no Decreto n. 22.626/33 que instituiu normas específicas quanto aos juros e na Constituição Federal, artigo 192 que dispôs sobre normas gerais sobre juros.Salientam a existência de ofensa ao artigo 7º, caput e incisos I, II e III da Lei Complementar n. 95/98 quanto à instituição da cédula de crédito bancário pela Lei n. 10.931/04.Alegam que a Medida Provisória n. 1963-17/00 reeditada sob o n. 2.170-36/01 admitiu a capitalização dos juros por período inferior a um ano, entretanto, a última reedição da referida Medida é de 23/08/01 com eficácia por 60 dias (até 23/10/01) prorrogável uma vez por igual período, ou seja, até 23/12/2001, portanto, rege as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante sua vigência: 23/08/01 a 23/12/01. Essa questão é objeto da ADIN n. 2.316/DF ainda pendente de julgamento.A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/100). Atribuído à causa o valor de R\$ 71.075,70. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e realização de perícia financeira.Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl.101).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos para a embargante pessoa jurídica MARIAH BIJU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA-ME e deferidos para os demais embargantes.Custas recolhidas às fls. 105/106.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 107/135 refutando as alegações do embargante. Alegou primeiramente que os embargantes não contestam a existência da dívida. Sustentou que o título de crédito apresentado possui a qualidade legal de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei n. 10.931/04 e não há previsão expressa na mencionada lei de assinatura de testemunhas mas a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantir da obrigação ou de seus respectivos mandatários. Além do mais, salientou que a própria lei estabelece que a Cédula de Crédito Bancário acompanhada dos extratos e demonstrativo do débito é título líquido e tem sido reconhecido pelos tribunais.Ressaltou que o negócio jurídico firmado deve ser cumprido na sua integralidade em obediência ao princípio do pacta sunt servanda pois passam a ser fonte formal de direito devendo ser respeitado por ambas as partes.Afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o pedido de inversão do ônus da prova.No mérito, alegou a legalidade da comissão de permanência podendo ser cobrada durante todo o período de inadimplência. A escolha dos índices que compõem a comissão de permanência tem sua fundamentação jurídica respaldada nas normas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.No tocante aos juros afirmou que não incidem as restrições dos artigos 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33 mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através do Banco Central. Defendeu ainda a capitalização mensal dos juros e legalidade da Tabela Price e inexistência da prática de anatocismo.Impugnou o pedido dos embargantes da assistência judiciária gratuita alegando que o embargante Nicolau Roque é pagante de imposto de renda dos dois últimos exercícios e Maria José não teve imposto a pagar ou a restituir. O fato de serem declarantes do imposto de renda desenquadra-os do instituto da Justiça Gratuita que foi criado para atender os realmente necessitados. Alegam que não demonstraram os embargantes a efetiva necessidade não bastando somente a declaração de pobreza.Quanto aos cálculos apresentados pelos embargantes alegou que a sua área técnica esclareceu que devem ser desconsiderados pois não atendem ao que foi firmado em contrato.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, não procede a impugnação da embargada quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos aos embargantes.A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º:art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob

pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. O fato dos embargantes serem declarantes do imposto de renda não lhes retira o enquadramento no instituto da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os embargos à execução assim dispõe: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Os embargantes fundamentam sua defesa nos incisos I e V, do artigo 745, do Código de Processo Civil. A Lei nº. 10.931/2004 introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário como nova modalidade de título de crédito, bem como de título executivo extrajudicial (artigo 585, VIII do Código de Processo Civil), conforme se vê dos artigos abaixo transcritos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (g.n) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. E, para a utilização deste instrumento, dispõe a própria Lei nº. 10.931/2004 em seu artigo 28, 2º: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei) A exequente instruiu a petição inicial com as cédulas de crédito bancário nºs 21.3191.555.0000016-06 e 21.3191.555.0000022-54 (fls. 13/29), os extratos da conta corrente da executada (fls. 37/51), planilha demonstrativa do débito (fls. 52/59), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. Os contratos firmados juntados aos autos da Execução n. 0001483-59.2012.403.6100, às fls. 13/29 preveem na cláusula 8ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Sobre a incidência da comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, (súmula 296/STJ), no caso dos autos, 1,69000% (fls. 13 e 21 dos autos da

execução) é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Ressalte-se que, não obstante tenham os executados oposto os presentes embargos à execução reconheceram a existência da dívida. Ou seja, não negam ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. Saliente-se ainda que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode o executado pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio das Cédulas de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com garantia FGO (21.3191.555.0000016-06 e 21.3191.555.0000022-54) e a inadimplência unilateral do executado pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito trazidos com a inicial é de rigor a improcedência dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. **Traslade-se** cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. **Prossiga-se** com a execução apresentando o exequente planilha atualizada dos débitos. **P.R.I.**

0020488-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a nulidade da execução por ausência da memória discriminada de cálculo, dificultando a defesa por não ser possível saber quais os índices utilizados para atualização monetária dos valores. Trouxe cálculo à fl. 05. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 06). Devidamente intimado (fl. 7, vº), o embargado não se manifestou (fl. 08). Despacho à fl. 10 convertendo o feito em diligência para que o embargado esclarecesse quais os índices utilizados para o cálculo elaborado às fls. 144/146 dos autos principais. À fl. 11 o embargado esclareceu que utilizou somente a Taxa Selic para a atualização monetária nos termos do artigo 39, da Lei n. 9.250/95. Remetidos os autos à Contadoria Judicial sendo informado que corrigiu os valores pela Taxa Selic nos termos do julgado (fls. 13/14). A União concordou com o cálculo apresentado (fl. 18). Intimado (fl. 16), o embargado não se manifestou (fl. 19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 101/106 dos autos principais condenou a União a restituir ao autor os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre as verbas mencionadas no item a, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Conforme informações da contadoria (fls. 13/14) os cálculos foram elaborados nos termos do julgado e atualizados monetariamente pela Taxa Selic, chegando ao montante de R\$ 8.343,75 para maio/2014. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 8.343,75 para maio/2014. **Prossiga-se** a execução. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada. **Traslade-se** cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. **Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004776-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-96.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos, etc. CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA., qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que a execução em apenso está fundamentada no Acórdão nº 1938/2009, proferido pelo Tribunal de Contas da União-TCU- Plenário, no qual a embargante foi condenada ao pagamento da multa no importe de R\$ 25.000,00, a qual foi apurada em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC-016097/2001-8). Sustenta, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, tendo em vista que o débito possui natureza de dívida não-tributária, devendo sua cobrança observar o procedimento da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e, portanto, ser processado perante a vara especializada. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, uma vez que o suposto dano ao erário ocorreu entre os anos de 1988 e 2000 e somente em 2011 teve início o processo. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa no processo de Tomada de Contas da Secretaria de Áudio Visual em razão de equívoco na emissão da notificação quanto ao endereço. Em meados de 1997 mudou de endereço e passou a exercer suas atividades na Rua Itápolis n. 1499. No entanto o AR demonstra que fora enviada correspondência para o antigo endereço da empresa na Pça Barão de Pinto Lima, City Boaçava, São Paulo/SP. Além do mais, argumenta que prestou contas de todos os valores capitados no mercado de forma que não ocorreu a apropriação de qualquer valor pertencente ao erário público. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/73). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 74). Pela decisão de fl. 75 o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos, às fls. 78/111 afastando a alegação da incompetência do Juízo, pois somente submetem-se ao rito da execução fiscal os créditos devidamente inscritos na dívida ativa pela autoridade prevista na lei como competente. Alega que os acórdãos do TCU não precisam ser inscritos em dívida ativa para serem executados nos termos do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal e da Lei n. 6.822/80. Refuta a preliminar de prescrição alegando que as ações que visam o ressarcimento do erário público são imprescritíveis e, na remota hipótese, do Juízo entender pela prescrição quinquenal mesmo assim deve ser afastada pois o título exequendo foi constituído em 2009 e a ação foi proposta em 2011. Ressalta a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 016.097/2001-8 e legalidade do acórdão n. 1938/2009-TCU- Plenário. Expõe sobre os motivos que levaram o Plenário do Tribunal de Contas da União após procedimento que observou o contraditório e a ampla defesa a julgar irregulares as contas da embargante condenando-o ao pagamento da multa no valor de R\$ 25.000,00. Menciona a desnecessidade da juntada do processo administrativo e do inteiro teor da Tomada de Contas n. 016.097/2001-8. Requer, por fim a improcedência dos presentes embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção da execução em apenso em razão da incompetência do Juízo, da prescrição e de irregularidades ocorridas na Tomada de Contas Especial (Processo TC-016097/2001-8). Quanto à competência do Juízo: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1059393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008, assinalou que a via ordinária é própria para a cobrança de título extrajudicial, como no caso dos autos, não se inserindo no conceito de dívida ativa, dispensando a inscrição do crédito e a utilização da LEF. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUBMISSÃO AO RITO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. A análise dos autos revela que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 335/2008- TCU -Plenário) apurou débito contra o executado, Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que, atualizados até out/2009, perfaz o montante de R\$ 37.799,55 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 27/44. 2. Os débitos decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, somente quando inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80 é que se submetem ao rito da LEF. Caso contrário, sendo o título executivo o próprio acórdão do TCU, este é julgado segundo os ditames do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese sub judice, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000168546, Relator Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU - CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. I - Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo e, embora tenham natureza de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, conseqüentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal cível. II - A caracterização de determinado crédito como dívida ativa, para o fim de ser-lhe aplicado, na execução, o procedimento da referida norma, depende não só de seu enquadramento no conceito do 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/64, mas, também, do atendimento de requisitos constantes dos demais parágrafos do mesmo artigo, dentre

os quais a inscrição em registro próprio, na forma da legislação pertinente.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - PROC. : 2006.03.00.020145-5 - RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJE 4/12/2008).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU . AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. A execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU . Competência . Divergência jurisprudencial.2. Artigo 71, 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80.3. A execução das decisões proferidas pelo TCU , não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União.4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes.5. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, Conflito de competência nº 9775, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, 2ª Seção, DJU de 23.02.2007, página 219)Dessa forma a Justiça Federal Comum é a competente para o processo e julgamento da execução, razão pela qual se afasta a preliminar aventada.Quanto ao prazo prescricional:Há que ser rejeitada também a alegada prescrição.Alega a embargante que os fatos se deram em 1988 e 2000 e somente em 2011 a execução foi proposta, portanto, estaria prescrita a ação nos termos do Lei n. 9.873/99.A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, 5º.Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.Ultrapasadas as preliminares, passo ao mérito propriamente dito.Assim estabelece o artigo 745 do CPC:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Em princípio, registre-se que, embora as decisões dos Tribunais de Contas possam ser objeto de controle judicial, referido controle se refere apenas à sua formalidade e legalidade, não podendo o Judiciário ingerir sobre o mérito da decisão.Neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União: Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.Ademais, assim estabelece o artigo 71, 3º, da Constituição Federal de 1988:Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.(...)Posto isto, o Acórdão nº 1938/2009 - TCU Plenário refere-se à Tomada de Contas Especial, prevista no artigo 8º da Lei nº 8.443/92: Art. 8 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5 desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. 1 Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. 2 A tomada de contas

especial prevista no caput deste artigo e em seu 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno. 3 Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto. Desta forma, a autoridade administrativa competente, no caso, a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura adotou providências com vistas à instauração de processo de Tomada de Contas Especial em desfavor de Renato Bulcão de Moraes e Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., em decorrência do não cumprimento do objeto referente à execução do projeto Matéria Plástica, que compreendia a produção de um filme longa metragem de ficção, com duração de 90 minutos, filmagem em 35 mm, incluindo finalização em uma cópia 35 mm com som ótico, com recursos financeiros captados na forma da Lei nº 8.685/93 (Lei do Audiovisual). Após a defesa dos embargantes, as contas foram julgadas irregulares, com sua condenação solidária além de multa aplicada individualmente aos embargantes, no valor de R\$ 25.000,00. (fls. 109/111). Anote-se, por oportuno, que não pode o embargante, em sede jurisdicional, pretender prestar contas novamente ou, ainda, rediscutir o mérito da decisão do TCU, sob pena de usurpação da competência constitucional exclusiva daquele Tribunal de Contas. Assim, não obstante as alegações veiculadas nestes embargos, o embargante não apresentou nenhum indício de prova de que o TCU teria agido de forma irregular e ilegal. Conforme documento de fls. 89/111, a TC-016.097/2001-8, que deu origem ao Acórdão 1938/2009-TCU, integra um total de 15 tomadas de contas especiais, todas em nome do mesmo responsável, Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., Renato Bulcão de Moraes sócio-gerente da empresa e sua então sócia, Marina Massi, instauradas em virtude da não conclusão de projetos financiados com recursos captados por meio da Lei Rouanet e Lei do Audiovisual. Restou, ainda, demonstrado que, findo o prazo para captação dos recursos, a Secretaria de Apoio a Cultura e, posteriormente, a Secretaria do Audiovisual solicitaram aos responsáveis a apresentação de prestação de contas. Entretanto, ante a ausência de informações imprescindíveis ao processo, foi instalada a Tomada de Contas Especial, com a devida citação do embargante e apresentação de defesa, por meio de advogado. Deste modo, ainda que se admitisse que as correspondências encaminhadas pela Secretaria do Ministério da Cultura, anteriormente à instauração do processo de Tomada de Contas, tenham, efetivamente, sido enviadas ao antigo endereço do embargante, tal fato não prejudicou sua defesa. Logo, tendo em vista que o procedimento administrativo de tomada de contas, no caso presente, obedeceu a todas as formalidades legais, sendo, pois, plenamente válido o acórdão do TCU que embasa a execução judicial em apenso, de rigor a improcedência destes embargos. Conclui-se, desta forma, que ficam afastadas as alegações do embargante quanto à incompetência do Juízo, prescrição do débito e cerceamento de defesa e contraditório. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010489-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil. Sustenta que o pedido do autor na ação principal foi julgado parcialmente procedente com a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do imposto de renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria do autor que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 21/12/95 restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições do autor recolhida fora deste interregno bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. A União foi condenada também a restituir o montante indevidamente retido a título de IR antes e durante o trâmite desta ação com correção monetária pela Selic. Aduz ter o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, reconhecido a prescrição quinquenal, computada retroativamente da data da propositura da ação reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a julho de 2001. Ressalta que o primeiro benefício recebido pelo exequente ocorreu em abril de 2001 (fl. 122 da ação principal). Sustenta que encontram-se prescritas todas as parcelas pleiteadas pelo exequente na presente execução. Alega a nulidade da presente execução diante da inexistência de documento essencial, qual seja o demonstrativo de contribuições vertidas pelo exequente ao Fundo de Previdência Complementar. Ressalta que os contracheques juntados aos autos não substituem o demonstrativo de contribuições efetuadas pelo exequente e, desta forma, está prejudicado o contraditório impedindo que a União apure o montante devido bem como obsta a análise dos critérios de cálculo utilizados com os previstos no julgado. Saliencia que, nos termos da Súmula 256 do TFR, a falta de impugnação nos embargos devedor, não

produz, em relação à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Requer a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Complementar para juntar o demonstrativo de contribuições efetuadas pelo exequente. Junta documentos às fls. 07/10 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl.11). A embargada manifestou-se às fls. 13/16 alegando que o pedido formulado refere-se ao período imprescrito já que continua a receber a suplementação da aposentadoria e a ter mensalmente retido o IRPF das referidas parcelas. Quanto aos cálculos ressaltou ser desnecessário a juntada de demonstrativos de retenção de IRPF pela entidade de previdência privada bastando a demonstração do *fumus boni iuris*. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em verificar a existência de prescrição no período pretendido pelo autor bem como se os documentos trazidos aos autos principais são suficientes para a elaboração do cálculo nos termos do julgado. Pela sentença exequenda (fls. 174/179) dos autos principais o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria dos autores que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições do autor recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora; ii) condenar a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR antes e durante o trâmite desta ação, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Em sede de apelação, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição quinquenal computada retroativamente da data da propositura da ação judicial, declarando prescritas as parcelas anteriores a julho de 2001. Afasta-se a alegação da União Federal de prescrição das parcelas anteriores a julho de 2001 pois o cálculo do autor diz respeito ao período imprescrito, ou seja, a partir de 2002 até a presente data. No tocante à alegação de ausência de documentos essenciais para a elaboração do cálculo também não procede. Os elementos informativos dos autos demonstram que a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar por ofício trazido aos autos da ação principal à fl. 221 informa que o percentual das contribuições efetuadas pelo autor no período de 01/01/89 a 31/12/95 corresponde a 3,35% bem como trazidos aos autos os demonstrativos de pagamento da Telecomunicações de São Paulo S/A-Telesp ao autor (fls. 53/159). Desta forma, conclui-se não assistir razão ao embargante uma vez que os autos contém os elementos necessários para a apuração dos valores indevidamente recolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução intimando o exequente a elaborar o cálculo conforme informação da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fl. 221). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013452-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027557-05.2002.403.6100 (2002.61.00.027557-6)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LUIZ JOSE MINELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc. A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZ JOSÉ MINELLO objetivando a extinção da execução ao argumento de ilegitimidade passiva e excesso de execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação pois as contribuições dos servidores ao PSS são repassadas automaticamente à União Federal gestora do Plano de Seguridade Social. Afirma que era parte legítima na lide tendo em vista que efetuava o desconto do PSS em folha e este deveria ser suspenso, no entanto não tem legitimidade para restituir contribuição social pois repassou aos cofres públicos respectivos valores. Sustenta, no mérito, a existência de excesso de execução porque o autor aplicou o IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data da conta quando o correto seria a utilização da TR a partir de junho/2009 uma vez que o STF ainda não examinou a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425 tendo integral vigência a Lei n. 9.494/97. Junta documentos de fls. 11/12. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl. 14). O embargado manifestou-se às fls. 17/22 afirmando a legitimidade da embargante pois como agente pagadora efetuou os descontos na folha dos servidores dando causa a ilegalidade aqui reconhecida. Quanto ao excesso de execução alegou que os índices aplicados aos cálculos está correto pois de acordo com o julgado que determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região. Afirma que, no Manual de Cálculos, às fls. 64 e seguintes está disposto que de março de 1991 a dezembro de 1991 embora instituída a TR esse indexador foi considerado inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária conforme ADIn 493/DF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em estabelecer se procede a alegação do embargante acerca de sua ilegitimidade passiva e excesso de execução. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os embargos à execução assim dispõe: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de

2006).I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Os embargos à execução improcedem.A questão da legitimidade passiva é questão superada e devidamente decidida nos autos da ação principal nos termos da sentença de fls. 365/376 mantida neste aspecto, no acórdão de fls. 449/453.No que tange à alegação de excesso de execução também não lhe assiste razão pois o julgado determinou que a correção monetária deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de normas para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região. (fls. 449/453)Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo disposição judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para as sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. No Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região às fls. 37 (Das Ações Condenatórias em Geral) temos que o indexador a partir de janeiro de 2001 é o IPCA -E /IBGE em razão da extinção da UFIR como indexador pela MP n. 1.973-67/2000, artigo 29, parágrafo 3º).Desta forma, conclui-se não assistir razão ao embargante uma vez que desprovidas de fundamento suas alegações. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016658-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.730,30 (quarenta mil, setecentos e trinta reais e trinta centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Consignação (contrato nº 2111991100004234-65), firmado entre as partes em 28/11/2007.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). Custas a fl. 19. Atribuído à causa o valor de R\$ 40.730,30 (quarenta mil, setecentos e trinta reais e trinta centavos). Devidamente citada (fls. 59), a executada deixou de se manifestar (fl. 60).Às fls. 111/112 a exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, diante do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 120, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 98 não veda poderes para requerer a extinção do feito ante o pagamento do débito pela via administrativa.Assim, diante do pagamento efetuado pela executada (fl.112), noticiado pela exequente, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO

Fl.87 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000282-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000282-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR, originariamente perante o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o oferecimento de caução, mediante seguro garantia judicial, de forma a garantir futura execução fiscal, para cobrança dos débitos referentes aos processos administrativos nºs19679.008666/2004-01 e 10880.003777/2004-53, para que estes não impeçam a obtenção de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos

Tributos Federais e a Dívida Ativa da União bem como não acarretem sua inclusão no CADIN. Alega que os processos administrativos n.ºs. 10880.003777/2004-53 e 19679.008666/2004-01 referem-se à cobrança de PIS de fevereiro a junho/1999 e outubro a dezembro/1999, respectivamente, discutida no writ n. 1999.61.00.010525-6. Antes do encerramento do processo em segunda instância o Fisco expediu Carta de Cobrança do valor sub judice e negativamente o nome do requerente perante o CADIN. Pondera sobre vários vícios na esfera administrativa: a ausência de formalização do crédito realizada pela autoridade administrativa, de discriminação dos créditos vinculados a cada fundamento jurídico específico, de materialização da competência do Fisco, via a promoção do lançamento de ofício com a discriminação das teses e de seus fundamentos. Conclui pela iliquidez e incerteza da pretensão fazendária. Diante da coação do Fisco para forçar o pagamento integral do PIS discutido no writ n. 1999.61.00.010525-6 requer a caução, por seguro garantia judicial, em conformidade com o previsto nos artigos 1º e 9º da LEF e parágrafo 2º do artigo 656 do CPC. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/137). Custas à fl. 138. Pela decisão de fls. 139/140 o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais declinou da competência em favor da competência de uma das Varas Cíveis Federais. Às fls. 150/154 informa a realização de depósitos judiciais a fim de se obter a suspensão dos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Diante da decisão que declinou da competência em favor da competência de uma das Varas Cíveis Federais, o requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 160/170) e logo após requereu a desistência do mesmo (fl. 172). Distribuídos os autos à 20ª Vara Cível Federal foi determinado a remessa dos mesmos a esse Juízo da 24ª Vara Cível Federal em razão de prevenção com os autos n. 2008.61.00.031389-0. Às fls. 191/195 foi proferida decisão suscitando conflito de competência, o qual foi julgado improcedente declarando a 24ª Vara Cível Federal competente para o processamento da presente ação cautelar. A União Federal contestou o feito (fls. 270/275) alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir e inadequação da via eleita em razão do caráter satisfativo da ação. Alegou que a requerente mencionou a propositura da ação principal no prazo de 30 dias onde pretende a anulação do parcelamento no que tange ao valor consolidado do débito. No mérito, sustentou que as hipóteses de suspensão de exigibilidade estão previstas no artigo 151 do CTN cujo rol é taxativo. A requerente apresentou réplica às fls. 218/219. Pelo despacho de fl. 220 foi determinado à União Federal informar se, para os créditos tributários discutidos nesta ação já foram ajuizados os executivos fiscais correspondentes. A União informou que não houve inscrição dos débitos em dívida ativa (fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, a obtenção de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União mediante o oferecimento do Seguro Garantia, de forma a garantir futura execução fiscal, para cobrança dos débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 19679.008666/2004-01 e 10880.003777/2004-53. As preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita confundem-se com o próprio mérito. Primeiramente há que se ressaltar que, embora o pedido da requerente diga respeito ao oferecimento de Seguro Garantia para a obtenção da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, realizou o depósito integral judicialmente (fls. 151/154). O depósito judicial está entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN, e encontra-se inserido no rol das garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. Por outro lado, consigne-se que tal medida, de fato, não impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não elidindo, pois, sua cobrança, não sendo, porém, este o objeto desta demanda. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça existe a possibilidade do devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. 2. A finalidade da adoção da referida medida é a da empresa executada poder desempenhar regularmente suas atividades, através da certidão positiva

com efeito de negativa de débitos fiscais, não possuindo o condão, todavia, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que a carta de fiança bancária não se encontra inserida no rol de suspensões previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AI00236628520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448494, Rel.DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação da agravante de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a agravada não pleiteou e nem foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.11.093047-94, nos termos do art. 151, do CTN, mas, tão somente, foi apresentada Carta de Fiança bancária para o fim de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que durante o lapso temporal entre a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, o débito exigido impossibilitaria a expedição da Certidão pretendida, necessária à atividade do contribuinte. 3. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 4. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário. 5. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de origem que a executada oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido (fls. 269), com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 00012563620124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463716, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ressalte-se que a requerente trouxe aos autos, às fls. 151/154, comprovantes de depósitos judiciais nos valores discutidos nos processos administrativos nºs 10880.003777/2004-53 e 19679.008666/2004-01. Diante dos depósitos judiciais realizados de rigor a procedência da demanda para reconhecer a garantia da execução fiscal pertinente e as conseqüências daí decorrentes. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, diante dos depósitos judiciais apresentados nestes autos, determino à requerida que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da requerente, nem proceda à inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito, exclusivamente em decorrência dos débitos oriundos dos processos administrativos nºs 19679.008666/2004-01 e 10880.003777/2004-53 até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até a comunicação pelas partes do ajuizamento da execução fiscal competente, oportunidade em que serão transferidos os valores depositados (fls. 151/154). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005312-77.2014.403.6100 - FERNANDO CAPEZ(SP093190 - FELICE BALZANO E SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS proposta por FERNANDO CAPEZ em face da UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS na qual o requerente pleiteia, liminarmente, a exibição dos documentos que demonstram a completa metodologia e motivação das decisões que determinaram a precificação do preço do litro da gasolina, além da produção de prova técnica sobre os documentos a serem exibidos, bem como prova pericial econômica, contábil e financeira, por profissional da confiança do Juízo e a perícia deverá indicar os meios para a liquidação dos danos produzidos ao patrimônio da Petrobrás e do Estado de São Paulo, bem como indicar quais seriam os preços razoáveis da gasolina, no mínimo, nos últimos cinco anos. Assevera que a presente ação cautelar é preparatória à futura ação popular que é meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e outros bens jurídicos indicados no texto constitucional. Sustenta que busca, primeiramente, obter documentos que demonstrem a metodologia e os critérios utilizados pela corrê Petrobrás na precificação da gasolina no Brasil e dessa precificação - e exposição de sua metodologia - decorre a lesividade ao patrimônio da Petrobrás e da própria União Federal que se procurará combater quando do ajuizamento da ação principal. Afirma que os danos ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado-membro de São Paulo são absolutamente inquestionáveis, o que reforça o

cabimento da futura ação constitucional mencionada, bem como da presente cautelar preparatória. Ressalta que os atos praticados pelo Sr. Ministro da Fazenda, que preside o Conselho de Administração da Petrobrás, violaram princípios norteadores da atividade administrativa (em especial o da publicidade), fato que evidencia a existência do interesse de agir pela via da ação popular, predisposta a todos os cidadãos, conforme garante o texto constitucional e a legislação mencionada. Junta procuração e documentos às fls. 27/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 61/82 e juntada de documentos às fls. 83/91, aduzindo, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica da concessão da liminar, nos moldes requeridos pelo autor, a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva da União e a inexistência dos requisitos da medida pleiteada. Por sua vez, o Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás contestou o pedido às fls. 94/112, aduzindo que, por razões comerciais, os parâmetros da política/metodologia de preços são estritamente internos à Petrobrás, bem como a decisão quanto à divulgação de fatos relevantes, inserindo-se a discussão dos preços, é de competência da própria companhia. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 125/177. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar na qual o requerente pleiteia liminarmente, a exibição dos documentos que demonstram a completa metodologia e motivação das decisões que determinaram a precificação do preço do litro da gasolina, além da produção de prova técnica sobre os documentos a serem exibidos, bem como prova pericial econômica, contábil e financeira, por profissional da confiança do Juízo e a perícia deverá indicar os meios para a liquidação dos danos produzidos ao patrimônio da Petrobrás e do Estado de São Paulo, bem como indicar quais seriam os preços razoáveis da gasolina, no mínimo, nos últimos cinco anos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. No caso dos autos, o autor alega ser a presente ação de natureza preparatória para eventual ação popular, o que leva este Juízo a concluir não saber o autor exatamente qual o ato administrativo que pretende ver contrastado e que mais adiante, pretende, nesta fase preparatória, a nomeação de perícia econômica, contábil e financeira a fim de indicar os meios para a liquidação dos danos produzidos ao patrimônio da Petrobrás e do Estado de São Paulo e indicar quais seriam os preços razoáveis da gasolina, no mínimo, nos últimos cinco anos. Intuitivo reconhecer que a complexidade deste trabalho pericial terá um custo bem maior do que o valor que este Juízo tem disponibilizado para remuneração desta perícia conforme Resolução CJF nº. 305/2014, ou seja, o valor máximo de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), que imagina este Juízo não será suficiente sequer para remunerar as cópias que o Sr. Perito terá que fazer. Mais do que isto, intenta-se que este perito substitua todo o organismo da Petrobrás dedicado à formação de preço, inclusive com total acesso às informações confidenciais, de acordos internacionais, enfim, que substitua rigorosamente um setor da empresa dedicado a esta atividade. É possível este Juízo imaginar que, para tanto, haveria de se contratar uma grande universidade e aqui seja permitido a este Juízo confessar, sem dúvida, a fim de preservar a transparência, mediante licitação até porque, ausente especialização a justificar esta dispensa, não teria o Juízo alguém da sua confiança. E mais, nada impediria, desde que apontado, especificamente, o ato administrativo reputado como lesivo aos interesses da União que se pretende ver contrastado, que a perícia seja realizada não no bojo de uma ação preparatória, a qual, a rigor, indica tão somente um campo de incerteza que se pretende esclarecer antes do ajuizamento de uma ação de preceito condenatório, como aqui se antecipa através desta preparatória e na qual se depararia com o mesmo problema da perícia, ou seja, a dificuldade de se encontrar instituição capaz de realizar a perícia e, evidentemente, seu pagamento. Neste ponto, entendemos oportunas algumas considerações acerca da ação popular. Nada obstante a recomendável generosidade que se deva ter no exame de ações populares por visar-se por meio dela a preservação da moralidade administrativa submetendo ao contraste judicial ato ou fato lesivo ao patrimônio público e, cuja iniciativa deve ser prestigiada, posto que inerente ao exercício das prerrogativas da cidadania, não há como ignorar que deve ter presente o binômio necessidade-utilidade e que se traduz na aptidão da ação atingir, de forma prática e útil, o efeito dela pretendido, sob pena da atividade judicial resultar em inadmissível desperdício, aí sim, com claro e evidente dano à sociedade. Quando não exposto, pormenorizadamente, como fundamento da Ação Popular, o negócio subjacente e os fatos onde presente a irregularidade a fim de possibilitar, inclusive, uma defesa eficaz da parte contrária, (no caso, a União Federal e a Petrobrás S. A.) notadamente as ilegalidades cometidas, ainda que mediante omissão onde uma ação efetiva se impunha necessária por imperativo legal, a fim de que, mediante atuação das regras relativas ao ônus da prova e impugnação especificada, possa o Juiz decidir, o

processo judicial, perde, nesta circunstância, sua natureza de instrumental de solução de conflitos para transformar-se em simples veículo de protesto. A Constituição brasileira contém um sistema democrático através do qual, mesmo as minorias, podem intervir politicamente e fornece, para os insatisfeitos, meios através do qual podem buscar as transformações que lhes interessam. Atualmente, até mesmo através de protestos cuja prática termina por agredir liberdades públicas de outros cidadãos que já se voltam a organizar protestos contra os protestos... O processo judicial, porém, não constitui veículo idóneo para tanto, ainda mais considerando um judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de ações que não consegue, de maneira eficiente, que um aposentado receba com relativa rapidez, mesmo do Poder Público, valores que lhe são, comprovadamente, devidos, ou que alguém que sofreu um dano material ou moral consiga ser efetivamente indenizado em menos de três anos. Neste contexto, entende-se como oportuna a transcrição de Eros Roberto Grau comentando sobre o requisito da lesividade na ação popular. (in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba 2, organizados por Celso Antonio Bandeira de Mello, Malheiros, 1997; pág. 339/342) ... O parecer de José Ignácio diz tudo quanto eu gostaria de dizer e, certamente, ainda mais do que tanto. E de tal modo que, a manter a minha intenção de escrever sobre o tema, devo fazê-lo essencialmente para reproduzir a precisa lição sintetizada nesse parecer. 2. A ação popular, diz o inc. LXXIII do art. 5º da Constituição de 1988, visa a anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Vale dizer: a Constituição, no inc. LXXIII do seu art. 5º, prevê ação para anular não qualquer ato, porém atos lesivos, apenas. A lei da ação popular (Lei nº 4.717/65), no seu art. 2º, define as hipóteses nas quais atos lesivos são nulos (incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade). Para que a ação possa ser proposta, dois requisitos devem ser demonstrados (= provados): (1) a lesividade e (2) a ocorrência de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou de desvio de finalidade. Já o seu art. 4º efetivamente presume sejam lesivos os atos nele referidos. Assim, para que a ação possa ser proposta, com fundamento neste art. 4º, apenas um requisito deve ser demonstrado (= provado): a ocorrência de qualquer dos atos nele referidos - a prova da lesividade é dispensada. Essa presunção, contudo, opera única e exclusivamente para o efeito de dispensar a prova de que houve lesão como requisito para a anulação do ato. 3. É de fundamental importância, neste ponto, a compreensão de que a Constituição de 1988, como as que a antecederam, admite ação popular que vise a anular ato lesivo, apenas. Em outros termos: a Constituição de 1988 não cogita da ação popular enquanto voltada à condenação, dos responsáveis pela prática do ato lesivo, ao pagamento de indenização por esse efeito. Em seu parecer, referindo-se aos arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/65, observa, percuientemente, José Ignácio Botelho de Mesquita: Estes artigos, como se vê do seu teor, não se referem em momento algum à responsabilidade pelo ressarcimento de danos; limitam-se, exclusivamente, a dispor sobre os vícios que autorizam a anulação do ato mediante a ação popular. E prossegue: Assim, o tema da lesividade presumida, a que estaria preso o art. 4º da lei, também nada tem a ver com a responsabilidade dos réus pela reparação das perdas e danos. A discriminação, aliás, entre lesividade provada e lesividade presumida, não está na lei. É criação doutrinária destinada a harmonizar o texto da lei com a Constituição. Como, na Constituição, a ação popular é ação para anular o ato lesivo, a única forma de conciliar o disposto no art. 4º da lei com o preceito constitucional, é dar como presumida a lesividade nas hipóteses de nulidade por ele elencadas. O art. 4º simplesmente dispensou a prova da lesão como requisito autônomo para a anulação do ato. Vale dizer, a lesividade só se presume para os efeitos da Constituição e esta, por sua vez, só se refere à anulação, ou declaração da nulidade do ato. Em outras palavras: apenas para a declaração da nulidade do ato, nos casos do art. 4º, ficou dispensada a prova da lesividade. Não para a condenação. 4. Podemos agora distinguir, nitidamente, dois efeitos na ação popular: (1) a anulação ou declaração da nulidade do ato lesivo (lesividade provada ou lesividade presumida) e (2) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes da prática do ato. Ao primeiro efeito respeitam os arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/65; ao segundo, o art. 11 da mesma Lei nº 4.717/65. Admite-se, nos casos do art. 4º, a declaração de nulidade independentemente da comprovação da lesividade do ato. Não se pode admitir, contudo, a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes de lesão apenas presumida. Essa condenação reclama a efetiva comprovação da lesividade do ato. Sem dano comprovado inexistente responsabilidade civil 1*, ainda que possa haver a declaração da nulidade do ato, nos casos do art. 4º. A observação de José Ignácio Botelho de Mesquita também neste passo é primorosa: No que toca à condenação ao ressarcimento dos danos, a lei da ação popular não alterou em nada a tradição do nosso sistema jurídico. A ela permaneceu inteiramente fiel, conforme se deduz do que dispõe o seu art. 14: Se o valor da lesão - diz este artigo - ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado em execução. O que se apura em execução (rectius, na liquidação de sentença) é apenas o valor da lesão, ou seja, o quantum debeatur; jamais o dano em si mesmo considerado. 5. Temos bem explicitado, desta sorte, o sentido e o alcance da presunção de lesividade que se afirma vir acolhida no art. 4º, da lei da ação popular, expediente - como pondera José Ignácio - que permite harmonizar esse preceito com a Constituição. A distinção posta entre os dois efeitos na ação popular (1) a anulação ou declaração da nulidade do ato lesivo (lesividade provada ou lesividade presumida) e (2) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes da prática do ato - permite-nos compreender a exata medida e importância do requisito da lesividade na ação popular. Creio que isso nos distingue da generalidade dos que escrevem a respeito da ação popular, em cujos textos o tema da lesividade presumida ou não

é tratado ou é maltratado.*2Na presente ação, conforme observado de início, inexistiu especificação de qualquer ato nulo, anulável ou irregular apto a ensejar a atuação judicial. Ademais, as ações cautelares, além dos requisitos previstos no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, é exigida também a comprovação do periculum in mora e fumus boni iuris. Neste passo, o fumus boni iuris consiste na probabilidade, ou possibilidade, da existência do direito invocado pelo requerente da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. Não se trata, pois, de antecipação do julgamento, mas simplesmente de um juízo de probabilidade, suficiente para justificar o acautelamento do direito. Por outro lado, o periculum in mora caracteriza-se pela probabilidade de ocorrência de dano a uma das partes, de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento, processamento ou julgamento desta. Assim estabelecem os artigos 846 e 849 do Código de Processo Civil: Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Desta forma, apenas é possível a antecipação de prova pericial, conforme pretendido pela requerente, no caso de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal, ou seja, em caso de impossibilidade ou dificuldade da produção da prova em momento posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte quanto ao fato essencial à solução do mérito da ação principal a ser ajuizada. Neste sentido são os seguintes julgados: MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. I - Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido. (STJ Terceira Turma, RESP 199900840291RESP - RECURSO ESPECIAL - 230972, Rel. WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA: 16/04/2001 PG: 00106) AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1. O MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS E DURANTE O CURSO NORMAL DA AÇÃO. PARA ISSO EXISTE A DILAÇÃO PROBATORIA. 2. A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS É ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE, OCORRENDO ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS, QUER PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS (CPC, ART-847), QUER PARA O EXAME PERICIAL (ART-849), POIS AI ENCONTRA-SE PRESENTE O PERICULUM IN MORA, AUTORIZADOR DA CAUTELA PEDIDA. 3. NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO PROBATORIA PRETENDIDA (ART-848), DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO NESSE SENTIDO, RESSALVANDO-SE A PARTE RENOVAR A PRODUÇÃO DA PROVA NO CURSO DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO. 4. AGRAVO PROVIDO. (TRF 4, Primeira Turma, AG 9004266712 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. RUBENS RAIMUNDO HADAD VIANNA, DJ 26/02/1992 PÁGINA: 3963) Contudo, no caso dos autos, não se verifica o periculum in mora. Considere-se, neste ponto, que a prova pericial deve ser realizada no momento processual próprio, ou seja, nos autos principais cujo rito admita a hipótese condenatória mencionada na inicial, após a contestação dos réus e eventual réplica da autora, não se verificando, no caso em tela, hipótese excepcional que justifique sua produção antecipada nestes autos. Diante do exposto, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Por fim, cabível condenação da verba honorária, tendo em vista entendimento do STJ que havendo contestação na ação cautelar de produção antecipada de provas, é cabível a condenação em honorários advocatícios (RESP 2002/0144570-7, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e AGRESP 2006/0044090-7, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento. Intime-se o requerente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004712-95.2010.403.6100 - MARCIO SAPONARA (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CASSIA DE PETTA BARROSO (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA (SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIO SAPONARA e CASSIA DE PETTA BARROSO, originalmente em face de GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e GOLDFARB

INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, com as quais firmaram compromisso de venda e compra de imóvel, objetivando seja declarada inexigível a cobrança da Nota Promissória referente às chaves (R\$ 4.012,00), bem como seja condenada a co-requerida interveniente construtora a devolver os valores que lhes foram pagos anteriormente, no montante de R\$ 2.588,00, referido no item VI do Contrato (doc.2), com as cominações legais. A ação foi ajuizada em 29.06.2001, perante o Juízo Estadual (3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa - Comarca da Capital - Processo nº004.01.018010-2), por dependência à Medida Cautelar de Sustação de Protesto (nº 004.01.014768-7). Fundamentando sua pretensão, sustentam terem firmado com as rés, em 04.03.2000, contrato de venda e compra para aquisição de apartamento (nº 34, Bloco 01, Edifício Viena, integrante do Condomínio Áustria), com uma vaga de garagem, situado na Rua Eugênio Lorenzetti, Jardim Íris/Pirituba, objeto da matrícula nº 97.969, do 16º CRI desta Capital, tendo sido estipulado o preço de R\$ 72.000,00, a ser pago nas seguintes condições: a) R\$ 65.400,00, através de financiamento a ser obtido com a CEF (contrato firmado em 03.04.2000) e pago através de 240 prestações mensais, vencendo-se a primeira após a expedição do habite-se. b) R\$ 4.012,00 a serem pagos à Interveniente Construtora em uma única parcela, com vencimento previsto para a data da expedição do habite-se do imóvel, representado por uma Nota Promissória emitida pelos autores em caráter pró-solvendo; c) R\$ 2.588,00, através de saque do FGTS do autor. Asseveram que até a data do ajuizamento da ação (29.06.2001), a conclusão da obra ainda não havia sido averbada junto à matrícula do imóvel, razão pela qual entendem que o imóvel não foi liberado para uso e habitação sendo, por consequência, indevida a cobrança do valor das chaves (R\$ 4.012,00), das parcelas do financiamento e das taxas condominiais. Apontam que o início do descumprimento contratual ocorrendo quando a interveniente construtora emitiu boleto de cobrança, com vencimento para 11.09.2000, do valor correspondente às chaves, com desconto de 5%, sendo que a própria ré admitiu que a obra não se encontrava finalizada ao apontar que a previsão de entrega era para dezembro de 2000. Alegam que, posteriormente, a interveniente construtora anunciando que as obras encontravam-se concluídas desde janeiro de 2001 (inclusive com unidades vistoriadas e entregues) e, ainda, alegando uma deficiência operacional da CEF, cobrou a primeira parcela do financiamento, referente a fevereiro de 2001, com vencimento para 12.02.2001, no valor de R\$ 900,00, cuja cobrança estava prevista para ocorrer no mês seguinte à conclusão da construção. Ressaltam que se a obra foi concluída em janeiro/2001, tal fato deveria estar averbado à margem da matrícula do imóvel, o que não se verifica na respectiva certidão, razão pela qual não poderia ter havido a cobrança da primeira parcela do financiamento em tal ocasião. Salientam que, nos termos do contrato, quaisquer valores não poderiam ter sido cobrados até a conclusão da obra, com a expedição do habite-se, devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel. Além dos descumprimentos contratuais, apontam ter ocorrido um fato superveniente, qual seja, o autor varão foi transferido por seu empregador para a cidade de Recife/PE, onde se encontra residindo com sua esposa desde janeiro/2001, razão pela qual buscaram pessoas interessadas em substituí-los na aquisição do imóvel, no entanto, a CEF informou que não estaria efetuando transferências por tempo indeterminado. Diante disto, após o pedido inicial protestaram os autores por novos contatos com a financiadora - Caixa Econômica Federal, ora não trazida à lide, para a cessão de seus direitos e obrigações relativos ao imóvel em tela, resguardando-se, assim, recíprocos interesses, vale dizer, da própria CEF e dos Requerentes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/164). Atribuído à causa o valor de R\$ 6.600,00. À fl. 165 foi determinada a citação por via postal. Expedidos os mandados, retornaram sem cumprimento em razão de recusa no seu recebimento. Diante disto, os autores requereram a citação das rés por Oficial de Justiça (fls. 191/192), o que foi realizado em 18.02.2003. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 263/271, instruída com um único documento (fl. 272). Arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que se exauriu a relação contratual com os autores, vez que as suas obrigações foram adimplidas e regularmente transmitida a propriedade do imóvel. Diante disto, defenderam que a relação jurídica pendente é formada apenas pelos autores e pela CEF. No mérito, sustentaram que a intenção real dos autores é de não mais honrar os compromissos aos quais se vincularam já que passaram a residir na cidade de Recife/PE, pretendendo se eximir das implicações desta conduta alegando descumprimento da obrigação por partes das rés. Apontam ser inaceitável a alegação de que o início do suposto descumprimento contratual teria ocorrido com a emissão de boleto de cobrança do valor correspondente às chaves, com vencimento em 11/09/2000 e de que a cobrança da primeira parcela do financiamento era indevida. No que se refere às chaves, esclarece que o pagamento na data de 11/09/00 era opcional, conforme estava expressamente estipulado no boleto bancário de cobrança, tendo sido conferida a oportunidade de escolha entre a quitação antecipada da parcela de chaves, gozando de um desconto de 5%, ou a quitação somente quando da imissão da posse do imóvel. Quanto à primeira parcela referente ao financiamento do preço do imóvel, esclarece que houve sua cobrança em 12/02/2001, visto que a obra já havia sido concluída desde janeiro/2001, ocasião em que o imóvel já possuía plena condição de habitação e uso pelos adquirentes, conforme comprova o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros. Esclarece que não obstante a conclusão da obra, o requisito formal do habite-se não foi prontamente expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, o que se deve a problemas e burocráticos internos daquele órgão. Assim, visando atender os interesses dos clientes e não subordinar a entrega das chaves à data futura e incerta da expedição do habite-se, conferiram a oportunidade de imissão da posse do imóvel, em perfeitas condições de fruição. Diante de tais fatos, apontam que quem deu ensejo ao fim da relação contratual foram os autores, haja vista que perderam o interesse na aquisição do imóvel, já que

passaram a residir em outro Estado. Quanto ao valor de R\$ 2.588,00, apontam ser injusta a sua restituição, visto que equivale às arras, que visam fundamentalmente à firmeza do contrato, tornando-o obrigatório. Réplica às fls. 274/275. Determinada a especificação de provas, a rés informaram não ter nenhuma a produzir (fl. 278) e os autores não se manifestaram. Às fls. 280/283 foi proferida sentença, na qual se julgou procedente a ação para declarar inexigível a nota promissória no valor de R\$ 4.012,00 (quatro mil e doze reais), tornando definitiva a liminar concedida na ação em apenso (Processo nº 004.01.014768-7), condenando a requerida GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA., a devolver a quantia de R\$ 2.588,00 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais), acrescida de juros de mora de meio por cento ao mês e correção monetária a partir da citação, arcando as requeridas com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado da ação. Às fls. 285/295 as rés interuseram Recurso de Apelação. Contrarrazões às fls. 299/305. Os autos foram remetidos ao 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e distribuído para a 22ª Câmara de Direito Privado em 20.09.2005. Em decisão de 01.07.2009 o relator da apelação determinou às rés que informassem se já havia sido expedido o habite-se referente ao imóvel em questão (fl. 311). Intimadas, as rés informaram que tal expedição ocorreu em 16.05.2001. Em seguida, foi proferido acórdão anulando a sentença e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital de São Paulo, por entender que a pretensão dos autores é, em verdade, voltada para a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, o que importaria também na extinção do contrato de financiamento a ele atrelado, de modo que a Caixa Econômica Federal afigura-se como litisconsorte necessário nos autos (artigo 47 do CPC). Assim, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, tendo sido proferido despacho a fl. 332 determinando ao autor o recolhimento das custas de distribuição e que requeresse o que entendesse de direito. Intimados através de seu patrono, os autores não se manifestaram, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal. Após diversas diligências, os autores foram localizados, constituíram novos patronos (fls. 403/406) e recolheram as custas. Às fls. 409/412 os autores requereram a citação da CEF. Além disto, salientaram: a) que o prosseguimento do feito estaria adstrito ao pedido de ressarcimento do valor de R\$ 2.588,00, por ter sido este o objeto da apelação da ré Goldfarb; b) que a relação jurídica entre os autores e a CEF está totalmente resolvida, não havendo mais nenhum direito ou obrigação pendente entre as partes, conforme comprova a certidão da matrícula atualizada do imóvel, na qual se constata que a CEF fez valer sua garantia ao levar o imóvel a leilão extrajudicial e arrematá-lo (o que ocorreu em 14.11.2002). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 480/484, instruída apenas com procuração. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que a pretensão do autor não é voltada para a rescisão do contrato de compra e venda, conforme entendido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ressalta não ter sido signatária da nota promissória que a parte autora pretende declarar inexigível, nem tampouco ter recebido os valores que a autora pretende repetir, não sendo sequer dirigido à CEF este pedido. Salienta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo interpretou extensivamente o pedido da parte autora ao pressupor que a pretensão dos autores é, em verdade, voltada para a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel. No mérito, sustentou que o negócio firmado entre os autores e a CEF é exclusivamente o financiamento, razão pela qual não tem qualquer responsabilidade pela execução e finalização das obras do empreendimento. De qualquer forma, apontou que não foram trazidos aos autos qualquer documento que fundamente contra a CEF a pretensão de inexigibilidade da cobrança da nota promissória e de devolução dos valores pagos à construtora. Por fim, informou que por ausência de pagamentos dos autores, o imóvel em questão foi vendido na Concorrência Modalidade Pública (0013/2004 - Item 132), à Ana Maria Souza Seixas, com data de contratação em 25.06.2004. Nestes termos, por não mais subsistir o contrato de financiamento, requereu o reconhecimento do ausência de interesse de agir em relação a este contrato. Réplica às fls. 489/490. Às fls. 491 foi proferida decisão nos seguintes termos: Analisando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, em sua defesa às fls. 480/484, arguiu preliminar de ilegitimidade de parte alegando, em síntese, que o contrato de compra e venda firmado entre ela e a parte autora não é objeto da presente demanda, sendo que a nota promissória questionada advém de compromisso particular da qual ela não é signatária. Afirma, ainda, que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo interpretou extensivamente o pedido da parte autora ao pressupor que a pretensão dos autores é, em verdade, voltada para a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. Por sua vez, as rés Goldfarb Comércio e Construções Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções Ltda., em sua defesa de fls. 263/271, também arguíram preliminar de ilegitimidade das empresas rés, defendendo que a relação jurídica entre elas e os autores encerrou-se com a realização do financiamento com a Caixa Econômica Federal. Inobstante os argumentos apresentados é preciso que as rés se manifestem conclusivamente acerca de dois pontos versados na presente demanda, determinantes para aferir a legitimidade passiva efetiva, quais sejam: A) a parte autora requereu a declaração de inexigibilidade da cobrança da nota promissória referente às chaves, no valor de R\$ 4.012,00, cujo depósito foi realizado nos autos da Medida Cautelar nº 0004712-95.2010.403.6100, às fls. 52. Sobre esta nota promissória, em razão da ilegitimidade arguida, as rés Goldfarb Comércio e Construções Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções Ltda. deverão se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante comprovação documental, se o referido valor foi incluído no valor a ser financiado junto à Caixa Econômica Federal. Salientando que na proposta de reserva de fração ideal firmado com os autores, às fls. 10/15, estatui em seu item VI, que uma nota promissória seria emitida pelo proponente (autores) em favor da interveniente construtora (Goldfarb Incorporações e

Construções Ltda.) com vencimento previsto para a data de expedição do habite-se do imóvel, sendo, ainda, que nos autos da Cautelar a nota promissória em comento foi apresentada para protesto pela própria ré (fls. 46/47 dos autos da Cautelar).B) a parte autora requer também seja a ré interveniente construtora condenada a devolver os valores que foram pagos no montante de R\$ 2.588,00.Sobre este valor, conforme consta da proposta de reserva de fração ideal firmado com os autores, às fls. 10/15, estatui em seu item VI, que a quantia supra seria paga através de saque do FGTS dos autores e entregue às rés Goldfarb Comércio e Construções Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções Ltda. pela Caixa Econômica Federal. De fato uma quantia de recursos do FGTS foram efetivamente contratados com a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do contrato às fls. 27, item B5.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste a sua alegação de ilegitimidade de parte, na medida em que a preliminar arguida não é clara sobre este tópico do pedido da parte autora, posto a demanda não versar exclusivamente sobre a nota promissória, mas também sobre recursos provenientes do FGTS, da qual é gestora.Após as manifestações das rés, ciência à parte autora, em seguida, tornem os autos conclusos.Int.Intimada, a CEF ratificou a alegação de ilegitimidade passiva (fl. 492). A ré Goldfarb (sob nova denominação de Miranda Comércio e Construções Ltda), por sua vez, informou que devido ao lapso temporal e alterações na sede da empresa, não foi possível localizar a documentação da referida unidade condominial, impossibilitando o cumprimento do determinado pelo Juízo (fls. 497/501). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.Trata-se de ação ordinária em que os adquirentes de imóvel pretendem seja declarada inexigível a cobrança da Nota Promissória referente às chaves (R\$ 4.012,00), bem como seja condenada a co-requerida interveniente construtora a devolver os valores que lhes foram pagos anteriormente, no montante de R\$ 2.588,00, referido no item VI do Contrato (doc.2), com as cominações legais.Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de um legítimo interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingresso na demanda. Acaso reconhecido este interesse qualificado, firmada estará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, imporá, em razão disto, a remessa do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento.Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão do processo ter sido remetido a esta sede.A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34).É hoje matéria objeto da Súmula 150 do STJ:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Complementada pela Súmula 254 do STJ:A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.A partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal.Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Os elementos informativos dos autos demonstram que a concessão de financiamento habitacional pela CEF aos autores para aquisição de imóvel não se mostra com densidade suficiente para manter a competência federal.Independentemente de o objeto desta ação ser ou não de rescisão do contrato de compra e venda (relação - Autores x Construtora) e se esta pretensão acarretaria ou não a rescisão do contrato de financiamento (relação - Autores x CEF), fato é que a relação jurídica entre os autores e a CEF está totalmente resolvida, não havendo mais nenhum direito ou obrigação pendente entre as partes, conforme comprova a certidão da matrícula atualizada do imóvel (fls. 411/412), na qual se constata que a CEF fez valer sua garantia hipotecária ao levar o imóvel a leilão extrajudicial e arrematá-lo (o que ocorreu em 14.11.2002). É dizer, antes mesmo da citação das rés (Goldfarb), que ocorreu em fevereiro de 2003, os autores já haviam deixado de pagar as prestações do financiamento (se é que pagaram alguma), a CEF já havia dado início ao processo de execução extrajudicial e arrematado o imóvel, tendo providenciado a sua alienação em 13.07.2004. Assim, tendo em vista que os eventos ocorridos no curso da ação resolveram a relação jurídica firmada entre os autores e a CEF, tornando desnecessária a sua presença no polo passivo da presente ação, despicienda qualquer consideração na presente sentença a respeito da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre qual seria exatamente a pretensão dos autores (apenas inexigibilidade de nota promissória/restituição de sinal ou a rescisão do contrato), devendo o pedido inicial ser analisado apenas e tão somente com relação às rés indicadas na peça vestibular, e, portanto, pelo Juízo Estadual.Por fim, ressalte-se que em se tratando de reconhecimento da ausência de um interesse federal, ou seja, em provimento jurisdicional

de natureza declaratória, este reconhecimento não pode ser realizado através de mera decisão interlocutória, visto não terem estas o condão de consolidar uma situação jurídica que, no caso, é representada pelo reconhecimento da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse juridicamente qualificado da Caixa Econômica Federal em relação ao objeto dos autos, acolho a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, excludo-a de ambas as lides (Ação Ordinária e Medida Cautelar de Sustação de Protesto) e, com relação a ela JULGO EXTINTOS os processos, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento, com redistribuição à 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa - Comarca da Capital, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. AO SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021403-48.2014.403.6100 - ORIDES MENON MESTRE X MARCO ANTONIO BENGLA MESTRE X AUGUSTO CESAR BENGLA MESTRE X MARIA ANGELA BENGLA MESTRE X LUIS HENRIQUE BENGLA MESTRE X WALTER BENGLA MESTRE FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que ORIDES MENON MESTRE, MARCO ANTONIO BENGLA MESTRE, AUGUSTO CESAR BENGLA MESTRE, MARIA ANGELA BENGLA MESTRE, LUIS HENRIQUE BENGLA MESTRE e WALTER BENGLA MESTRE FILHO movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção

Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021429-46.2014.403.6100 - MARIA ANTONIETA PETRUCI TREVELIN X MARIA APARECIDA TREVELIN FIGUEIRA X FATIMA SIRLEY TREVELIN MAFFEI X LEONICE TREVELIN DIAS X JOSE TREVELIN (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que MARIA APARECIDA PETRUCI TREVELIN, MARIA

APARECIDA TREVÉLIN FIGUEIRA, FATIMA SIRLEY TREVÉLIN MAFFEI, LEONICE TREVÉLIN DIAS e JOSÉ TREVÉLIN movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências

jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021458-96.2014.403.6100 - APARECIDA DE LOURDES ROMAO TOFOLETTI X CREUZA ROMAO MARQUES X GILDA ROMAO FERREIRA X ARMANDO ROMAO FILHO X LEILA ROMAO DA COSTA X GOMERCINDO JOSE ROMAO X LUISA PALMIRA ROMAO FERREIRA X ANTONIO DONIZETE ROMAO X MARCO ANTONIO ROMAO X ROSANGELA ROMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que APARECIDA DE LOURDES ROMÃO TOFOLETTI, CREUZA ROMÃO MARQUES, GILDA ROMÃO FERREIRA, ARMANDO ROMÃO FILHO, LEILA ROMÃO DA COSTA, GOMERCINDO JOSÉ ROMÃO, LUISA PALMIRA ROMÃO FERREIRA, ANTONIO DONIZETE ROMÃO, MARCO ANTONIO ROMÃO e ROSANGELA ROMÃO movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção.Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.-** Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação

do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008268-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008268-8) - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA DE LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GUEFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO SOUZA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FELFELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 19/23, que rejeitou liminarmente os embargos à execução condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os embargados requereram a citação da embargante para pagamento do valor de R\$ 50,00 referente à verba honorária (fl. 46). A embargante trouxe aos autos a guia de depósito judicial no valor de R\$ 77,00 (fl. 55). Os embargados concordaram com o valor depositado requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela embargante no montante apontado pelos embargados e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono, Dr. Ilmar Schiavenato, CPF 767.571.618-34, OAB/SP 62085, referente à quantia de R\$ 77,00 depositado na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, conta n. 709.467 a título de honorários advocatícios (fl. 55). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça os patronos das partes em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição o nome do advogado que constará no alvará, bem como os respectivos números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011045-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011045-4) - WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 99/107, cujo recurso de apelação teve seu seguimento negado (fls. 146/147), que julgou o pedido do autor improcedente condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da parte autora para pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 644,67 (fls. 159/166). A parte autora peticionou às fls. 159/166 reiterando pedido de petições anteriores a fim de que seja expedido alvará de levantamento das importâncias depositadas nos autos : R\$ 4.500,00 (03/09/2009); 5.500,00 (12/01/2010) e R\$ 140.000,00 (30/08/2012). E, pela petição de fl. 167, concordou com o desconto dos honorários advocatícios devidos à CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante depósitos efetuados pela parte autora e sua concordância com o desconto dos valores correspondentes aos honorários advocatícios no montante apontado pela exequente e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono, Dr. Robson Rampazzo Ribeiro Lima, OAB/SP 229.590 referente às quantias de R\$ 4.500,00 (03/09/2009) fl. 93; 5.500,00 (12/01/2010) fl. 166 e R\$ 140.000,00 (30/08/2012) fl. 131 depositados na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, conta nº 28.0197. Destes valores há que ser descontado o valor de R\$ 644,67 atualizado para outubro de 2014 referente ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008354-76.2010.403.6100 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 176/188, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação bem como para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O exequente apresentou memória de cálculo às fls. 194/197. Intimada, a CEF comprovou a realização de depósito judicial (fls. 208/209). O exequente concordou com o depósito efetuado requerendo o seu levantamento (fls. 213). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na pessoa da advogada Dra. Erika Gomes Maia, CPF nº 273.868.068-25, OAB/SP nº 244.606, com poderes para receber e dar quitação às fls. 15, do valor depositado às fls. 209, na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 709556. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012452-65.2014.403.6100 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 85/88, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão julgando improcedente o pedido do autor extinguindo o feito com resolução do mérito, com a condenação do autor ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa. A exequente peticionou à fl. 94 requerendo a remessa dos autos aos juízos de domicílios dos executados nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Deferido o pedido e redistribuídos os autos para esse Juízo da 2ª Vara Federal, a exequente requereu a intimação da parte para recolher o valor de R\$ 3.134,42 atualizados até a data do depósito através de guia DARF código 2864 (fls. 102/104). O executado trouxe aos autos a juntada do comprovante de pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.162,94 atualizado até 10/2014 (fls. 106/107). A União concordou com o pagamento do débito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do pagamento pelo executado e a ciência da exequente é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR) Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte ré de fls. 161/189 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP330328 - MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pelo réu à fl. 150.Int.

0009836-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALAIDE DE SOUZA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente.No termo de audiência eletrônico, por um lapso, não constou a assinatura destamagistrada, sendo de rigor a repetição do ato, o que faço a seguir.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneiraconsensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem asrelações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 269, III, doCódigo de Processo Civil.Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal eao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta CECON.Oportunamente, arquivem-se esse incidente.Registre-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0013831-75.2013.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 169/171 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega que o pedido do autor foi julgado procedente, no entanto, não houve arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Não houve a omissão apontada pois ficou consignado na sentença embargada que os honorários são indevidos.Isto porque os processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não acarretam ônus de sucumbência.Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício de omissão apontado.P.R.I.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055259-28.1999.403.6100 (1999.61.00.055259-5) - MAHNKE INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 215/216 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega que o processo foi extinto sem exame do mérito, no entanto, não houve arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Não houve a omissão apontada pois o processo foi extinto sem resolução do mérito não havendo que se falar em sucumbência.Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração

de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício de omissão apontado. P.R.I.

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO (SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. AMÉRICO RUBENS LEITE DOS SANTOS e OUTROS, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária em suas contas-poupança nos meses de janeiro de 1989. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/58). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.721,00. Custas à fl.59. O despacho de fl. 64 determinou o desmembramento da presente ação no limite de 10 litisconsortes ativos nos termos do artigo 46 do CPC e Provimento n. 48/95 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/77). Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 84/85). Os autores apelaram (fls. 90/98). O acórdão de fls. 141/143 deu provimento ao pedido dos autores. Pelo despacho de fl. 211 foi determinado a regularização da representação processual Fernando Augusto Moraes e Enerina Rocha de Andrade. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 261/266) que não foi conhecido conforme cópia da decisão (fls. 315/317). À fl. 834 foi determinado ao Espólio de Enerina Rocha de Andrade a comprovação da qualidade de inventariante da subscritora da procuração juntada à fl. 828, Alexandrina de Andrade Santos, juntando o compromisso de inventariante bem como determinado ao Espólio de Fernando Augusto Moraes o cumprimento da determinação de fl. 298. Em petição de fl. 837 o patrono de Fernando Augusto Moraes informou que, em razão de seu falecimento, não mais o representa. Pelo despacho de fl. 852 foi determinado ao coautor Espólio de Enerina Rocha de Andrade a regularização de sua representação processual por sua inventariante ou demonstração, por escritura pública, que os direitos e obrigações relativos ao objeto da presente ação foi transmitido ao herdeiro do de cujus. Às fls. 866/867 foi noticiado que o agravo de instrumento n.0031839.04.2012.4.03.0000/SP não foi conhecido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimado para regularizar a representação processual, os autores FERNANDO AUGUSTO MORAIS e ENERINA ROCHA DE ANDRADE não o fizeram. A própria decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. n. 0031839.04.2012.4.03.0000/SP (fls. 878/880) ressaltou que: no caso de Enerina Rocha de Andrade, a minuta afirma que seu espólio está representado pelo administrador provisório o que seria bastante. Sucede que, do instrumento não consta documento capaz de alicerçar essa idéia: não há prova de que Gersino Fernandes Santos é administrador provisório. Quanto a Fernando Augusto Moraes o próprio patrono noticiou a irregularidade da procuração, pois com o óbito extingue os poderes outorgados, sem, no entanto, trazer nova procuração dos herdeiros. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Desta forma, é suficiente a intimação da parte autora, por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, quanto aos coautores FERNANDO AUGUSTO MORAIS e ENERINA ROCHA DE ANDRADE. Prossiga-se o feito com relação aos demais coautores. P.R.I.

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Vistos, etc. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante a substituição por cópias simples, com exceção da procuração e guia de custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

Inobstante a validade ou não da inclusão de processo administrativo fiscal em parcelamento, conforme alegado pela União Federal às fls. 1233/1235 e 1238, certo é que a parte autora requereu a desistência e consequente renúncia na presente ação, a qual foi reconhecida em sentença transitada em julgado às fls. 1188/1189 e 1193. A discussão que persiste na presente demanda é quanto à destinação dos valores depositados em Juízo (fls. 1223). Neste tocante, é de se verificar que a destinação apontada pela parte autora às fls. 1227/1228, convertendo em renda o montante de R\$ 47.564,55 (sendo R\$ 36.033,75 para o código de receita 2917 e R\$ 11.530,80 para o código de receita 2973) e levantando a quantia de R\$ 156.273,30, apresenta-se mais adequada ao caso, posto que remonta ao momento da consolidação do parcelamento que resultou na extinção desta ação (fls. 1155). Circunstâncias posteriores relativas ao parcelamento optado pela parte autora, quanto a validade ou não da inclusão deste ou daquele crédito, deverão ser questionadas na via administrativa ou em ação própria. Salienta-se que eventual fiscalização e cobrança de qualquer valor remanescente ou residual relativo ao crédito aqui renunciado deve ser realizada pela autoridade administrativa fiscal tendo por conta o levantamento e a conversão determinada acima. Intime-se a União Federal desta decisão para ciência e, após decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de conversão, em seguida, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Int.

0016810-73.2014.403.6100 - SAMIR ASSAD FILHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SAMIR ASSAD FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: 1) o recálculo das prestações de amortização/juros a cada doze meses anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal; 2) o recálculo dos valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC; 3) anulação das operações mensais de reajuste até então procedidas; 4) condenação da ré a repetição do indébito pelo dobro excedente pago pelo autor; 5) nulidade da taxa de administração e, 6) condenação da ré ao recálculo dos prêmios do seguro M.P.I e D.F.I com base nas circulares Susep 11/99 e 121/00. Sustenta ter firmado em 31 de julho de 2009, contrato de financiamento habitacional com a ré (contrato n 118164184457), para aquisição de imóvel situado à Rua 48, nº. 105 - Jardim Acapulco - Guarujá/SP, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), a ser pago em 360 parcelas mensais, com juros efetivos de 11,5000% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos reajuste do saldo devedor (não obedece ao artigo 6º, da Lei nº 4.380/64) e de amortização das prestações, além de efetuar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que acarretou dificuldades de continuar adimplente. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 14/38. Custas às fls. 39/40. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 44/45. À fl. 45, vº, foi determinado ao autor a emenda à inicial para atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado bem como o recolhimento de custas iniciais e complementares na agência da CEF de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 e no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n. 242, de 3 de julho de 2001. Devidamente intimado (fl. 46), o autor não se manifestou (fl. 47). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado a fim de indicar o valor da causa nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, o autor permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fl. 47, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016373-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002742-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X APARECIDA ZAGO VICELLI X BENEDITA APARECIDA ALVES PEREIRA SOARES X CARMEM RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X MARIA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA RIBEIRO GOMES FERREIRA X MARIA ROBERTA DE PAULA X MARICI SOUZA RODRIGUES X MICHAELA ALFREDO X NAIR ALVES ZANGRANDO X ODETE CALABRIA RIBEIRO X OLGA SOZZA X ONDINA DA SILVA CASTRO X OSCARLINA CYRINO CARVALHO X PAULINA MAFALDA PAMPANA X ROSA BORTOLIN

OEHLMEYER X RUTE DE QUEIROZ BARBOSA X RUTH DAS NEVES SILVA X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ X SILVERIA SILVERIO FERRAZ X THAIZ QUARESMA ARRAES - INCAPAZ X ADEILDE APARECIDA QUARESMA ARRAES X TRINDADE GIMENEZ DEARO X VILMA CAMARGO BUENO X AMAZILIA MARTINS CAMPERONI X MARIA DE MELO BORGES X ROSA GERUNDO ANGELONI X VITORIA BRIGATTO ARNOLD X YOLANDA NALIN X MARIA APARECIDA DO SACRAMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de APARECIDA ZAGO VICELLI e OUTROS objetivando seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam com o reconhecimento da legitimidade passiva unicamente do Estado de São Paulo por ser ele a fonte pagadora dos pensionistas e de funcionários da extinta FEPASA. Sustenta que a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, determinando seu artigo 2º, a sucessão de direitos, obrigações e ações judiciais pela União, ressalvadas as ações de que trata o inciso II, do caput, do artigo 17. Argumenta que a Rede Ferroviária Federal não era parte no processo pois os embargados quando ajuizaram a ação principal o fizeram em face da FEPASA. Portanto, a União não possui legitimidade para permanecer no polo passivo da presente ação. Em decisão de fl. 730 dos autos da ação principal, o Estado de São Paulo foi considerado devedor solidário da RFFSA a qual transitou em julgado, todavia, sem a participação efetiva da Rede Ferroviária na lide. Aduz ter o Estado de São Paulo cumprido a obrigação de fazer em relação a quase totalidade das autoras implantando em folha de pagamento a complementação de pensão a partir de agosto/2002 (fls. 1.705/1.728 e 1.752/1.814). Alega que somente o Estado de São Paulo pode impugnar o cálculo apresentado pelos embargados por ser a fonte pagadora dos mesmos tendo o controle dos valores já pagos, o que autorizaria compensação dos valores aqui cobrados e aqueles eventualmente já recebidos. Além do mais, sustenta que, por expressa disposição contratual, no instrumento em que cedeu parte das ações da FEPASA à União, o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação de aposentadoria dos ex-empregados daquela sociedade de economia mista (fls. 789 e 956 dos autos principais). Requer, por fim, a extinção do feito em relação à União Federal nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 18/25. Esclareceram que a ação principal foi proposta originariamente em face da FEPASA que, após sua extinção, a legitimidade passou para a Rede Ferroviária Federal S/A., conforme se depreende da decisão proferida no AGRG no Agravo de Instrumento nº 288.638, com trânsito em julgado (fls. 778 e 783 dos autos principais). Diante da extinção da Rede Ferroviária Federal advinda da Medida Provisória 353, de 22/01/07 a União ingressou no feito e requereu seu deslocamento para a Justiça Federal e sua integração no polo passivo da lide na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal (fls. 2098/2100 dos autos principais). Redistribuída a ação para esta Justiça Federal foi confirmada a legitimidade passiva da União conforme a decisão de fl. 2.184 já transitada em julgado, portanto, alega que os embargos da União são protelatórios e desprovidos de razão. Pondera que, o fato do Estado de São Paulo ter cumprido a obrigação de fazer não descaracteriza a legitimidade ad causam da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal, conforme decisões transitadas em julgado que a manteve no polo passivo da ação na qualidade de devedora solidária da Fazenda do Estado de São Paulo conforme decisão de fl. 2184. Argumenta também que o fato de ser a Fazenda do Estado a responsável pelo pagamento da complementação dos proventos dos embargados não a torna sucessora e única devedora pois a sucessão não se presume, decorre de lei. Além do mais, ressalta que o que se discute nesta fase processual é a execução de parcelas vencidas e não pagas, não se discutindo a responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo quanto ao pagamento das complementações futuras por ela assumidas quando da venda do capital social da FEPASA para a União. Alega que os embargados optaram, nos termos do artigo 275, do CPC, por prosseguir a execução contra uma das devedoras, no caso a Rede Ferroviária Federal sucedida pela União. Ressalta que, no mérito, a própria embargante reconheceu a exatidão dos cálculos dos embargados (fls. 2206/2249 dos autos principais) manifestando sua anuência (fl. 6). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em analisar a questão da ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, nos termos do artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil, para responder pela presente execução. Conforme observa esse Juízo à fl. 2184: A União Federal, às fls. 2.138/2.175, manifestou-se no sentido da responsabilidade pelo pagamento das complementações de aposentadoria de pensionistas de ex-ferroviários da FEPASA ser da Fazenda Pública de São Paulo. Este Juízo, como em outros feitos assemelhados ao presente, tem adotado o mesmo posicionamento da 8ª Vara Federal Cível quanto a declarar a ilegitimidade passiva da União Federal e ao reconhecimento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como única responsável pelo pagamento das referidas complementações. Todavia, a análise da presente demanda não autoriza proceder neste sentido. Conforme se verifica, às fls. 691/697, a Fazenda Pública do Estado requereu a tramitação exclusivamente em seu nome, nos exatos termos da Lei Estadual nº 9.343/1996, sendo que o Tribunal de Justiça, às fls. 730, entendeu pela responsabilidade solidária das rés Fazenda do Estado e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Inconformadas, interpuseram Agravo Regimental (fls. 748/754 e 756/772), aos quais foi negado seguimento (fls. 778 e 783), bem como houve o indeferimento dos Embargos de Declaração oposto (fls. 831). Não satisfeitas, às fls. 982/986, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelas rés, sobre os quais não houve interposição de agravo (fls. 988). Por tais razões os autos foram

mantidos na Justiça Federal, conforme decisão de fls. 2.112/2.113, mas em favor do Fórum Previdenciário, sendo, contudo, como definido nos autos do Conflito de Competência nº 0016746-69.2010.403.0000, às fls. 2176/2183, remetidos para competência desta 24ª Vara Federal Cível. Como pode se observar, esse Juízo não decidiu sobre a legitimidade da União para responder aos termos da presente ação mas tão somente admitir seu trâmite na Vara, não havendo que se falar, por isto, em trânsito em julgado ou mais tecnicamente imutabilidade por preclusão recursal. No caso, como possível de se observar no histórico acima, a ação originalmente foi movida pelos Autores exclusivamente contra a FEPASA, com a legitimidade da União vindo a ser reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com base em suposta solidariedade por sucessão - que não se nega existir - todavia fora de seu alcance obrigações referentes a pensões e diferenças salariais de funcionários da FEPASA como a pleiteada nesta ação, cuja responsabilidade permaneceu na esfera exclusiva do Governo do Estado de São Paulo. A própria Fazenda Pública do Estado requereu o trâmite do processo exclusivamente em seu nome, evidentemente, com a finalidade até mesmo de proporcionar uma execução mais célere, afora dotada de maior exatidão na medida que, sendo detentora dos valores pagos seria a única em condições de fixar o quantum debeat justum como a presente execução intenta determinar. A União, neste caso, malgrado a sucessão e solidariedade quanto as obrigações da Rede Ferroviária Federal por força do patrimônio da FEPASA que lhe foi incorporado, encontra-se limitada a este aspecto, não conservando nem mesmo a possibilidade de atuação nesta ação na medida que se encontra desonerada da obrigação dos autos pois não decorrente do patrimônio da FEPASA transferido mas de relação de trabalho de antigos funcionários e em termos fáticos não tem consigo sequer elementos informativos aptos a contrastar afirmação dos Autores quanto à valores devidos e, quando o faz isto alcança tão somente operações de cálculo sem possibilidade de questionar a base cuja realidade se encontra nos registros funcionais e folha de salários. Observe-se que este Juízo até compreende o interesse dos autores na permanência do processo em sede federal, contudo, por estar sujeito à instâncias recursais nas quais, qualquer decisão que não atenda, rigorosamente, a lei, terminará por exigir a renovação de atos processuais com severos prejuízos para os próprios autores. Recorde-se que a presente ação que teve quase todo seu trâmite na Justiça Comum, veio para sede federal por força de entendimento, em Agravo de Instrumento, de suposta solidariedade da União, por sucessão da RFFSA em razão da incorporação da FEPASA. Portanto, a competência federal estaria fundada em virtude de litisconsórcio passivo entre a União Federal e o Governo do Estado de São Paulo, como sucessor das obrigações da FEPASA a legitimar a reunião num só processo dois sujeitos de direito, tomando, como ponto de partida, o elemento conexão entre a situação jurídica dos colitigantes (CPC, art. 46, I, II e III). Oportuno, portanto, o exame desta competência de jurisdição da Justiça Federal. A justiça civil brasileira divide suas atribuições entre dois grandes sistemas jurisdicionais: a Justiça Federal e as Justiças Estaduais. Na ordem constitucional se estabelecem as causas de competência da Justiça Federal (CF, art. 109) e, por exclusão, as demais são afetas às Justiças Estaduais. Dentro da partilha efetuada pela Constituição Federal, as competências são de natureza absoluta, não podendo ocorrer, de forma alguma, prorrogação que desloque qualquer feito da Justiça Federal para a Justiça Estadual, pelos critérios ordinários das leis processuais. É que a chamada competência de jurisdição, que vem, por inteiro, disciplinada na organização nacional da justiça feita pela Constituição, é ditada em base na natureza do res in iudicium deducta ou na condição das pessoas. De modo que, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável. (CPC, art. 102, a contrario sensu (CÂNDIDO DINAMARCO, Litisconsórcio, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, nº 77, p. 364). Internamente, todavia, os vários órgãos que compõem as duas justiças civis dividem suas atribuições segundo diferentes critérios: ora em razão da matéria, ora, em razão das pessoas, ora simplesmente em função do território e de sua subdivisão em circunscrições territoriais. Dessa maneira, tanto se poderão localizar no interior de cada Justiça competências territoriais e relativas, como pessoais, materiais e absolutas. Quando se afirma, portanto, que a competência da Justiça Federal, mesmo sendo territorial, apresenta-se como absoluta, o que se tem em mira não é a divisão interna de atribuições entre os vários órgãos que a compõem, mas o cotejo da competência desses órgãos com os da justiça estadual. Diz-se prorrogável a competência que, mesmo fixada por lei, pode sofrer derrogação por vontade das partes ou em virtude de conexão. Qualifica-se como improrrogável e, portanto, absoluta, a que a lei não permite seja alterada, nem por vontade das partes, nem pelos princípios legais da conexão. Em regra, são relativas e, pois, prorrogáveis todas as competências territoriais, e absolutas e, portanto improrrogáveis as racione materiae e aquelas que correspondem a juízos privilegiados de determinadas pessoas de direito público ou de algumas autoridades públicas. Não se pode afirmar que as competências de foro são sempre relativas e que as de juízo sempre absolutas. Tanto num, como noutro caso, será, possível descobrirem-se competências absolutas e competências relativas (cf CÂNDIDO DINAMARCO, ob. cit., nº 77.4, p. 368). A competência é absoluta quando sua definição decorre, de tutela a um interesse público, e relativa quando se restringe ao campo do interesse privado dos litigantes. Assim, quando se estipula que o foro das ações pessoais é o domicílio do réu (CPC, art. 94), o legislador está tão-somente conferindo uma vantagem pessoal àquele que vai sujeitar-se ao exercício do direito de ação por parte do autor da demanda. É óbvio o caráter privado e relativo de semelhante competência, sobre a qual os litigantes podem amplamente acordar e dispor (CPC, arts. 111 e 114). Já quando se dispõe que a falência será processada no foro do principal estabelecimento do falido, o interesse visado é de ordem pública, porque é ali que se terá condição de bem desempenhar a função jurisdicional respectiva e de propiciar à universalidade dos credores concorrentes as

melhores oportunidades de defenderem seus interesses.No âmbito da competência de juízo, as leis de organização judiciária tanto podem inspirar-se em critérios de ordem pública, como de ordem privada, criando, destarte, tanto competências absolutas, como relativas.Se se estabelecem varas de competência para iguais matérias e os processos são livremente distribuídos entre elas, será relativa a competência de cada juízo (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, vol. 1, nº 197, p. 220; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, 30ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1999, vol, 1, nº 169.1 p. 179).Se, porém, é pelo critério da diferença de matéria que as causas são atribuídas às diferentes varas do juízo, ter-se-á competência absoluta, porque, segundo dispõe o art. 111 do CPC, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável.Modificável por convenção das partes ou por conexão é apenas aquela competência que se baseie no território ou no valor da causa (CPC, arts. 102, 111 e 114).Dá-se prorrogação de competência quando se amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer de certas causas que não estariam, ordinariamente, compreendidas em suas atribuições jurisdicionais.A prorrogação pode ser:a) legal (ou necessária): quando decorre de imposição da própria lei, como nos casos de conexão ou continência (arts. 102 e 104);b) voluntária: quando decorre de ato de vontade das partes, como no foro de eleição (art. 111), ou na falta de oposição de exceção ao foro incompetente (art. 114).A prorrogação, no entanto, em quaisquer desses casos, pressupõe competência relativa, visto que juiz absolutamente incompetente nunca se legitima para a causa, ainda que haja conexão ou continência, ou mesmo acordo expresso entre os interessados. Em qualquer fase do procedimento, o réu pode invocar a incompetência absoluta do juízo, e o próprio juiz, ex officio, tem poder para reconhecê-la. Até mesmo depois do trânsito em julgado da sentença, ainda será possível usar a ação rescisória para anular o processo encerrado com tal vício (art. 485, nº 11). Todo processo tem como objetivo a composição da lide ou litígio, cujos elementos essenciais são os sujeitos, o objeto e a causa petendi. O que caracteriza a conexão entre as várias causas é a identidade parcial dos elementos da lide deduzida nos diversos processos. Pode haver prorrogação de competência em virtude de litisconsórcio, ao reunir num só processo diversos sujeitos de direito, tomando, como ponto de partida o elemento conexão entre as diversas situações jurídicas dos co-litigantes (CPC, art. 46, I, II e III); e mais raramente com afinidade de questões (CPC, art. 46, IV).Havendo comunhão no direito ou na obrigação, haverá unidade de causa petendi e ocorrendo elementos comuns entre as relações com os diversos litisconsortes, dar-se-á conexão entre as causas reunidas. De qualquer forma, o cabimento do litisconsórcio, é causa de modificação de competência de foro ou de juízo (CÂNDIDO DINAMARCO, ob. cit., nº 76.3 e 76.4, pp. 362/363).Nada obstante, em matéria de conexão entre interesses de pessoas sujeitas a competências constitucionais diversas, a heterogeneidade de competência não será obstáculo ao litisconsórcio, desde que se faça perante a justiça privativa da União, como ensina DINAMARCO (ob. cit., nº 77. 1, p. 364).Ensina DINAMARCO - será possível ao réu recusar o litisconsórcio, não mediante mera declaração de vontade arbitrária e sem fundamentação, mas alegando em sua resposta algo de que se infira a inadmissibilidade da coligação de partes no caso concreto (ob. cit., e 83, pp. 401/402).A intervenção da União Federal no processo ocorreu com base em decisão em Agravo de Instrumento que, em razão de apontada solidariedade da RFFSA em relação a obrigações da extinta FEPASA, hoje sucedidas, respectivamente pela União Federal e pelo Estado de São Paulo.De fato, consoante ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, deflui da norma constitucional ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de interesse de ente federal e diante disto, o primeiro aspecto a ser examinado refere-se à admissibilidade da tramitação do processo perante sede federal, posto que isto somente ocorre se configurada uma das hipóteses do inciso I, do Art. 109, da vigente Constituição Federal - inlenso a exegese ampliativa, o que implica conduzir a que o exame se faça sobre sua legitimidade para responder a ação.Se reconhecido a legitimidade ou, em sentido amplo, seu interesse, firma-se a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, diante da circunstância da lide ficar limitada a litígio entre pessoas não sujeitas à jurisdição federal, impõe-se o retorno do processo à Justiça Estadual Comum para merecer julgamento.A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34).No mesmo sentido, a lição de PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição, Edição. RT, SP, 1974, Tomo IV, p. 205) e a orientação jurisprudencial segundo a qual, para firmar a competência da Justiça Federal, em matéria de intervenção da União, deve ocorrer o interesse jurídico, e não de mero fato ou adjuvandum tantum. Deve a União, para regularmente intervir no feito, indicar a relação jurídica intercorrente entre ela e qualquer das partes, sujeitas aos efeitos da sentença a ser proferida acerca desse relevante incidente processual, que encerra, em si, verdadeira questão prejudicial.Enfim, considerando caber ao Juízo Federal, em última análise, aferir se existe ou não a presença de interesse concreto da União na lide a permitir sua participação na lide, considerando que, examinado nesta oportunidade em maior profundidade em homenagem à decisão proferida em Agravo no Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, não resta outra alternativa que não a de, por sentença, reconhecer a ilegitimidade passiva da União e declarar, com relação à ela extinta a execução para que esta prossiga tão somente em relação ao Fazenda do Estado de São Paulo, na Justiça Estadual comum.No caso concreto, com a chegada dos autos à

Justiça Federal - ou mesmo depois - não houve decisão expressa do juízo federal sobre a existência de interesse da União na lide, permanecendo a questão em aberto, no aguardo de solução taxativa. Por outro lado, inequívoco encontrar-se a Justiça Comum Estadual melhor aparelhada para exame de lide cujas provas já foram realizadas. Assim, visando propiciar maior celeridade processual, e principalmente, que não obstante as considerações aqui expedidas, a questão permanece polêmica ora se decidindo no sentido aqui proposto, ora no sentido de que a mera intervenção da União desloca, em definitivo, a competência para esta sede, podendo ensejar nulidade do feito em segunda instância, caso se dê seqüência ao Usucapião e o Tribunal Federal entenda que a competência é da Justiça Estadual, tomamos a iniciativa de imediatamente sentenciar o feito. Esta sentença - que não extingue o processo como um todo, permitindo a continuidade de seu trâmite - e da qual cabe agravo de instrumento, sem efeito suspensivo - permitirá a imediata remessa do processo à Justiça Estadual para eventual continuidade da instrução ou mesmo para sentença. Caso o Tribunal Regional Federal desta região dê provimento ao agravo, a ação retorna para a Justiça Federal, com aproveitamento de atos processuais na Justiça Comum. De fato, conservar a ação em sede federal após reconhecida a ausência de responsabilidade da União para respondê-la - por dela encontrar-se expressamente desonerada - conduziria o Juízo a impor uma condenação exclusivamente no Governo do Estado de São Paulo. Saliente-se que essa sentença nem de longe representa desafio a decisão do Tribunal de Justiça na medida que aquele Tribunal entendeu tão somente que a União deveria participar da fase de execução, todavia, sem reconhecer se essa legitimidade para responder aos seus termos seria efetiva. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, e com base na fundamentação expendida, por reconhecer a ausência de legitimidade passiva da União Federal para responder pela Execução aparelhada, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos por ela ofertados e, por conseqüência, excludo-a da lide e **DECLARO**, com relação à ela, **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino a retorno dos autos à Justiça Estadual na qual os Embargos à Execução ofertados pelo Estado de São Paulo deverão merecer exame. Ao SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Incabível a imposição de condenação em honorários dos Autores tendo em vista que não foram eles que deram causa à participação da União na lide. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014997-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014997-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODOBAL TRANSPORTES LTDA, GELSON BALBEQUE E SÔNIA MARIA DIORIO BALBEQUE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 68.014,70 (sessenta e oito mil e quatorze reais e setenta centavos), atualizado até junho/2008 referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (Contrato nº 21.2926.704.0000058-49) pactuado entre as partes em 14/07/2006. Junta procuração e documentos às fls. 05/65. Custas à fl. 66. As 10 tentativas de citação dos réus restaram infrutíferas. Instada a requerer o que de direito para dar andamento ao feito, inclusive de forma pessoal (fls. 274, 281 e 284), a parte autora quedou-se inerte (fls. 280vº, 281vº). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 274 e ss). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 275, 280, 281 e 284), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 280, 281. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que os réus não compuseram a relação jurídica processual. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002007-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA CARVALHO DA SILVA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença eletrônico desta CECON. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0010973-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIR CANDIDO DA SILVA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença

eletrônico desta CECON. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021424-24.2014.403.6100 - BENEDITO ALDO CARNIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que BENEDITO ALDO CARNIEL move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora tem domicílio na cidade de Sorocaba/SP e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE

POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021439-90.2014.403.6100 - GERALDO APARECIDO DORICCI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que GERALDO APARECIDO DORICCI move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção.Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada

mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora tem domicílio na cidade de São Carlos/SP e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual,

se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011646-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011646-0) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 455/456 vº, que julgou a ação ordinária improcedente, condenando os autores/executados ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, a União Federal requereu a intimação dos executados para pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.006,09, sendo R\$ 334,34 para cada executado. Expedidos mandados de intimação, os executados não foram localizados. Diante disto, a exequente informou em petição de fl. 622 não possuir interesse em prosseguir com a execução da verba honorária, com fulcro na Lei nº 11.033/2004, que alterou o 2º da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 591/593) o valor atualizado, até dezembro de 2013, da verba honorária devida por cada executado é de R\$ 334,34 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 590, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0020411-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA**

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença eletrônico desta CECON. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008629-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença eletrônico desta CECON. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES****MMo. Juiz Federal****Expediente Nº 2775****MONITORIA****0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA**

Vistos em sentença. Fl. 112: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, devendo a requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000692-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA TOBIAS ARAUJO(SP119620 - LUCIANA FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA APARECIDA TOBIAS ARAUJO, visando ao recebimento da quantia de R\$13.888,67 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada até janeiro/2013, oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (nº 0906.160.0000654-34). Foi a ré citada por hora certa às fls. 33/34 e apresentados embargos tempestivos às fls. 36/43. Impugnação da CEF às fls. 45/46. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 47), ao passo que a ré não se manifestou. Redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 54). A autora requereu a extinção da presente demanda ante a celebração de acordo entre as partes em conformidade com o art. 267, inciso VI do CPC (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual a ré renegociou o débito objeto desta ação e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Ante a verificada ausência do termo de repactuação e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia

concreta, haja vista a renegociação da dívida que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 58, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cauteladas devidas. P.R.I.

0008834-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARIA DA SILVA ALVES

Vistos em sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo firmado pelas partes às fls. 122/124 (fl. 131), recebo a petição de fl. 132 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 132, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4) - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 315/318 e 327, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0658119-75.1984.403.6100 (00.0658119-6) - DEMETRIO SAUTCHUCK - ESPOLIO X TADEU CORREA SAUTCHUCK X CARLOS CORREA SAUTCHUCK (SP236560 - FABIANE TARTAROTTI BERTOLUCCI) X RAQUEL SAUTCHUK X SANDRA REGINA SAUTCHUK X MAURO DANIEL SAUTCHUK X JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS X SOLANGE SAUTCHUK PATRICIO X ANGELA SAUTCHUK (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES E SP012738 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Precatórios - PRC, conforme se depreende às fls. 320, 323/331, 352/359 e 361/364, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2) - JOAO SANDRI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta por JOÃO SANDRI visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 incidentes na conta vinculada ao FGTS. Citada da execução, a CEF apresentou a documentação, que comprova a obrigação de fazer (fls. 182/185). Impugnação do exequente quanto aos valores elaborados pela CEF (fls. 191/195). Tendo em vista a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 209/214 e que, posteriormente, foi retificado pelos cálculos apresentados às fls. 246/250, cujo valor apurado foi de R\$23.392,87 (vinte e três mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos). Intimadas as partes sobre os novos cálculos, o exequente concordou com as contas, mas entende que a CEF deixou de pagar o valor da multa diária prevista no art. 475-J do CPC (fls. 261/260), ao passo que a executada não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 263). Homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, diante da concordância expressa das partes (fl. 264). Quanto ao pedido de aplicação de multa diária, este juízo decidiu que a multa deve incidir a partir do dia 18/04/2006 até o dia 16/06/2006, data em que a ré juntou aos autos os extratos comprovando o depósito dos valores que entendia devidos (fl. 270). Assim, a CEF foi intimada para efetuar o pagamento do valor de R\$12.383,89 (fls. 278). Oposição de Embargos de Declaração pela CEF às fls. 264/266, que não foram conhecidos, porém, a decisão recorrida foi reconsiderada em parte para a multa incidir a partir do dia 18/04/2006 até o dia 08/06/2006 (fl. 266).

Tendo sido apresentados os novos cálculos pelo exequente às fls.270/272, a CEF ofertou Impugnação alegando a ausência de resistência injustificada ao cumprimento do r. julgado às fls. 283/294. Manifestação de discordância do exequente e requereu a rejeição da presente Impugnação (fls. 297/299). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos da multa e retornaram com o parecer de fls. 305/306, cujo valor apurado foi de R\$6.107,82, atualizado para outubro/2010.Intimadas as partes sobre tais contas, o exequente concordou (fl. 311), ao passo que a CEF reiterou os termos da Impugnação apresentada (fl. 319). Decisão que afastou a alegada resistência injustificada, conforme decidido à fl. 266 e acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls.305/306 (fl. 325).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 328).Deferido o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso (fl. 329).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Considerando que a CEF não interpôs recurso em face da decisão que não acolheu a Impugnação, tendo em vista a ocorrência de resistência injustificada, julgo extinta a execução no que se refere a multa diária prevista no art. 475-J do CPC, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido à fl. 311 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034261-05.2000.403.6100 (2000.61.00.034261-1) - SUELI GUERREIRO RODRIGUES(SP125385 - MARCOS VIGANO E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS, bem como o depósito referente aos honorários advocatícios, conforme se depreende às fls. 129/134, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor do requerido à fl. 137.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013606-55.2013.403.6100 - SONIA MARIA MRNDONCA MARI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Mendonça Mari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.Em síntese, alega a autora, servidora pública aposentada, que a GDAPMP tem sido paga em valor inferior àqueles pagos aos servidores da ativa. Sustenta a tese de que a GDAPMP possui natureza geral, por entender que não houve avaliação de servidores para o seu pagamento. Por fim, aduz violação a dispositivos constitucionais.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a tramitação prioritária, nos termos do art. 1211-A do CPC (fl. 42).Citado, o INSS apresentou contestação, encartada às fls. 47/64, alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 85/93.Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida na impugnação à assistência judiciária nº 0015089-23.2013.403.6100, julgando procedente o pedido (fls.94/95), tendo a demandante procedido ao recolhimento das custas processuais às fls. 97/98).Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.No tocante ao requerimento de reconhecimento de prescrição, não é aplicável a prescrição bienal ao caso em exame, pois o conceito jurídico de prestação alimentar, previsto no art. 206, 2º, do Código Civil, não se confunde com o de verbas remuneratórias de caráter alimentar e, também, porque o Código Civil faz alusão às prestações alimentares de natureza particular. Ademais, a prescrição bienal não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública. Assim, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Posto isso, passo à análise da questão de fundo.O tema posto nos autos cinge-se à pretensão da parte autora a condenação do INSS ao pagamento da GDAPMP, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade.A Medida Provisória nº 166, de 18/02/2004, posteriormente convertida na Lei 10.876, de 02/06/2004, instituiu a GDAMP, aos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.Posteriormente, a Lei n.º 11.907/2009 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Médica Pericial (GDAPMP), em substituição à GDAMP, nos seguintes termos:Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do

alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei. Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei. Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma: I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 39 desta Lei; e II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional. Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando: (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 43. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de

licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. (VETADO) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos

servidores públicos federais. Em relação ao assunto posto nos autos, faz-se mister a distinção da natureza das gratificações concedidas aos servidores. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 476.279-0, distinguiu as gratificações em sendo de caráter geral e de natureza pro labore faciendo. Esta é percebida em função do desempenho dos servidores, avaliados individualmente; enquanto aquela é percebida com impessoalidade por todos os servidores públicos em razão do cargo. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei 11.907/2009, enquanto não expedido ato do Poder Executivo dispondo sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP, esta gratificação deveria ser calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Com a leitura isolada do art. 46, poderia se chegar à conclusão de que a GDAPMP possui natureza pro labore faciendo, o que afastaria o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da referida gratificação. Entretanto, deve-se fazer uma leitura conjugada com o art. 45, que previu que os servidores não avaliados receberiam a GDAPMP em patamar fixo (80 pontos). Com efeito, o pagamento da GDAPMP em valores distintos para os servidores aposentados e ativos se justifica pela sujeição destes à avaliação de desempenho individual, havendo, destarte, pagamento em razão de sua atuação. Contudo, havendo servidores em atividade não avaliados recebendo a GDAPMP em patamar fixo (80 pontos), a referida gratificação perde o seu caráter pro labore faciendo, assumindo, assim, um caráter geral. Sendo assim, a GDAPMP deve ser estendida aos aposentados, em paridade com os ativos sem avaliação até a data de implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1. Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5. Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.11.2009. 7. Reexame Necessário e Apelação não providos. (TRF2, APELRE 200951010259534, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2012 - Página: 273) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar,

outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.(TRF2, APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/08/2013) Por fim, deve ser observado que a publicação do Decreto n.º 8.068/13 não é suficiente para afastar o caráter geral da GDAPMP. Não há notícias nos autos de que os critérios e procedimentos específicos foram estabelecidos. Não há, também, qualquer notícia acerca da implementação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores. Cumpre esclarecer, ainda, que o direito em debate deve ser reconhecido somente aos servidores aposentados, cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC n.º 41/2003 ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas nas EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. Considerando que a aposentadoria da parte autora se deu em 24/05/1995 (fl. 23), ele faz jus à paridade de vencimentos com os servidores da ativa. Ressalte-se, por fim, que no caso em análise não deve incidir a Súmula 339 do STF, que dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No caso dos autos, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, mas somente visa assegurar a correta aplicação da Lei. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDAPMP, prevista na Lei 11.907/2008, com reflexos sobre o 13º salário, nos mesmos critérios aplicados aos servidores ativos sem avaliação, até que seja realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho, observando-se a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0025365-79.2014.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: i. a apresentação de contrafé, sob pena de indeferimento da inicial; ii. o recolhimento das custas judiciais, conforme Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição; iii. a apresentação de cópia da petição inicial da ação ordinária n.º 0013816-72.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 11.ª Vara Federal Cível, para análise de eventual prevenção. Após, venham imediatamente conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001049-07.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS alegando excesso de execução pela ausência de pedido de restituição de valores ainda não compensados pela via administrativa. Alega a UNIÃO que os cálculos elaborados pela exequente, totalizando o valor de R\$146.751,04 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizado em agosto/2010, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o importe de R\$589,39 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) referente apenas ao valor dos honorários advocatícios e custas processuais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos do alegado crédito da parte autora, ora embargada, compensável ou restituível, relativo aos saldos de compensação autorizada em tutela antecipada (fl. 39). Contudo, não foi possível cumprir a determinação judicial pela ausência de documentos necessários para a elaboração do valor da execução ora embargada (fl. 40). Após a juntada de documentos pela UNIÃO, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, cujo valor apurado foi de R\$46.019,97, atualizado em junho de 2013 (fls. 86/92). A exequente discordou das contas (fls. 98/100), ao passo que a UNIÃO concordou (fl. 126). Diante das alegações da exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 129/136, onde foi constatado que, após a dedução das compensações efetuadas conforme apontadas pela própria autora às fls. 268/269, restou o importe de R\$75.218,44, ainda devido pela empresa autora na data de agosto/2010 (R\$106.390,07 atualizado em fevereiro/2014). Intimadas as partes sobre os novos cálculos, a UNIÃO ratificou a manifestação ofertada à fl. 126

(fl. 138-verso), ao passo que a embargada não se manifestou (fl.140).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 140). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Considerando que a UNIÃO ratificou a manifestação ofertada à fl. 126 e ressaltou que a informação da contadoria quanto ao saldo devido pela autora em agosto/2010, vai ao encontro do que restou apurado pelo órgão lançador às fls. 109/110 e que a parte embargada não impugnou as contas apresentadas, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 129/136. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$106.390,07 (cento e seis mil, trezentos e noventa reais e sete centavos) atualizado em fevereiro/2014, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Ressalte-se a decisão proferida à fl. 39.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desanexamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009156-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009156-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCOS MARQUES DE SOUZA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda, dos depósitos bancários, conforme se depreende às fls. 43/44 e 120/122, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADERSON FERREIRA DIAS

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JADERSON FERREIRA DIAS, visando à satisfação de crédito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes (nº 21.2721.191.000008-10).Foi o réu citado às fls. 44/4, mas não apresentou embargos no prazo legal (fl. 49).Houve o bloqueio das contas bancárias do executado à fl. 178 que restou infrutífero pela ausência de valores suficientes para a satisfação do crédito (fl. 191).Às fls. 192/193 consta petição da exequente requerendo a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, apesar da exequente não informar expressamente a realização de acordo extrajudicial entre as partes tenho que efetivamente houve a renegociação da dívida exigida nesta ação, já que as partes compuseram-se amigavelmente sobre os honorários advocatícios e as custas processuais.A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada pela exequente às fls. 192/193, extinguindo o pedido com resolução de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 193, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas.P.R.I.

HABEAS DATA

0024895-48.2014.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL REINO DA GAROTADA S/C LTDA - ME(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença.Trata-se de Habeas Data impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL REINO DA GAROTADA S/C LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando provimento jurisdicional que determine à impetrada que forneça à impetrante o comprovante de recebimento (AR) do Objeto indicado no doc. nº 7, com assinatura de algum funcionário da escola impetrante. Afirma, em síntese, haver figurado na condição de requerida em reclamatória trabalhista ajuizada por uma ex-funcionária, a qual foi distribuída ao Juízo da 46ª Vara do Trabalho. Assevera que a Secretaria da 46ª Vara do Trabalho expediu mandado direcionado à ora impetrante, tendo por finalidade a sua citação e intimação para comparecimento em audiência única de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05/09/2014, às 15:30 hs, não tendo recebido, todavia, qualquer comunicação. Esclarece, em seguida, que ao consultar o sistema de rastreamento dos Correios constatou a informação de que o objeto foi entregue ao destinatário em 22/07/2014, fato este que, segundo alega, jamais ocorreu. Aduz, assim, que O documento emitido pelos Correios não faz prova que o Objeto (Citação e cópia de Petição Inicial) tenha sido recebido pela reclamada, aqui, impetrante, o que impediu o seu

comparecimento à Audiência de Conciliação e Instrução, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, que pode redundar no fechamento da escola que tem matriculados entre 50 e 60 crianças que recebem muito carinho dentro do estabelecimento. Por esses motivos, impetra o presente habeas data. Como a inicial vieram documentos (fls. 08/24). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O presente habeas data não tem como prosseguir. Como é cediço, o habeas data é o remédio constitucional que se destina a assegurar o direito de acesso a informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para o conhecimento ou retificação de dados pessoais acerca da vida do impetrante. A Lei n. 9.504/97, que regulamentou o instituto, estabeleceu as hipóteses de cabimento da ação em seu artigo 7º: Art. 7º. Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Assim, o instituto constitucional do habeas data tem finalidade objetiva e certa, não comportando interpretação extensiva. Segundo a doutrina sempre abalizada de José Afonso da Silva: O habeas data (art. 5º, LXXII) é remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. Ora, tem-se que o habeas data tem por escopo assegurar a transparência e fidedignidade dos registros e dados do governo ou entidades de caráter público em relação aos cidadãos, obstando a formação de bancos de dados sigilosos, normalmente com conteúdo pessoal e político. Logo, o habeas data não se presta a fins eminentemente processuais, como o caso da impetrante. Desse modo, o pleito da impetrante - apresentação, pela impetrada, de comprovante de recebimento (AR) para instrução de futura ação rescisória perante a Justiça Trabalhista - não se amolda às hipóteses (restritas) de incidência do habeas data, sob pena de o remédio constitucional tornar-se um sucedâneo da ação de exibição. Verifico, pois, a inexistência de interesse de agir, eis que inadequada a via processual utilizada. Ainda que assim não fosse, para que haja interesse na via judicial, nos termos da Lei nº 9.507/97, deve ser demonstrada a efetiva recusa da autoridade impetrada em fornecer os dados vindicados, mediante a imposição de condições ilegais ou mesmo da inércia em prestá-las. A norma susomencionada estabelece que: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; (...) Dessum, pois que a comprovação da recusa da autoridade em prestar as informações constitui condição de admissibilidade para propositura da ação, notadamente relacionada ao interesse de agir (necessidade) É o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros; e (c) direito de complementação dos registros. Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. O acesso ao habeas data pressupõe, entre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data. (RHD 22, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-9-1991, Plenário, DJ de 1º-9-1995.) No mesmo sentido: HD 87-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2009, Plenário, DJE de 5-2-2010. No caso em apreço, a impetrante sequer comprovou haver formulado pedido administrativo para obtenção da informação que ora almeja e, por conseguinte, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que a impetrada recusa fornecê-la. Sob esse aspecto, a impetrante argumenta que No caso em tela, faz-se presente a condição da ação necessária para a impetração do habeas data, visto que é praticamente impossível qualquer contato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aliado ao tempo de urgência que o caso requer, resultando daí, o provimento jurisdicional. (fl. 05) Com efeito, simplesmente alegar ser impossível contato com a EBCT não satisfaz a condição legalmente estabelecida, cuja aceitação pelo Juízo implicaria o esvaziamento de tal pressuposto. Portanto, ausente o indispensável interesse de agir (necessidade e adequação) a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, conforme preceitua os art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e art. 21, da referida Lei nº 9.507/97. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009871-77.2014.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E FILIAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste da base cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de férias usufruídas, reconhecendo o direito à compensação do indébito tributário com relação aos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a impetrante, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipóteses de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n 8.212/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 269). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 277/286), pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 287/289). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 298/300). É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a

título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Pois bem. Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento adotado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou a jurisprudência até então dominante naquela Corte para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...) 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (...) (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de férias usufruídas, tanto dos empregados da matriz quanto das suas filiais, reconhecendo o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0013020-81.2014.403.6100 - GABRIEL COSTA DE SOUZA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL COSTA DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o livre exercício da profissão de músico, sem a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade. Para tanto, em síntese, aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). A autoridade coatora prestou informações (fls. 48/66), pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi deferido (fls. 67/69). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 90/92), manifestando-se pela concessão da ordem. É o relatório. Passo a decidir. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei n. 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de

sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para afastar a exigência de inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dele perante o Conselho ou o pagamento de anuidades. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame

necessário.P.R.I. Oficie-se.

0015684-85.2014.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste da base cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de auxílio doença/acidente, adicional de férias (1/3 constitucional de férias), aviso prévio indenizado e férias indenizadas, reconhecendo o direito à compensação do indébito tributário com relação aos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a impetrante, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipóteses de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n 8.212/91.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 387). Houve emenda à inicial (fls. 389/390). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 395/408), pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi deferido (fls. 409/413). Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento (fls. 425/433). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 435/436). É o relatório. Passo a decidir.A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo

9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Das férias indenizadas e do adicional de 1/3 de férias No tocante às férias indenizadas, reputo a impetrante carecedora da ação, por ausência de interesse processual, já que não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, com relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado)

se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(RESP 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação a qualquer licença médica, diante do caráter indenizatório da verba recebida. Ante o exposto:a) julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha

de salários os valores pagos a título de auxílio doença/acidente, adicional de férias (1/3 constitucional de férias) e aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e b) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido atinente às férias indenizadas, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

0016901-66.2014.403.6100 - CREUSA DAMASCENO MEIRA(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de ação ajuizada por Creusa Damasceno Meira em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, visando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 101.754F, com a sua consequente reativação, até que o Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado, regularizado e validado, nos termos que serão deliberados pela Comissão de Verificação de Vida Escolar. Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou procuração e documentos às fls. 29/64. O pedido formulado em sede liminar restou indeferido por força da r. decisão de fls. 68/69v, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, o que ensejou a formulação de um pedido de reconsideração (fls. 73/86), sendo mantida a decisão anteriormente proferida (fls. 87/88v). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/122). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 123/127). Defendeu, em suma, a legalidade do ato praticado, esclarecendo, outrossim, que (...) a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências, além das irregularidades administrativas constatadas... Em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. O Parquet Federal, em parecer de fls. 137/139v, opinou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual sob o fundamento de que o Secretário de Educação do Estado de São Paulo foi a autoridade coatora que anulou os diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI do Colégio Colisul. Conforme cópia de fls. 141/143, o agravo de instrumento interposto pela impetrante teve o seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região. Às fls. 170/172 a impetrante esclareceu que em 16/11/2014 se submeteu ao exame determinado pela Resolução SE 46 de 11/04/2011, nos termos da Comissão da Vida Escolar do Aluno, tendo sido devidamente aprovada e, por conseguinte, possui documentação válida para sua inscrição no CRECI. Reiterou o pedido para concessão da medida liminar. Manifestação do CRECI 2ª Região às fls. 175/178. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, imperioso fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste mandamus. Como é cediço, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou abuso de poder. No caso em apreço, a impetrante insurge-se contra o ato do Presidente do CRECI 2ª Região que determinou o cancelamento de sua inscrição nº 101.754F. Vale dizer, não se questiona nesta ação mandamental o ato emanado da Secretaria de Educação, o qual determinou a cassação dos atos escolares do Colégio Colisul a partir de 24/12/2008, o que, em tese, poderia deslocar a competência para julgamento da ação para a Justiça Estadual. Logo, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que, por ser federal, atrai a competência da Justiça Federal. Lado outro, em que pese ter vindo aos autos a informação de que a impetrante foi aprovada no Exame de Regularização de Escolar de Alunos TTI - (Res SE nº 46/2011) (fl. 174), o que poderia sugerir eventual perda do objeto da presente ação, não se tem notícia se se trata da única ou última providência a ser cumprida para regularização dos atos escolares concernentes ao Colégio COLISUL. O que quero significar é que a presente ação deve ser examinada sob a égide dos fatos contemporâneos ao seu ajuizamento, sem prejuízo de que o CRECI, no âmbito administrativo, reexamine a situação profissional dos egressos do Colégio COLISUL em vista dessa nova circunstância (aprovação no exame de regularização escolar). Isso porque, tratando-se de mandado de segurança, cada ato coator é autônomo em relação ao outro, de modo que competirá ao conselho profissional o exame desse fato superveniente, observadas as normas regulamentares. Assentadas tais premissas, em relação ao ato ora inquinado - cancelamento da inscrição nº 101.754F - passo à análise. Como é cediço, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal

permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2010 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio COLISUL (fl. 34), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela referida instituição de ensino a partir de 24/12/2008. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como a Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pelo Impetrante por ato da Secretaria de Educação, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Dessa forma, como restou consignado na r. decisão proferida in initio litis, O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (...). Nessa esteira, é correta atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. (fls. 68v/69) Não há que se falar, pois, em ilegalidade ou abuso na decisão que determinou o cancelamento do ato de inscrição da impetrante. Contudo, repiso, a presente decisão não obsta que o CRECI, em sede administrativa, reexamine a situação dos profissionais oriundos do Colégio COLISUL em virtude dos procedimentos adotados pela Secretaria da Educação a fim de regularizar a situação escolar dos alunos formados no curso de Técnico em Transações Imobiliárias da referida instituição de ensino. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CRECI 2ª Região no polo passivo. P.R.I.

0016902-51.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARTINS(SP337198 - WILIANOS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Trata-se de ação ajuizada por Sergio Luiz Martins em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, visando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 124986F, com a

sua consequente reativação, até que o Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado, regularizado e validado, nos termos que serão deliberados pela Comissão de Verificação de Vida Escolar. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou procuração e documentos às fls. 27-53. O pedido formulado em sede liminar restou indeferido por força da r. decisão de fls. 57/58v, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, o que ensejou a formulação de um pedido de reconsideração (fls. 62/75), sendo mantida a decisão anteriormente proferida (fls. 76/77v). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/114). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 115/119). Defendeu, em suma, a legalidade do ato praticado, esclarecendo, outrossim, que (...) a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências, além das irregularidades administrativas constatadas.... Em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. O Parquet Federal, em parecer de fls. 129/131v, manifestou-se pelo declínio de competência para a Justiça Estadual sob o fundamento de que o Secretário de Educação do Estado de São Paulo foi a autoridade coatora que anulou os diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI do Colégio Colisul. Conforme cópia de fls. 133/137, restou indeferido pelo E. TRF da 3ª Região o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal. O impetrante apresentou pedido de justiça gratuita às fls. 138/140. Às fls. 167/169 o impetrante esclareceu que em 16/11/2014 se submeteu ao exame determinado pela Resolução SE 46 de 11/04/2011, nos termos da Comissão da Vida Escolar do Aluno, tendo sido devidamente aprovado e, por conseguinte, possui documentação válida para sua inscrição no CRECI. Reiterou o pedido para concessão da medida liminar. Manifestação do CRECI 2ª Região às fls. 172/175. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, imperioso fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste mandamus. Como é cediço, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou abuso de poder. No caso em apreço, a impetrante insurge-se contra o ato do Presidente do CRECI 2ª Região que determinou o cancelamento de sua inscrição nº 124986F. Vale dizer, não se questiona nesta ação mandamental o ato emanado da Secretaria de Educação, o qual determinou a cassação dos atos escolares do Colégio Colisul a partir de 24/12/2008, o que, em tese, poderia deslocar a competência para julgamento da ação para a Justiça Estadual. Logo, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que, por ser federal, atrai a competência da Justiça Federal. Lado outro, em que pese ter vindo aos autos a informação de que o impetrante foi aprovado no Exame de Regularização de Escolar de Alunos TTI - (Res SE nº 46/2011) (fl. 171), o que poderia sugerir eventual perda do objeto da presente ação, não se tem notícia se se trata da única ou última providência a ser cumprida para regularização dos atos escolares concernentes ao Colégio COLISUL. O que quero significar é que a presente ação deve ser examinada sob a égide dos fatos contemporâneos ao seu ajuizamento, sem prejuízo de que o CRECI, no âmbito administrativo, reexamine a situação profissional dos egressos do Colégio COLISUL em vista dessa nova circunstância (aprovação no exame de regularização escolar). Isso porque, tratando-se de MS, cada ato coator é autônomo em relação ao outro, de modo que competirá ao conselho profissional o exame desse fato superveniente, observadas as normas regulamentares. Assentadas tais premissas, em relação ao ato ora inquinado - cancelamento da inscrição nº 124986F - passo à análise. Como é cediço, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título

de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2012 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio COLISUL (fl. 29), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela referida instituição de ensino a partir de 24/12/2008. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pelo Impetrante por ato da Secretaria de Educação, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição do Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Dessa forma, como restou consignado na r. decisão proferida in initio litis, O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (...). Nessa esteira, é correta atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. (fl. 58) Não há que se falar, pois, em ilegalidade ou abuso na decisão que determinou o cancelamento do ato de inscrição do impetrante. Contudo, repiso, a presente decisão não obsta que o CRECI, em sede administrativa, reexamine a situação dos profissionais oriundos do Colégio COLISUL em virtude dos procedimentos adotados pela Secretaria da Educação a fim de regularizar a situação escolar dos alunos formados no curso de Técnico em Transações Imobiliárias da referida instituição de ensino. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CRECI 2ª Região no polo passivo. P.R.I.

0018268-28.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFRUS COMMODITIES BRASIL S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição n 33814.07263.031013.1.2.02-1157, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. Sustenta que referido pedido foi protocolado em 03/10/2013 e até a presente data não foi apreciado, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. O pedido de liminar foi deferido (fls. 60/62). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/79 e 91/98), pugnando pela denegação da ordem. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fls. 80/81). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 100/101). É o relatório. Passo a decidir. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias,

salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados**

tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 03/10/2013, pedidos de restituição de crédito, que ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.Todavia, no tocante ao pedido de pagamento dos créditos que forem reconhecidos, a impetrante não possui, por ora, o indispensável interesse processual, uma vez que tal pedido deverá ser, primeiramente, submetido a apreciação da autoridade administrativa, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser acolhida naquela esfera. Assim, inexistindo no caso recusa por parte da autoridade coatora em restituir os valores referidos, não há que se falar em ato coator, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento da ação mandamental, motivo pelo qual tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por carecedora da ação, ante a ausência de interesse processual. Ante o exposto:a) com relação ao pedido de análise, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição protocolado em 03/10/2013, em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido eb) com relação ao pedido de pagamento dos créditos que forem reconhecidos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

0018315-02.2014.403.6100 - PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA-ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito.Sustenta que os referidos pedidos foram protocolados em 23/09/2013 e até a presente data não foram apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/66). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/87). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 90/91). É o relatório. Passo a decidir.Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da

entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de

recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 23/09/2013, pedidos de restituição de crédito, que ainda encontram-se pendente de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Ante ao exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição protocolados em 23/09/2013, em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0020729-70.2014.403.6100 - FARMAGRICOLA S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FARMACRÍCOLA S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, visando a obtenção de provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo dessas contribuições os valores devidos a título de ICMS e, em regular procedimento administrativo e após o trânsito em julgado, proceder à compensação do indébito tributário respectivo dos últimos 5 anos a contar da data da impetração, tudo nos termos da lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/52). Aditamento à inicial (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, que tem sede e foro em Guarulhos, fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda perante juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 118 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0021871-12.2014.403.6100 - COMERCIO DE PESCADOS PAOLA LTDA - EPP(SP224377 - VALTER DO

NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIO DE PESCADOS PAOLA LTDA - EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto objeto do presente feito, cujo vencimento ocorreu em 17.10.2014. Narra que fora notificada pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Título informando que sobre a impetrante pesa um protesto que teve como lastro a Certidão de Dívida Ativa nº 806140661414, no valor de R\$9.706,78, acrescido de custas pela ausência de pagamento. Contudo, assevera que são indevidos tanto a inscrição na dívida ativa como o protesto, pois houve o pagamento do débito fiscal efetuado anteriormente a inscrição em dívida ativa da União. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/51). A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 55 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/69) noticiando que a Secretaria da Receita Federal decidiu pelo cancelamento da inscrição nº 8.6.14.066141-78 e pugnou pela extinção do feito pela perda de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/63-verso), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende da teor das informações, bem como dos documentos de fls. 64/69, a pretensão da impetrante foi satisfeita, vez que foi cancelada a inscrição do débito objeto da demanda na dívida ativa da União e, por consequência, restará cancelado o protesto correspondente. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0001728-78.2014.403.6107 - FELIPE LEAO PELLEGRINO FERREIRA X LUCAS REENAN DE CARVALHO X ALEXANDRE SAVIOLI BEVOLO X JOAO ANTONIO GABRIEL PERES FILHO X LEONARDO JORDAO DE CEZARE X GIACOMO ENZO CINQUAROLE BELLISSIMO X FLAVIO SALVIATI DE TOLEDO LENS (SP198077E - MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE LEÃO PELLEGRINO FERREIRA, LUCAS REENAN DE CARVALHO, ALEXANDRE SAVIOLI BEVOLO, JOÃO ANTÔNIO GABRIEL PERES FILHO, LEONARDO JORDÃO DE CÉZARE, GIACOMO ENZO CINQUAROLE BELLISSIMO E FLÁVIO SALVIATI DE TOLEDO LENS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegurem o livre exercício da profissão de músico, sem a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como pagamento de anuidade e expedição de nota contratual. Para tanto, em síntese, aduzem que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/113). O pedido de liminar foi deferido (fls. 122/123). A Ordem dos Músicos do Brasil prestou informações às fls. 129/134. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 137/140). É o relatório. Passo a decidir. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei n. 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO -

CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para afastar a exigência de inscrição dos impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição deles perante o Conselho ou o pagamento das anuidades. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0006318-22.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 292/308: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 284/286 padece de contradição, na medida em que concluiu pela ilegitimidade da

associação impetrante, mas deixou de considerar o Estatuto da impetrante, no seu artigo 2º, inciso I e seguintes, cuja norma comprova ser parte legítima. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão, vez que, para exarar a decisão hostilizada, o Magistrado se omitiu comparando a sua conclusão, somente no que diz respeito à finalidade da associação, quando menciona parte do texto do Estatuto da impetrante, não atentando, justamente, no que diz respeito à legitimidade da mesma. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Todavia, na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA

Vistos em sentença. Considerando que a executada cumpriu o acordo celebrado pelas partes com a quitação das parcelas acordadas, conforme se depreende às fls. 403 e 405/406, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda o levantamento da penhora efetuada no bem pertencente a executada (fl. 349). Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 404. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por ESPÓLIO DE ALDO CORDIO (representada por Antonietta Vitalle Cordio), MICHELE CORDIO, MARIA ANGELICA DARE CORDIO e ANTONELLA CORDIO, visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 incidentes na conta vinculada ao FGTS. Citada da execução, a CEF apresentou a documentação, que comprova a obrigação de fazer (fls. 182/186), além do depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 187/188). Impugnação dos exequentes quanto aos cálculos apresentados pela CEF (fl. 192). Tendo em vista a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 194/203, que foi retificado pelos cálculos apresentados às fls. 269/272, cujo valor apurado foi de R\$17.127,87 (dezesete mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), incluído o valor da verba honorária. Intimadas as partes, os exequentes discordaram dos cálculos, já que anteriormente a contadoria apresentou, mesmo em relação aos calores do extrato da conta optante, um quantum a maior (fls. 278), ao passo que a CEF também discordou deles, pois apurou-se valor inferior ao da Contadoria Judicial em razão da divergência quanto aos parâmetros para correção do principal e apuração dos juros de mora (fls. 281/288). Novamente os autos retornaram à Contadoria Judicial e, em razão do creditamento complementar efetuado pela CEF às fls. 281/288, retificou os cálculos de fls. 269/275-verso e esclareceu que com relação à correção monetária, não houve determinação de se utilizar os índices previstos no Provimento 26/2001 como pretende a CEF e na omissão do julgado, esta Contadoria considerou os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4, item 4.8.1, salvo Melhor Juízo (fls. 290/294). A

CEF informou que creditou a diferença apontada pela Contadoria e pediu a extinção da fase executiva (fls. 304/309), enquanto que os exequentes pediram esclarecimentos sobre a atualização do valor da execução, além do creditamento do valor complementar de R\$ 784,31 (fls.311/312).Diante do pedido dos exequentes, os autos retornaram da Contadoria Judicial com o parecer de fls. 316/319, relatando que os cálculos apresentados às fls. 290/294 foram atualizados até a data dos créditos efetuados pela CEF às fls. 283/288, dez/2008 onde a diferença apurada na ocasião (R\$784,31), foi devidamente liquidada com a nova conta apresentada às fls. 304/309, conforme demonstrativos anexos.Intimadas, as partes concordaram com os esclarecimentos do perito. Os exequentes pediram o levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS (fl. 326).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 316/319, haja vista a concordância das partes às fls. 326 e 327. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS, bem como do depósito judicial dos honorários advocatícios, conforme se depreende às fls.182/188, 281/288 e 304/309, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Deixo de me manifestar sobre o pedido formulado pelos exequentes à fl. 326, tendo em vista que não é objeto da presente demanda. Ademais, os casos de levantamento do saldo do FGTS estão elencados no art. 20 e incisos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026871-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026871-3) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 665/671: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com pedido de efeito suspensivo ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., já que houve a aplicação indevida de índices não concedidos na r. sentença. Alega que os cálculos apresentados pela exequente (fls. 651/656), na quantia de R\$43.421,51 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), atualizada em janeiro/2014 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$25.357,65 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 672).Concedido o efeito suspensivo à Impugnação (fl. 673).Intimada, a impugnada rebateu as alegações apresentadas pela CEF e pediu a condenação em litigância de má-fê (fls. 674/679).Diante da divergência sobre o valor correto da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 681/683, cujo valor apurado foi de R\$31.973,98 (trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para outubro/2014.Intimadas, as partes discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 686/688 e 689).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Dos autos, verifica-se que as partes impugnaram os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em razão da divergência quanto ao critério para correção monetária. Pois bem.Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial constatou que o autor (fl. 650/655): efetuou a aplicação a Selic na forma de capitalização composta, quando o correto é capitalização simples, conforme divulgação da Receita Federal; não considerou os honorários advocatícios; e não incluiu as custas processuais. Quanto ao Réu (fl. 665/671): não considerou os honorários advocatícios; e aplicou índices de correção monetária diferentes do previsto. Dessa forma, o valor da condenação foi corrigido monetariamente a partir da retenção (06/2001) pelo IPCA-E e a partir de 01/2003 a variação da Taxa Selic como fator único de juros e correção monetária, em conformidade com a r. sentença de fls. 554 (fl.106) e r. decisão de fls. 641/642 (fl. 681) - grifei.De fato, a sentença judicial determinou que a ré devolvesse a quantia retida devidamente corrigida, pelo IPCA-E, desde a data de retenção (22/06/2001) até dezemvro de 2002, e a partir de janeiro de 2003, com a aplicação da taxa SELIC (fl.561).Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria às fls. 681/683, já que foi elaborado em conformidade com a referida decisão.Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região (Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Portanto, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 681/683. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp

1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011). Por fim, deixo de condenar a CEF em litigância de má-fé, pois não se verificou que a instituição financeira de forma abusiva tentou levar esse D. Juízo ao erro conforme alegado pela Impugnada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF para fixar o valor da execução no importe de R\$31.973,98 (trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para outubro/2014. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela Impugnante (fl. 672) é suficiente para liquidar esse valor. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) sobre a diferença entre pedido e fixado pela Contadoria, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, devendo proceder a compensação do valor referente a verba honorária acima fixada, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se alvará de levantamento do valor da execução aqui determinado em benefício da exequente, enquanto para a CEF o do valor remanescente. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0007086-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007086-9) - SUELI CAPRIOTTI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SUELI CAPRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor depositado, bem como pelo depósito complementar conforme se depreende às fls. 135 e 147, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Fl. 147: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006146-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE

Vistos em sentença. Considerando a notícia de acordo extrajudicial entre as partes para a liquidação do valor concedido por meio do contrato de financiamento - COSNTRUCARD, conforme se depreende às fls. 60/62, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002674-76.2011.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002674-76.2011.403.6100 AUTORA: BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser contribuinte de IRPJ e de CSLL, mas, por um equívoco, não apurou ou apurou a menor os valores devidos a esses títulos, nos meses de maio e outubro de 2008, setembro, outubro e novembro de 2009 e fevereiro de 2010. Afirma, ainda, que não declarou, em DCTF, tais quantias não recolhidas e, antes mesmo de ser instaurado um procedimento de fiscalização, providenciou o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros, em 30/09/2010, e, depois, realizou a retificação das declarações. Sustenta que, em razão do instituto da denúncia espontânea, deve ser afastada qualquer penalidade, nos termos do artigo 138 do CTN. No entanto, prossegue, a ré insiste em cobrar valores a título de multa moratória sobre as quantias recolhidas em atraso. Alega, ainda, que os valores cobrados referem-se ao IRPJ e à CSLL, apurados por estimativa mensal com base na receita bruta e não sobre o lucro real. Assim, a ré somente poderia cobrar tais valores sobre o lucro real, em face do ano calendário já estar encerrado ou ainda não ter se encerrado. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a improcedência da cobrança dos débitos de IRPJ, de maio e outubro de 2008, setembro, outubro e novembro de 2009 e fevereiro de 2010, bem como dos débitos de CSLL, de setembro,

outubro e novembro de 2009 e fevereiro de 2010, em razão de sua quitação, por meio do benefício da denúncia espontânea. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que a ação seja julgada procedente em razão da impossibilidade de se cobrar qualquer valor a título de IRPJ e de CSLL sobre estimativas mensais calculadas sobre a receita bruta de período-base já encerrado ou em aberto. Às fls. 263/267, foi deferida a antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, que foi convertido em retido (fls. 278/281). Citada, a União apresentou contestação, às fls. 294/311. Nesta, afirma existir diferença entre multa de mora e multa sancionatória. Alega que deve ser ouvida a autoridade administrativa competente a fim de se apurar se houve ou não pagamento extemporâneo. Alega, ainda, ter sido encaminhado ofício à DERAT/SP para tanto. Foi apresentada réplica. A pedido da União Federal foi expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para que prestasse informações sobre o caso em discussão. Às fls. 355/357, a SRF informou que foi analisada a denúncia espontânea alegada pela autora, concluindo que a quitação dos débitos do IRPJ e da CSLL se deu concomitantemente à apresentação de DCTF. Assim, prossegue, foi extinto o saldo devedor resultante da multa de mora nos pagamentos efetuados em 30/09/2010. A autora, às fls. 359/360, requereu que a ação fosse julgada procedente em face do reconhecimento do pedido. A União, às fls. 364/368, afirmou se tratar de ausência superveniente de interesse processual no prosseguimento do feito e requereu sua extinção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação da autora foi analisada, concluindo-se pela extinção do saldo devedor dos débitos de IRPJ de maio e outubro de 2008, setembro, outubro e novembro de 2009 e fevereiro de 2010, bem como de CSLL de setembro, outubro e novembro de 2009 e de fevereiro de 2010, por ter ficado caracterizada a denúncia espontânea. Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito à extinção das cobranças por não haver saldo devedor. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito da autora, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269 inciso II do CPC para determinar que seja extinto o saldo devedor dos débitos de IRPJ de maio e outubro de 2008, setembro, outubro e novembro de 2009 e fevereiro de 2010, bem como de CSLL de setembro, outubro e novembro de 2009 e de fevereiro de 2010, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Condene a Ré a pagar à autora as custas judiciais e os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008333-66.2011.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

TIPO APROCESSO Nº 0008333-66.2011.403.6100 AUTORA: SCHNEIDER ELECTRIC DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SCHNEIDER ELECTRIC DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, no exercício de suas atividades, importa e exporta máquinas, aparelhos e materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, entre outros. Alega que seus pedidos de compensação com créditos de Pis-Importação, de Cofins-Importação e de Contribuição Social retida na fonte (CSRF) não foram homologados. Alega, ainda, que tais decisões foram indevidas, já que os valores são efetivos créditos seus por conta do pagamento indevido de Pis e Cofins importação em operações de licenciamento de marcas ou em razão de pagamento a maior a título de CSRF. Sustenta que o Pis-importação e a Cofins-importação não podem incidir sobre o licenciamento de marcas, por não se assemelhar à importação de bem ou serviço estrangeiro. Sustenta, ainda, que o licenciamento para uso de direitos de terceiros, como são as marcas, não se caracteriza como prestação de serviço, já que não envolve obrigação de fazer, não podendo sofrer a incidência das referidas contribuições. Afirma, também, que a outra parte que pretende ver devolvida, refere-se à CSRF, que foi paga a maior, em 02/10/2006, o que ficou demonstrado nas planilhas elaboradas por seu setor de contabilidade. Acrescenta que o valor que deveria ter recolhido era de R\$ 43.305,60, mas que, por equívoco, recolheu R\$ 58.068,37. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a incidência do Pis-importação e da Cofins-importação sobre pagamentos realizados ao

exterior a título de licença pelo uso de marcas, bem como para reconhecer os pagamentos realizados a maior nas Per/Dcomps apresentadas a título de Pis-importação, Cofins-importação e CSRF. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação ou a repetição dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 117/124. Nesta, afirma que, ao ser executado um serviço no exterior, mas com a fonte pagadora por residente ou domiciliado no Brasil, os resultados financeiros/econômicos estão sujeitos à incidência do Pis e da Cofins. Sustenta que o pagamento de royalties, relativos à cessão de uso de marcas, está sujeito a tal incidência. Com relação ao pagamento a maior a título de CSRF, afirma não ter prova do pagamento indevido, tendo a própria autora declarado o débito apurado no valor de R\$ 58.068,37. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 134. Foi apresentado laudo pericial às fls. 155/190. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado e a autora apresentou alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Análise, inicialmente, os pedidos relacionados à incidência do Pis-importação e da Cofins-importação sobre pagamentos realizados ao exterior a título de licença pelo uso de marcas. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. E o artigo 3º da Lei nº 10.865/04, por sua vez, assim estabelece: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. (...) Ora, o uso de marcas, provenientes do exterior, é um bem jurídico e, como tal, está sujeito à incidência das contribuições em discussão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DIREITO DE USO DE MARCA. INCIDÊNCIA COMO BEM JURÍDICO SUJEITO À IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. 1. O contrato de licença ou cessão de direito de uso de marca, ainda que não se constituindo em uma prestação de serviços, conforme argumentado no presente writ, configura-se em um bem jurídico sujeito a importação e incidência das contribuições PIS e COFINS da Lei nº 10.865/04, retirando do debate a questão proposta pela ora recorrente de que, por não se caracterizar como uma prestação de serviço, não atrairia a incidência das exações em comento (precedentes desta Corte). 2. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 3. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 00015806920064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 07/04/2014, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA - DIREITO DE USO DE MARCA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA COMO BEM JURÍDICO SUJEITO A IMPORTAÇÃO, E NÃO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. (...) II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição

previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), por isso não havendo impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). IV - Não altera esta conclusão o fato de a Lei nº 10.865/04 haver se referido, como fundamento para a criação destas novas contribuições PIS e COFINS sobre as importações, não apenas ao art. 195, IV, mas também ao art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, este último dispositivo que, por sua vez, se reporta em seu caput ao dever de observância à regra do art. 146, III, para a criação de novas contribuições sociais, pois o relevante é que a previsão da incidência contributiva no inciso IV do art. 195 já traz em si todos os elementos para sua incidência, eis que a importação de bens e serviços do exterior já tem previsão de longa data no sistema normativo pátrio, que assenta a incidência e a base de cálculo tanto nos casos de ingresso de bens como no de prestação serviços provenientes do exterior, a qual foi implicitamente considerada pelo legislador constituinte ao introduzir a nova regra do inciso IV no art. 195, da Lei Maior, atendendo-se à especificidade de que a base das contribuições sociais, de que são espécie as previdenciárias, aplicam-se também as regras dos incisos II e III do art. 149, introduzidas pelas ECs nº 42/2003 e 33/2001. V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei tem previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - No caso sob exame, o contrato de licença ou cessão de direito de uso de marca, apesar de não poder ser conceituado como uma prestação de serviços (embora este contrato possa ser combinado com outras relações bilaterais que caracterizem em si uma prestação de serviços, como, por exemplo, no contrato de franquia ou franchising, mas que de qualquer forma tipificariam um contrato híbrido com natureza diversa da pura prestação de serviços, como vem sendo reconhecido de longa data pelo E. STJ para fins de não incidência de ISSQN: vide julgados da 1ª Turma, AGA 746597; 2ª Turma, RESP 403799, adiante transcritos), o fato é que o direito de uso de marca é um bem jurídico sujeito a importação e incidência das contribuições PIS e COFINS da Lei nº 10.865/04. VII - A Lei nº 10.685/04, em razão da regra inserta no art. 15, II, da Lei nº 10.865/04, não ofende o princípio da isonomia tributária ou da não-cumulatividade. Se o direito de uso de marca caracteriza bem jurídico sujeito à importação e incidência das contribuições ora questionadas nos termos da legislação de regência, perde relevância também a tese da impetrante no sentido de que, por não ser uma prestação de serviço, não poderia ser o valor pago a tal título considerado para fins de atendimento à regra legal indicada. VIII - Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade tributária e ao ato jurídico perfeito, pois a incidência contributiva, no caso, ocorre apenas sobre os pagamentos ocorridos a partir da vigência da nova legislação, sem efeitos retroativos e sem afetar o contrato estabelecido entre os particulares, não havendo proibição a que sejam criadas novas exigências fiscais que venham alcançar os efeitos futuros de contratos antes firmados. IX - Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Segurança denegada. X - Prejudicado o agravo retido, ante o julgamento definitivo do feito pela Turma nesta oportunidade e porque não reiterado nas razões recursais. (AMS 00052086620064036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2010, p. 434, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não assistir razão à autora ao pretender que não haja incidência das contribuições aqui discutidas. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do crédito relativo à CRSF da competência de setembro de 2006. Afirmo, a autora, que recolheu CRSF a maior, recolhendo R\$ 58.068,37, em 02/10/2006, quando deveria ter recolhido R\$ 43.305,60. Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou DCTF, em 22/12/2006, na qual declarou que o valor devido a título de CRSF, em setembro de 2006, era R\$ 58.068,37 (fls 71 e 74), comprovando o recolhimento de tal valor por meio de guia Darf (fls. 77). Verifico, ainda, que a autora apresentou DCTF retificadora em 03/12/2009, na qual declarou que o valor devido a título de CRSF, em setembro de 2006, era de R\$ 42.737,20 (fls. 65 e 67). Tal retificadora foi apresentada depois de o pedido de Per/Dcomp não ter sido homologado, o que ocorreu em 23/10/2009 (fls. 64). Assim, não há que se falar em erro da ré na mencionada decisão. No entanto, depois de retificada a DCTF, deve ser reconhecido o crédito em favor da autora, como reconhecido no laudo pericial. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, a restituição pleiteada de R\$ 14.762,77, efetivamente corresponde a valores recolhidos a maior, referente a CRSF da primeira quinzena de setembro/2006, cuja DCTF retificadora foi entregue em 03/12/2009

(fls. 159). Assim, a autora tem direito à restituição dos valores pagos a maior a título de CRSF, por meio de repetição de indébito, no valor de R\$ 14.762,77, eis que já esgotada a via administrativa em que requereu a compensação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o recolhimento a maior, ou seja, desde a retificação da DCTF, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, a não homologação da compensação decorreu de um erro da autora e não da ré. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à *presuntio legis*, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará *bis in idem* quanto à exação *in foco*. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para condenar a ré à restituição do valor pago a maior a título de CRSF, referente à competência de setembro de 2006, no valor de R\$ 14.762,77, atualizados nos termos acima expostos. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.700,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005314-18.2012.403.6100 - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

TIPO AAUTOS DE nº 0005314-18.2012.403.6100AUTORA: TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDAREU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora,

que dentro dos ovos de páscoa fabricados pela mesma há um brinquedo ofertado como brinde e, em respeito às normas aplicáveis a esse tipo de produto, todas as suas embalagens vinham estampadas com o símbolo do INMETRO e a mensagem de que dentro do referido ovo havia um brinde que havia sido certificado. Afirma, ainda, que as embalagens dos ovos de páscoa são confeccionadas com antecedência, tendo em vista que a fabricação dos ovos de páscoa se inicia em meados de setembro do ano anterior e, portanto, quando se inicia a fabricação dos ovos, as embalagens são confeccionadas de acordo com as normas e exigências legais da época. Alega que, no ano de 2010, fiscais do IPEM apreenderam todos os ovos de páscoa da autora, com o único argumento de que as embalagens possuíam o selo do INMETRO estampado e visível ao consumidor ao lado da mensagem de que dentro dos ovos havia brinquedo e alerta quanto à faixa etária da criança que viesse a manipular o brinquedo. Alega, ainda, que a justificativa apresentada pelos fiscais foi a Portaria do INMETRO nº 321 de 29 de outubro de 2009, que proibiu que o selo do INMETRO constasse nas embalagens dos ovos. Sustenta que, como a referida Portaria somente foi publicada em 03/11/09, a autora já estava com todas as embalagens prontas e, além disso, que a mencionada norma concedia o prazo de doze meses para que as empresas se adaptassem à mesma, ou seja, a autora teria até 29 de outubro de 2010 para se adequar à norma. Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam anulados o auto de infração e a certidão de dívida ativa, bem como para que seja liberada a caução prestada. Às fls. 41, o presente feito foi apensado aos autos da medida cautelar nº 00028407420124036100. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/64. Afirma que, em 10/06/2010, foi lavrado o auto de infração 224664 que deu origem ao processo administrativo nº 1891/10, o qual não apresenta qualquer vício. Defende a legalidade da autuação, que foi fundamentada na Lei nº 9.933/99 e na Portaria Inmetro nº 321/09, bem como que a infração foi confessada pela autora e a responsabilidade da mesma é objetiva. Afirma, ainda, que a autora não produziu prova apta a desconstituir o auto de infração confeccionado no ato da fiscalização, o qual, inclusive, goza de presunção de legitimidade e legalidade. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada, em decorrência do auto de infração nº 224664 (Processo nº 1891/10), no qual foi apontada a seguinte irregularidade: produto contendo brinquedo(s) como forma de brinde com a seguinte irregularidade: Presença do selo de identificação da conformidade na embalagem do produto e não na embalagem do brinquedo. O que constitui infração ao disposto no(s) artigo(s) 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c o item 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo Artigo 1º da Portaria Inmetro nº 321/2009 (fls. 65). Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 assim estabelecem: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Assim, a autora, comercializando o produto, pratica a conduta tipificada no artigo acima citado. O item 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 321/2009, assim estabelece: PROCEDIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE BRINQUEDO 1. Condições Gerais (...) 1.14 Os brinquedos ofertados como brindes também são passíveis de certificação compulsória. 1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. 1.14.2 A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres: ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Deve-se ainda adicionar uma frase que contemple, conforme for o caso, a restrição de faixa etária do brinquedo ou uma frase que explicita que o brinquedo não apresenta restrição de faixa etária. Como afirma a autora, em todas as suas embalagens vinham estampados o símbolo do INMETRO e a mensagem de que dentro do referido ovo havia um brinde que havia sido certificado (fls. 03). Ora, a própria autora afirma que o seu produto, que contém brinquedo como brinde, exibe o selo de identificação da conformidade na sua embalagem e não no brinquedo ofertado como brinde, o que contraria a Portaria Inmetro nº 321/2009. A Portaria nº 108/2005 foi revogada pela vigente Portaria nº 321/2009. Contudo, ela já previa a necessidade de identificação em seu item 1.9 do anexo V. Confira-se: 1.9 A Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade deve ser colocada nos brinquedos, de forma visível, através da aplicação de uma etiqueta aos produtos certificados ou a impressão da mesma em suas embalagens primárias. Assim, independentemente da existência de prazo para adaptação à nova Portaria nº 321/2009, ambas as normas (Portarias nº 108/2005 e 321/2009) estabelecem a necessidade de identificação da certificação da conformidade nos brinquedos, o que não foi feito pela autora. Desse modo, não é suficiente a existência de um selo de certificação na embalagem do ovo de páscoa, comercializado pela autora. Assim, seu pedido de anulação do auto de infração não pode prosperar. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do

0005875-42.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

TIPO BAUTOS DE nº 0005875-42.2012.403.6100AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que recebeu os boletos de cobrança nºs 45.504.031.411-4, 45.504.008.902-1, 45.504.018.490-3, 45.504.100.138-1, 45.504.013.262-8, 45.504.017.208-5, 45.504.023.507-9, 45.504.027.117-2, 45.504.028.046-5, 45.504.109.022-8, 45.504.109.016-3 e 45.504.110.373-7.Alega que tal cobrança refere-se a 41 AIHs - Autorização de Internação Hospitalar, mas que já ocorreu a prescrição, cujo prazo é trienal, nos termos do art. 206, inciso IV, 3º do Código Civil.Alega, ainda, que a ANS prevê o prazo de duração de 411 dias para o processo administrativo, que é o prazo máximo para suspensão da contagem do prazo prescricional.Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada ou dentro do período de carência, a desconsideração dos contratos firmados entre as partes e a inobservância ou falta de previsão da Tabela Tunep.Sustenta, ainda, que alguns atendimentos foram realizados fora da área de abrangência geográfica pactuada, o que afasta o ressarcimento pretendido.Acrescenta que o ressarcimento somente pode ser pretendido com relação aos contratos firmados depois do início da vigência da Lei nº 9.656/98, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em geral, as operadoras dos planos de saúde somente são avisadas depois de quatro ou cinco dias do início do prazo para a impugnação, além de demorar quase uma semana para acessar os avisos de beneficiários identificados, para, depois, reunir a documentação necessária à defesa.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição da cobrança das 41 AIHs indicadas. Superada a alegação de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep. Pretende, ainda, a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento ou por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Às fls. 2958/2965, a autora informou a realização de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. E, às fls. 2997/2998, a ré informou ser insuficiente o valor depositado.Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 2999/3014. Nesta, alega, inicialmente, a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei nº 9.873/99 ou no Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada. Alega que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde. Alega, ainda, que o atendimento em situação de urgência ou emergência não depende da cobertura geográfica do contrato, nem do período de carência contratual. Salienta, por fim, que todas as alegações já foram analisadas no processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende a legitimidade dos valores cobrados conforme a Tabela Tunep e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica pela autora.Às fls. 3136/3138, a autora informou a complementação do depósito judicial.Às fls. 3140, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos, em razão do depósito judicial.Às fls. 3169, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, relativamente ao procedimento de curetagem pós-aborto, requerida pela autora. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido nos autos. Foram apresentadas contrarrazões pela ré.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido entre 1999 e 2007, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, mas tão somente do final do processo administrativo.Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública

de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal.3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida.(AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se:Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS....Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.A autora alega, também, não ter sido obedecido o devido processo legal para a cobrança. Contudo, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas.Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o).Quanto à alegação da autora, de que alguns segurados ainda estavam cumprindo período de carência, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que em situações de urgência e de emergência o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. O mesmo ocorre com o atendimento fora da área de abrangência.Ademais, a autora não demonstrou que a exigência do ressarcimento referente aos atendimentos realizados fora da área geográfica do atendimento do contrato é indevida.A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confirmam-se:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.(...)4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito.7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...)3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em

dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida.(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)No mesmo sentido, os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não

havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 200880000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados

a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) Assim, não há como se acolher a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011149-84.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

TIPO BAUTOS DE nº 0011149-84.2012.403.6100 AUTORA: SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que alguns de seus beneficiários, no período de dezembro de 2007 a junho de 2008, utilizaram-se dos serviços prestados pelo SUS e não procuraram a rede de atendimento. Alega que, com base na Lei nº 9.656/98, a ré notificou-a para pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos. Alega, ainda, que as cobranças, indicadas na GRU 45.504.031.092-5, expedidas em 28/12/2011 e oriundas do processo administrativo nº 33902436661/2011-26, estão prescritas, uma vez que dizem respeito a atendimentos realizados há mais de três anos. Sustenta, assim, que o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, é de três anos a contar desses atendimentos pelo SUS. Acrescenta que, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ré entende que deve haver o ressarcimento ao SUS quando ele presta serviço de saúde a beneficiário de operadoras de plano de saúde, que possuem tal serviço disponível em cláusula contratual, mas que, muitas vezes, o beneficiário escolhe livremente ser atendido pelo SUS. Sustenta que deve ser verificada a ocorrência de dano, de responsabilidade do agente causador e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, para ficar configurado o dever de indenizar. Afirma que a tabela TUNEP é ilegal, uma vez que exige um pagamento maior do que custa efetivamente o serviço, violando o princípio da isonomia. Afirma, também, não ser exigível a constituição de ativos garantidores para os valores cobrados, uma vez que não há previsão legal. Acrescenta que o ressarcimento não pode ser aplicado aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição do débito exigido ou, então, para reconhecer a inexistência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. A ré contestou o feito às fls. 791/905. Em sua contestação, sustenta a regularidade da GRU n. 45.504.026.723-X. Afirma não ter ocorrido a prescrição. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Sustenta que o ressarcimento está previsto em lei, assim como a fixação dos valores pela Tabela Tunep. Pede, por fim, a improcedência da ação. A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 143/145. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 941/942). Às fls. 987/988, a autora apresentou comprovante de depósito judicial. A ré, às fls. 996/997, apresentou cópia do processo administrativo em mídia digital. Intimada, a autora afirmou não ter nada a se opor. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A ré esclarece que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 200/2008 e notificação à autora ocorreu em 15/06/2011, tendo sido dada continuidade ao processo administrativo, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido em junho de 2011, quando a autora foi notificada. Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O art. 32 da Lei n. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, assim estabelece: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Verifico, ainda, que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. ... 3. ... 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA) No mesmo sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. 2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se

examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e

condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 200880000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0008294-98.2013.403.6100 - MARCOS GANGA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008294-98.2013.403.6100AUTOR: MARCOS GANGARÉS: CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCOS GANGA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face de CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que firmou contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial com a primeira ré, em 14/01/2010, ficando pactuado que o valor restante seria financiado junto à CEF.Afirma, ainda, que o financiamento foi aprovado e também foi liberado o valor de seu FGTS para quitação parcial da

dívida.No entanto, prossegue, alguns meses depois, decidiu desistir da compra do imóvel, em razão do alto valor da prestação, rescindindo o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, em 08/02/2012.Acrescenta que a rescisão operou seus efeitos, tendo obtido a devolução de parte do valor, bem como do valor do FGTS, que foi devolvido à sua conta vinculada.Alega que, apesar da rescisão contratual, continuou recebendo os boletos para pagamento das prestações relativas à fase de construção do imóvel, que não foram pagos por ele, o que acarretou a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Alega, ainda, que entrou em contato com a CEF, que deu baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mas informou que isso voltaria a acontecer, porque o contrato de financiamento continuava em seu nome.Sustenta não haver nenhum débito pendente junto à CEF, já que formalizada a desistência da compra do imóvel.Sustenta, ainda, que, por se tratar de relação de consumo, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva das rés, que cobraram valores indevidos, após a rescisão contrato de promessa de compra e venda.Acrescenta que o valor razoável para compensação dos danos morais sofridos são 100 vezes os valores cobrados indevidamente (R\$ 336,78), ou seja, no mínimo, de R\$ 33.263,33.Pede que a ação seja julgada procedente para liberar, definitivamente, as restrições em seu nome, tornando inexigíveis os débitos atribuídos a ele, bem como para reconhecer a rescisão do contrato de promessa de compra e venda do bem imóvel, dando-se baixa do financiamento junto à CEF. Requer, ainda, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 vezes os valores cobrados indevidamente (R\$ 336,78). Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido determinada sua redistribuição a esta Subseção Judiciária pela decisão de fls. 95.Citada, Capri Incorporadora SPE Ltda. apresentou contestação, às fls. 102/156. Nesta, afirma que a obtenção pelo financiamento foi assumida exclusivamente pelo autor, sem nenhuma participação sua. Afirma, ainda, que, rescindido o contrato de promessa de compra e venda, caberia o autor comunicar tal fato junto à CEF. Alega que não houve sua participação na negativação do nome do autor, eis que o contrato estava efetivamente rescindido em fevereiro de 2012. Acrescenta que a negativação foi realizada pela CEF, que não foi comunicada, pelo autor, da rescisão do contrato de promessa de compra e venda. Com relação à indenização por danos morais, afirma não ser esta devida. Pede que a ação seja julgada improcedente.A CEF apresentou contestação às fls. 160/219. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir com relação ao pedido de baixa das restrições e de rescisão contratual, uma vez que, antes mesmo do ajuizamento da ação, o nome do autor já havia sido excluído do Serasa. Afirma que o autor comunicou a rescisão da promessa de compra e venda em fevereiro de 2012, tendo sido informado da necessidade de prazo para estorno da operação, considerando a necessidade de assinatura do distrato por todos os contratantes (autor, Caixa e Construtora). Afirma, ainda, que o autor não realizou o pagamento das prestações até a exclusão do contrato, razão pela qual houve a inscrição em cadastro restritivo, que foi baixada três dias depois. Acrescenta que os valores das parcelas foram debitadas automaticamente da construtora e devolvidas, após a exclusão e regularização do contrato.Sustenta não existir nenhum contrato habitacional em nome do autor, assim como não existir nenhuma inscrição em cadastros restritivos de crédito, realizada pela CEF.Sustenta, ainda, inexistir dever de indenizar e que o autor não demonstrou a ocorrência de dano moral. Acrescenta que existe outro apontamento em seu nome, mas feito por outra instituição financeira, desde maio de 2013.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o depoimento pessoal do representante legal da corré Capri, o que foi indeferido às fls. 235.Foi designada audiência de conciliação a pedido da CEF, que restou infrutífera por ausência da parte adversa (fls. 242).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Verifico, inicialmente, que não está presente o interesse processual do autor com relação aos pedidos de rescisão do contrato de financiamento e de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Com efeito, a CEF, em sua contestação, afirmou que o contrato de financiamento foi rescindido, depois de ter sido apresentado o contrato de rescisão da promessa de compra e venda do imóvel em discussão, datado de 08/02/2012 (fls. 176/177), não havendo nenhum contrato de financiamento em seu nome, quando da propositura da ação.O próprio autor, em sua inicial e na réplica apresentadas, afirma que houve a rescisão contratual, junto à corré Capri, depois de ter realizado uma reclamação junto ao Procon/SP (fls. 3). Afirma, ainda, que houve a resolução contratual, depois de ter informado à CEF a rescisão do contrato com a corré Capri (fls. 222).A CEF esclarece, ainda, que incluiu o nome do autor no Serasa em razão da falta de pagamento de prestações até a exclusão do contrato, inscrição esta que foi baixada três dias depois, em 25/07/2012. A corré Capri afirmou não ter realizado nenhuma inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.Ora, diante dos fatos aqui narrados, verifico que o autor, ao ingressar com a presente ação, em 18/12/2012, perante a Justiça Estadual, já não sofria restrição nos órgãos de proteção ao crédito, com base em apontamentos feitos pelas corrés, em razão do contrato para aquisição do imóvel.E os contratos de promessa de compra e venda e de financiamento já estavam rescindidos quando da propositura da demanda.Não está, pois, presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.O conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco, nos seguintes termos:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse

prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir, eis que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial por já ter alcançado parte dos pedidos formulados antes do ajuizamento da ação. Assim, o feito deve prosseguir com relação ao pedido de indenização por danos morais, formulado contra as corrés. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor afirma que, mesmo depois de ter obtido a rescisão do contrato de promessa de compra e venda junto à corré Capri, a CEF exigiu o pagamento de prestações, acarretando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que a corré Capri tinha a obrigação de informar a rescisão do contrato perante a CEF, a fim de não serem cobrados outros valores. Da análise dos autos, verifico que a CEF afirma que inscreveu o nome do autor no Serasa em razão da falta de pagamento de prestações até a efetiva exclusão do contrato. Afirma, também, que o nome do autor permaneceu inscrito por três dias, tendo sido excluído em 25/07/2012. Não há nada nos autos que comprove que tais valores, cobrados do autor, eram indevidos, eis que até a regularização do contrato, as parcelas estavam em aberto, sem pagamento. Assim, não há ilicitude na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, não ensejando, portanto, a indenização por dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INCLUSÃO DO NOME DO INADIMPLENTE DO CADIN.- Não fornecendo o autor elementos suficientes para indicação de que sofreu o dano moral, não pode ser aplicada a garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso x, da constituição federal.- Não ficou comprovado a culpa da ré, nem que agiu indevidamente.- Não pode a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, se estes não ocorreram, uma vez que o mutuário encontrava-se inadimplente no débito de prestações atrasadas, depositando apenas em juízo, valor correspondente a prestações vincendas, nos termos da liminar concedida em ação cautelar.- Apelo improvido. (AC 281837/PE, 1ª Turma do E. TRF da 5ª Região, DJ de 11/02/2003, p. 591, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Ora, cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, comprovar que a inscrição foi indevida. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação aos pedidos de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e de rescisão do contrato de promessa de compra e venda do bem imóvel junto à corré Capri e do financiamento junto à CEF; 2) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar às rés honorários advocatícios, a serem rateados proporcionalmente entre elas, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013348-45.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A (SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) TIPO BAUTOS DE nº 0013348-45.2013.403.6100 AUTORA: ALLIANZ SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALLIANZ SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas: A autora insurge-se contra a cobrança de valores, sob o argumento de que segurados seus, que fazem parte de sua carteira de usuários de seguro de saúde, se utilizaram de serviços médicos da rede pública. Afirma que recebeu um ofício, em 20 de junho de 2013, com a cobrança nº 45.504.040.104-1, correspondente ao valor de R\$ 2.140,60, a título de ressarcimento pela utilização do Sistema Único de Saúde, nos termos previstos na Lei nº 9.656/98. Alega que tal cobrança está prescrita, uma vez que dizem respeito a atendimentos realizados há mais de três anos, ou seja, em novembro e dezembro de 2000. Sustenta, assim, que o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil, é de três anos a contar desses atendimentos pelo SUS. Sustenta, ainda, ser inconstitucional o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e que cabe ao segurado a escolha do prestador do serviço. Afirma que a criação de uma tabela TUNEP, pela Resolução RDC nº 17, é ilegal, e que a Resolução RDC nº 62, que regulamentou o procedimento de ressarcimento ao SUS deve ser afastada. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição do débito exigido ou, então, para reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP

e do procedimento de ressarcimento, previstos nas Resoluções RDC 17 e 62, que regulamentam o inconstitucional art. 32 da Lei nº 9.656/98. A ré contestou o feito às fls. 59/83. Em sua contestação, sustenta que o crédito administrativo foi regularmente constituído, depois de processo administrativo, em que foi exercido o devido processo legal. Sustenta, ainda, a inocorrência de prescrição, que é quinquenal e deve ser contada após o encerramento do procedimento administrativo, que no presente caso ocorreu em junho de 2013. Defende a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, bem como a legalidade da tabela Tunep. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 85/90, a autora comprovou a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A ré esclarece que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 2000/2001 e notificação à autora ocorreu em março de 2003, tendo sido dada continuidade ao processo administrativo, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido em junho de 2013, quando a autora foi notificada. Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O art. 32 da Lei n. 9656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, assim estabelece: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Verifico, ainda, que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. ... 3... 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora

construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA)No mesmo sentido, os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova

fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 200880000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No entanto, diante do depósito judicial, noticiado às fls. 85/90, por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade da GRU nº 45.504.040.104-1, devendo a mesma eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin ou na dívida ativa da ANS. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020631-22.2013.403.6100 - NOSTRO METAL COMERCIO DE METAIS LTDA (SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0020631-22.2013.403.6100 AUTORA: NOSTRO METAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NOSTRO METAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado contra ela auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 16095.720.053/2011-30. Afirma, ainda, que, em agosto de 2013, o ex-sócio Maurício Kleber de Freitas foi intimado a comparecer na Polícia Federal, onde teve conhecimento da existência do referido auto de infração e da multa imposta. Sustenta ter sido intimada indevidamente por edital, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado. Alega sua sede social estava localizada na Rua Maria do Carmo nº 791 e tinha como sócios Glauco Roberto Yalenti e Maurício Kleber de Freitas. Depois de alguns anos, seu domicílio fiscal foi transferido para Rua Mirtes Inoue nº 65. Alega, ainda, que, em agosto de 2009, os sócios mencionados se retiraram da sociedade, transferindo suas cotas sociais para Orlando dos Santos Ferreira e Sergio Pereira, tendo, em seguida, em dezembro de 2009, sido dissolvida a sociedade, tendo o sócio Orlando ficado com a guarda dos livros e documentos, com endereço na Rua Clevelândia nº 42. Acrescenta que os ex-sócios tem domicílio na Rua Emilio Pestana nº 122. Sustenta, assim, que a intimação deveria ter sido em um desses endereços constantes do registro da autora perante a Junta Comercial de São Paulo. No entanto, prossegue a autora, a intimação ocorreu por edital e deve ser anulada. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/83. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo em razão do ajuizamento da execução fiscal nº 0009673-28.2012.826.0606, perante o anexo fiscal de Suzano. No mérito propriamente dito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Afirma, ainda, que a intimação por edital está prevista no Decreto nº 70.235/72, sendo realizada desde que um dos meios de intimação resulte improficuo. Afirma, ainda, que a intimação da autora por edital foi regular e não há vícios que maculam de nulidade. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a ação anulatória e a execução fiscal têm naturezas distintas, além da existência de varas especializadas para o processamento das execuções fiscais, cuja competência é exclusiva. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e, pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (CC nº 200703000742446/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/09/2008, DJF3 de 11/09/2008, Relatora: SALETTE NASCIMENTO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO 1 - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo. 2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, a do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos. 3 - Não há condenação em honorários. 4 - Apelação provida. (AC nº 200803990004724/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/06/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: NERY JUNIOR) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a nulidade do auto de infração imposto contra ela, sob o argumento de que sua intimação por edital foi nula, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. A intimação por edital está prevista nos casos em que não tiver êxito a intimação por qualquer dos meios previstos no artigo 23 do Decreto 70.235/72, entre elas a intimação pessoal e a por via postal. Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do

procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...) Ora, o referido artigo não estabelece que se realize mais de uma forma de comunicação do ato administrativo, antes da intimação por edital. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos autos, o Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo, certo que o artigo 23, aliás, na redação constante da Lei nº. 9.532/97, estabelecia que a intimação poderia ser realizada pessoalmente (art. 23, I), por meio postal ou telegráfico (art. 23, II), ou, ainda, por edital quando improficuos os meios antes referidos, restando assentado no 3º, do mesmo artigo, que os meios referidos nos incisos I e II não se submetem à ordem de preferência, ou seja, a intimação do contribuinte restará válida, efetuada por um ou outro meio eleito pela autoridade fiscal, restando observados os princípios alhures mencionados. 2. Na hipótese, mostrou-se desnecessária a realização de tentativa para a intimação pessoal da impetrante, uma vez que seria realizada no mesmo endereço em que frustrada a diligência de sua intimação postal. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS nº 200261000103170, T. Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 18/09/2008, DJF# de 02/10/2008, relator: Valdeci dos Santos - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, a intimação por edital está autorizada nos casos em que uma das formas de intimação, pessoal ou postal, restar infrutífera. Passo a analisar o caso concreto. A União trouxe cópia do processo administrativo, que teve início com o termo de início do procedimento fiscal, em 01/03/2011 (fls. 60). A essa época, a empresa autora já estava dissolvida e, constava na ficha cadastral, arquivada na Jucesp, que a guarda de livros e de documentos estavam a cargo de Orlando dos Santos Ferreira (fls. 61). Lá constava o endereço do mesmo. No entanto, o endereço constante na base de dados da Receita Federal, à época da expedição da intimação via postal, era outro, ou seja, na Rua Herculano de Freitas (fls. 64). Assim, foram expedidas intimações fiscais, pela via postal, no endereço da autora e do ex-sócio, responsável pelos documentos da empresa, como comprovado às fls. 62/63 e 66/67. E, não tendo sido possível a localização dos destinatários, foi expedido o edital para ciência do início da ação fiscal, em 14 de março de 2011 (fls. 68) e para ciência do Termo de Intimação Fiscal 001, em 19 de abril de 2011 (fls. 70). Consta do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades que em 04/03/11 enviamos via correio, com aviso de recebimento, Termo de Intimação ao sócio Orlando dos Santos Ferreira solicitando a apresentação dos documentos em seu poder. Em 15/03/2011 o postal voltou com a seguinte justificativa do correio: destinatário desconhecido no endereço - informação prestada pelo porteiro síndico - Regina. (...) Esgotadas todas as possibilidades de entregar, ao contribuinte, o Termo de Início do Procedimento Fiscal, em 14 de março de 2011 lavramos e afixamos o Edital nº 022/2011 para darmos ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal e no dia 30 de março o desafixamos, considerando neste da o Contribuinte regularmente intimado e cientificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Decorrido o prazo, constante do edital 022/2011, sem que o contribuinte apresentação qualquer documento, lavramos o Termo de Intimação Fiscal 001 solicitando, novamente, a apresentação dos livros e documentos conforme Termo de Início do procedimento fiscal e, também, o livro de apuração do IPI acompanhado das respectivas notas fiscais. Fizemos nova tentativa de localização da empresa para darmos ciência do termo de Intimação Fiscal 001, mas não obtivemos êxito. Tendo em vista que não houve qualquer manifestação do contribuinte a ação fiscal teve prosseguimento com os elementos e provas que a RFB dispunha (fls. 73). Em seguida, concluída a fiscalização, foi lavrado o auto de infração, com apuração da infração e aplicação de multa, tendo a autora sido intimada via postal e por edital, este último expedido em 23 de maio de 2011 (fls. 82) Assim, verifico que a intimação via postal da autora restou infrutífera, autorizando a intimação por edital, realizada regularmente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar a ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0035705-95.2013.403.6301 - PAULO HENRIQUE COVA GIGLIUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0035705-95.2013.403.6301 AUTOR: PAULO HENRIQUE COVA GIGLIUCCI RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO HENRIQUE COVA GIGLIUCCI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação perante o Juizado Especial Federal, em face do

BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à reposição de um valor cobrado pelo réu, referente à indenização por infração ao programa de pós graduação, que entende indevido. Pela decisão de fls. 188/190, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal. Conforme fls. 195, o autor foi intimado pessoalmente para constituir advogado e apresentar a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção do processo. No entanto, o autor ficou-se inerte (fls. 199). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar sua representação processual, bem como de apresentar a petição inicial, nos termos do 282 do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002913-75.2014.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CARBONIFERA METROPOLITANA S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor referente à correção monetária, pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma, acrescido de juros remuneratórios de 3% ao ano, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. As quantias apuradas serão corrigidas, na forma acima exposta, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.

0015074-20.2014.403.6100 - IVANILDO ROCHA MIRANDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0015074-20.2014.403.6100 AUTOR: IVANILDO ROCHA MIRANDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVANILDO ROCHA MIRANDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/04/2003, e que o mesmo foi concedido em 29/08/2008. Afirma, ainda, ter recebido, acumuladamente, os proventos de aposentadoria, relativos ao período de 30/04/2003 a 31/07/2008, no valor de R\$ 113.904,07. Alega, no entanto, que a ré está cobrando, indevidamente, o valor de R\$ 63.991,01, a título de imposto de renda, relativo a esse período. Alega, ainda, que sobre o valor recebido já houve a retenção na fonte, pelo INSS, no valor de R\$ 5.255,48. Sustenta que não pode incidir imposto de renda sobre o valor acumulado, já que não pode ser penalizado pelo não pagamento à época própria, pelo INSS. Sustenta, ainda, que o imposto de renda deve incidir mês a mês e sem a incidência dos juros de mora, o que não foi observado pela ré. Acrescenta que, tributado mês a mês, estaria isento do pagamento de imposto de renda, já que o valor dos rendimentos mensais não ultrapassaria o constante da tabela para cálculo do imposto de renda na fonte e recolhimento mensal da Receita Federal do Brasil. Sustenta que, ainda que a União tivesse alguma razão na cobrança, o débito está prescrito, eis que os valores referem-se às competências de abril de 2003 a julho de 2008. Sustenta, por fim, que tem direito à indenização por danos morais em face do lançamento indevido. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito de imposto de renda no valor de R\$ 63.991,01, calculados sobre o crédito acumulado recebido pelo autor do INSS no período de 30/04/2003 a 31/07/2008, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou quando não, a declaração da prescrição do direito de cobrança. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 23/25. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 40/50). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/38. Nesta, afirma que não se verifica qualquer irregularidade na incidência de imposto de renda sobre os rendimentos pagos à parte, tendo em vista a adoção do regime de caixa pela legislação do IRPF. Sustenta que tal regime estabelece que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Sustenta, ainda, que, no caso de procedência da presente demanda, o valor eventualmente já recebido a título de restituição de imposto de renda deverá ser descontado dos valores supostamente devidos, bem como, na restituição do indébito, deverá ser aplicada a taxa SELIC, sem cumulação com juros ou correção monetária. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação de decadência, com relação ao ano calendário de 2008. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que foi cobrado do autor o valor de R\$ 63.991,01, em 30/06/2014, a título de imposto de renda, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29/08/2008, o qual consta como rendimento omitido na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2008 (fls. 17/20). Com a declaração do imposto de renda, há a constituição do crédito tributário, pelo próprio contribuinte, sujeita a homologação. Tal declaração tem data de entrega prevista para o final de abril do exercício seguinte, ou seja, no caso em questão, em abril de 2009. A partir dessa data, de acordo com o entendimento deste Juízo, é

possível, ao Fisco, realizar o lançamento de suposto saldo residual. É que o fato gerador do imposto de renda não é contado mês a mês. Ele é postergado para o último dia do ano base. Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do ano seguinte àquele em que pode ser feito o referido lançamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. Registra-se que mesmo que se entenda que, antes do término do prazo para a entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - DIRPF (normalmente 30 de abril), o Fisco não poderia ainda lançar, pois estaria aguardando o contribuinte apresentar as suas informações fiscais, esse entendimento em nada interfere no cálculo do prazo decadencial do art. 173, I. Isso porque, o prazo para a entrega da DIRPF encerra-se, normalmente, em 30 de abril, quando muito é prorrogado até 31 de maio do ano seguinte ao ano-base. Ora, mesmo desconsiderando-se esses primeiros meses do ano posterior ao ano-base do IRPF, ainda assim o Fisco está autorizado a efetuar o lançamento tributário no restante do ano, o que, necessariamente, determina que o prazo decadencial da Fazenda inicie-se em 01 de janeiro do próximo ano (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). De qualquer forma, não há como reconhecer que o Fisco somente poderia constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento de ofício) após a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF pelo contribuinte. E a razão é porque a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (da competência), quando encerrado o ano-base, o Fisco já está autorizado a constituir o crédito tributário (não a cobrá-lo), mas, via de regra e por comodidade da administração fazendária, acaba aguardando o contribuinte efetuar o auto lançamento, através da entrega de sua declaração de ajuste anual do IRPF. Com efeito, o fato do Fisco não exercer o direito de constituir crédito, antes do contribuinte entregar a declaração de ajuste anual do IRPF, não descaracteriza que o seu direito de constituir o crédito já existia desde o dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao ano-base. (APELREEX 50014993020114047200, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 02/08/2011, DE de 03/08/2011, Relatora: Claudia Maria Dadico - grifei) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO SUPLEMENTAR DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. (STJ, REsp. 1005010/PE). 2. O termo a quo decadencial para o lançamento do IRPF se conta do primeiro dia útil do exercício seguinte à declaração de ajuste anual (art. 173, I, do CTN): fatos geradores de 1998 são declarados na DIRPF de 1999 (ABR), e, de regra, homologados expressamente no mesmo ano, contando-se o prazo decadencial quinquenal para lançamento suplementar ou de ofício, então, a partir de 01 JAN 2000 (+ 05 anos = 31 DEZ 2004); notificada a devedora do início da fiscalização pela Secretaria da Receita Federal em 28 NOV 2002 e da constituição do crédito tributário - por edital de intimação - em 09/12/2004, não há falar em decadência do lançamento. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000196235, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 03/08/2009, e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:357, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Caso em que inexistente decadência, pois consta dos autos que a hipótese é de IRPF, período-base de 1998, com vencimento em 30.04.99, em que houve lançamento de ofício, em revisão à declaração elaborada pelo contribuinte, daí que a contagem da decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que cabível o lançamento, no caso revisional. Em tal caso, evidente que a revisão somente seria possível depois do prazo para entrega da DCTF pelo contribuinte, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2.000, e não de 1.999, conforme constou, por equívoco da decisão agravada. Entre tal termo inicial, 01/01/2.000, e a data da notificação do auto de infração, por edital em 23/07/2.004, verifica-se que não foi ultrapassado o quinquênio estabelecido pela legislação, daí porque a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), tal como a decisão agravada, que a

confirmou, devem ser reformadas para adequação à letra da legislação e à jurisprudência consolidada. (...) (APELREE nº 200903990249336, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/04/2010, DJF3 CJI de 26/04/2010, p. 576, Relator: CARLOS MUTA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o prazo para o Fisco realizar o lançamento suplementar, no caso concreto, teve início em 1º de janeiro de 2010, com relação ao ano calendário 2008. Assim, tendo a cobrança do valor do imposto de renda ocorrida em 30/06/2014, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2014, não há que se falar em decadência. Passo à análise do mérito. A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Se não, vejamos. A Lei nº 9.250/95, ao fixar a tabela progressiva, estabeleceu, em seu artigo 3º, as alíquotas de 15% e 25%. Previu, ainda, no parágrafo único, que o imposto de renda será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Verifico que, de acordo com o documento de fls. 17/19, o valor que foi objeto da notificação de lançamento nº 2009/4820984723625844 refere-se, na maior parte, à omissão de rendimento, no valor de R\$ 119.291,05. A outra parte diz respeito à omissão de rendimento no valor de R\$ 602,22. Ora, o valor omitido (R\$ 119.291,05), na declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2009, corresponde ao valor recebido a título de proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente pelo INSS, no período de 30/04/2003 a 31/07/2008, no valor aproximado de R\$ 113.904,07, já com o desconto do Imposto de renda na fonte (fls. 16). Não se trata, pois, de um valor único, pago ao autor, mas de benefícios mensais que não foram pagos à época devida, em razão do tempo despendido para a análise da concessão do benefício. Assim, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada deve corresponder à faixa de cada benefício mensal pago à autora, observando-se, ainda, se este está ou não na faixa de isenção. A matéria já foi analisada, em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP nº 200900557226, 1ª Seção do STJ, j. em 24/03/2010, DJE de 14/05/2010, Relator: HERMAN BENJAMIN) Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de

competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode incidir sobre o valor total dos benefícios mensais pagos em atraso ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, caso os valores tivessem sido pagos na época oportuna. E, não foi este o procedimento adotado pela fiscalização, que entendeu ser devido o valor de R\$ 23.961,09, a título de imposto de renda suplementar, utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 113.904,07 (total dos rendimentos apurados menos o desconto do Imposto de renda na fonte) - fls. 17/19. Assim, o referido débito deve ser anulado e entendo que assiste razão ao autor ao pretender a declaração de inexigibilidade do débito de imposto de renda, já que este foi calculado de maneira incorreta. Com efeito, o erro cometido pela ré foi o de calcular o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor a título de proventos de aposentadoria. Resta saber se isso causa dano moral. Com certeza, o autor teve um aborrecimento ao ser notificado para pagamento de um débito existente perante a Receita Federal do Brasil. Isso não se discute. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação

do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, embora tenha ficado patente que o autor sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não houve dano moral. O autor não foi atingido em sua honra ou em sua imagem por ter sido notificado a pagar o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, ainda que indevido o valor. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral. Não há, pois, como se acolher o pedido do autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito de imposto de renda no valor de R\$ 63.991,01, calculados sobre o crédito acumulado recebido pelo autor do INSS no período de 30/04/2003 a 31/07/2008, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a ré a pagar, ao autor, honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, de dezembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015993-09.2014.403.6100 - PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0015993-09.2014.403.6100 AUTORA: PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da nulidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2007, devido à inocorrência do fato gerador. A autora foi intimada a regularizar a inicial, apresentando os cupons fiscais de forma legível, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 690). Contudo, a mesma não cumpriu a determinação (fls. 690 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que a autora, apesar de devidamente intimada, não regularizou o feito, deixando de apresentar os cupons fiscais de forma legível. Ora, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, a autora não trouxe aos autos os cupons fiscais de forma legível objetos da presente ação. Não há, assim, como prosseguir a presente ação. De acordo com o art. 284 e parágrafo único do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A petição inicial, portanto, deve ser indeferida. Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017401-35.2014.403.6100 - FERNANDO MESSIAS DE SOUZA BRANDT ALMEIDA (SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0017401-35.2014.403.6100 AUTOR: FERNANDO MESSIAS DE SOUZA BRANDT ALMEIDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FERNANDO MESSIAS DE SOUZA BRANDT ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que pretende o cancelamento do documento CPF, com a substituição por uma nova inscrição, com um novo número. Isso porque tem sido vítima de fraudes junto a várias instituições bancárias e entidades privadas, tais como os bancos Panamericano S/A e Bradesco S/A, NET, Claro e Sem Parar. Afirma, ainda, que as ações movidas em face dos bancos Panamericano S/A e Bradesco S/A estão em trâmite, com sentença a favor do autor na demanda contra o primeiro banco. Quanto à NET, foi realizado acordo declarando contrato objeto de fraude. E, com relação à Claro e Sem Parar, alega, o autor, que foi possível cancelar os contratos através de e-mails e ligações telefônicas Acrescenta ter lavrado Boletim de Ocorrência, no dia 28/10/2013, declarando todo o problema vivenciado, mas, mesmo diante da situação, a Polícia nada apurou. Acrescenta, ainda, que, sendo vítima de um criminoso, existe grande possibilidade de ter seu nome protestado ou lançado no rol de maus pagadores, caso o criminoso não pague os empréstimos contratados. Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar o número do seu atual Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, emitindo outro documento com novo número. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 74/76. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls.

81/82. Nesta, afirma que não consta pedido administrativo para cancelamento do CPF e emissão de um novo, em nome do autor. Alega ter cumprido a determinação judicial e requer a extinção do feito por perda do objeto, com fixação de sucumbência recíproca. O autor, às fls. 85, concordou com a extinção do feito e requereu que não fosse condenado às verbas da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, saliente não se tratar de falta de interesse de agir superveniente, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. É que o cancelamento do CPF antigo e a emissão de um novo foram determinados por este Juízo. Assim, trata-se de cumprimento de decisão judicial pela ré. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor afirma que seu CPF foi indevidamente utilizado, tendo sido vítima de fraude. Para comprovar suas alegações, apresentou os seguintes documentos: a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica com o Banco Panamericano S/A (fls. 38), a medida liminar concedida contra o Banco Bradesco (fls. 46), o termo de audiência de homologação do acordo com a NET (fls. 48), bem como e-mails trocados com a Claro e Sem Parar, atestando a existência de contas, indevidamente, aberta em seu nome. Ora, tais documentos são aptos a comprovar as alegações do autor, o que torna necessária a emissão de um novo CPF e o cancelamento do anterior. Com efeito, se não for cancelado o CPF do autor, os fatos narrados na inicial continuarão a se repetir. E o autor não tem como impedir que isto continue acontecendo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÚMERO DO CPF. FRAUDE. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO. (...) 4. Na hipótese posta sob exame, os agravados pretendem o cancelamento de seus CPFs e a emissão de novos números, uma vez que os mesmos foram emitidos em seus nomes, de forma fraudulenta e a manutenção dos documentos poderia causar-lhes prejuízos. 5. O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, válido para todo o território nacional, atende a interesse público de identificação dos cidadãos e constitui importante instrumento para o exercício da vida civil, vez que indispensável para a abertura de contas bancárias e obtenção de crédito e realização de transações comerciais. Dessa forma, deveriam os órgãos responsáveis revestir a emissão do CPF de maior segurança e disponibilizar meios que obstassem as fraudes, como nos casos de falsificação de documentos. 6. Os documentos carreados aos autos comprovam efetivamente que os autores assim que tiveram conhecimento da possibilidade de fraude, adotaram as providências necessárias para solução do problema. Desse modo, afigura-se justo não só o cancelamento dos seus CPFs, como também, a expedição de outros números de registro pela Secretaria da Receita Federal a fim de que os autores possam exercer atos da vida civil. 7. Logo, diante de tais considerações, deve ser mantida a decisão agravada, na medida em que a parte agravante não logrou infirmá-la. 8. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (AG 235318, 6ª Turma especializada do TRF 2ª Região, j. em 07/04/2014, DJ 28/04/2014, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). ROUBO DO DOCUMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR ESTELIONATÁRIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. Caso em que o Apelado teve seus documentos roubados, dentre os quais o CPF, sendo indevidamente utilizado por estelionatários para abertura de contas correntes, culminando com a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. 3. Apelação da União desprovida. (AC 200033000253892, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 30.9.09, DJ de 27.11.09, Rel: FAGUNDES DE DEUS) ADMINISTRATIVO. VÍTIMA DE ROUBO QUE TEM SEU CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO E A CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO. 1. Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, decisão judicial, após a análise das circunstâncias do caso concreto, pode determinar o cancelamento do CPF. Além disso, deve-se ter em mente que a referida Instrução Normativa não tem força de lei, de modo a vincular o Poder Judiciário, e não há lei proibindo o deferimento da pretensão posta em juízo. 2. À vítima de roubo que tem seu CPF utilizado irregularmente por terceiros deve-se permitir o cancelamento de sua inscrição e autorizar a expedição de novo número de registro. (AC 200370030091801, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 27.11.07, DJ de 5.12.07, Rel: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - grifei) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ROUBO DE CPF. OCORRÊNCIA DE FRAUDES. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 2. Muito embora a IN n.º 461/2004 não preveja a hipótese específica de cancelamento de CPF em caso de roubo ou furto, não só o referido ato normativo, em seu art. 46, prevê o seu cancelamento por determinação judicial, o que não poderia ser diferente em face do disposto no art. 4º da LICC, como a razoabilidade e a jurisprudência apontam a possibilidade de cancelamento e expedição de novo número de inscrição de CPF, em caso de fraude por estelionatários. 3. Precedentes: AC 437008/SE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; APELREEX 2598/AL, 4ª T., Des. Fed. Margarida Cantarelli; e REOAC 319198/PE, 3ª T., Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa. 4. Na espécie, tendo sido a autora vítima de roubo de seu CPF e, por consequência, de fraudes por estelionatários mediante a realização de empréstimos e de débitos em diversos estabelecimentos, ocasionando, inclusive, a negativação de seu nome no SERASA e SPC, faz-se necessário o cancelamento de CPF e de expedição de nova inscrição no mencionado cadastro do Ministério da Fazenda. 5. Apelação e remessa oficial

improvidas.(AC 200683000046348, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 9.2.10, DJ de 25.2.10, Rel: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO)Entendo, na esteira destes julgados, que o autor tem direito ao cancelamento do CPF e ao fornecimento de novo registro no referido cadastro.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a ré a cancelar o CPF de nº 310.366.688-86, e fornecer ao autor um novo número de inscrição, o que já foi feito pela ré.Deixo fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a ré informou não ter havido pedido administrativo prévio, razão pela qual não há que se falar em resistência à pretensão do autor.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017486-21.2014.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES,SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017486-21.2014.403.6100AUTOR: IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, referente a 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperativas, bem como ao reconhecimento da inexistência da obrigação fiscal da autora no pagamento da referida contribuição. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 44/46. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para declarar a ilegitimidade passiva do INSS (fls. 70/71). Citado, o réu apresentou, às fls. 53/58, a contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva.Às fls. 73/105, a autora requereu a substituição do polo passivo para constar a União Federal.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.E foi proferida decisão monocrática dando provimento ao agravo de instrumento para declarar a ilegitimidade passiva do INSS, por entender que após a edição da Lei 11.457/07 é legítima a União Federal para figurar no polo passivo de ação em que discute inexigibilidade de contribuições previdenciárias, posto possuir competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o seu recolhimento realizado por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão centralizador da gestão tributária, bem como a cobrá-las judicialmente através da Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, está configurada uma das causas de carência de ação, por ilegitimidade passiva.Saliento que o pedido de aditamento à inicial não pode ser acolhido, eis que a relação processual se completou e se estabilizou com a citação do réu, inclusive a contestação já foi apresentada pelo mesmo. Caberá a autora, se assim entender, ajuizar uma nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condenno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024710-10.2014.403.6100 - EDSON FLORIO X GLAUCIA GRECO FLORIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO BPROCESSO Nº 0024710-10.2014.403.6100AUTORES: EDSON FLORIO E GLAUCIA GRECO FLORIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDSON FLORIO E GLAUCIA GRECO FLORIO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, em 21/05/2013, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por meio de alienação fiduciária.Alegam que as parcelas mensais do contrato seriam reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, que onera em demasia a cobrança mensal, sendo um sistema ilegal.Afirmam, ainda, que os índices de reajustes aplicados são muito elevados, desestabilizando-os financeiramente.Sustentam que há cobrança de juros sobre juros, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, devendo ser substituída pelos juros simples.Afirmam que ao contrato em questão se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que elas não estão sendo observadas no referido contrato.Alegam, ainda, que a taxa de administração, incluída nas prestações do financiamento, é abusiva e ilegal, assim como a imposição do seguro habitacional.Insurgem-se, por fim, contra a execução especial prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de uma cobrança incompatível com os princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e do juiz natural.Pedem a antecipação da tutela para realizar o depósito das prestações vincendas, nos valores que entende corretos (R\$ 978,45), devendo as parcelas vencidas ser incorporadas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de iniciar a execução extrajudicial do contrato, com base na Lei nº 9.514/97.Pedem, ao final, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao recálculo das prestações, estabelecendo-se como correto o valor indicado de R\$ 978,45, excluindo os juros capitalizados de

forma composta do SAC. Requerem, ainda, que a ré seja condenada a repetir o indébito pelo dobro do excedente pago, bem como para que seja anulada a cobrança da taxa de administração. Requerem, também, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e que sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como nas ações de rito ordinário nºs 2009.61.00.026185-7, 0014811-27.2010.403.6100, 0001370-08.2012.403.6100 e 0019179-74.2013.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 30/53 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O contrato assim estabelece: CLÁUSULA PRIMEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento e do fiel cumprimento das obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice de Seguro e a Taxa de Administração - TA, esta última se operação firmada no SFH. (...) O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante (fls. 31). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE (...) 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE

CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 8 da letra D do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 32). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência. 2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AG - 20040100001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida. Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora. Ora, o contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação, estabelece, em suas cláusulas 4ª a 8ª, que a inadimplência do fiduciante, por mais de 60 dias, caracteriza o vencimento antecipado da dívida e autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. O art. 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de

transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009095-82.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CELSO LUIS GUTIERREZ26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face de CELSO LUIS GUTIERREZ, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.010,48, referente às compras efetuadas pelo réu por meio de cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.Expedidos mandado de citação (fls. 46) e carta precatória (fls. 78), o réu não foi localizado (fls. 50 verso e 106).Conforme fls. 107 verso, as pesquisas realizadas junto ao RENAJUD restaram negativas, bem como foram realizadas diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 108/111).Foi expedido novo mandado para citação do executado, que restou infrutífero (fls. 117 verso).Expedidas

novas cartas precatórias (fls. 114 e 147), o réu não foi localizado (fls. 128) e houve devolução sem cumprimento da carta precatória nº 127/2014, por falta de regularização das custas (fls. 153). Às fls. 154, foi dada ciência à CEF da devolução da carta precatória sem cumprimento, por falta de regularização das custas, para que se manifestasse, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora ficou inerte (fls. 154 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de se manifestar acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória e de requerer o que de direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0002840-74.2012.403.6100 - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA (SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

TIPO APROCESSO Nº 0002840-74.2012.403.6100 AUTORA: TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu intimação do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, em 15.02.12, cientificando-a da existência de uma Certidão de Dívida Ativa nº 742181, cujo valor do título seria de R\$ 2.396,16 e o valor que deveria ser pago de R\$ 3.593,35, sob pena de protesto. Alega que a CDA é manifestamente nula, tendo em vista que a mesma não representa uma obrigação líquida e certa. Sustenta que recebeu algumas autuações do réu e, em alguns processos, os seus argumentos foram aceitos e houve o cancelamento dos autos de infração, contudo, em outros, como o presente caso, os mesmos argumentos não foram aceitos e redundaram na lavratura de auto de infração e respectiva multa. Afirma que efetuará o depósito em dinheiro do valor correspondente ao título protestado como caução (R\$ 3.593,35). Alega, ainda, que pretende ajuizar a necessária ação principal, que será declaratória da nulidade do título levado a protesto. Pede que a ação seja julgada procedente para sustar o protesto. A liminar foi deferida às fls. 29/30, mediante comprovação do depósito do valor integral do título impugnado, o que foi feito às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/49. Nesta, afirma que a autora está errada quando diz que a CDA é nula, uma vez que não se constata qualquer vício no processo administrativo. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, o fumus boni iuris encontra-se presente. Com efeito, a autora realizou o depósito do valor integral do título impugnado, conforme demonstrado às fls. 37/38. Assim, é de se reconhecer o direito à sustação do protesto. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS

NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. A caução referida no artigo 804 do CPC pode ser real ou fidejussória, não havendo exigência legal de que seja oferecida em espécie. Precedentes do 1o TACSP e do STJ. 2. O pressuposto cautelar funda-se na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, pois se verificando os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera-se imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos.(Teoria Geral do Processo, Ada P. Grinover). 3. Desta forma, acertada é a decisão judicial de primeira instância, ao reconhecer a presença do fumus boni iuris, pois o valor caucionado está dentro dos parâmetros devidos, conforme se verifica dos cálculos e do contrato de mútuo firmado entre as partes. 4. Por outro lado, o valor do título pode ser discutido na ação principal, sendo imprópria tal querela na presente ação. Precedente desta Corte. 5. Na ação cautelar são devidos honorários advocatícios. Precedente desta Corte. 6. Apelação improvida. (grifei)(AC 9601329692, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 26.9.01, DJ de 22.1.02, Relator Juiz Convocado Leão Aparecido Alves)Evidente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.No tocante ao periculum in mora, também assiste razão à autora. É que não sendo suspenso o protesto, ela terá prejuízo em suas atividades negociais. Assim, estando presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, e tendo sido realizado o depósito judicial, verifico que assiste razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 742181, mediante o depósito, até o julgamento final da ação ordinária n.º 0005314-18.2012.403.6100.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a improcedência da ação principal, da qual esta é acessória. Custas ex lege.O valor do depósito judicial será levantado após o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0005314-18.2012.403.6100 e seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido.Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0005314-18.2012.403.6100.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7083

INQUERITO POLICIAL

0011777-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Folha 151 - POr se tratar de inquérito policial, indefiro a vista dos autos fora de secretaria, facultando ao requerente a consulta no balcão, bem como a solicitação da extração de cópias dos autos, recolhidas as necessárias custas.Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007310-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA E SP255949 - ELISEU DA ROSA)

DECISÃO DE FL. 770: Autos n.º 0007310-31.2014.403.6181Fls.: 528/755: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS, na qual alega, entre outras coisas, que os créditos tributários informados na denúncia (fls. 513/514), oriundos da Representação Fiscal para Fins Penal n.º 19515.002247/2007-73 (fls. 08/334) relativos à empresa CAMPO LIMPO COMÉRCIO DE GÁS LTDA., CNPJ n.º 68.126.788/0001-10, teriam sido incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É a síntese do necessário.DECIDO.O artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do

Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Segundo informa o Ofício n.º 2347/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU (fls. 765/768), os créditos tributários referidos na inicial acusatória encontram-se devidamente inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.12.001101-59 e 80.6.12.002717-80, já tendo sido ajuizada execução fiscal visando a sua cobrança. Ressalta, todavia, que consta pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte em 22/08/2014, encontrando-se pendente de consolidação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como que não foi divulgado prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias. Disto se conclui que os créditos tributários ainda não estão incluídos no parcelamento legalmente instituído, requisito essencial para que ocorra a suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante expressa disposição normativa alhures mencionada. Assim, não há que se falar em suspensão do feito e do prazo prescricional. As demais arguições da defesa confundem-se com o mérito, razão pela qual serão examinadas no momento processual oportuno, após a dilação probatória. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 26/02/2015, às 14:00, para oitiva das testemunhas de defesa ED CARLOS CASTRO SOUSA, JOSÉ CARLOS ALVES DE PAULA e WILLIAN LIMA, que deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que não houve pedido fundamentado para tanto, na forma do art. 396-A do CPP, bem como para interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Sebastião para oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA, preferencialmente em data anterior à designada neste Juízo para interrogatório. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo quando ocorrer eventual homologação ou indeferimento do pedido de parcelamento feito pelos acusados, bem como pagamento integral do débito tributário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, inclusive da expedição da deprecata. São Paulo, 22 de outubro de 2014. ANA LYA FERRA DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta. DECISÃO DE FL. 776: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05/03/2015, às 16h00m. São Paulo, 03 de novembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 04/2015 PARA SÃO SEBASTIÃO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA..

Expediente Nº 4204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106555-74.1998.403.6181 (98.0106555-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Autos n.º 0106555-74.1998.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JORGE CHAMMAS NETO e OSCAR ANDERLE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 95, alínea d e 1º da Lei 8.212/91 c.c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16/12/1999 (fls. 227). Os réus apresentaram respostas à acusação, por meio de defensores constituídos. A defesa de OSCAR ANDERLE alegou/requeru (fls. 774/778): i) a decretação da extinção de punibilidade em decorrência da prescrição pretensão punitiva do Estado; ii) a ausência de dolo do réu; iii) a produção das provas apresentadas: expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS, para comprovação da regular adesão da empresa INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A ao programa, como também para comprovar o cumprimento das exigências legais para sua manutenção no mencionado parcelamento fiscal, inclusive com cópias dos extratos de amortização das dívidas fiscais da empresa pelo pagamento das parcelas, recebimentos efetuados até a presente data, e, situação do pedido de reinclusão da empresa no programa; expedição de ofício ao INSS, a fim de que este órgão identifique os pagamentos realizados referente aos autos e guias pagas até a presente data, bem como informe se houve negativa ao pagamento das guias de REFIS por este, informando de igual forma, a que os valores estão sendo destinados, se o débito foi consolidado no Comitê Gestor do REFIS; e, por fim, a oitiva das testemunhas por ele arroladas. A defesa de JORGE CHAMMAS NETO alegou/requeru (fls. 850/855): i) a absolvição sumária do réu, por haver dolo ao evento relatado na denúncia; ii) a suspensão do feito em decorrência do parcelamento na Lei 11.941/09; iii) a produção das provas apresentadas: expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS, para a comprovação da regular adesão da empresa INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A ao programa, como também para comprovar o cumprimento das exigências legais para sua manutenção no mencionado parcelamento fiscal, inclusive com cópias dos extratos de amortização das dívidas fiscais da empresa pelo pagamento das parcelas, recebimentos efetuados até a presente data, e, situação do pedido atual, com a nova adesão à Lei 11.941/09, com eventuais amortizações e saldos atualizados; expedição de ofício ao INSS, a fim de que este órgão identifique os

pagamentos realizados referente aos autos e guias pagas até a presente data, bem como informe se houve negativa ao pagamento das guias de REFIS por este, informando de igual forma, a que os valores estão sendo destinados, se o débito foi consolidado no Comitê Gestor do REFIS; expedição de ofício à TREVISA GESTÃO E CONSULTORIA S/A, para que disponha, acerca da auditoria realizada na empresa referente ao período, o nome daquele que administrava e quais forma os pagamentos realizados; a expedição de ofício à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos 0042236.16.1999.4.03.61000, para que disponha acerca dos valores de crédito existentes nos autos em favor da empresa INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, bem como, a transferência de ditos valores em eventual constatação de saldo remanescente; e por fim, a oitiva das testemunhas por ele arroladas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. No que se refere à tese de ocorrência de prescrição, antes de analisá-la, faz necessário que o réu comprove, pela via documental, que conta com mais de 70 anos de idade. A única informação neste sentido é a cópia de fl. 752. Como a declaração da prescrição é decisão que extingue a punibilidade, somente poderá ser tomada após o magistrado cercar-se das cautelas necessárias. Assim, e tendo em vista que a extinção pode ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 61, CPP), intime-se o réu para que comprove, mediante cópia autenticada de documento de identidade, a informação de ser maior de 70 (setenta) anos. A questão da existência de dolo confunde-se com o mérito, e será analisada no momento processual oportuno, após a dilação probatória exigida para tanto. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, determino o prosseguimento do feito. Considerando que eventual parcelamento ou pagamento do débito pode suspender ou mesmo extinguir o feito, matéria, portanto, de ordem pública, defiro o pedido formulado pela defesa de LUIZ e de OSCAR quanto à expedição de ofício acerca de possível parcelamento. Expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional a fim de perquirir se o crédito tributário narrado na denúncia (fls. 02/03) encontra-se suspenso ou há notícia de pagamento integral, bem como qual a data de sua constituição definitiva e eventuais informações que julgar pertinentes. Quanto à expedição de ofício ao INSS, à TREVISA GESTÃO E CONSULTORIA S/A e à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, indefiro o quanto requerido, uma vez que se trata de prova documental que os réus podem trazer aos autos independentemente de atuação judicial. Designo a audiência de instrução para o dia 26/02/2015, às 15:30, para a oitiva das testemunhas da acusação MARIA CECÍLIA MARCONDES e CÉLIA MARIA MILHORANÇA. Intime-se a defesa do réu JORGE para que este adequar o número de testemunhas arroladas ao estabelecido no artigo 401 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, expedindo o necessário. São Paulo, 23 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008115-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008115-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Em face do teor do expediente de fls. 607/609, revogo a suspensão da pretensão punitiva, determinada às fls. 554/555, com relação aos débitos apurados no presente feito, e determino o regular prosseguimento do feito. Após a intimação das partes da presente decisão, tornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação e eventual designação de audiência.

0011312-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAICON RODRIGO PEREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/12/2014 Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 140/141, expeça-se carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do feito nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, bem como para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições no caso de aceitação pelo réu. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 02/12/2014 Fls. 122/131: Cuida-se de resposta à acusação de Maicon Rodrigo Pereira. Pugna pela absolvição sumária do delito de falsificação e de uso de documento particular, em face do reconhecimento da falsificação grosseira. Ademais, requer a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95.É o relatório.Decido. De início é de

destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu deve ser absolvido sumariamente. Isto porque em que pesem os argumentos apresentados pela defesa do acusado, não se verifica, de plano, a ocorrência de falsificação grosseira do documento, aptos a caracterizarem crime impossível, em face da absoluta impropriedade do meio. É que, tal fato só poderá ser constatado, efetivamente, ao final da instrução criminal. Ademais disso, verifica-se dos autos que o CREF/SP, mesmo sendo órgão emissor dos registros profissionais, com habilidade técnica para identificar falsificações apenas assim o fez, após oficiar a universidade acerca da veracidade dos documentos (fl.05, segundo parágrafo). Destarte, ao menos por enquanto, neste juízo sumário, não há que se falar em crime impossível, em face da alegada falsificação grosseira. Assim, não tendo a defesa apresentado outros fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar acerca da eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9.099/95. Após, venham conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 6459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X XIANGCHAO YANG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões por parte da defesa do réu XIANGCHIAO YANG, devidamente intimada à fl. 270, pelo prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sem qualquer manifestação, aplico ao Drº. DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA, OAB/SP 141.721 - a multa de R\$ R\$ 7.888,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Expediente Nº 6460

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007560-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-63.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANIEL VICTOR IWUAGWU(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO)

Vistos. Fls. 784: Trata-se de pedido , realizado na ocasião de audiência de instrução, de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Daniel Victor Iwuagwu. Fundamenta seu pedido na alegação de que foi acostado aos autos o passaporte do acusado, e requer a revogação da prisão, para que o réu possa comparecer em audiência, preservando o princípio da ampla defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada (fls. 784). É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. De início, é de ressaltar que o Requerente foi preso preventivamente diante dos fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, obtido durante longa investigação criminal na denominada Operação Semilla. Assim, a manutenção da prisão do Requerente ainda se mostra imprescindível para garantia à ordem pública, eis que por se tratar de organização criminoso, em liberdade poderiam continuar a delinquir. Destarte, o risco à ordem pública é evidente pelo noticiado envolvimento do réu com o tráfico internacional de drogas. É claro que a prova disso será apurada por ocasião da sentença. Por enquanto, porém, existem sérios indícios contra o réu. Já o risco à aplicação da lei penal é mais do que evidente. Frise-se, que o réu esteve foragido durante quase toda a instrução processual, e até presente data não se tem notícias de onde o réu se encontra. Outrossim, mister destacar que é facultado ao réu, independentemente de comparecimento pessoal em audiência, juntar aos autos declaração em substituição aos seu interrogatório, garantindo a sua auto defesa. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de DANIEL VICTOR IWAGWU, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Portanto, estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Pelo exposto, indefiro a revogação da prisão preventiva em desfavor de Daniel Victor Iwuagwu, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Manifestem-se as partes na fase do art.402 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010380-90.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA

ABSY) X DANILO RIBEIRO DA SILVA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS E SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/12/2014)... Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0012931-43.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X LEANDRO MORAES MANGINI(SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/12/2014)... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.-----

-----EM TEMPO Pelo MM. Juiz foi dito: Junte-se aos autos o documento apresentado pela Defesa do corréu LEANDRO MORAES em audiência. Fica preclusa a oitiva da testemunha da defesa SERGIO PLÁCIDO, tendo em vista que até a presente data não foi informado novo endereço da referida testemunha. Intimem-se as partes.

0001554-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X JEFERSON SILVESTRE RINI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 6461

HABEAS CORPUS

0000166-69.2015.403.6181 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, com indicação do Delegado(a) de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional de São Paulo como Autoridade Coatora, em razão deste ter indiciado o paciente pelo delito previsto no art. 171 3º do Código Penal, além de determinado seu comparecimento em sede policial para prestar declarações no dia 15/01/2015. Alega o paciente ter sido contratado como Advogado pela Sra. Valdete de Oliveira Pazini a fim de promover pedido de Benefício Assistencial- LOAS junto ao INSS. Afirma que acompanhou a cliente à APS de Itaquaquecetuba/SP para efetuar o requerimento administrativo, ocasião na qual esta prestou ao INSS todas as informações necessárias à concessão do benefício. Todavia, este lhe foi indeferido sob o fundamento de ser a renda do grupo familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl.29). Sustenta que em investigação instaurada para apurar eventual ocorrência de crime, restou indiciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, sob a alegação de que teria fornecido informações falsas para obtenção de tal benefício pela seguradora, o que reputa ilegal, pois todas as declarações prestadas perante o INSS foram feitas pela cliente, condizentes com a verdade. Ainda, aduz ser impossível falar-se em fraude diante do indeferimento do benefício pelo INSS, o que impediu a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. Finalmente, alega estar submetido a constrangimento ilegal, pois foi indiciado sem haver justa causa, razão pela qual pugna pela concessão da liminar para suspender, de imediato, a oitiva na Delegacia designada para o dia 15/01/2015. No mérito, requer a concessão da ordem para trancamento do inquérito policial nº 0743/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. É o breve relatório. DECIDOO habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Dada a natureza do próprio pedido, a possibilidade da concessão de medida liminar se dá de forma excepcional, para os casos em que se demonstre de modo inequívoco a presença dos requisitos autorizadores da medida, tais sejam: a ilegalidade ou abuso de poder e o risco de que a restrição ilegal da liberdade cause danos irreparáveis em decorrência da demora. Na espécie, em um primeiro exame, tenho por ausentes tais requisitos. Inicialmente, deve-

se esclarecer que o Inquérito Policial consiste em procedimento eminentemente investigatório, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A documentação trazida aos autos não permite aferir ilegalidade cometida pela autoridade policial ao solicitar a presença do paciente para prestar esclarecimentos. Isso porque a Portaria que instaurou o IPL descreve expressamente haver necessidade de apuração de fatos em tese considerados criminosos, sem realizar imputação formal (denúncia), pedido de prisão ou até mesmo o indiciar cidadãos, o que não configura constrangimento ilegal reparável através de habeas corpus (fl. 16). O próprio indiciamento tido como formalizado segundo o paciente não está comprovado nos autos, sendo que a mera alegação deste sobre inexistir motivos para que se investigue o fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal, a menos que a ausência de criminalidade estivesse demonstrada de maneira evidente, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de não se prestar o habeas corpus a trancar inquérito policial quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações. Somente após o correto procedimento investigatório, com a devida apuração dos fatos e provas, se faz possível averiguar com maior juízo de certeza a tipicidade de condutas ou a existência de eventual dolo dos investigados. Outrossim, não merece prosperar a alegação do impetrante sobre inexistir fraude previdenciária em razão do indeferimento do benefício, pois ausente qualquer dano patrimonial. Isso porque não tendo a suposta fraude causado prejuízo concreto ao INSS, a conduta do suposto autor ainda pode ser punida na modalidade tentada. Assim, ao menos pelo que consta nos autos em juízo sumário, não há coação ilegal cometida pela autoridade coatora (fumus boni iuris) a autorizar a concessão da medida pleiteada, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se. Dê-se ciência ao impetrante. Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para a prestação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos. São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005616-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) Os acusados DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS foram citados respectivamente em 14.07.2014 (fls. 1163), 23.07.2014 (fls. 1166) e 11.07.2014 (fls. 1159/1160), constituíram defensor nos autos (procurações - fls. 1206/1208), mas até o presente momento não apresentaram a devida resposta à acusação. Num primeiro momento, atravessaram petição requerendo reabertura do prazo de resposta (fls. 1175), o que foi deferido por este Juízo em 16.09.2014 (fls. 1179). Posteriormente, em 24.09.2014, requereram a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devido a possibilidade de celebração de acordo de delação premiada (fls. 1204/1205). É o necessário. Decido. Tendo em vista a inércia em apresentar a resposta à acusação, mesmo depois de uma devolução do prazo para resposta, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer resposta à acusação de DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, nos termos do item 11 da decisão de recebimento de denúncia (fls. 631/644), devendo-se abrir vista pelo prazo legal. Acrescento que o prazo requerido pela defesa constituída as fls. 1204/1205 há muito se esgotou, não existindo qualquer fundamento para o não oferecimento da resposta. Sem prejuízo da resposta à acusação apresentada pela DPU e em homenagem ao princípio da ampla defesa, informo que, caso a defesa constituída venha oferecer a referida peça processual ANTES da análise da

absolvição sumária (art. 397 do CPP), este Juízo a analisará, como o faz de costume.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINO PEREIRA MOURA(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação penal interposta em face de JAQUELINO PEREIRA PITTA, por incurso no artigo 304, caput c.c. artigo 298, ambos do Código Penal, consubstanciado na apresentação de diploma falso perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 95/96). Recebida a denúncia aos 04/08/2011 (fls. 97/98) o acusado não foi localizado nos endereços constantes nos autos (fls. 100/105, 115/116 e 118/120), este Juízo determinou sua citação por edital, nos termos do artigo 363, 1º, do CPP (fl. 122), contudo, decorrido in albis o prazo do edital (fl. 127), aos 05/11/2012 este Juízo suspendeu o presente feito, bem como o prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do CPP (fl. 128). Todavia, às fls. 129/130, o acusado JAQUELINO acostou aos autos procuração, bem como forneceu seu endereço atual, para o qual houve a expedição de carta precatória visando sua citação e intimação pessoal (fl. 133). Resposta escrita à acusação apresentada às fls. 136/154, aduzindo a ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo, eis que réu teria sido vítima de um golpe engendrado pelos representantes de um curso à distância por ele cursado regularmente, razão pela qual restaria caracterizado o erro de proibição. No mais, a defesa alega a insuficiência de provas da materialidade delitiva, tendo em vista que o laudo pericial acostado às fls. 83/87 não se prestaria a comprovar a efetiva participação de JAQUELINO na falsificação do documento. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela defesa juntamente da resposta escrita à acusação, o Ministério Público Federal optou por apresentar proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 161/162). É a síntese do necessário. Decido. Não demonstrou a defesa do réu a caracterização de quaisquer das causas de absolvição sumária. Ademais, conforme restou expressamente consignado na decisão de fls. 97/98, que recebeu a denúncia, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual. As alegações formuladas pela defesa acerca do suposto desconhecimento do acusado quanto à inidoneidade do documento não vieram acompanhadas da necessária comprovação, devendo ser objeto de verificação no curso da instrução processual, tendo em vista que o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento do feito é medida que se impõe, contudo, diante da proposta de sursis processual ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 161/162, designo o dia 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para que seja realizada audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Expediente Nº 4955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007455-39.2004.403.6181 (2004.61.81.007455-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JORGE NASTAS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO MARTELOTTE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Despacho de fl. 1873: Vistos. Trata-se de ação penal interposta em face de NELSON JORGE NASTAS e CARLOS ALBERTO MARTELOTTE, em princípio, pela suposta prática do crime previsto no artigo 312, caput c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, consubstanciado no desvio de dinheiro público que tinham a posse em razão dos cargos desempenhados perante a Confederação Brasileira de Tênis (fls. 02/05). Encerrada a instrução processual, aos 30/03/2010, este Juízo proferiu sentença para condenar NELSON e CARLOS ALBERTO ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, ambos por incursos no artigo 312, caput c.c. artigo 327, 1º do Código Penal. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 1694/1701) e pela defesa (fls. 1740/1782). Em sessão de julgamento realizada aos 11/06/2013, a Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso defensivo para desclassificar a conduta imputada aos réus para o crime previsto no artigo 168, caput, do Código Penal, bem como parcial provimento ao apelo ministerial para majorar a dosimetria das penas impostas a ambos os agentes, em especial, na pena pecuniária, resultando assim, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (fls. 1828/1832). Posteriormente, aos 21/01/2014, a Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa dos réus, considerando a desclassificação da conduta, determinou a remessa dos autos a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal para viabilizar a manifestação do MPF quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 1841/1842). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou proposta de sursis processual aos acusados NELSON e CARLOS ALBERTO (fls. 1855/1856). É a síntese do necessário. Decido. Diante da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, designo o dia 17 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16 horas, para que seja realizada audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se os acusados, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, e a defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 1858/1860. Com a resposta, tornem conclusos.

Expediente Nº 4956

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015100-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) MAURICIO FREZZE ZACHARIAS (SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO) X JUSTIÇA PÚBLICA
ATENÇÃO PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL: (...) Vistos. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 264, com fundamento no artigo 593, inciso II do Código de Processo Penal e determino o retorno dos autos ao órgão ministerial para apresentação das respectivas razões recursais. Após, intime-se a defesa do requerente MAURICIO FREZZE ZACHARIAS para que apresente as contrarrazões ao apelo ministerial. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3265

CARTA PRECATORIA

0005227-42.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X IRINEU SZPIGEL (SP243096A - HENRIQUE CUNHA BARBOSA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, comunique-se ao juízo deprecante, por correio eletrônico, para que tome ciência e providências necessárias. Ressalte-se que a audiência foi designada para o dia 22/01/2015, às 14h30min, e não no dia 20/01/2015, como consta no despacho do juízo deprecante, juntado às fls. 78. Acolho o aditamento. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa MANOEL DOS SANTOS MIGUEL, observado o endereço de fls. 77.

Expediente Nº 3266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-68.2008.403.6181 (2008.61.81.001139-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA COSTA BORTONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X HUBERT REINGRUBER(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO

Manifeste-se a defesa do réu Roberto da Costa Bortoni, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 550 (negativa da intimação da testemunha Fernando Gonçalves Colhado). Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2705

EXECUCAO FISCAL

0048594-31.2005.403.6182 (2005.61.82.048594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN DIP JEANS LTDA. X ABDUL KARIM HACHEM X NAUREDDINE AREF ABDUL LATIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 99 - Considerando a informação/consulta constante nas folhas 101/102, acerca da consulta quanto o valor atualizado da presente execução, indefiro o requerido pela parte coexecutada. Defiro Bacen Jud, relativamente a NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

Expediente Nº 2711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004603-68.2006.403.6182 (2006.61.82.004603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023504-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023504-0)) S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP230162 - CAROLINA BLAIA TROIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2005.16.82.023504-0, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A parte embargante alegou prescrição, bem como inexistência dos créditos por ausência de correta apuração do valor devido. Os embargos foram recebidos (folha 144) e impugnados (folhas 146/159). A embargante requereu prova pericial e a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide. Posteriormente, houve notícia de parcelamento e oportunizou-se manifestação sobre eventual renúncia ao direito sobre os quais se funda a ação. A parte embargante, por duas vezes, reafirmou o parcelamento, mas pediu extinção dos embargos sem resolução de mérito, como consequência, não apresentando renúncia ao seu direito. A União requereu extinção do feito por confissão de dívida. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Está consagrado, na jurisprudência, que a adesão a parcelamento, ocorrendo depois da oposição de embargos, resulta em superveniente carência de ação motivada pelo desaparecimento do interesse. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ...requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato (RESP nº 1124420/MG, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Maia, j. 29/2/2012, submetido ao regime de recursos repetitivos). Neste contexto, não há interesse relativamente a estes embargos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. É certo que o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 estabelece que o devedor renuncie ao exercício de defesa - o que conduziria a uma extinção com resolução do mérito. Contudo, a despeito da oportunidade que lhe foi conferida, a parte embargante não apresentou expressa manifestação de renúncia e esta jamais pode ser presumida. É oportuno consignar que, extinto estes embargos sem resolução do mérito, mantém-se intocada a constrição havida nos autos de origem.DISPOSITIVO Sendo assim, por ausência de interesse processual, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0043049-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030684-20.2007.403.6182 (2007.61.82.030684-4)) HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO HOLCIM BRASIL S/A opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 2007.61.82.030684-4. Os embargos foram recebidos e impugnados. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 281/282). A parte embargada também pleiteou a extinção com base na renúncia apresentada. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, bem como por não ter se completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desamparamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0047753-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020548-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020548-4)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 2005.61.82.020548-4. Os embargos foram recebidos (folha 37) e impugnados (38/44). Posteriormente, a parte embargante informou sua adesão ao parcelamento, desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 54/55 e 87 e seguintes). Basta

como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. Ressalta-se que eventual alegação de pagamento integral do débito deve ser feita nos autos da execução fiscal de origem.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0048682-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035535-05.2007.403.6182 (2007.61.82.035535-1)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇARELATÓRIO VALCONT VÁLVULAS CONEXÕES E TUBOS LTDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0035535-05.2007.403.6182. Oportunizada a regularização da petição inicial, a embargante cumpriu parcialmente, trazendo cópia da CDA e cópia autenticada do contrato social. No entanto, deixou de comprovar a garantia do Juízo. Nota-se que havia pendência quanto à aceitação de garantia ofertada nos autos da execução fiscal de origem, a qual foi rejeitada.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia (fl. 696 daqueles autos).DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o artigo 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto já se encontram em cobro nos autos da execução de origem. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos.

0017234-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042456-14.2006.403.6182 (2006.61.82.042456-3)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

RELATÓRIO FORTYLOVE COMERCIAL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 200.61.82.042456-3, tendo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL como parte embargada. Segundo a parte embargante: haveria inépcia da petição inicial, por não terem sido apresentados fatos e fundamentos jurídicos do pedido; a peça vestibular também estaria irregular em vista da falta de apontamento do valor da causa; a certidão de dívida ativa seria nula, porquanto os juros, multa de mora e os índices de correção monetária estariam em desacordo com a legislação aplicável; por outro prisma, os títulos em execução também estariam marcados por nulidade que resultaria da falta de apontamento da data da notificação do lançamento, ainda faltando dados necessários à indicação do débito - tudo isso em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Fechando a peça vestibular, pediu que os presentes Embargos sejam julgados procedentes, anulando-se as CDAs postas em execução e, em consequência, condenando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Impugnando, a parte embargada afirmou que a defesa seria meramente protelatória, sendo que a Execução Fiscal teria sido proposta a partir de Certidões de Dívida Ativa resultantes de Processos Administrativos instaurados em razão de infração a dispositivos da Lei n. 9.933/99, assim havendo presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Observou que os Processos Administrativos teriam tramitado sem incidentes, destacando que a infração cometida teria sido objetivamente verificada por agente capaz, sendo que a lesividade aos interesses do consumidor seriam presumidas. Ainda segundo a parte embargada, a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais, encerrando caráter repressivo, pelo desestímulo e inibição de novo cometimento infracional. Assim, pugnou pela total improcedência dos Embargos. Ambas as partes sustentaram não haver necessidade de produzir-se prova. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, a questão é de direito, restando por isso inoportuna a produção de provas. Não tem a inépcia da petição inicial da Execução Fiscal, que foi sustentada pela parte embargante. Cuidando-se de uma Execução Fiscal, a causa de pedir corresponde ao título e ao cabimento legal de sua exigência pela via executiva. É oportuno observar que, por força do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Também não se pode acolher a ideia de que haja irregularidade da peça vestibular, por falta de apontamento do valor da causa. Por primeiro é oportuno considerar que o artigo 6º da Lei n. 6.830/80, em seu caput, para anunciar os elementos indispensáveis de uma petição inicial de execução fiscal, utiliza o termo apenas, indicando o propósito de simplicidade e brevidade. A par disso, o parágrafo 1º do mesmo artigo ainda estabelece que a certidão de dívida ativa faz parte integrante da petição inicial e, por fim, o parágrafo 4º arremata dizendo que O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. A partir da confluência dos referidos dispositivos, depreende-se que é bastante a assertiva de que o valor da causa corresponde ao valor da dívida, que aparece na certidão, que é parte da própria inicial. Como se tudo isso não bastasse, embora se tenha uma referência ao valor da causa como o valor da dívida acrescido dos encargos legais, da petição inicial ainda consta o apontamento VALOR DA AÇÃO: 11.876,94. Em tal situação, considerar inexistente o valor da causa seria um absoluto e descabido exagero de exigência formal. Embora inserida na parte final da peça vestibular de embargos, devem ser neste ponto analisadas as alegações de nulidade por falta de data de notificação ou por insuficiência de dados para a identificação dos débitos. Como se vê nas folhas 17 e 18 deste caderno, foram consignadas as datas correspondentes ao termo inicial referente a cada título e os autos de infração, bem como os correspondentes processos administrativos, também foram indicados. Não se verifica nenhuma dificuldade para completo entendimento da parte executada, que aqui é embargante, e ainda é oportuno dizer que não alegou ausência notificação, mas apenas que as correspondentes datas não estariam estampadas nos autos da execução. Ora, estando indicados os processos administrativos, a parte poderia ter demonstrado algum vício. Não o tendo feito, sobrepõe-se a presunção que milita em favor da Administração Pública. Quanto às alegações relativas à incidência de juros, multa moratória e correção monetária, pelo que se tem no demonstrativo anexo às certidões exequendas (que a parte embargante não trasladou para este caderno), percebe-se que os juros foram calculados em 1% ao mês, não incidiu multa moratória e, quanto à correção monetária, há apontamento de que se aplicou o IPCAE. Então, percebe-se que a parte embargante não fez senão cogitar irregularidades de cálculo.DISPOSITIVO Considerando os fundamentos apresentados, julgo improcedentes, na íntegra, estes Embargos, resolvendo o mérito da pretensão, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e assim consolido a execução de origem. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Condeno a parte embargante ao pagamento, em favor da parte embargada, de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atentando aos critérios definidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado, certifique-se a ocorrência, inclusive nos autos da Execução Fiscal de origem, e, não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0014414-47.2009.403.6182 (2009.61.82.014414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026944-54.2007.403.6182 (2007.61.82.026944-6)) LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários à parte embargante, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que a quitação do débito ocorreu posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0032935-40.2009.403.6182 (2009.61.82.032935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044136-05.2004.403.6182 (2004.61.82.044136-9)) CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Parte Embargante: CNEC - ENGENHARIA S/A Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Considerando o cancelamento das inscrições e o fato de não se comprovar que a embargante teve responsabilidade no ajuizamento da execução fiscal, condeno a União por honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20,4º, do CPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0037239-82.2009.403.6182 (2009.61.82.037239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037630-08.2007.403.6182 (2007.61.82.037630-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presente Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2007.61.82.037630-5, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: a Execução Fiscal de origem foi garantida por depósito em dinheiro; existe carência de ação por conta de o crédito exequendo ter sido originado pela aplicação da Lei Municipal 14.030/05, que foi declarada inconstitucional em autos de Mandado de Segurança impetrado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública (Justiça Estadual); haveria inconstitucionalidade daquele Diploma Legal, conhecido como Lei de Filas, por ofensa ao princípio da isonomia, considerando que não exerce somente atividades tipicamente bancárias, mas também funções de cunho social - do que até resultaria necessidade de maior investimento de tempo para atender aqueles que ocorrem às suas agências; suas atividades não são apenas econômicas; mesmo em relação às instituições financeiras em geral, haveria ofensa ao princípio da isonomia, considerando que nenhum outro seguimento (público ou privado) é exigido quanto a limite de tempo de espera para atendimento; adota diversas medidas para diminuir a concentração de público em suas agências; a aplicação da lei referido pode resultar no fechamento de agências, em vista da impossibilidade de ampliar a estrutura de atendimento, por limitações físicas; haveria também inconstitucionalidade quanto à exigência de guarda-volumes; a aludida Lei Municipal estaria a tratar de matéria constitucionalmente reservada à competência da União, até mesmo invadindo a competência regulamentadora do Conselho Monetário Nacional e a competência fiscalizatória do Banco Central do Brasil; e haveria ofensa ao princípio da razoabilidade. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu o acolhimento dos presentes embargos para reconhecer a carência quanto à ação executiva, condenando-se a parte embargada a suportar os ônus que são próprios da sucumbência, pedindo a produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Impugnando, a parte embargada apresentou desistência parcial da execução fiscal em comento somente em relação ao AM 12-117.013-6. No que se refere à

exigência identificada como AM 12.116-811-5, disse que a lavratura ocorreu em 10/02/2006 e, por força da decisão tirada no Mandado de Segurança mencionado pela parte embargante, as autuações efetuadas antes de 09/01/2006 são plenamente subsistentes e exigíveis (sic). Também disse que as exigências estabelecidas pela Lei em debate seriam relacionadas ao peculiar interesse do Município, não se confundindo com as questões relacionadas à competência federal, e que a regulamentação por Decreto teria viabilizado o cumprimento - sendo que, por todas as razões apontadas, os embargos haveriam de ser julgados totalmente improcedentes. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargante noticiou que o colendo Superior Tribunal de Justiça teria anulado Acórdão originado no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacando que não se deu um julgamento de mérito por aquele Tribunal Superior, mas anulação que se funda na necessidade de que o Plenário do Tribunal Estadual se decida a questão. Quanto a provas, ambas as partes reconheceram não haver necessidade de produção. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, a questão é de direito, restando por isso inoportuna a produção de provas. Primeiramente, quanto ao crédito identificado como AM 12-117.013-6 (exigência de guarda-volumes), ao apresentar sua desistência (folha 34), o Município reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Em caso assim, a decorrência não é uma extinção sem resolução de mérito, configurando-se, em verdade, a hipótese definida no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Neste passo, resta analisar o crédito referenciado como AM 12-116.811-5. Conforme consta na folha 45 destes autos e ainda foi reconhecido pela Municipalidade (folha 34), a lavratura do corresponde auto ocorreu em 10/02/2006. Por outro lado, o Município também reconheceu existir decisão judicial no sentido da inconstitucionalidade da Lei Municipal 14.030/05, com conseqüente insubsistência das autuações havidas no período de 120 dias precedentes a determinada impetração verificada em 09/05/2006, concluindo que seriam subsistentes e exigíveis as autuações efetuadas antes de 09/01/2006. Evidentemente, 10/02/2006 não é data anterior a 09/01/2006 e, por ser assim, a autuação da qual originou o suposto crédito é irremediavelmente fulminada pela decisão por meio da qual se reconheceu a inconstitucionalidade da tal Lei Municipal de São Paulo. DISPOSITIVO Em vista dos fundamentos apresentados, julgo integralmente procedentes os presentes Embargos a Execução Fiscal, assim extinguindo este feito com resolução de mérito, por reconhecimento da parte embargada no que se refere ao crédito 12-117.013-6, aplicando-se o inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, e por acolhimento do pedido da parte embargante quanto ao crédito 12-117.013-6, restando aplicável, neste ponto, o inciso I do mesmo artigo 269. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos a execução não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Condene a parte embargada ao pagamento, em favor da parte embargante, de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atentando aos critérios definidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021753-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014311-35.2012.403.6182) L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA IND.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO L.D.E. - LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO EM ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0014311-35.2012.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folha 150 e 153). Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, bem como por não ter se completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desamparamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0034388-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059041-78.2005.403.6182 (2005.61.82.059041-0)) IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

RELATÓRIO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MÉDIO E FUNDAMENTAL opôs os presentes

embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0059041-78.2005.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folha 41). Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, bem como por não ter se completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se, dispensada a intimação da parte embargada. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0501654-29.1997.403.6182 (97.0501654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COOP DE PROD DE CANA DE ACUCAR E ALC DE SP LTDA COPERS(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 142. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044136-05.2004.403.6182 (2004.61.82.044136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CNEC - ENGENHARIA S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Após a extinção das certidões de dívida ativa n. 80.7.04.003522-94 e 80.6.99.194817-37 (folhas 700 e 742/743), a parte exequente informou o cancelamento das duas outras inscrições remanescentes (folhas 1226 e 1228) e, contraditoriamente, requereu a extinção parcial da execução. Posteriormente, justificou o equívoco e confirmou o cancelamento das inscrições n. 80.2.04.011523-06 e 80.6.04.012075-92. Requereu, ao final, a extinção desta execução fiscal e dos embargos n. 0032935-40.2009.403.6182 (folha 1239). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 1005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026944-54.2007.403.6182 (2007.61.82.026944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: LABORATÓRIO CLÍNICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 151/152 e 163). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 123/126). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040596-71.1989.403.6182 (89.0040596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-53.1989.403.6182 (89.0011051-9)) DANIPLAST IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIPLAST IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP087509 - EDUARDO GRANJA)

RELATÓRIO DANIPLAST IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, na condição de credor do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 164/166). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença. DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2043

EXECUCAO FISCAL

0507305-33.1983.403.6182 (00.0507305-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DART MAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ADEMAR LUIZ FERREIRA X DARTAGNAN SERRADOR GINEZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 176). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0579212-77.1997.403.6182 (97.0579212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.6.96.131256-40, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 270). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0588193-95.1997.403.6182 (97.0588193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAPELARIA DUX LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de PAPELARIA DUX LTDA, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.000543-17, consoante certidão acostada aos autos. A carta de citação foi entregue, conforme AR de fl. 6. Entretanto, determinada a penhora de bens da empresa executada, resultou negativa (fls. 09). Suspensa o curso da execução, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, houve remessa ao arquivo em 07/02/2000, com retorno dos autos em 05/06/2002 e juntada de petição da exequente informando a decretação de falência da empresa executada pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no bojo do processo nº 00.95711001-9 (fls. 12). Em fls. 61/72, a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada, em 18/12/1997, a presente execução fiscal em face da empresa PAPELARIA DUX LTDA. No entanto, à fl. 62, sobreveio informação da existência de processo de falência, distribuído em 05/05/1995. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 18/12/1997, verifica-se que a falência precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios para quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior à inscrição na Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ademais, conforme consta do documento de fls. 62, consubstanciado na Certidão de Objeto e Pé do Processo Falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 22/06/2012. Consta, também, da referida Certidão, acerca do Inquérito Judicial e da denúncia oferecida e recebida, em relação ao sócio ALDO ZAGHINI, que, em 27/09/2005, os membros da 3ª Câmara do 2º Grupo da seção Criminal Julgaram extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Portanto, no caso dos autos, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, na medida em que o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida nesta hipótese, uma vez que a ação penal falimentar foi extinta, sem condenação do sócio ALDO ZAGHINI, pois foi declarada extinta sua punibilidade. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo completa apuração criminal e condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à mingua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0513291-40.1998.403.6182 (98.0513291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.7.97.013463-94, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 43). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514068-25.1998.403.6182 (98.0514068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 15/01/1998, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Determinada a citação da empresa executada em 27/05/1998, não se efetivou (fls. 06). Em 01/12/1999, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 08). Em 16/07/2013, o feito foi desarquivado, tendo sido apresentada petição da exequente requerendo extinção da execução pela prescrição intercorrente (fls. 14). É o relatório. Decido. No caso em tela, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente. Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037894-06.1999.403.6182 (1999.61.82.037894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X SARA KORN X SAMUEL JACOB KORN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.6.99.010963-19, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 196). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010856-43.2004.403.6182 (2004.61.82.010856-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LUTECIA LTDA - ME(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nº 67795/04 a 67804/04, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 90). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040493-39.2004.403.6182 (2004.61.82.040493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRA VERMELHA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES) X PEDRO TRABBOLD JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.2.03.032339-56, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 128). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027522-85.2005.403.6182 (2005.61.82.027522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.E.O. COMPANHIA DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA(SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES) X VALDEMAR TELLES FILHO X OTHON ZANOIDE DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.2.05.011282-96 e 80.6.05.016399-07, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 150). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055732-49.2005.403.6182 (2005.61.82.055732-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E Proc. TATIANE DOMENEGHINI NALIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 35.109.976-0, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 185). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a verba foi incluída no valor da guia liquidada pela parte executada (fl. 186). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-77.2006.403.6182 (2006.61.82.003419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES LUSO PAULISTA LTDA ME X MARIA MATILDE RODRIGUES FRANCA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE FREITAS FRANCA X JOAO MANUEL RODRIGUES DE FREITAS FRANCA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.4.04.013762-09, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 173). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052713-98.2006.403.6182 (2006.61.82.052713-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X F BANDEIRANTES IA RENDA MISTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 75, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 78). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a

satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.2.07.002371-68, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 303). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013156-70.2007.403.6182 (2007.61.82.013156-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GRASIELA MAIA DE LACERDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 9646, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 83). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014147-46.2007.403.6182 (2007.61.82.014147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTEC CALCULOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA X JOAO ROCHA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nºs 80606135559-34, 80606135560-78 e 80706031953-20, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 165). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022445-27.2007.403.6182 (2007.61.82.022445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERIC CRAIG BELL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.1.07.004481-29, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 66). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011128-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011128-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 156553/08, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 76). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044498-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.10.010866-05, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, em 18.01.2011 (fl. 9), a executada compareceu espontaneamente nos autos, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 10/20). A Exequente manifestou-se, às fls. 59/60, pugnando pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Pela r. decisão de fls. 72/73, foi rejeitada a exceção de pré-executividade. A executada informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/93). Peticionou a executada (fls. 160/165), noticiando o julgamento do agravo de instrumento, no sentido do acolhimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Verifica-se, em pesquisa ao Sistema Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que a Colenda Terceira Turma da Egrégia Corte, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que Quando da propositura da execução fiscal, o crédito tributário exequendo já se encontrava prescrito (fl. 165). Com o reconhecimento da prescrição, extingue-se o crédito tributário objeto do título executivo que embasa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, restando configurada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SENERCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.2.10.002293-30, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 17). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-75.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHEALRE SERVICOS S/C LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80410002538-64, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 37). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002424-41.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APUCARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80206074765-73, 80608098303-00 e 80608098304-90, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 39). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERACAO MOVEIS E DECORACOES LTDA. EPP X AHMAD MOHAMAD DORGHAM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.4.10.036954-93 e 80.6.06.142303-38, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 96). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054255-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.1.04.001616-06 e 80.1.05.005083-30 acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 24). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061493-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALEH CLINICA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.2.11.023111-09, 80.6.11.041516-71, 80.6.11.041517-52 e 80.7.11.008737-00 acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 268). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012991-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 39.762.372-0, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 106). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015847-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 36115989-7, 36316638-6, 36418582-1, 36757741-0, 39348126-3, 39348127-1, 39485668-6, 39485669-4, 39680465-9 e 39680466-7, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 113). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052819-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIK ABIB LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.2.12.010366-10, 80.4.12.032342-01, 80.6.12.023047-07 e 80.6.12.023048-80 acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 56). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.2.12.017344-90 acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 491). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016382-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEILA LAGONEGRO DE SOUSA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80.1.12.051945-23, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 42). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055105-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MARFIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 43999527-2 e 43999528-0, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 28). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017628-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 110). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025851-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO ROMOFF ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80211076521-17, 80213011896-30, 80611138882-15, 80613031845-02 e 80613031846-93, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 75). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026733-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILESTE GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80213010585-35, 80611136107-99, 80613029585-04 e 80613029586-87, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 89). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038241-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE DOS PASSOS AMORIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão(ões) de dívida ativa nº 80111088922-20, acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 17). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516824-75.1996.403.6182 (96.0516824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508824-57.1994.403.6182 (94.0508824-6)) QUINTHEMA REPRESENTACOES SC LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X QUINTHEMA REPRESENTACOES SC LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Trata-se de execução de sentença, para cobrança da verba de sucumbência a que foi condenada a Fazenda Nacional (fls. 33, 56 e 59). Em fl. 67/68, foi requerida a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 89), no sentido de concordar com os cálculos apresentados. Em fl. 94, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório. É o relatório. Decido. O valor cobrado foi quitado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032547-89.1999.403.6182 (1999.61.82.032547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X COMERCIO E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, para cobrança da verba de sucumbência a que foi condenada a Fazenda Nacional (fls. 69 e 74). Em fl. 77/78, foi requerida a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 84/85), concordando com os cálculos apresentados. Em fl. 89, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório. É o relatório. Decido. O valor cobrado foi quitado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045417-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, em que a parte executada cobra da exequente o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada (fls. 93/94, 116/123, 129/132, 168/169 e 172). A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que não se opõe aos valores apresentados (fl. 185). Em fl. 188, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A verba cobrada foi quitada, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057541-11.2004.403.6182 (2004.61.82.057541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLITAS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X PUBLITAS LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, para cobrança da verba de sucumbência a que foi condenada a Fazenda Nacional (fls. 215/221, 229/234 e 269/270). Em fl. 278, foi requerida a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 330), no sentido de não ter interesse em apresentar embargos à execução, concordando com os cálculos. Em fl. 334, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório. É o relatório. Decido. O valor cobrado foi quitado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055670-09.2005.403.6182 (2005.61.82.055670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550927-74.1997.403.6182 (97.0550927-1)) DURVAL JOAQUIM ALVAO(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVAL JOAQUIM ALVAO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença, para cobrança da verba de sucumbência a que foi condenada a Fazenda Nacional (fls. 78/89). Em fl. 93, foi requerida a citação da União. A Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 100/101), no sentido de não ter interesse em opor embargos. Em fl. 110, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório. É o relatório. Decido. O valor cobrado foi quitado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001341-76.2007.403.6182 (2007.61.82.001341-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047308-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047308-5)) CHURRASCARIA NPI LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP101775 - ELISA MARIA DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA NPI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, para cobrança da verba de sucumbência a que foi condenada a Fazenda Nacional (fls. 158/161, 188/189 e 194). Em fl. 201/207, foi requerida a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 212), no sentido de concordar com os cálculos apresentados. Em fl. 216, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório. É o relatório. Decido. O valor cobrado foi quitado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000217-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022411-86.2006.403.6182 (2006.61.82.022411-2)) UTI DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UTI DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, para cobrança da verba de sucumbência a que foi condenada a Fazenda Nacional (fls. 157/158 e 161). Em fl. 165/166, foi requerida a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 172), no sentido de não ter interesse em opor embargos. Em fl. 176, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório. É o relatório. Decido. O valor cobrado foi quitado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025749-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSIRO SILVEIRA(SP259726 - MARCOS CREDIDIO BRASILEIRO) X OSIRO SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, em que a parte executada cobra da exequente o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada (fls. 212, 227/229 e 233). A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de não interpor embargos à execução, deixando de impugnar os valores apresentados (fl. 242). Em fl. 249, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A verba cobrada foi quitada, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005231-62.2003.403.6182 (2003.61.82.005231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-56.1999.403.6182 (1999.61.82.045586-3)) ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a Fazenda Nacional cobra o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada a executada (fls. 180/188). Em fl. 242/243, foi comprovado o pagamento. A União informou o pagamento e requereu a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A verba cobrada foi quitada, mediante

recolhimento de guia DARF, conforme comprovado nos autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2046

EXECUCAO FISCAL

0513708-61.1996.403.6182 (96.0513708-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X DECIO HENGIST CORREA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA E SP296031 - CAROLINE PERANDIN E SP224543 - DIEGO PERANDIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 30.121.437-9 acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 302/306). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550047-82.1997.403.6182 (97.0550047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LIMITADA(SPI18368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO) X MARIO VICENTE PEDRO PICCOLI X JUDITTA IRENE FAVALLI PICCOLI(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP302920 - MELINA FERRES LOPES)

Trata-se de execução fiscal, em que a parte executada cobra da exequente o pagamento da verba de sucumbência, conforme decisão transitada em julgado (fls. 259/264). A Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fl. 274). Em fl. 283, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório. É O RELATÓRIO. DECIDO. O valor cobrado foi quitado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0521224-64.1998.403.6182 (98.0521224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.97.001488-86, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 150). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006219-25.1999.403.6182, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063876-85.2000.403.6182 (2000.61.82.063876-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENHA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X PEDRO EDUARDO MAIRA CASSEB X ANGELA MARIA CASSEB(SP165153 - SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº FGSP200002753, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 87). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal nº 0063654-20.2000.6182, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065001-49.2004.403.6182 (2004.61.82.065001-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA MARTINEIDE SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 022936/2004, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 31). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016887-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016887-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR IGNACIO XAVIER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nºs 008404/2003, 009332/2004 e 028290/2004, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 38). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035482-92.2005.403.6182 (2005.61.82.035482-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA X FABIO JOSE FERNADES DE SOUZA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 241). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045992-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045992-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FMIA CL RENTABILIDADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 57, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 58). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001635-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA CAVALLARO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 10260, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 51). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em

julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053090-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053090-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 918/09, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 32/33). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013115-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 54223, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 14). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021221-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELO PERUS SERVICOS DE LOCAAO DE IMOV S/S LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 2008/021781, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 74/75). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008761-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALKIRIA RUSSO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 57727, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 38). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010754-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERNESTO MESSIAS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 57515, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 32). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa

configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011001-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAQUEL DE FATIMA SISCA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 58249, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 35). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014997-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELANE DE ASSIS AQUINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 64287, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 35). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023524-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUEL MESSIAS LIMA DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.1.11.088417-49, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 30). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037905-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDISON MATIAS DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nºs 2011, 5325, 9220, 100450, 119668, 147501, 14989, 168411, 197376, 22317, 227103, 269449, 292354, 31212, 327602, 351931, 42519, 55925 e 75741, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 45). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045217-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE FASANO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 -

MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 55.771.848-1 acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 206). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050019-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAGNARA COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls.41). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061859-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINA GUIDOLIM PISSAIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 3504, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 29). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061862-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ADRIANA ZEBALOS ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou desistência da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000471-21.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLARICE MARIA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 65468, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 29). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELIA ONO TONAKI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a desistência do processo. É o relatório. Decido. Nos termos do

artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016411-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MANOEL JOAO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 0798, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 20). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052170-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVANI LASCO ROTUNDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.1.13.007909-95, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 26). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056346-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FAUSTO TEIXEIRA NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou desistência da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056768-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEANNE DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nº 2010/016814, 2011/012651, 2011/030604, 2012/012138 e 2013/018476, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 30/31). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-26.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MECAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANU

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 39809, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 16). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016945-33.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 532.040-2/14-7 acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 09/10). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018415-02.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 11537-14, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 14). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042014-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOPES DIAS ARQUITETURA S/S LTDA - EPP(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.14.020311-44 acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 28/31). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047745-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTEADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. -

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.14.042171-56 e nº 80.6.14.070097-82 acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 23/68). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018207-28.2008.403.6182 (2008.61.82.018207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA

NACIONAL(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

Trata-se de execução fiscal, em que a parte executada cobra da exequente o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada (fls. 83/84 e 110).A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de concordar com os valores apresentados (fl. 114).Em fl. 121, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório.É O RELATÓRIO. DECIDO.A verba cobrada foi quitada, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos.Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021557-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, em que a parte executada cobra da exequente o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada (fls. 79/81 e 86).A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que não se opõe aos valores apresentados (fl. 93).Em fl. 102, foi certificada a expedição do Ofício Requisitório.É O RELATÓRIO. DECIDO.A verba cobrada foi quitada, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos.Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028418-26.2008.403.6182 (2008.61.82.028418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011293-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011293-3)) MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Regularize o embargante sua representação processual nos termos do contido na cláusula 5ª da alteração do contrato social (fl. 25).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0007566-44.2009.403.6182 (2009.61.82.007566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-18.2003.403.6182 (2003.61.82.020159-7)) PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHO DA FL. 517: Vistos. Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho da fl. 503, expedindo-se alvará de levantamento em favor do perito dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais que foram depositados à fl. 462 dos autos. Segue sentença em 03 laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 518/519: Vistos,PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/266).O Juízo recebeu os embargos às fls. 269, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 274/291, postulando pela improcedência da inicial. Juntou documentos às fls. 292/312.Juntada cópia integral do processo administrativo às fls. 322/440.À fl. 443 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 481/497.A parte embargada à fl. 510 requereu o sobrestamento do feito para análise da RFB do laudo pericial apresentado. Às fls. 514/516 foi juntado extrato da dívida ativa extraído do sistema e.CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante aderiu ao parcelamento REFIS, para pagamento à vista da Lei n.º 12.996/2014 em 27/11/2014,

conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 514/516 dos autos. Com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado(a), prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e desta C. Turma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045877-80.2004.403.6182 (2004.61.82.045877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOPAR ADMINISTRADORA SA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Por ora, regularize o advogado descrito na fl. 131 sua representação processual nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado na fl. 132.Int.

0057699-32.2005.403.6182 (2005.61.82.057699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA DAVILA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Fl. 100: Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fl. 89.Int.

0012405-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)
SENTENÇA DE FLS.295/296: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em 17/01/2013 ocorreu nos autos bloqueio do valor de R\$ 26.517,38 pelo sistema BACENJUD.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 209/221, alegando que efetuou o parcelamento do débito em 06/11/2009, ou seja, anteriormente à distribuição do feito, procedendo ao recolhimento das DARFS pelo código 1279. Tomando conhecimento da inscrição da CDA da inicial, providenciou as REDARFS das antecipações pagas, alterando o código de recolhimento de 1279 para 1194 até junho de 2011, quando não conseguiu mais realizar os pagamentos. Requer a extinção do feito pela inexistência da inscrição ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o recolhimento do mandado de penhora, e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Em 26/07/2013 e 14/11/2013 a parte executada informa a existência da Ação Declaratória nº 0003087-21.2013.403.6100 perante a 26ª Vara Cível, na qual houve o julgamento pela procedência do pedido de exclusão indevida do parcelamento, determinando a reinclusão da executada no referido parcelamento. Em sede administrativa, destaca que a Receita Federal concluiu pela inscrição em dívida ativa indevida, deferindo o pedido de reativação do parcelamento, conforme comprovam os documentos às fls. 280/282. Reitera o pedido de acolhimento da exceção de pré-executividade, e requer o levantamento dos valores bloqueados nos autos (fls. 277/279 e 285/287).A parte exequente requereu a extinção do feito por cancelamento (fl. 265).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls. 199/200, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 299: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte

executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido em 05/06/2013, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0004973-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)
Por ora, regularize o executado sua representação processual nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho de fl. 66, expedindo-se alvará de levantamento.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049803-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0046868-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020683-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020683-9)) JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0003557-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-23.2012.403.6182) SERK ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal - fls. 02/37), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0007933-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021174-41.2011.403.6182) GUSTAVO SANTOS SOUZA(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0029888-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034192-95.2012.403.6182) RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA -(SP227798 - FABIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

0030848-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024449-

61.2012.403.6182) JOSE LEONARDO MAGANHA(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - dada a ausência de garantia da execução, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0032303-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050400-

57.2012.403.6182) RESTAURANTE E BAR POSTINHO DA VILA LTDA ME(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - dada a ausência de garantia da execução, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0033161-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074503-

65.2011.403.6182) RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos, que deveria ocorrer da juntada do aviso de recebimento da citação inicial (conforme decisão de fls. 121, item 2, alínea d, da execução fiscal), processar-se-á nos termos da Lei nº 6.830/80, já que o mandado de penhora de fls. 163/7 da execução fiscal foi cumprido nos

moldes da referida lei. 3. Tenho como tempestivos os presentes embargos, pois. 4. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0039249-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-10.2011.403.6182) CALOGER SAUVEUR BARBUSCIA - EPP(SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0043345-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053969-66.2012.403.6182) CLAUDETE GALDINO PEREIRA(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz,

quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021174-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GUSTAVO SANTO SOUZA(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0074503-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

A execução já se encontra integralmente garantida (fls. 169/171). Prejudicado, pois, o pedido de bloqueio de valores (fls. 169/171). Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0034192-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA ME(SP227798 - FABIA RAMOS)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada (cf. fls. 02/03 dos autos dos embargos à execução), a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004189-02.2008.403.6182 (2008.61.82.004189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039956-09.2005.403.6182 (2005.61.82.039956-4)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAO BENTO MAGAZINE LTDA

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027148-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027942-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027942-7)) WARWICK TRANSPORTES LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. _____: Providencie o(a) executado(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0058826-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-40.2011.403.6182) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0016420-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051429-79.2011.403.6182) ARBELA INVESTIMENTOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 111/126, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0021757-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-

96.2011.403.6182) COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, INCORPORADORA EMPRESA BANDEIRANTES PAO DE QUEIJ X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0031365-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-45.2012.403.6182) MARCELO LIPORACE DA SILVA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - dada a ausência de garantia da execução, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0045524-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-65.2013.403.6182) ALG -NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo

Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013991-34.2002.403.6182 (2002.61.82.013991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X JOSE CARLOS ALMEIDA X LAERCIO ALMEIDA JUNIOR(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO)
Fls. 239: 1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0017070-25.2011.4.03.0000, PROMOVA-SE a providência postulada pelo exequente às fls. 150/154 e 239, com relação aos executados MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ/MF n.º 80.257.447/0002-60), JOSE CARLOS ALMEIDA (CPF/MF n.º 021.196.228-76) e LAERCIO ALMEIDA JUNIOR (CPF/MF n.º 320.825.179-34), devidamente citados às fls. 173, 112 e 132, adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do CPC.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041637-82.2003.403.6182 (2003.61.82.041637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Uma vez que o bem penhorado está localizado na comarca de Arujá, depreque-se a realização do leilão.

0022800-08.2005.403.6182 (2005.61.82.022800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTY LINE INDUST E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X LUIZ CARLOS BENTO
Fls. 165: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MISTY LINE INDUST E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 01.055.306/0001-08) e LUIZ CARLOS BENTO (CPF/MF n.º 114.160.508-25), devidamente citado(a) às fls. 94 e 154, adotado o meio eletrônico a que se refere o já

mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023990-06.2005.403.6182 (2005.61.82.023990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 229/230: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA (CNPJ n.º 61.097.473/0001-43), devidamente citado(a) às fls. 34, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025804-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI

Fls. 183/184: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CECILIA LEITE BONCRISTIANI (CPF/MF n.º 148.390.548-94) e HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI (CPF/MF nº 351.189.038-15), devidamente citado(a) às fls. 120 e 121, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do

feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018796-88.2006.403.6182 (2006.61.82.018796-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X SIGEYASHU TOBO X OSWALDO AKIRA MIYAKE(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

I) Fls. 302/verso: Cumpra-se o item II-4 da decisão de fls. 300/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.
II) Fls. 309/313, 315/316, 323/4 e 342: 1. Haja vista a concordância da exequente, aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.

0016421-80.2007.403.6182 (2007.61.82.016421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACACIA LANCHES LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS) X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X NELSON NAIM LIBBOS X OSMAR GOMES X NELSON SIMOES CALDEIRA X WILSON GOMES X DAVID SIMOES JUNIOR X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO X LAERCIO GOMES(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
Vistos, em decisão.Com a prolação da decisão de fls. 242/5 - da qual não decorreu recurso (fls. 253 verso) -, tem-se por superada a questão relativa à prescrição, ventilada na manifestação de fls. 154/8.De resto, o que sobra a aferir é se o redirecionamento empreendido a partir do pedido de fls. 91/4 (fls. 114 e verso) era de fato legítimo ou se, na forma requerida às fls. 134/2 (Nelson Naim Libbos), fls. 154/8 (Laércio Gomes) e 196/200 (David Simões Junior), mostrar-se-ia descabido.Pois bem.Não há de haver dúvida, hoje, dada a maturidade da jurisprudência formada, de que o encerramento inidôneo da pessoa jurídica é fato implicativo do debatido redirecionamento, sendo passível de presunção, na forma da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, a ocorrência de tal evento se certificado que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes.Foi com esteio nesse raciocínio, a propósito, que o mencionado pedido de fls. 91/4 foi formulado pela exequente e deferido por este Juízo (fls. 114 e verso).A consulta atenta aos autos dá conta, porém, de que o requestado evento (encerramento irregular) teria sido apurado, in casu, por ocasião da tencionada citação postal da devedora originária (fls. 50), sem a verificação de subsequente tentativa de citação por mandado. Seguindo pedido então formulado pela exequente (fls. 53), o que se determinou, com efeito, foi a citação, àquela época, da executada originária no endereço de seu suposto representante legal, David Simões Junior - o que, aliás, acabou por ocorrer (fls. 89).Isso quer significar que, além de não ter sido certificado, por meio de Oficial de Justiça, que a empresa devedora teria de fato deixado de funcionar em seu domicílio fiscal, sua citação, ainda que por meio oblíquo, teria ocorrido.Vista sob uma ou outra ótica, a situação concreta deixa espaço, então, para umúnica conclusão (quando menos em princípio): a solução aparelhada a partir do pedido de fls.91/4 - a saber, a inclusão, por redirecionamento, dos afirmados administradores da empresa devedora - teria se apresentado, ao tempo em que deduzida, infundada.A propósito do assunto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que (...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2008).Não posso negar, a despeito disso, que a citação efetivada às fls. 89, porque firmada na pessoa e endereço de suposto representante legal da empresa devedora, é ato de eficácia duvidosa: se não havia, ao tempo em que formulado o pedido de fls. 53 (citação da empresa na pessoa e endereço de seu afirmado representante), espaço para se presumir que a pessoa jurídica havia se mudado, não seria possível, já daí, determinar-se sua citação na pessoa e endereço de terceiro (ainda mais sem se saber, com absoluta segurança, se esse terceiro teria de fato poderes para receber a decantada citação). Pois veja-se que é bem essa a situação que ora se experimenta, à medida que David Simões Junior contesta, às fls.

196/200, a afirmada qualidade de administrador. Seja como for, o que se pode concluir, por ora, é que falta ao redirecionamento empreendido justa causa, impondo-se a revisão da determinação extraída às fls. 114 e verso, o que ensejaria a exclusão dos coexecutados pessoas físicas, todos, do polo passivo da lide. Antes, porém, de assim proceder, determino, ad cautelam, a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa devedora no endereço apontado na inicial. Sendo positiva a diligência, caberá ao Sr. Oficial de Justiça efetuar, no mesmo ato, a citação da empresa, penhorando e avaliando bens se os encontrar. Se a diligência (constatação) for negativa, os autos deverão volver conclusos, para reapreciação da espécie - e eventual convalidação, se o caso, da providência de fls. 114 e verso, com a consequente abertura de espaço para análise, em seu mérito, dos pedidos de fls. 134/2 (Nelson Naim Libbos), fls. 154/8 (Laércio Gomes) e 196/200 (David Simões Junior), assim como do de fls. 201/2 (formulado pela exequente). Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (p).

0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA (INCORPORADA PELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA.) (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES)

1. Esclareça o patrono da peticionaria Esperança Fátima Annunciato Biondi, suas manifestações de fls. 179/180 e 324/326, tendo em vista a procuração e contrato social juntado às fls. 299/310. 2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0017206-37.2010.403.6182 (traslado às fls. 319/323), remeta-se o presente feito ao SEDI para que anote em frente à razão social da executada a expressão INCORPORADA PELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA.. 3. Após, dê-se vista a exequente para que apresente, no corpo de sua petição, o valor do débito em cobro na presente demanda, nos termos da sentença supra mencionada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0074149-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0053288-96.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CONSTRUTORA LJA LTDA (SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)
Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 60/61, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000671-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS KALAIKIAN LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO)
Fls. _____: A matéria já se encontra superada e decidida. Prejudicado, pois, o pedido formulado. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão inicial.

Expediente Nº 2258

CARTA PRECATORIA

0048864-74.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOCAIUVA - MG X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAL MALVINA S/A X JORGE EDNEY ATALIA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a r. decisão prolatada de fls. 34, parte final, expedindo-se mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025266-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059433-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059433-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA (Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos apresentados. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031726-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 478/480 e 490/494 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0040864-32.2006.403.6182 (2006.61.82.040864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7)) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 315/318 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0039081-68.2007.403.6182 (2007.61.82.039081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4)) FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 96/98 e 102 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0014277-02.2008.403.6182 (2008.61.82.014277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-13.2006.403.6182 (2006.61.82.022972-9)) BANCO ITAU - BBA S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerados os termos da impugnação de fls. 185/6, fixo os honorários periciais em R\$ 4.270,00 (quatro mil e duzentos e setenta reais), excluído o montante pertinente ao IRRF, fragmento em relação ao qual tem razão a exequente-embargada. Do valor depositado às fls. 193, o excedente deverá ser oportunamente devolvido ao depositante. À Sra. Perita, para cumprimento da determinação de fls. 182, segunda parte.

0032670-72.2008.403.6182 (2008.61.82.032670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048264-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048264-5)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada não concorda com os honorários periciais estimados pela perita. Requer sua minoração ao argumento, sucintamente, de que se trata de elevada remuneração mensal. Os honorários estimados pela perita leva em conta os custos para a produção da prova pericial (cargas, diligências, impressão, montagem) e não apenas o tempo laboral técnico pericial desenvolvido, conforme demonstrativo trazido (fls. 281). Rejeito, portanto, a argumentação desenvolvida pela embargada porque revela inconformismo e apresenta mera projeção de ganho remuneratório mensal do trabalho pericial sem abater os custos devidos. Considerando o costumeiro trabalho desenvolvido pela perita (grau de zelo da profissional na prestação do serviço), a natureza e importância da causa, o tempo exigido para elaboração do laudo pericial e a noção de dignidade remuneratória, fixo os honorários periciais em conformidade com a projeção trazida à fls. 281, excluído, porém, o montante pertinente ao IRRF, resultando, assim, em R\$ 13.383,36 (treze mil e trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos). O excedente do total depositado às fls. 287 deverá ser oportunamente devolvido ao depositante. À Sra. Perita para laudo em 60 (sessenta) dias.

0010745-83.2009.403.6182 (2009.61.82.010745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0)) AGROPECUARIA ZK LTDA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 221/2 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0553856-71.1983.403.6182 (00.0553856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA)

PICADO) X PAULO SILVESTRE(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X ORLANDA DA ROCHA SILVESTRE X PAULO ROBERTO DA ROCHA SILVESTRE X WAGNER JOSE DA ROCHA SILVESTRE X FABIO SERGIO DA ROCHA SILVESTRE(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)

1. Fls. 197/198: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fl. 195), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0061652-09.2002.403.6182 (2002.61.82.061652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Vistos, em decisão.Os créditos a que se refere a presente execução foram constituídos, todos, por iniciativa da executada - assim informam, às expensas, as Certidões de Dívida Ativa.É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Pois bem.Não há, in casu, informação a respeito da data em que produzidas as declarações constitutivas dos créditos, ressentindo-se a exceção oposta (fls. 149/59) de clareza quanto a esse aspecto; no mais, como a exequente, mesmo tendo tido carga dos autos por mais de oito meses (fls. 165), não ofereceu resposta, sobrou em aberto, com efeito, indigitada informação.Com esse buraco informativo constituído, fosse tomada, então, a data do vencimento dos créditos exequendos (única informação sacável dos autos) como parâmetro, seria possível reconhecer a prescrição, senão de todos, quando menos de parte deles - assim ocorreria, por exemplo, com os vencidos entre 30/04 e 28/11/1997 da inscrição nº 80.6.02.048606-50. E assim se colocaria, porque referidos créditos venceram antes do quinquênio predecessor do ajuizamento do feito - ocorrido em 13/12/2012 (data da protocolização da inicial).Por essa perspectiva, a exceção oposta seria parcialmente acolhível, portanto, impondo-se descartá-la na parte em que toma como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) a data da citação. É que, tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala justamente do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao

devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo

prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Não há de haver dúvida, de todo modo, de que, tomada a data do vencimento como ponto de partida, alguns dos créditos a que se referem as diversas inscrições exequendas estariam prescritos.Como ressaltai de início, porém, aquela referência (a data do vencimento) não é definitiva: não se pode esquecer, porque igualmente indubitoso, que referido parâmetro só é de ser considerado, para fins de apuração da prescrição, se a data da declaração constitutiva lhe for anterior.Destarte, para que seja possível definitiva deliberação a respeito da alegada prescrição, determino que a exequente informe, no prazo de trinta dias, a data em que apresentadas as declarações constituidoras dos créditos executados.Para que se evite a replicação da situação apontada às fls. 165 e verso, a Secretaria deverá controlar o cumprimento do prazo adrede referido, cobrando a devolução dos autos no seu vencimento. Eventual silêncio da executada quanto ao fornecimento da informação requisitada será entendido como desinteresse na tomada de outra data, que não a do vencimento dos créditos executados, como parâmetro definidor da prescrição. Voltem conclusos, superada a providência retro.Intimem-se.

0036756-62.2003.403.6182 (2003.61.82.036756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X ANDRE ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA)

1. A manifestação de fls. 72/3 sugere, em certa passagem, que a exequente pugna pela imediata exclusão da coexecutada-excipiente do polo passivo da lide.2. As razões que apresenta parecem extensíveis aos outros coexecutados.3. Ademais disso, a certidão de fls. 69 noticia o falecimento de um daqueles outros coexecutados.4. Pois bem, diante desse quadro (itens 1, 2 e 3), reputo de interesse, a bem da ordem, que a exequente se manifeste novamente, esclarecendo se de fato espera a imediata exclusão da coexecutada-excipiente da lide, bem como se tal providência se aplicaria aos demais coexecutados.5. Nada disso, de todo modo, prejudica a tomada, desde logo, da providência referida na parte final daquela mesma manifestação (de fls. 72/3, insista-se), a saber, a expedição de mandado tendente (i) a constatar se a empresa executada opera no endereço que mantém cadastrado na Receita Federal e, se positiva tal diligência, (ii) citá-la.6. Cumpra-se, pois, o item 5 de pronto e, na sequência, abra-se vista em favor da exequente, observado o prazo de dez dias (item 4).7. Com a manifestação da exequente (item 4) e o resultado da diligência (item 5), voltem conclusos.8. Cumpra-se. Intime-se.

0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MAVIBEL BRASIL LTDA. X RAFAEL GOLDENBERG X UMBERTO APRILLE(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Fls. _____ : Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027702-04.2005.403.6182 (2005.61.82.027702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MROSSI LTDA X ROSANGELA LEATI DE ROSSI(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARCOS FERREIRA FILHO

O exequente reconheceu a ilegitimidade passiva da coexecutada. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Rosangela Leati de Rossi do pólo passivo da execução. A coexecutada deve fornecer sua conta bancária para fins de transferência da quantia depositada (fls. 80/82). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos apensos.Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Intime-se o exequente. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0000549-59.2006.403.6182 (2006.61.82.000549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEVIN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ROSANA FELIX DO NASCIMENTO X VALDEMAR DE PAULA JOAQUIM X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

1. Junte o coexecutado João Batista do Nascimento outros extratos bancários referente ao período de maio a

setembro de 2014, Banco Itau/Unibanco (fls. 214), para comprovar a natureza alimentar do montante bloqueado (R\$ 5.867,82). Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 248.

0045720-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENCAO SO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0041917-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA(SP038532 - TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA)

Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança (valores bloqueados decorrentes da ordem judicial de fls. 57). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0056823-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORIVAL ROSA MUNHOZ(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS)

1) Fls. 24/34: Junte o(a) coexecutado(a) outros documentos e extratos bancários das contas indicadas, comprovando que os valores bloqueados referem-se somente a salários ou de depósito em poupança e encontram-se bloqueados em razão da ordem de bloqueio de fls. 23. 2) Regularize o(a) coexecutado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 3) No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0017717-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0023711-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADILSON SEBASTIAO DE SOUSA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 79, promovendo-se a intimação do Leiloeiro e a expedição de Alvará de Levantamento. 2. Fls. 80/84: A retirada do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. As diligências para tanto ficam a cargo das partes. Intimem-se.

0048195-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATIA REGINA DOS SANTOS LIMA - PANIFICADORA - ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Vistos, em decisão. 1. A aparente complexidade dos fatos que dão lastro à exceção de fls. 234/58 não é impeditiva, em si, do cabimento do aludido meio de defesa. 2. É consabido, com efeito, que as chamadas exceções de pré-executividade são utilizáveis desde que as questões fáticas que vertem não demandem dilação instrutória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Como sugeri, há, na exceção oposta, a referência a fatos que se vestem de notável complexidade - assim, em especial, são os que se referem à metodologia empregada pela autoridade fiscal lançadora (presunção) na construção do fato tributável e os que atinam com os critérios definidores da multa agravada. 4. Pois bem, dessa complexidade derivaria, quiçá, a necessidade de produção de provas que não apenas a documental, circunstância que faria rechaçar o meio processual eleito - quando menos para aqueles temas. 5. A par disso, devo reafirmar: essa complexidade a que me refiro pode ser, insista-se, apenas aparente. Pode, com efeito, que, ouvida, a exequente se pronuncie de forma exauriente sobre os temas suscitados, abrindo ensejo para que este Juízo decida a questão nestes autos, sem os ônus naturalmente decorrentes da abertura de um processo de conhecimento autônomo (o de embargos). 6. Tenho, pois, que a hipótese autoriza o recebimento - quando menos por ora - da exceção oposta, abrindo-se vista à exequente pelo prazo de trinta dias. 7. Antes, porém, caberá à executada, observado o prazo de quinze dias, juntar aos autos todos os documentos necessários à cognição dos temas vertidos em sua exceção - dentre eles, o auto de infração de que surgiu o crédito exequendo, com todos os

seus anexos. Se descumprida essa determinação, voltem conclusos para re-deliberação (mormente sobre o item 6 retro).Cumpra-se, intimando-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8) - GENNY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X SUELI DALLAVAL X CIRNE DALLAVAL X JANDYRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X MARIA IZILDA BURIM X LUIS ANTONIO BURIM X JOSE MARIA BURIM X JOAO MARIO BURIM X JOAO DIVINO CAZAROTTI X GENI MOLTINE CAZAROTTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X IRENE MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANT ANNA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X VAGNER MORATTO X VLADIMIR MORATTO X ALEXANDRE MORATTO X LUCIANE MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X AMALIA CONTI PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO VENTURA NETO X JOAO VENTURA X CARMEN LUIZA VENTURA X JOAO VENTURA FILHO X OSCAR VENTURA X LUIS CARLOS VENTURA X UMBERTO VENTURA X JOSE ROBERTO VENTURA X MARILENE VENTURA TATUSI X SERGIO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X GERCINA SILVA DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X DILCA VANIQUEI DE SANTANA CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAL X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 10 dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0) - JEREMIAS GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 251:Fls. 240-250 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório nº 20140001365, expedido em favor de JEREMIAS GUIDO, em virtude do valor do mesmo não exceder a 60 salários mínimos. Comprovada a operação supra, expeça-se imediatamente o ofício requisitório de pequeno valor ao referido autor.Int..Fls. 256-265 - Expeça-se o ofício requisitório ao autor JEREMIAS GUIDO, transmitindo-o em seguida.Intimem-se as partes.Int. Cumpra-se.

0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0) - VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 414-416 - Indefiro, posto que o feito encontra-se extinto, tendo inclusive decorrido o prazo recursal da parte autora, in albis.No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o feito, baixa findo.Intime-se.

0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2) - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Fls. 350-357 - Ante a interposição do agravo de instrumento nº 0031647-03.2014.403.0000, em face do despacho de fl.348, deixo de expedir o alvará de levantamento à parte autora, até decisão final, bem como até decisão final do agravo de instrumento nº 2013.03.00.006661-1, ambos do INSS.No mais, cancele-se a minuta do alvará de levantamento nº P0099/2014, no sistema processual.Int.

0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1) - IOLANDA SCARPIONI DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094120-72.1992.403.6183 (92.0094120-6) - MANOEL FERRON MANRRUBIA X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X OSVALDO BELINI X GENTIL ROSSI X MARIA IVANI GINI MANIERI X MANOEL FERNANDES X MOISES SILVEIRA BASTOS X JOSE SILVEIRA BASTOS X ADI SILVEIRA BASTOS X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X ANTONIO MIGUEL SANTANA X BENEDITO DE PAULA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL FERRON MANRRUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANI GINI MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 455 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.No silêncio, ao Arquivo, sobrestados até provocação.Int.

0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fls. 316-319 - Ciência à parte autora acerca do extrato que

segue.Int.

0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002241-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002241-9) - JOSE ADELINO DOS SANTOS X LUTFALLA AURANI X ADOLFO JOSE DA SILVA X PEDRO DIAS AMORIM X MIRNA ADIPIETRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ADELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTFALLA AURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227 - Aguarde-se sobrestado no Arquivo até provocação da parte autora. Int.

0004625-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004625-8) - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ANTONIO CALISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426-428 - Indefiro, posto que o feito encontra-se extinto, tendo inclusive decorrido o prazo recursal da parte autora, in albis.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o feito, baixa findo.Intime-se.

0005763-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005763-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342-344 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20140001412, expedido em favor do autor JOSE PEDRO DA SILVA, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.Em seguida, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6) - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8) - RENATO DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X RENATO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212-220 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista por morte do autor RENATO DE JESUS OLIVEIRA, cujo pagamento encontra-se à fl. 203.Quando em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAURO GONCALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora conste, ainda, no sistema processual, que o Advogado encontra-se suspenso, constatei no site da OAB que sua situação encontra-se normalizada, conforme extratos que seguem, bem como ante as informações prestadas pelo próprio Advogado, às fls. 304-306, o qual ratificou todos os autos por ele praticados anteriormente, dando cumprimento assim ao despacho de fl. 303.Assim, cumpra-se o despacho de fl. 301, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 9420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666943-21.1991.403.6183 (91.0666943-3) - DIRCE TORRES X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA X SERGIO GONCALVES TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0009617-92.2001.403.0399 (2001.03.99.009617-0) - ZENO GOMES AMORIM X IVANA MASCHIAO OTSUKA X DENISE MASCHIAO DA COSTA X LUIZ MASCHIAO FILHO X CLAUDIO MASCHIAO X GILBERTO MASCHIAO X JULIANA ISABEL SANTANA X NEIVA MASCHIAO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o informado às fls. 254-262, solicite-se ao SEDI a alteração do nome da autora NEIVA MASCHIAO, CPF: 125.496.568-81.Após, expeça-se o ofício requisitório à Neiva Maschiao, nos termos do despacho de fl. 225, com destaque hos honorários advocatícios contratuais.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.No mais, ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIODORO BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora, às fls. 345-346, cumpra-se o despacho de fl. 342, expedindo-se o ofício requisitório.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-87.2007.403.6301 - ALDO EDER BRANDASSI(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Afasto a possibilidade de prevenção indicado no termo de fl. 555 por tratar-se desta mesma ação. Intimem-se as partes a informar se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez). Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009300-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009300-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011226-67.2014.403.6183 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

0011227-52.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

0011229-22.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

0011456-12.2014.403.6183 - JOSE GENIVAL APOLINARIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007343-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para confêrencia dos valores e elaboração de novos cálculos, se necessário. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-77.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0015047-21.2010.403.6183 - HILSON FERREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 196. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000679-36.2012.403.6183 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000778-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010102-20.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005161-90.2013.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 130/131. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009199-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009258-36.2013.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013302-98.2013.403.6183 - MOACIR CAMARA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001544-88.2014.403.6183 - ARIOVALDO LUIZ DUZI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002503-58.2008.403.6316 - PRIMO SERGIO BALDUCI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.Int.

0057138-97.2009.403.6301 - ANTONIO LOURENCO DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) PARTE AUTORA em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003506-88.2010.403.6183 - DORIVAL SANCHES CARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 265/329 e 334/346, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Após, remetam-se os autos à contadoria, na forma determinada às fls. 258.

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0006687-63.2011.403.6183 - VILMAR DE SOUZA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá comprovar documentalmente suas alegações de fls. 106, no prazo de 5(cinco) dias.Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de provas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013410-98.2011.403.6183 - ALMIR ELEUTERIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cumprir integralmente o despacho de fls. 99 apresentando certidão do distribuidor civil da Comarca de Taubaté.Int.

0000157-09.2012.403.6183 - ANITO FRANCISCO DA CRUZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária ao deslinde do feito..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0000954-82.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA IRIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado para juntada do PA.Quanto ao envio dos autos à contadoria, indefiro por hora, tendo em vista que desnecessário ao deslinde do feito. Ademais, os cálculos serão elaborados pelo contador judicial no caso

de procedência do pedido em momento oportuno.Int.

0002519-81.2012.403.6183 - JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação da parte autora às fls.201/205, verifico que, de fato, o laudo possui contradições, visto que ora aponta incapacidade total e permanente, ora incapacidade parcial e permanente. Assim, intime-se o perito judicial para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos.Int.

0006495-96.2012.403.6183 - CALMITA ANTONIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0007644-30.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o sr. perito judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 253. Com os esclarecimentos, cientifique-se as partes. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0009314-06.2012.403.6183 - JOSE MANUEL COELHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação constante do agravo de instrumento demonstrando que a parte autora não renúncia ao valor excedente à competência do Juizado Especial Federal, reconsidero a determinação de fls. 262/263. Expeça-se ofício a SÉTIMA TURMAL GAB.DO DES.FED. DR. FAUSTO DE SANCTIS, comunicando da presente decisão. Após, dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação e diga se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0009944-62.2012.403.6183 - BENTO MOREIRA X ANISIA VICENCA DE MOURA MOREIRA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010770-88.2012.403.6183 - IRACEMA BARROS PIZZO(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais

do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial, sendo que todos os documentos acostados aos autos serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005941-30.2013.403.6183 - PAULO MENEZES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido.

0007321-88.2013.403.6183 - ZILDA DOS SANTOS LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora em seu pedido de desistência de fls. 163/165, expõe claramente que não está renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação e o INSS informa que somente pode concordar com o pedido de desistência se a parte renunciar aos direitos sobre o qual se funda a ação, venham os autos conclusos para sentença.

0009553-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, o despacho de fls. 270 apresentando procuração original recente. Após, se cumprido, CITE-SE. No silêncio, tornem conclusos.

0016936-39.2013.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES HOMEN(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora, juntar no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência originais. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024518-90.2013.403.6301 - JOSE EMILIO MENDES(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora, juntar no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência originais. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003575-81.2014.403.6183 - ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0006041-48.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado para integral cumprimento do despacho de fls. 110. Int.

0008119-15.2014.403.6183 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o domicílio do autor no município do Guarujá/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0008288-02.2014.403.6183 - ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/99: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de cálculo.

0008428-36.2014.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - apresentar procuração original recente, datada e assinada. - apresentar declaração de pobreza recente, datada e assinada. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0008705-52.2014.403.6183 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo requerido.

0008729-80.2014.403.6183 - PAULO JOSE MARCELINO(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. II - Apresentar comprovante de endereço atualizado. III - Tendo em vista o processo constante no termo de prevenção que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual houve sentença sem resolução do mérito por desistência da parte autora, deverá justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, que justifique o ajuizamento da ação neste juízo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de

competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, voltem conclusos para análise da competência e do pedido de tutela.

0008771-32.2014.403.6183 - ANTONIO UMBERTO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Monte Aprazível/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 1529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

Tendo em vista que a corrê JORCELI DRUMOND, deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo, sem cumprimento, fica prejudicada a expedição do ofício ao juízo deprecado de Curitiba para designação de nova data para audiência. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Oportunamente, abra-se vista as partes, cientificando-as do retorno das cartas precatórias expedidas e demais atos processuais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0014601-18.2010.403.6183 - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0006082-20.2011.403.6183 - GERALDO BONETTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009150-41.2012.403.6183 - HELIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.

0009497-74.2012.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, determino a parte autora que apresente cópia da referida petição de apelação, possibilitando regular prosseguimento do feito.

0032984-10.2012.403.6301 - ANTONIO FERREIRA SIQUEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta realizada pela secretaria, determino a juntada aos autos da correspondência recebida pelo correio. Considerando que a correspondência não veio assinada pela parte interessada ou possui elementos que assegurem sua autenticidade e segurança quanto a expressão da vontade do autor, determino: Expeça-se mandado de intimação a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que informou o advogado constituído nos autos quanto a sua destituição; Intime-se o patrono, pela imprensa oficial, para que no mesmo prazo de 05

(cinco) dias, se manifeste sobre o teor da correspondência recebida por este juízo e se tem conhecimento da alegada destituição do patrono e desistência da ação. Tudo cumprido e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002840-82.2013.403.6183 - MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM X DELEON QUEIROZ JARDIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0003955-41.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fs. 113/130, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo deverá esclarecer suas alegações de fs. 111/112, relativamente ao descumprimento da tutela concedida, tendo em vista as informações constantes dos documentos que ora determino a juntada. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0004519-20.2013.403.6183 - ADAIL PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005562-89.2013.403.6183 - HELIO CARLOS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013014-53.2013.403.6183 - JUAN CARLOS MORA LABRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fs. 150/159 e reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. II - Apresentar comprovante de endereço recente. III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0013139-21.2013.403.6183 - JOSE GRIZOTTI FILHO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência, que reconheceu a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. II - Apresentar comprovante de

endereço recente.III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. IV - apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.V - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000180-81.2014.403.6183 - LUIZA COGO BUENO X LEOVALDO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000348-83.2014.403.6183 - LUIS RENATO POZZE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.Int.

0001971-85.2014.403.6183 - JOSE SOMOZA RAJOY(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002436-94.2014.403.6183 - REGINA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003915-25.2014.403.6183 - CECILIO GONCALVES DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 33, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentando certidão do distribuidor da Comarca de Ribeirão Pires/SP.Int.

0003989-79.2014.403.6183 - EVERILDA BARBOSA MESQUITA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007136-16.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Comprovar documentalmente que não possui condições de arcar com as custas do processo ou recolher as respectivas custas.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.III - Cópia do documento de identidade legível.IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas

pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Rio Claro/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0007858-50.2014.403.6183 - ANTONIO SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.Int.

0008468-18.2014.403.6183 - JULIO CESAR BRAGA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0009514-42.2014.403.6183 - MIGUEL ALVES ORQUISA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.Int.

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009612-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009612-7) - ERIVALDO CORREIA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2015, às 10:00h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2015, às 9:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0007683-95.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 15:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo

juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0013974-14.2010.403.6183 - ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 15:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0023953-34.2010.403.6301 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0003320-31.2011.403.6183 - ABRAAO INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0012989-11.2011.403.6183 - CLEONICE BARBOSA PINCELLI(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de março de 2015, às 8:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL, ORTOPEDIA e

DERMATOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2015, às 9:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0014249-26.2011.403.6183 - MARCIA BEDOTTI DEL PAPA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 15:40h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0003003-96.2012.403.6183 - DOUGLAS CUMINO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 08:10h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0007359-37.2012.403.6183 - RAFAEL BARBOSA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade ORTOPEDIA e NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2015, às 11:00h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008881-02.2012.403.6183 - AILTON BRAGA(SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2015, às 9:00h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos

formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011299-10.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2015, às 10:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0000959-70.2013.403.6183 - MARCELA MATRONIANI(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLÍNICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de março de 2015, às 11:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002290-87.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2015, às 9:00h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0002777-57.2013.403.6183 - ADAO BONIFACIO COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2015, às 8:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0003211-46.2013.403.6183 - HAMILTON DOMINGUES CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade PSQUIATRIA e ONCOLOGIA, para

realização da perícia médica designada para o dia 07 de março de 2015, às 11:00h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0003677-40.2013.403.6183 - HELEN SIMONE HERNANDEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2015, às 11:00h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0004309-66.2013.403.6183 - VALDIR LEAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de março de 2015, às 9:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008558-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SPOSITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA e ONCOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2015, às 8:00h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010911-73.2013.403.6183 - URIAS CANDIDO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL e NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de março de 2015, às 9:00h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0000222-33.2014.403.6183 - BELMIRO GOMES DA COSTA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL e ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2015, às 10:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0004255-66.2014.403.6183 - PAULA BORGES MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade HEMATOLOGIA, NEUROLOGIA e PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de março de 2015, às 10:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0004683-48.2014.403.6183 - ROMILDO CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 09:30h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0007094-64.2014.403.6183 - REJANE MARIA DA SILVA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2015, às 11:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0007431-53.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO DE FREITAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia

médica designada para o dia 07 de março de 2015, às 08:00h, na clínica à Av. Pedroso de Morais 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008162-49.2014.403.6183 - DEUSNELIA VIEIRA ARAUJO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de março de 2015, às 10:00h, na clínica à Av. Pedroso de Morais 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008615-44.2014.403.6183 - REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2015, às 08:30h, na clínica à Av. Pedroso de Morais 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

Expediente Nº 1531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade CLINICA GERAL e PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2015, às 10:00h, na clínica à Av. Pedroso de Morais 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009906-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009906-6) - ANA CRISTINA FORTUNATO OLIVEIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2015, às 11:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0015369-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015369-3) - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da nova data designada para realização da perícia médica, dia 18 de março de 2015, às 15:30h, à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo/ SP. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0025780-17.2009.403.6301 - JOSE PETRISIN X VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, para realização da perícia médica indireta, que deverá ser realizada por meio de documentação médica enviada ao médico perito por esta secretaria. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar do envio da documentação, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008495-06.2011.403.6183 - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, para realização da perícia médica indireta, que deverá ser realizada por meio de documentação médica enviada ao médico perito por esta secretaria. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar do envio da documentação, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009259-89.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, para realização da perícia médica indireta, que deverá ser realizada por meio de documentação médica enviada ao médico perito por esta secretaria. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar do envio da documentação, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0005007-09.2012.403.6183 - WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X EVANIA DE SOUSA SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da nova data designada para realização da perícia médica, dia 18 de março de 2015, às

16:00h, à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo/ SP. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0010476-36.2012.403.6183 - VANESSA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, para realização da perícia médica indireta, que deverá ser realizada por meio de documentação médica enviada ao médico perito por esta secretaria. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar do envio da documentação, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0009129-31.2013.403.6183 - CREUSA DIAS DOS SANTOS CASCALES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, para realização da perícia médica indireta, que deverá ser realizada por meio de documentação médica enviada ao médico perito por esta secretaria. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar do envio da documentação, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055753-71.1995.403.6183 (95.0055753-3) - WILMA ULIANO BITTAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em despacho.Diante da certidão juntada aos autos, abra-se nova vista a parte autora pelo prazo de 05 cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transferência das requisições ao E. TRF 3ª R.Int.

0001099-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001099-8) - FLAVIANO DE ABREU X CLAUDIO ELPIDIO DE ABREU X JANOS KARPATI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA X FRANCISCO REINA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Petição de folhas: ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003764-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003764-5) - MARIA JACIRA MARCUÇO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA

Petição de fls. 302/305: Assiste razão a parte autora. Defiro o requerido e concedo nova contagem de prazo a partir da intimação deste. Int.

0004087-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004087-4) - IRANI APARECIDA ANTUNES(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 483/491: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Vista às partes do parecer contábil judicial juntado às folhas 476/480. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3) - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descabido o pedido formulado pela parte autora às folhas 193/196, em razão do teor do julgado no autos do Agravo de Instrumento n.º 201203000348417. Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento ao quanto determinado às folhas 175 dos autos. Decorrido o prazo, vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007875-28.2010.403.6183 - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0013207-73.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0003703-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 171-172: Não assiste razão o INSS, pois não há que se falar em alteração de renda mensal do benefício do autor tendo-se em vista que a sentença somente confirmou tutela concedida às fls. 121-122. Posto isso, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005594-65.2011.403.6183 - ABRAO ARID NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento da parte autora, visto que o título executivo judicial arbitrou verba honorária ao causídico da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme se observa do acórdão proferido a fls. 104/105. Evidentemente que o réu não pode furtar-se ao pagamento de tal verba, que possui nítido caráter pedagógico, de punição da parte vencida, por meio do pagamento administrativo dos valores devidos. E, tendo em vista que o montante pago a título de condenação foi de R\$ 32.982,79, em valores de 02/2013, a verba honorária a ser requisitada por meio de expedição de RPV é de R\$ 3.298,27, também atualizado até 02/2013. Expeça-se a RPV. Após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0007882-49.2012.403.6183 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Fls. 207/224 e 227/259: ciência ao INSS. Int.

0012430-83.2013.403.6183 - KARINE DE CASSIA MONTERO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Fls. 79/90: ciência ao INSS. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028287-97.1998.403.6183 (98.0028287-4) - JERONIMO NARCISO STEFANI X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X EXPEDICTO SALUSTIANO DA SILVA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090168-85.1992.403.6183 (92.0090168-9) - MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X MARTA RIBEIRO TOSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVARO TOSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA TOSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETA BANKUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 228-229: Manifeste-se a parte autora nos autos próprios de Embargos à Execução. Petição de fl. 230: Indefiro tendo-se em vista o Embargos de Execução em andamento. Int.

0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 226/227: Diante da manifestação da parte autora quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para efetivo cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 20 (vinte) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Após, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença nos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0007586-61.2011.403.6183 - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante dos autos, expeça-se requisição complementar em benefício do autor no montante de R\$ 3.000,00. Após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Com o retorno dos autos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0008925-55.2011.403.6183 - EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 298-299: Não assiste razão a parte autora. Conforme pesquisa feita no sistema DATAPREV juntada aos autos consta que o benefício do autor encontra-se ativo. No mais, requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X DJAIR ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE

RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVERIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação juntada, expeça-se alvará em nome do inventariante DJAIR ALEXANDRE, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros, se houver, da parte que lhes compete por herança. Expeça-se as requisições de pagamento dos sucessores de IRINEU SILVERIO DE CARVALHO, conforme valores informados pelo advogado dos habilitados, a saber, ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO - R\$ 4.630,62; VIVIANE SILVERIO SOARES - R\$ 926,14; CAMILO ADRIANO ESTRELA - R\$ 926,14; IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR - R\$ 4.630,62. Expeça-se, também, o valor restante da verba de sucumbência no montante de R\$ 3.012,10. Após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Aguarde-se oportuna transferência dos requisitórios expedidos ao E. TRF 3ªR.Int.

0004064-41.2002.403.6183 (2002.61.83.004064-8) - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA LELES X EDSON DE SOUSA ALMEIDA X ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA X ALEX SOUSA ALMEIDA X ALESSANDRO SOUSA ALMEIDA X NAIR BORGES CAMPOS X JOAO DE FREITAS X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 618: Diante da manifestação do INSS e da concordância da parte autora, expeça-se, com urgência, o ofício requisitório. Após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062995-27.2009.403.6301 - JOSE MANUEL PIRES CABRAL(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. JOSE MANUEL PIRES CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a retroação da DIB - Data de Início do Benefício de sua Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição para 27/06/2000, quando protocolou o primeiro requerimento administrativo. Compulsando os autos, verifico que após a redistribuição do feito, o autor não foi intimado para apresentar réplica à contestação (CPC, 326 e 327). Assim, intime-se o autor para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias quanto à contestação às fls. 18-35. No mesmo prazo, especifique eventuais novas provas que pretende produzir. Em seguida, dê-se vista ao INSS com o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre eventuais novos documentos juntados pelo autor e também para especificar eventuais novas provas que pretende produzir. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou para julgamento no estado em que se encontrar (CPC, 330). Intimem-se.

0006903-24.2011.403.6183 - JOSE DOMINGOS SCHER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converte o julgamento em diligência. Conforme manifestação do autor acerca dos cálculos da Contadoria, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial os valores das contribuições vertidas no período da atividade de autônomo- de 11/1994 a 02/1998. Assim, tornem os autos à Contadoria para retificação do cálculo, considerando as contribuições constantes de fls. 45-57. Após, dê-se ciência às partes acerca do laudo contábil pelo prazo de 10 (dez) dias e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009944-96.2011.403.6183 - CELSO DE PAULA ELIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CELSO DE PAULA ELIAS em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que a Autarquia Previdenciária utilize os salários de contribuição, com base nos Demonstrativos de Pagamento de Salários pagos pela empresa Viação Capela Ltda. e não os valores constantes do CNIS efetivamente recolhidos pela Empregadora. Em vista da complexidade dos cálculos a serem realizados, a fim de aferir quais seriam os corretos salários de contribuição a serem incluídos no Período Base de Cálculo e quais efetivamente constaram do PBC, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca da evolução dos salários de benefício e apuração da RMI dos benefício do autor, esclarecendo os valores utilizados pelo INSS para apuração do salário de benefício e quais os valores deveriam constar, com base nos comprovantes de pagamentos de salário pagos pela empresa Viação Capela Ltda. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.